

# TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

história, perspectivas e desafios



ORGANIZADORAS:  
Cristiane Aparecida Silveira  
Maria Lucia do Carmo Cruz Robazzi

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (<https://creativecommons.org/licenses/bync/4.0/legalcode.pt>). Essa licença permite a outros copiar e redistribuir o material, bem como remixar, transformar e criar a partir dele, desde que seja dado o crédito apropriado e indicado se mudanças foram feitas. É vedado o uso do material para fins comerciais.

As Imagens são gratuitas, livres de royalties e sem necessidade de atribuição.

## Conselho Editorial

Prof. Dr. Pedro Fredemir Palha - Presidente  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Elucir Gir - Vice-Presidente  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Margarita Antonia Villar Luis  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Regina A. Garcia de Lima  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Fabiana Faleiros Castro  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Fernanda Raphael E. Gimenes de Souza  
Prof. Dr. Fabio Scorsolini-Comin  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Juliana Cristina Monteiro  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Kelly Graziani Giacchero Vedana  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciana Mara Monti Fonseca  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Marlene Fagundes Carvalho Gonçalves  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Helena Palucci Marziale  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria José Clapis  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Lúcia Zanetti

**Capa:** Carla Cristina Barizza (Produtora de Comunicação Visual da Seção de Comunicação e Múltiplos - EERP/USP).

**Revisão Linguística:** Empresa Phasel LUX CNPJ:31.064.219/0001-33

**Revisão das referências:** Carla Yoshima Nagayama CRB 8/7084

**Revisão Final:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Lucia do Carmo Cruz Robazzi

## Como citar este livro:

Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. 206 p. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-08-5>

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S587

Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios / Cristiane Aparecida Silveira e Maria Lucia do Carmo Cruz Robazzi, organizadoras. – Ribeirão Preto, SP : Centro de Apoio Editorial da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, 2023.

206 p.

Inclui índice e bibliografia.

ISBN: 978-65-88556-08-5

doi: 10.51796/978-65-88556-08-5

1. Trabalho. 2. Trabalho infantil. 3. Crianças. 4. Adolescentes. 5. Saúde. 6. Legislação. I. Silveira, Cristiane Aparecida, org. II. Robazzi, Maria Lucia do Carmo Cruz, org. III. Título.

CDD: 331.31

CDU: 331.053.2

Elaborado por Deborah S. Capella Junqueira – CRB-8/8519

## NOTA DAS ORGANIZADORAS

O termo trabalho infantil - em sua acepção atual - compreende a realização de atividades remuneradas feitas por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, assim como de quaisquer outros serviços isentos de remuneração.

Entretanto, as organizadoras optaram por respeitar a definição conceitual adotada pelos vários autores nos diferentes capítulos dessa obra. Assim, as diversas expressões “trabalho da criança e do adolescente”, “trabalho infantil”, “trabalho infanto-juvenil” e “trabalho precoce” estão sendo utilizadas. Em alguns capítulos serão abordadas apenas as questões relativas às crianças, porém, nos capítulos que abordam crianças e adolescentes, a expressão “trabalho infantil” não se restringirá apenas ao trabalho realizado pela criança mas será aplicada, também, ao que é realizado pelo adolescente, em desacordo com os limites de idade mínima para o trabalho.

Ressalta-se que em alguns capítulos, os autores optaram por referir brevemente o histórico do “trabalho infantil” em suas estruturas narrativas, desvelando o modo como se posicionam diante do fenômeno.

Destaca-se que as opiniões expressas nos textos publicados, assim como eventuais erros e omissões, são de responsabilidade dos(as) autores(as), não representando o pensamento das Organizadoras, dos membros do Conselho ou da Equipe Editorial.

## PREFÁCIO

O tema “Trabalho Infantil e do Adolescente” não é tão recente na literatura e nas diversas discussões pelo mundo; trata-se de um fenômeno global de grandes proporções, principalmente em países em desenvolvimento. Apesar da sua incidência estar diminuindo, um grande número de crianças e de adolescentes continua trabalhando e por um período longo de horas diárias e semanais. Muitos deles não são bem remunerados e, devido à sobrecarga de atividades, deixam de estudar.

É importante considerar os fatores e os determinantes que podem levar a criança e o adolescente à busca pelo trabalho precoce, como a pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, a idade em que os pais começaram a trabalhar, o local de residência, os costumes e as tradições locais, entre outras possibilidades.

A luta contra o trabalho infantil e do adolescente tem crescido a cada ano, mostrando avanços importantes, em vários países do mundo. No Brasil, a diminuição do número de crianças e de adolescentes trabalhando pode estar associada com as diversas ações direcionadas ao combate a este tipo de trabalho, seja por parte de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, de sindicatos, do setor produtivo e de organizações internacionais. Essas ações estão ligadas, na maioria das vezes, à criação de programas de erradicação e de prevenção deste problema e à uma maior consciência social dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como à criação de leis e de comissões de combate a este trabalho e, também, à uma maior fiscalização nos ambientes laborais, principalmente aqueles insalubres.

Um fator importante e que merece ser destacado refere-se as implicações do trabalho na vida da criança e do adolescente. Vale mencionar que, apesar de existirem alguns pontos positivos do trabalho na vida da pessoa como, por exemplo - o aprendizado adquirido com as atividades laborais, o processo de formação e que confere a responsabilidade ao indivíduo, a afirmação de sua individualidade, abrindo a possibilidade de conquistar um espaço de liberdade e ter acesso aos padrões de consumo e de comportamentos que definem a própria identidade - é importante destacar que o trabalho também pode trazer vários danos ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Neste contexto, o trabalho infantil é um fenômeno global que, na maioria das vezes, viola os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes prejudicando a sua saúde e o seu desenvolvimento mental, físico, social e moral. Acarreta também a baixa frequência dessa população na escola e reduz o seu desempenho escolar, além de, muitas vezes, privá-la de frequentar a escola ou obrigá-la a um abandono precoce. Na área da saúde, as longas jornadas

de trabalho, as ferramentas, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade resultam em vários problemas de saúde e a elevação de índices de acidentes e de mortalidade neste grupo etário, principalmente se atuar em ambientes insalubres e nocivos. Quanto ao desenvolvimento infantil, o trabalho precoce desconsidera-o fortemente, pois além de prejudicar a cognição, tolhe as crianças de sua infância, já que não podem brincar e têm, como responsabilidade, o trabalho para o sustento.

Dessa forma, surge o presente livro intitulado “**Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios**” e uma característica bastante relevante nesta obra é a multidisciplinariedade abordada na elaboração de cada capítulo, uma vez que houve a participação de autores das diferentes áreas de atuação, como, por exemplo, enfermeiros, odontólogos, advogados, pedagogos, fisioterapeutas, médicos, fonoaudiólogos, educador físico, bacharéis em letras, filosofia e ciências jurídicas.

Os seus 11 capítulos foram escritos por autores/pesquisadores com experiências e conhecimentos reconhecidos pela comunidade científica e com domínio na temática abordada nesta obra. Esses capítulos abordam conteúdos relevantes que transitam nos aspectos relacionados à legislação, histórico e perspectivas atuais do trabalho infantil e do adolescente; às repercussões/impactos do trabalho no desenvolvimento da criança, na adolescência e no aproveitamento escolar; ao trabalho precoce no Brasil e no mundo, destacando estas atividades laborais no Chile; ao trabalho infantil e do adolescente em grupos específicos e em situações de vulnerabilidade, incluindo as drogas e no contexto da pandemia da COVID-19 e, por fim, ao combate ao trabalho infantil no país.

Diante dessa explanação pretende-se, com a leitura deste livro, a apresentação de conteúdos extremamente importantes em relação ao trabalho infantil e do adolescente e, com isso, propiciar uma reflexão em toda a sociedade, no intuito de serem instituídas novas ações e políticas que possam reverter esse quadro alarmante do trabalho nesta população. Destaca-se que as políticas efetivas de bem-estar social e de redução da pobreza, investimentos em educação, desenvolvimento infantil integral, proteção de trabalhadores nesta faixa etária e a criação de ambientes sociais seguros e saudáveis poderão, também, reduzir o ingresso de crianças e adolescentes no trabalho.

Para tanto, faz-se necessária a incorporação, cada vez mais, de instrumentos de proteção contra a exploração dessa modalidade laboral, para que possa oferecer mudanças importantes, produzindo uma nova cultura de eliminação do trabalho precoce e, conseqüentemente, de proteção aos direitos humanos. É importante também uma efetiva participação popular na fiscalização e no monitoramento, na execução e no controle das políticas públicas existentes no

país, assim como, a realização de pesquisas nesta temática e o incremento de bases de dados de qualidade, para que se possa efetivar todos os direitos das crianças e dos adolescentes.

Por fim, espera-se que um dos frutos que esta obra proporcionará na área científica, social e prática possa ser a consolidação de uma atuação intensa da família, da sociedade e do Estado ao assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração e de violência, privilegiando a integridade e o desenvolvimento saudável desta população.

***Fábio de Souza Terra***

Enfermeiro e Professor Associado da Escola de Enfermagem da Universidade Federal de  
Alfenas (UNIFAL-MG)

## AUTORES (EM ORDEM ALFABÉTICA)

**Adriana Olímpia Barbosa Felipe** - e-mail: [adriana.felipe@unifal-mg.edu.br](mailto:adriana.felipe@unifal-mg.edu.br)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal de Alfenas. Mestre em Saúde pela Universidade José do Rosário Vellano. Doutora em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutora pela Universidade Federal de Alfenas. Professor Adjunto da Universidade Federal de Alfenas. Tem experiência na área de Enfermagem, com ênfase em Enfermagem em Saúde da Criança e do Adolescente, Sistematização da Assistência de Enfermagem, e Supervisão de Estágio Curricular.

**Aida Maria de Oliveira Cruz Mendes** - e-mail: [acmendes@esenfc.pt](mailto:acmendes@esenfc.pt)

Enfermeira Especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica pela Escola Superior de Enfermagem Dr. Ângelo da Fonseca. Mestre em Saúde Ocupacional, Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Doutora em Educação, ramo de Psicologia da Educação, Universidade do Minho. Professora Coordenadora da Unidade Científico Pedagógica de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica, da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra (ESENFC) e Coordenadora do grupo de Investigação Bem-Estar, Saúde e Doença, da Unidade de Investigação em Ciências da Saúde: Enfermagem. Membro do Conselho Científico das Ciências da Vida e da Saúde, da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT); do Conselho Científico Pedagógico da Liga Portuguesa Contra o Cancro, Núcleo Regional do Centro; Coordena a Rede de Enfermagem de Saúde Ocupacional-Portugal (RedENSO). Tem vários trabalhos publicados em revistas científicas, com predomínio em Enfermagem do Trabalho e Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica.

**Altamira Pereira da Silva Reichert** - e-mail: [altareichert@gmail.com](mailto:altareichert@gmail.com)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre em Enfermagem em Saúde Pública pela Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Saúde da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal de Pernambuco. Docente do Curso de Graduação em Enfermagem, do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem e do Programa de Pós-Graduação em Saúde da Família da Universidade Federal da Paraíba. Tem experiência na área de Enfermagem, com ênfase em Enfermagem em Saúde da Criança e do Adolescente, atuando principalmente nos seguintes temas: Saúde da Criança, Criança, Atenção Primária à Saúde, Mães e Doença Crônica.

**Alúcio Paredes Moreira Júnior** - e-mail: [apmj29@hotmail.com](mailto:apmj29@hotmail.com)

Bacharel em Direito. Especialista em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Gerontologia da Universidade Federal da Paraíba. Integrante do Grupo Internacional de Estudos e Pesquisas sobre Envelhecimento e Representações Sociais, do Laboratório de Saúde, Envelhecimento e Sociedade do PMPG/UFPB. Advogado em Paredes Advocacia. Tem experiência na área de Biodireito, Saúde, Erro médico, Cível, Consumidor e Trabalhista.

**Anna Tereza Alves Guedes** - e-mail: [annaterezag@gmail.com](mailto:annaterezag@gmail.com)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Enfermagem Pediátrica e Neonatologia pelo Centro de Formação, Pós-Graduação e Pesquisa em Saúde - CEFAPP-JP. Mestre e Doutoranda em Enfermagem no Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal da Paraíba. Tem experiência na área de Enfermagem, atuando principalmente nos seguintes temas: Saúde da Criança, Vigilância do Desenvolvimento Infantil e Atenção Primária à Saúde.

**Anniely Rodrigues Soares** - e-mail: [anniely.rodrigues@academico.ufpb.br](mailto:anniely.rodrigues@academico.ufpb.br)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Enfermagem em Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica pelo Centro de Formação, Pós-Graduação e Pesquisa em Saúde (CEFAPP-JP). Mestre e Doutoranda em Enfermagem no Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal da Paraíba. Tem experiência na área de Enfermagem, atuando principalmente nos seguintes temas: Saúde da Criança, Vigilância do Desenvolvimento Infantil e Atenção Primária à Saúde.

**Beatriz Rosana Gonçalves de Oliveira Toso** - e-mail: [beatriz.oliveira@unioeste.br](mailto:beatriz.oliveira@unioeste.br)

Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Especialista em Enfermagem do Trabalho pelas Faculdades Integradas São Camilo e em Saúde Pública pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Mestre em Enfermagem Fundamental pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Doutora em Ciências pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Pós-Doutora pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz. Professora Associada do Curso de Enfermagem e do Programa de Pós-Graduação Biociências e Saúde da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Tem experiência na área de Enfermagem, com ênfase em Enfermagem Pediátrica e Atenção Primária à Saúde, atuando principalmente nos seguintes temas: Criança Hospitalizada, Cuidado de Enfermagem, Processo de Trabalho da Enfermagem na Atenção à Criança, Trabalho Precoce, Atenção Primária à Saúde da Criança, Cuidado em Saúde, Prática Avançada de Enfermagem e Atenção Primária à Saúde.

**Carla Mendes de Souza** - e-mail: [carla.souza76@hotmail.com](mailto:carla.souza76@hotmail.com)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Salvador. Especialista em Saúde Coletiva em PSF pela UNIFTC, Graduada em Unidade de Terapia Intensiva pela FAVENI. Mestranda em Enfermagem e Saúde pela Universidade Federal da Bahia. Membro do Grupo de Estudos da Saúde da Criança e Adolescente (CRESCER) e estuda populações em situação de risco e vulnerabilidade no processo saúde-doença, Hanseníase, Experiência em Comunidades Quilombolas, Docência Técnica, Intensivista, Urgência e Emergência, Clínicas.

**Carmem Silvia Laureano Dalle Piagge** - e-mail: [carmem.piagge@academico.ufpb.br](mailto:carmem.piagge@academico.ufpb.br)

Graduada em Odontologia pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Prótese Dentária e Implantodontia. Doutora em Prótese Dentária pela Universidade de São Paulo. Professora Associada do Departamento de Odontologia Restauradora da Universidade Federal da Paraíba. Tem experiência na área de Odontologia, com ênfase em Prótese Dentária, atuando principalmente nos seguintes temas: Gerontologia, Prótese Dentária, Reabilitação Oral, implantodontia e Prótese sobre implantes.

**Charlene Regina da Cruz** - e-mail: [charlenebio@aluno.ufsj.edu.br](mailto:charlenebio@aluno.ufsj.edu.br)

Graduada em Pedagogia pela Universidade Castelo Branco. Graduada em Medicina na Universidade Federal de São João Del Rei.

**Cícera Patricia Daniel Montenegro** - e-mail: [pmontenegro9@gmail.com](mailto:pmontenegro9@gmail.com)

Graduada em Fisioterapia pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Fisioterapia Neurológica pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Gerontologia pelo Centro Integrado de Tecnologia e Pesquisa. Mestre em Gerontologia pelo Programa de Mestrado Profissional em Gerontologia da Universidade Federal da Paraíba. Membro integrante do Grupo Internacional de Pesquisas em Saúde, Envelhecimento e Funcionalidade da Universidade Federal da Paraíba.

**Cláudia Batista Melo** - e-mail: [claudia.melo@academico.ufpb.br](mailto:claudia.melo@academico.ufpb.br)

Graduada em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Campina Grande. Mestre em Informática pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutora em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Campina Grande. Professora do Departamento de Clínica e Odontologia Social e do Programa de Mestrado Profissional em Gerontologia da Universidade Federal da Paraíba.

**Cláudio de Aguiar** - e-mail: [cauaguiargadita@hotmail.com](mailto:cauaguiargadita@hotmail.com)

Licenciado em Pedagogia e Especialista em Metodologia e Docência do Ensino Superior pela Faculdade Dom Pedro II. Mestrando em Enfermagem e Saúde pela Universidade Federal da Bahia. Membro do Grupo de Estudos da Saúde da Criança e Adolescente (CRESCER). Idealizador e Coordenador de Projetos Socioculturais do Coletivo Água da Fonte. Possui experiência como Consultor Pedagógico em Educação Integral em Tempo Integral na perspectiva da Formação Humana e Integral. Tem experiência em pesquisa sobre Saúde de Crianças e Adolescentes em Comunidades Quilombolas.

**Climene Laura de Camargo** - e-mail: [climenecamargo@hotmail.com](mailto:climenecamargo@hotmail.com)

Graduada em Enfermagem pela Faculdade Adventista de Enfermagem. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade de São Paulo, Pós-Doutora em Sociologia da Saúde, *Université* Renè Descartes de Sorbonne-França. Tem experiência na área de Enfermagem, com ênfase em Enfermagem Pediátrica, atuando principalmente nos seguintes temas: enfermagem, educação e saúde, violência, racismo e saúde da população negra. Atualmente é Professora Titular da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia.

**Cristiane Aparecida Silveira** - e-mail: [casilve@yahoo.com.br](mailto:casilve@yahoo.com.br)

Graduada em Enfermagem pela Universidade de São Paulo e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Enfermagem do Trabalho pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre e Doutora em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Professor Adjunto e Coordenadora do Curso de Enfermagem na Universidade Federal de Alfenas. Tem experiência na área de Enfermagem, com ênfase em Enfermagem enquanto Prática Social, atuando principalmente nos seguintes temas: Saúde Coletiva, Saúde do Trabalhador e Enfermagem, Direito em Saúde, Legislação em Saúde e Políticas Públicas de Saúde.

**Cynthia Uchôa Vilhena Carneiro** - e-mail: [cynthiavilhena@hotmail.com](mailto:cynthiavilhena@hotmail.com)

Graduação em Medicina pela Faculdade de Saúde e Ecologia Humana (FASEH), Especialista em Cardiologia e Cardiologia Intervencionista pelo Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco Prof. Luiz Tavares (PROCAPE), Mestranda em Gerontologia pela Universidade Federal da Paraíba.

**Denis da Silva Moreira** - e-mail: [denis.moreira@unifal-mg.edu.br](mailto:denis.moreira@unifal-mg.edu.br)

Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alfenas. Mestre em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alfenas. Doutor e Pós-Doutor em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Professor Associado da Escola de Enfermagem da Universidade Federal de Alfenas. Desenvolve trabalhos na área de Enfermagem, com ênfase em Enfermagem Neonatal e Pediátrica, atuando principalmente nos seguintes temas: Drogas, Medicamentos, Saúde da Criança e Adolescente, Hospitalização e Doença Crônica.

**Drieli Ferreira Costa** - , e-mail: [enfdrieli@gmail.com](mailto:enfdrieli@gmail.com)

Graduanda em Enfermagem pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

**Isabely Karoline da Silva Ribeiro** - e-mail: [isabelykaroline@hotmail.com](mailto:isabelykaroline@hotmail.com)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal de São João Del-Rei. Especialista em Enfermagem do Trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. Mestre em Ciências pela Universidade Federal de São João del-Rei. Tem experiência em Saúde Coletiva, Saúde do Trabalhador e Enfermagem com ênfase em Qualidade de Vida no Trabalho, Estresse e Promoção da Saúde, dentre outros.

**Jaqueline Risolêta de Góis Carvalho** - e-mail: [jrisoletagoiscarvalho@gmail.com](mailto:jrisoletagoiscarvalho@gmail.com)

Graduada em Fonoaudiologia pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Especialista em Audiologia e em Fonoaudiologia do Trabalho pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia. Mestranda em Ciências na Universidade Federal de São João del-Rei. Fonoaudióloga da Secretaria Municipal de Educação do Município de Divinópolis. Tem experiência em Saúde Pública, Saúde Primária, Saúde Auditiva, Saúde do Trabalhador com ênfase em Estresse Ocupacional, Estratégias de Enfrentamento e Qualidade de Vida no Trabalho.

**Joyce Lane Braz Virgolino da Silva** - e-mail: [joyce.lane@hotmail.com](mailto:joyce.lane@hotmail.com)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Gerontologia pela Universidade Federal da Paraíba. Atua como docente da Pós-Graduação em Gestão em Saúde Pública da Unicorp Faculdades. Tem experiência na área de enfermagem, atuando principalmente nos seguintes temas: Gestão em Saúde, Gerontologia e Políticas Públicas de Saúde.

**Júlia Cordeiro Aris de Carvalho** - , e-mail: [juliacac19@gmail.com](mailto:juliacac19@gmail.com)

Graduanda em Enfermagem pela Universidade Federal de São João Del Rei.

**Lenira Maria Wanderley Santos de Almeida** - e-mail: [lenirawanderley@gmail.com](mailto:lenirawanderley@gmail.com)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Alagoas. Doutora em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Atua como pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e professora adjunta da Universidade Federal de Alagoas. Tem experiência na área de Saúde Coletiva, com ênfase em Saúde Pública, atuando principalmente nos seguintes temas: Saúde do Trabalhador da Saúde, Formação, Enfermeiro, Atenção Primária à Saúde, Cuidados de Enfermagem, Poluição do Ar e Ações de Enfermagem.

**Linda Concita Nunes Araújo** - e-mail: [lindaconcita@hotmail.com](mailto:lindaconcita@hotmail.com)

Graduada em Enfermagem pela Faculdade Integrada Tiradentes. Especialista em Urgência, Emergência e UTI pela Faculdade Integrada Tiradentes e em Docência do Ensino Superior pela Universidade Católica Dom Bosco. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas. Doutoranda em Enfermagem e Saúde pela Universidade Federal da Bahia. Membro do Grupo de Estudos da Saúde da Criança e Adolescente (CRESCER) e atualmente estuda populações quilombolas no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Tem experiência em Docência do Ensino Superior, Urgência e Emergência Clínica, Centro Cirúrgico, Atenção Primária à Saúde e Saúde do Adolescente.

**Lucas Jesus Fernandes** - e-mail: [fernandescontato@live.com](mailto:fernandescontato@live.com)

Graduado em Enfermagem pelo Centro Universitário Jorge Amado. Mestre em Enfermagem e Saúde pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Saúde Pública pela Escola de Saúde Pública da Bahia. Membro do Grupo de Estudos da Saúde da Criança e Adolescente (CRESCER). Tem experiência em pesquisa sobre saúde de crianças e adolescentes em comunidades quilombolas, Saúde Coletiva, Tecnologias Sociais, Saúde pública, Saúde da População Negra e Comunidades Vulneráveis.

**Marcia Helena Pereira de Resende** - e-mail: [marciaresendecoaching@gmail.com](mailto:marciaresendecoaching@gmail.com)

Graduada em Letras pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ituverava. Especialista em Linguística Aplicada: O texto e seu funcionamento pela Universidade Federal de Uberlândia.

**Márcia Lúcia dos Santos** - e-mail: [luciamarcia716@gmail.com](mailto:luciamarcia716@gmail.com)

Graduada em Educação Física pela Universidade Católica do Salvador. Licenciatura Plena em Educação Física. Especialista em Esporte e Lazer pela Universidade do Estado da Bahia. Mestre e Doutoranda em Enfermagem e Saúde pela Universidade Federal da Bahia. Atua como professora na Rede Estadual de Ensino SEC-Salvador, Bahia. Membro do Grupo de Estudos da Saúde da Criança e Adolescente (CRESCER). Tem experiência no ensino e pesquisa sobre crianças e adolescentes em comunidades quilombolas.

**Márcia Teles de Oliveira Gouveia** - e-mail: [marcia06@gmail.com](mailto:marcia06@gmail.com)

Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Estadual da Paraíba. Licenciada Plena em Enfermagem pela Universidade Estadual da Paraíba. Mestre em Saúde da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutora em Enfermagem Fundamental pela Universidade de São Paulo. Professora da Universidade Federal do Piauí, atuando na graduação, no Programa de Pós-Graduação em Enfermagem e no Programa de Residência em área profissional de saúde - Enfermagem Obstétrica.

**Maria Betânia Tinti de Andrade** - e-mail: [betania.andrade@unifal-mg.edu.br](mailto:betania.andrade@unifal-mg.edu.br)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal de Alfenas. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo. Professor Associado da Universidade Federal de Alfenas. Tem experiência na área de Enfermagem, atuando principalmente nos seguintes temas: Enfermagem, Educação Superior, Comportamento Suicida.

**Maria Helena Palucci Marziale** - e-mail: [marziale@eerp.usp.br](mailto:marziale@eerp.usp.br)

Graduada em Enfermagem pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (EERP/ USP). Especialista em Administração Hospitalar e em Enfermagem do Trabalho. Mestre em Ciências - Área Psicobiologia, Doutor Ciências - Enfermagem. Professor Livre-docente pela EERP/ USP. Professor Titular da EERP/ USP desde 2007. Diretora da Escola de Enfermagem de Ribeirão da Universidade de São Paulo (mandato de 02/06/2018 a 01/06/2022). Pesquisadora 1A do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), é líder do Núcleo de Estudos Saúde e Trabalho (NUESAT/ USP), coordena a Rede de Prevenção de Acidentes de Trabalho (REPAT/USP) e a Red Internacional de Enfermería en Salud Ocupacional - REDENSO Internacional que agrega 8 países, é Membro da Red Salud Ocupacional da Universidad Autónoma del Estado de México e da Red Internacional de Enfermería en Salud Mental. Tem expertise nas áreas de Saúde do Trabalhador, Pesquisa em Enfermagem e Gestão editorial.

**Maria Lúcia do Carmo Cruz Robazzi** - e-mail: [avrmlccr@eerp.usp.br](mailto:avrmlccr@eerp.usp.br)

Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (EERP/ USP). Especialista em Enfermagem do Trabalho pela Universidade Federal de São Carlos. Mestre e Doutora em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Professora da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo de 1976 até 2020; Professora Sênior da mesma instituição a partir de 2020. Professora Visitante da Universidade Federal da Paraíba, junto ao Programa Mestrado Profissional em Gerontologia, em 2020-2022. Tem experiência em Saúde do Trabalhador, Enfermagem do Trabalho e Trabalho Infantil.

**Marimeire Morais da Conceição** - e-mail: [enfufba2002@yahoo.com.br](mailto:enfufba2002@yahoo.com.br)

Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal da Bahia. Mestre e Doutoranda em Enfermagem e Saúde pela Universidade Federal da Bahia. Atua como Gestora de Processos Formativos na Escola de Saúde Pública da Bahia – Prof. Jorge Novis, na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Membro do Grupo de Estudos da Saúde da Criança e Adolescente (CRESCER). Tem experiência na Assistência Hospitalar, Docência no Ensino Superior e Pesquisa sobre Violência contra Crianças e Adolescentes.

**Marina Pereira Rezende** - e-mail: [marinarezende@terra.com.br](mailto:marinarezende@terra.com.br)

Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro Mestre e Doutora em Enfermagem Fundamental pela Universidade de São Paulo. Professor Associado da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Tem experiência na área de Enfermagem atuando principalmente nos seguintes temas: Administração dos Serviços de Enfermagem em Saúde Coletiva, Saúde Pública, Saúde do trabalhador, Práticas de saúde em Enfermagem II e IV, Educação em Saúde na Enfermagem, Atenção Primária.

**Miguel Valencia-Contrera** - e-mail: [miguelvalenciacontrera@gmail.com](mailto:miguelvalenciacontrera@gmail.com)

Graduado em Enfermagem pela Universidade de Antofagasta, Mestre em Enfermagem pela Universidade de Concepción, atualmente aceito no Doutorado em Ciências da Enfermagem pela Universidade Andrés Bello, Chile. Professor instrutor de graduação da Universidade de Antofagasta. Com experiência assistencial em Unidades de Terapia Intensiva e interesse nas linhas de pesquisa associadas à Saúde do Trabalhador, Atenção Humanizada e Saúde do Idoso.

**Neusa Collet** - e-mail: [neucollet@gmail.com](mailto:neucollet@gmail.com)

Graduada em Enfermagem pela Fundação Educacional do Alto Uruguai Catarinense. Mestre e Doutora em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Professora do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal da Paraíba. Tem experiência em saúde da criança e do adolescente, atuando nos seguintes temas: Enfermagem Pediátrica, Criança e Adolescentes Hospitalizados, Doença Crônica na Infância e Adolescência.

**Paulino José Orso** - e-mail: [paulinorso@uol.com.br](mailto:paulinorso@uol.com.br)

Graduado em Filosofia pela Universidade La Salle – Santo Ângelo. Mestre e Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. Pós-Doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor dos cursos de Pedagogia, do Mestrado e Doutorado em Educação da Universidade Estadual

do Oeste do Paraná e líder do Grupo de Pesquisa HISTEDOPR. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em História e Filosofia da Educação, História da Universidade Brasileira, Marxismo e Educação, Pedagogia Histórico-Crítica e Liberalismo e Educação.

**Renata Cristina da Penha Silveira** - e-mail: [renatasilveira@ufsj.edu.br](mailto:renatasilveira@ufsj.edu.br)

Graduada em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Mestre e Doutora em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutora em Saúde do Trabalhador pela Universidade de São Paulo e pela Universidade Federal de São Carlos. Professora Associada III na Universidade Federal de São João Del Rei, Campus Centro-Oeste Dona Lindu. Tem experiência e atua como pesquisadora principalmente nos seguintes temas: Saúde do Trabalhador, Saúde Coletiva, Enfermagem.

**Ricardo Bruno Santos Ferreira** - e-mail: [ricardobrunoenf@gmail.com](mailto:ricardobrunoenf@gmail.com)

Graduado em Enfermagem pela Universidade do Estado da Bahia. Mestre em Enfermagem pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Doutorando em Enfermagem e Saúde pela Universidade Federal da Bahia. Professor da Universidade do Estado da Bahia. Exerce a função de enfermeiro no Hospital do Rim de Guanambi prestando assistência no setor de hemodiálise. Membro do Grupo de Estudos da Saúde da Criança e Adolescente (CRESCER) e estuda Populações em Situação de Risco e Vulnerabilidade no Processo Saúde-Doença, Epidemiologia, Urgência e Emergências Clínicas e Nefrologia.

**Rita de Cássia de Marchi Barcellos Dalri** - e-mail: [ritacmbdalri@bol.com.br](mailto:ritacmbdalri@bol.com.br)

Graduada em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Especialista em Enfermeira do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo. Mestre e Doutora em Enfermagem Fundamental, pela Universidade de São Paulo. Professora nos Programa Interunidades por Programa Interunidades de Doutorado em Enfermagem - EE-EERP/USP e Mestrado Profissional na Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo por Mestrado Profissional Tecnologia e Inovação em Enfermagem, da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Tem experiência em Saúde do Trabalhador com ênfase em Estresse, Reações Fisiológicas, Estratégias de Enfrentamento, Saúde Mental, Qualidade de Vida no Trabalho.

**Robson Antão de Medeiros** – E-mail: [robson.antao@academico.ufpb.br](mailto:robson.antao@academico.ufpb.br)

Graduado em Ciências Jurídicas e em Fisioterapia. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Ciências da Saúde pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra-Portugal. Professor Titular em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Tem experiência no Ensino, Pesquisa e Extensão, na área de Direito e Saúde Coletiva, com ênfase nos temas: Biotecnologia, Biodireito, Direitos Humanos, Direito Civil, Direito de Família, Direito Sanitário, Direito da Comunicação, Bioética em Gerontologia.

**Ronaldo Bezerra de Queiroz** - e-mail: [queirozrbq@gmail.com](mailto:queirozrbq@gmail.com)

Graduado em Medicina pela Universidade Federal da Paraíba. Residências Médicas nas áreas de concentração em Clínica Médica e Neurologia. Mestre Profissional em Terapia Intensiva. Mestre em Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos - Farmacologia pela Universidade Federal da Paraíba. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal da Paraíba. Atua como Docente Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Gerontologia do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba. Professor do Curso de Especialização em Cuidados Paliativos da Universidade Federal da Paraíba. Professor Adjunto da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba. Pesquisador vinculado ao Grupo Internacional de Estudos e Pesquisas sobre Envelhecimento e Representações Sociais da Universidade Federal da Paraíba.

**Sandra Valenzuela-Suazo** - e-mail: [svalenzu@udec.cl](mailto:svalenzu@udec.cl)

Graduada em Enfermagem pela Universidade de Concepción, Chile, Mestre em Enfermagem pela Universidade de Concepción, Doutora em Enfermagem pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Brasil. Professora Titular da Faculdade de Enfermagem da Universidade de Concepción; Departamento de Enfermagem para Adultos e Idosos. A linha de pesquisa é Saúde do Trabalhador e Saúde da Mulher.

**Selma Jesus de Sousa** - e-mail: [sermaabaomy30@gmail.com](mailto:sermaabaomy30@gmail.com)

Licenciada em Pedagogia. Mestranda em Enfermagem e Saúde pela Universidade Federal da Bahia e coordenadora da Associação Beneficente Educacional e Cultural de Ilha de Maré. Membro do Grupo de Estudos da Saúde da Criança e Adolescente (CRESCER) e tem experiência em pesquisa sobre Saúde de Crianças e Adolescentes em Comunidades Quilombolas.

**Varinia Rodríguez-Campo** - e-mail: [variroduguez@udec.cl](mailto:variroduguez@udec.cl)

Graduada em Enfermagem pela da Universidad de Concepción, Chile. Mestre e Doutora em Enfermagem pela Universidade de Concepción. Professora de Biología pela Universidade de Concepción, Chile, Professora Assistente da Faculdade de Enfermagem da Universidade de Concepción; Departamento de Enfermagem para Adultos e Idosos. A linha de pesquisa é Saúde do Trabalhador e Saúde da Mulher.

**Zélia Marilda Rodrigues Resck** - e-mail: [zelia.resk@unifal-mg.edu.br](mailto:zelia.resk@unifal-mg.edu.br)

Graduada em Enfermagem pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Mestre em Educação pela Universidade José do Rosário Vellano. Doutora e Pós-Doutora em Enfermagem pela Universidade de São Paulo. Professora Associada da Universidade Federal de Alfenas. Tem experiência na área de Enfermagem, com ênfase em Administração e Gerência em Enfermagem. Desenvolve pesquisas nas temáticas: Humanização nos Serviços de Saúde, Ensino em Enfermagem, Educação em Serviço, Auditoria em Enfermagem, Gerência da Assistência e de Serviços, Prática do Enfermeiro e Ensino da Administração.

## LISTA DE SIGLAS

<b>BVS</b>	Biblioteca Virtual em Saúde
<b>CESeC</b>	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes
<b>CDC</b>	Convenção sobre os Direitos da Criança
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>CONAETI</b>	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
<b>CONANDA</b>	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
<b>COVID-19</b>	<i>Coronavirus disease-2019</i>
<b>CRAS</b>	Centro de Referência de Assistência Social
<b>CREAS</b>	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>DDC</b>	Declaração dos Direitos da Criança
<b>DeCS</b>	Descritores em Ciências da Saúde
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>FNPETI</b>	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>KASAMA</b>	<i>Kabuhayan Para sa Magulang ng Batang Manggagawa</i>

<b>LA</b>	Liberdade Assistida
<b>LDB</b>	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
<b>LILACS</b>	Literatura Latino-americana em Ciências da Saúde
<b>Lista TIP</b>	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
<b>MEDLINE</b>	<i>Medical Literature Analysis and Retrieval System Online</i>
<b>MeSH</b>	<i>Medical Subject Headings</i>
<b>MPT</b>	Ministério Público do Trabalho
<b>ODS</b>	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONG</b>	Organização Não Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda à Constituição
<b>PETI</b>	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
<b>PETI</b>	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
<b>PJA</b>	Programa Jovem Aprendiz
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
<b>PNADC</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
<b>PNE</b>	Plano Nacional de Educação
<b>PSC</b>	Prestação de Serviços à Comunidade
<b>RIL</b>	Revisão Integrativa da Literatura
<b>SARS-CoV-2</b>	<i>Severe Acute Respiratory Syndrome-related Coronavirus-2</i>

<b>SciELO</b>	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
<b>SENAC</b>	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
<b>SENAI</b>	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
<b>SINASE</b>	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>SUAS</b>	Sistema Único de Assistência Social
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho
<b>UNESCO</b>	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i> Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<b>UNICEF</b>	<i>United Nations International Children's Emergency Fund ou United Nations Children's Fund</i> Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância ou Fundo das Nações Unidas para a Infância <i>Fondo Internacional de Emergencia de las Naciones Unidas para la Infancia ou Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia</i>

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1 - LEGISLAÇÃO EM TRABALHO INFANTIL: UMA INTRODUÇÃO À TEMÁTICA..... 21**

*Márcia Teles de Oliveira Gouveia*

*Robson Antão de Medeiros*

*Lenira Maria Wanderley Santos de Almeida*

*Cristiane Aparecida Silveira*

### **CAPÍTULO 2 - TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS ATUAIS ..... 42**

*Ronaldo Bezerra de Queiroz*

*Joyce Lane Braz Virgolino da Silva*

*Rita de Cássia de Marchi Barcellos Dalri*

*Cristiane Aparecida Silveira*

### **CAPÍTULO 3 - TRABALHO INFANTIL E DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO..... 58**

*Altamira Pereira da Silva Reichert*

*Anna Tereza Alves Guedes*

*Anniely Rodrigues Soares*

*Paulino José Orso*

*Neusa Collet*

### **CAPÍTULO 4 - O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REPERCUSSÕES DA PANDEMIA DE COVID-19..... 74**

*Maria Lúcia do Carmo Cruz Robazzi*

*Cristiane Aparecida Silveira*

*Carmem Silvia Laureano Dalle Piagge*

*Cláudia Batista Melo*

*Maria Helena Palucci Marziale*

*Aida Maria de Oliveira Cruz Mendes*

*Cynthia Uchôa Vilhena Carneiro*

*Cícera Patricia Daniel Montenegro*

**CAPÍTULO 5 - REPERCUSSÕES DO TRABALHO NO APROVEITAMENTO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES..... 86**

*Renata Cristina da Penha Silveira*

*Júlia Cordeiro Aris De Carvalho*

*Charlene Regina da Cruz*

*Isabely Karoline da Silva Ribeiro*

*Jaqueline Risolêta de Góis Carvalho*

**CAPÍTULO 6 - O IMPACTO DO TRABALHO PRECOCE NA ADOLESCÊNCIA..... 103**

*Marina Pereira Rezende*

*Marcia Helena Pereira de Resende*

*Drieli Ferreira Costa*

**CAPÍTULO 7 - O TRABALHO PRECOCE NO MUNDO..... 127**

*Beatriz Rosana Gonçalves de Oliveira Toso*

**CAPÍTULO 8 - TRABALHO INFANTIL NO CHILE: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DA ENFERMAGEM..... 141**

*Sandra Valenzuela-Suazo*

*Varinia Rodríguez-Campo*

*Miguel Valencia-Contrera*

**CAPÍTULO 9 - O TRABALHO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE..... 156**

*Climene Laura de Camargo*

*Carla Mendes de Souza*

*Cláudio de Aguiar*

*Linda Concita Nunes de Araujo*

*Lucas Jesus Fernandes*

*Márcia Lúcia dos Santos*

*Marimeire Moraes da Conceição*

*Selma Jesus de Sousa*

*Ricardo Bruno Santos Ferreira*

**CAPÍTULO 10 - TRABALHO DO ADOLESCENTE NO MUNDO DAS DROGAS: ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS..... 170**

*Adriana Olímpia Barbosa Felipe*

*Denis da Silva Moreira*  
*Cristiane Aparecida Silveira*  
*Zélia Marilda Rodrigues Resck*  
*Maria Betânia Tinti de Andrade*

**CAPÍTULO 11 - COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: ÓRGÃOS,  
INSTÂNCIAS E AÇÕES..... 183**

*Robson Antão de Medeiros*  
*Cristiane Aparecida Silveira*  
*Alúcio Paredes Moreira Júnior*

## **CAPÍTULO 1 - LEGISLAÇÃO EM TRABALHO INFANTIL: UMA INTRODUÇÃO À TEMÁTICA**

Márcia Teles de Oliveira Gouveia

Robson Antão de Medeiros

Lenira Maria Wanderley Santos de Almeida

Cristiane Aparecida Silveira

### **Apresentação**

A legislação brasileira a respeito do trabalho infantil orienta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estão harmonizados com as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas e das Convenções n.º 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. Além das convenções internacionais ratificadas pelo país, a legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas no mundo sobre o trabalho infantil, regulamentou-o na Constituição, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo do presente capítulo é traçar uma introdução temática acerca da legislação relacionada ao trabalho infantil e do adolescente no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que utilizou o método dedutivo. A análise foi realizada em toda a legislação brasileira e nos tratados internacionais. Constata-se que todo o arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional forma um complexo de proteção legislativa da criança e do adolescente brasileiro. Tal complexo normativo traz uma estrutura legal que, muitas vezes é repetida em mais de um desses instrumentos, de forma que um complementa o outro; assim, esse conjunto de documentos, devem ser analisados sob o enfoque sistemático e, também, com o olhar axiológico trazido pelas convenções internacionais. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro protege a criança e o adolescente da exploração no trabalho, visando à garantia de seu direito à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária ao colocar limites objetivos ao trabalho de menores de 18 anos.

### **Conceitos de trabalho infantil e do adolescente**

O presente capítulo apresenta um breve estudo sobre a legislação sobre o trabalho da criança e do adolescente e suas leis de proteção. De forma geral, o Brasil apresenta uma arcabouço legal adequado para assegurar a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, reconhecendo a criança como um sujeito de direitos, de proteção integral e prioritária, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 <sup>(1)</sup>. Entretanto, as estatísticas mostram quadros assustadores sobre o desrespeito à proteção de crianças e de adolescentes<sup>(2)</sup>.

Para compreender a situação atual do Brasil, faz-se necessário revisitar o histórico escravocrata brasileiro, sua relação com o trabalho infantil e compreender como a cultura da proteção integral foi sendo construída, embora as raízes ainda permaneçam ativas<sup>(3)</sup>.

Ainda que o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) defina “criança” as pessoas com idades até 12 anos incompletos e “adolescente” aquelas com idades entre 12 e 18 anos, as expressões “infância” e “infantil” serão utilizadas para representar pessoas com idades até 18 anos, no presente capítulo. Também é preciso esclarecer sobre o significado atribuído para algumas opções conceituais básicas como a expressão ‘menor’ que indica gênero, do qual ‘criança’ e ‘adolescente’ são espécies<sup>(4)</sup>. Entretanto, trabalho do menor não é correto já que a Doutrina do Menor em Situação Irregular foi integralmente revogada pelo artigo 227 da CRFB<sup>(5)</sup>, que superou a visão discriminatória e estigmatizante da menoridade<sup>(6)</sup>.

A definição de trabalho infantil varia conforme os marcos legais de cada país. É considerado trabalho infantil, no Brasil, àquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 anos. No entanto, de acordo com os artigos 208 da CRFB<sup>(5)</sup> e o artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)<sup>(7)</sup>, é obrigatório o ensino (educação básica) dos quatro aos 17 anos. Considerando que os artigos 1º e 2º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>(8)</sup>, ratificada pelo Brasil, prevê que a idade mínima para o trabalho não poderá ser inferior à de conclusão da escolaridade compulsória, a definição de trabalho infantil merece ser redimensionada<sup>(9)</sup>.

Considerando o conceito adotado para o presente capítulo, a expressão trabalho infantil não se restringirá apenas ao trabalho realizado pela criança, mas será aplicada, também, ao realizado pelo adolescente, em desacordo com os limites de idade mínima para o trabalho.

Essa opção conceitual deve-se a uma análise sob a perspectiva constitucional brasileira, em que o trabalho infantil envolve todos aqueles trabalhos prestados por crianças ou adolescentes, com idades inferiores aos 16 anos e, ainda, aqueles que incluem atividades noturnas, perigosas ou insalubres e, neste caso, com o limite de idade mínima fixado em 18 anos. No entanto, existem outros limites, estabelecidos pela legislação infraconstitucional, direcionados à proteção e à melhoria da condição social das crianças e dos adolescentes<sup>(6)</sup>.

Faz-se importante estudar o trabalho infantil pelas diversas questões envolvidas da organização estrutural do mercado de trabalho: o direito de brincar e as vivências lúdicas no contexto do trabalho infantil; o processo de inserção laboral e as atividades ocupacionais

desenvolvidas, principalmente, nas relações informais do trabalho e, especificamente, na área urbana (ruas, comércio, residências, unidades domésticas de produção e nos serviços); a organização familiar, as motivações e as práticas de socialização e as experiências no cotidiano do trabalho explorado<sup>(10)</sup>.

Diante do exposto, o objetivo do presente capítulo é traçar uma introdução temática acerca da legislação relacionada ao trabalho infantil e do adolescente no Brasil. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica que utilizou o método dedutivo e uma análise teórico-reflexiva, que considerou toda a legislação brasileira e as dos tratados internacionais.

### **Histórico da proteção da infância**

A exploração do trabalho infantil sempre existiu na história da humanidade: as crianças e adolescentes desempenhavam suas atividades em conjunto com suas famílias ou tribos, realizando o mesmo serviço que os adultos, vestiam as mesmas roupas, frequentavam os mesmos lugares, inclusive os inapropriados, insalubres ou perigosos, não havendo qualquer tipo de diferenciação em relação aos adultos. Na antiguidade greco-romana, os filhos dos escravos pertenciam aos seus senhores e eram obrigados a trabalhar<sup>(11)</sup>.

Independentemente da idade ou condição econômica, no Egito Antigo, todos eram obrigados a trabalhar a partir do momento em que a criança tivesse um relativo desenvolvimento físico, apto à mão de obra. Seja pela escravatura ou para inserção da criança desde cedo no ofício de seus pais, percebe-se que a prática do trabalho infantil disseminou-se em diversos países do Oriente ou Ocidente<sup>(11)</sup>.

As preocupações com a saúde, educação, e bem-estar somente começaram a despontar a partir do Século XVII. As escolas começaram a ser vistas como importantes formas de aprendizagem para o futuro e melhor desenvolvimento; a infância passou a ser vista como a idade da pureza e da inocência, época da vida durante a qual o ser humano deve ser protegido não somente dos perigos físicos que a rodeiam, mas também das más influências da sociedade dos adultos<sup>(12)</sup>.

A concepção de infância como uma fase específica que requer práticas sociais diversas das do mundo adulto, não era uma realidade compartilhada por todas as classes sociais na Inglaterra<sup>(12)</sup>. As normas jurídicas para o combate do trabalho infantil começam a despontar a partir da compreensão e reconhecimento do trabalho infantil enquanto problema social que atinge a saúde e a educação das crianças<sup>(13)</sup>.

A partir do Século XVIII a luta contra o trabalho infantil começou a ter alguma visibilidade, quando se iniciou um movimento para estabelecer parâmetros contra a sua exploração, em face de verdadeiras atrocidades cometidas contra crianças e testemunhadas pela sociedade europeia, especialmente nas minas e fábricas de tecidos da primeira Revolução Industrial, com mortes, doenças e acidentes nos ambientes de trabalho<sup>(12)</sup>.

No Século XIX, na Grã-Bretanha, o ingresso de crianças em atividades produtivas foi advogado por setores hegemônicos da sociedade inglesa como uma resposta ao problema da pobreza no Século XVIII. Enquanto uma parcela era favorável, difundida pela religião protestante, que considerava o trabalho como uma forma de repressão ao pecado e que as crianças deviam ser preparadas para o futuro a partir do trabalho, outra parte defendia que a infância consistia em uma fase especial da vida, que deveria ser preservada com lazer e educação, a fim de que se formassem adultos que, efetivamente, contribuíssem para a sociedade. Esse debate, associado às lutas sociais que assolaram a época com ideias de proteção mínima ao trabalhador, contribuíram para o surgimento de uma tutela ao trabalho do menor<sup>(12)</sup>.

A primeira lei, em 1788, chamada *Chimney Sweepers Act of 1788*, visava impor limites etários à exploração da mão de obra de crianças na limpeza de chaminés. Entretanto, somente em 1875 com a *Chimney Sweepers Act*, as regras quanto ao trabalho de crianças neste ofício conseguiriam ser aplicadas pelo Estado britânico<sup>(14)</sup>.

Em 1802, a *Health and Moral of Apprentices Act* visava a impor regras ao uso do trabalho dos aprendizes na indústria têxtil em relação à higiene e à salubridade nos ambientes de trabalhos e dormitórios separados para meninos e meninas, alocando no máximo dois aprendizes por cama. Tal Lei também proibia o trabalho noturno dos aprendizes, limitava a sua jornada de trabalho a - no máximo - 12 horas, estipulava a instrução dos aprendizes em leitura, escrita e aritmética, determinava a nomeação de visitantes para averiguar as condições das fábricas e que, quando constatassem a prevalência de doenças infecciosas numa fábrica, deviam mandar que os proprietários chamassem serviços de assistência médica. Por fim, exigia que a lei fosse divulgada afixando-a nas paredes das indústrias e estabelecia multas ao seu descumprimento<sup>(14)</sup>.

Em 1819, lei inglesa proibiu o emprego de crianças menores de nove anos nas indústrias de algodão e limitava a jornada dos menores de 16 anos para 12 horas diárias. A *Factory Act of 1833* proibiu o emprego de menores de 9 anos e limitou a jornada - aos de 13 anos - em nove horas, além de vedar o trabalho noturno<sup>(15)</sup>.

Em 1813, na França, proibiu-se o trabalho dessas crianças nas minas; em 1841, vetou-se o emprego das que tinham 8 anos e foi fixada em oito horas a jornada máxima daquelas de

12 anos e, em 12 horas, a com idade inferior a 16 anos. Já na Alemanha, em 1839, foi votada a lei que proibia o trabalho de menores de 9 anos e restringia para 10 horas a duração do trabalho daqueles com 16 anos. A lei de 1869 fixou a idade mínima de admissão em 12 anos na indústria. Em 1886, na Itália, foi aprovada a lei que fixou em nove anos a idade mínima para o emprego. Já a primeira manifestação internacional sobre esta temática, aconteceu no ano de 1890, na Conferência de Berlim<sup>(16)</sup>.

Nos Estados Unidos, em 1916, a lei que determinava a idade mínima de 14 anos para o trabalho foi declarada inconstitucional por ferir o direito às liberdades individuais. Posteriormente, em 1933, aprovou-se outra lei que estabelecia a idade mínima de 16 anos para o trabalho infantil, também declarada inconstitucional. Somente em 1949, essa lei tornou-se emenda à Constituição<sup>(17)</sup>.

Apesar das leis, o trabalho infantil continuava a se expandir por ser uma mão de obra mais barata, facilmente adaptável e manipulável, além da crença que o trabalho era uma forma de afastar crianças e adolescentes da marginalidade e ajudar no sustento familiar. Entretanto, devido a exposição às extensas jornadas de trabalho e aos ambientes hostis, começaram a surgir os problemas de saúde e as consequências de tal exploração como os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais<sup>(16)</sup>.

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes e incorporada pela Organização das Nações Unidas (ONU) após a Segunda Guerra Mundial, em 1946, preocupou-se com os limites de idade mínima para o trabalho no direito internacional<sup>(18)</sup>. Desde a sua fundação, a OIT preocupou-se em proteger as crianças e adolescentes que trabalhavam. Para tanto, editou Convenções e Recomendações sobre a idade mínima de admissão no trabalho, porém, estas prescrições eram limitadas a alguns setores da atividade econômicas: na indústria (em 1919 e revisada em 1937); no trabalho marítimo (1920 e revisada em 1936); na agricultura (1921); para paioleiros e foguistas (1921); para trabalhos não industriais (1932 e revisada em 1937); na pesca (1959) e no trabalho subterrâneo (1965)<sup>(8)</sup>.

Posteriormente, a OIT elaborou um instrumento geral para substituir as convenções aplicáveis aos setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil. Então, em Genebra, em 1973, foi promulgada a Convenção 138 e a Recomendação 146 sobre a idade mínima para a admissão no emprego, a qual objetivava a abolição do trabalho infantil, ao estipular que a idade mínima de admissão ao emprego não deveria ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório<sup>(8)</sup>.

Paralelamente à criação da OIT, no ano de 1924, a Declaração de Genebra foi adotada pela Liga das Nações. Enfatizando a responsabilidade dos adultos, a Declaração reconheceu, em cinco artigos e pela primeira vez em um documento internacional de direitos humanos, os direitos da criança ao desenvolvimento, assistência, socorro e proteção. Contudo, o reconhecimento de que a maternidade e a infância devem ter direito a uma atenção especial só foi positivado, quando houve a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. E, somente em 1959 depois, as Nações Unidas aprovaram um documento específico que tratava de crianças e adolescentes, a Declaração dos Direitos da Criança (DDC)<sup>(19)</sup>.

A ONU elencou um preâmbulo e dez princípios a serem seguidos em defesa da infância ao aprovar a DDC. Em seu preâmbulo descreveu os princípios como enunciadores de direitos e liberdades, que os governos deveriam observar por meio de “medidas legislativas e outras medidas progressivamente tomadas”. A ONU passou a reconhecer a criança como sujeito de direitos, não mais um objeto de intervenção; a primeira enunciação de direitos dessa organização que tratava exclusivamente de direitos da criança já atentava para as particularidades da infância e da adolescência, por meio da perspectiva protetiva. Entretanto, a DDC ainda carecia de força vinculativa, não passando de uma mera enunciação de direitos<sup>(20)</sup>.

Em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, em seu artigo 19, consagrou o direito de todas as crianças às medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado<sup>(21)</sup>. Em 1989, a Assembleia Geral da ONU aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que especifica o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e de trabalho perigoso, além da abstenção de qualquer pessoa, com menos de 15 anos, para as forças armadas.

Enquanto diversas normas de proteção do menor nas relações de trabalho eram elaboradas no mundo, o Brasil encontrava-se em momento de escravatura marcado pela polarização entre os grandes latifúndios e a mão-de-obra escrava. Para as lavouras e minas, iam os meninos e as meninas escravas, que além do trabalho doméstico eram objetos sexuais de seus senhores<sup>(11,22)</sup>.

No final do Século XIX, com a industrialização brasileira, ocorreu o mesmo que acontecera na Europa, com o uso de mão-de-obra infantil, por ser considerada mais barata e mais fácil de controlar. A abolição da escravatura e a Proclamação da República, em 1889, impulsionaram a regulação do trabalho infantil sem, no entanto, ter tido muita eficácia, devido aos valores religiosos arraigados à época, que aceitavam bem a escravidão<sup>(11)</sup>.

As várias tentativas de normatizar o trabalho infantil constituíram-se no Decreto n.º 1.313 de 1891, que fixou uma série de restrições ao trabalho do menor nas fábricas na Capital Federal, as quais não foram aplicadas; no Decreto Municipal n.º 1.801, de 1917 e no Decreto n.º 16.300, de 1923, com a aprovação do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Essa última restrição dispôs que pessoas com idade inferior a 18 anos não poderiam trabalhar mais de seis horas em um período de 24 horas, proibição reproduzida na Lei n.º 5.083, de 1º de dezembro de 1926<sup>(4)</sup>.

Em 1927, foi aprovado o Código de Menores por meio do Decreto n.º 17.943-A, proibindo o trabalho aos menores de 12 anos e o trabalho noturno de pessoas com menos de 18 anos. Em 1932, o Decreto n.º 22.042 traçou as regras quanto ao trabalho do menor na indústria, considerando a idade mínima de 14 anos, além de ser obrigatória a exibição de documentos para a admissão: certidão de idade; autorização dos pais ou responsáveis; atestado médico, de capacidade física e mental; prova de saber ler, escrever e contar. Já a Constituição de 1934, proibiu a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, vedando o trabalho de crianças e adolescentes com menos de 14 anos, o trabalho noturno aos menores de 16 e o trabalho insalubre aos com idade inferior a 18 anos. O Decreto-Lei n.º 1.238 de 1939 (regulamentado pelo Decreto n.º 6.029 de 1940), instituiu os cursos de aperfeiçoamento profissional e proporcionou aos menores trabalhadores o direito à frequência. Com a educação profissional dos 18 aos 21 anos, o Decreto-Lei n.º 2.548 de 1940, permitiu a redução do salário em 15% quando o empregador ministrasse, em troca, a instrução que completasse ou aperfeiçoasse o respectivo tirocínio profissional. Em 1941, o Decreto-Lei n.º 3.616 instituiu a carteira de trabalho do menor<sup>(23)</sup>.

No ano de 1943, a legislação esparsa foi consolidada, surgindo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que por meio dos artigos 402 a 441, garantiu a proteção do trabalho de crianças e adolescentes, em consonância com a Constituição que vigorava na época. Foram criados os Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em 1942 e 1946, respectivamente, com a finalidade de oferecer formação, treinamento e capacitação aos aprendizes. A Constituição de 1946 aumentou a idade de proibição do trabalho noturno para 18 anos. Já a Constituição de 1967, diminuiu a proteção ao autorizar o trabalho a partir dos 12 anos de idade, porém manteve a proibição do trabalho noturno e insalubre para pessoas com menos de 18 anos<sup>(16)</sup>.

Pela promulgação da Constituição de 1988<sup>(5)</sup>, a idade para começar a trabalhar voltou a ser a de 14 anos, foi vedado o trabalho insalubre, perigoso e noturno para pessoas com menos de 18 anos de idade e foi proibida a diferença de salário por ocasião de idade, modelo que foi

modificado pela Emenda Constitucional n.º 20<sup>(24)</sup>, de 15 de dezembro de 1998, que será tratada posteriormente.

Em 1990, após a regulamentação da CRFB/1988, foi editada a Lei n.º 8.069, o ECA<sup>(25)</sup>, que adota expressamente a Doutrina da Proteção Integral, passando então a situação da exploração do trabalho de crianças e adolescentes a ser objeto de maior atenção pública. O ECA tornou-se um marco legal de proteção aos direitos infanto-juvenis no contexto latino-americano e brasileiro. Trata-se de uma legislação bastante completa, considerando que trata de todas as esferas da vida de crianças e adolescentes<sup>(20)</sup>.

Por fim, ressalta-se que a proteção legal à infância durante o final do Século XIX e quase todo o Século XX, voltava-se apenas para a “infância desvalida” ou para os “menores em situação irregular”. A criança passa a receber proteção legal na última década do Século XX, sendo reconhecida como uma pessoa em desenvolvimento<sup>(14)</sup>.

Assim, as crianças e os adolescentes anteriormente chamados em situação “irregular”, são considerados em eventual risco social. Isso quer dizer que se uma criança ou adolescente encontra-se em uma situação de criminalidade, de pobreza, de violência ou de abandono, não é ela que se encontra em uma situação irregular, mas sim as instituições responsáveis pelo seu bem-estar<sup>(20)</sup>.

### **Principais normativas que protegem a infância e a adolescência**

As principais convenções internacionais definem as fronteiras jurídicas de proteção ao trabalho infantil e asseguram as bases para as ações nacionais e internacionais para o seu combate. São elas: a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e as Convenções da OIT n.º 138 e n.º 182 que, definem, em um único instrumento, limites gerais de idade mínima para o trabalho e busca a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, respectivamente.

No escopo nacional, além das convenções internacionais ratificadas pelo país, a legislação brasileira, considerada uma das mais avançadas no mundo sobre o trabalho infantil, regulamentou-o na CRFB, na CLT e no ECA.

Para entender a hierarquia normativa, é importante compreender as espécies legislativas, bem como os organismos envolvidos na proteção ao trabalho da criança e do adolescente.

A legislação brasileira, relativamente ao trabalho infantil, guarda consonância com os preceitos estabelecidos na CRFB, cujas normas incorporaram os postulados de proteção

erigidos pela CDC elaborada pela ONU, organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional. A CDC, com ratificação de 196 países, incluindo o Brasil, é considerada o instrumento de direitos humanos mais aceito na história<sup>(26)</sup>, representando o compromisso internacional com a Doutrina da Proteção Integral<sup>(27)</sup>:

A CDC de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se às crianças e aos adolescentes os direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: "a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento"<sup>(27)</sup>.

A CDC prevê para a criança diversos direitos, em relação a: sua nacionalidade, sua vida e proteção contra a pena capital; proteção ante a separação dos pais; deixar qualquer país e entrar em sua nação; entrar e sair de qualquer Estado Parte para fins de reunificação familiar; proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; proteção de seus interesses no caso de adoção; liberdade de pensamento, consciência e religião; acesso aos serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde. Também estão previstos o direito a: um nível adequado de vida e segurança social; educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsórias e gratuita; proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para a admissão em emprego; proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; proteção contra a exploração e o abuso sexual<sup>(20)</sup>.

Na CRFB elencam-se os direitos e as garantias fundamentais no Título II, os quais compreendem os capítulos cinco a 17, sendo que os capítulos seis a 11 disporão sobre os Direitos Sociais a serem garantidos a todos os cidadãos. A CRFB deixou claro os seis princípios básicos correspondentes ao trabalho infantil, sendo eles: 1) o princípio da idade mínima; 2) o princípio da tutela especial; 3) o princípio das garantias trabalhistas, de acordo com o art. 7º, XXXIII e artigo 227, § 3º, I; 4) o princípio da aprendizagem e formação para o trabalho, também de acordo com o art. 7º, XXXIII, mais o art. 214; 5) o princípio da integração ao mercado de trabalho, conforme o art. 203, III e, por fim, 6) o princípio da garantia da educação (qualificação profissional para o trabalho), conforme disposto no artigo 205<sup>(5)</sup>.

No artigo 7º, inciso XXXIII, a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998<sup>24</sup>, estabelece a proibição de qualquer trabalho, para pessoas com idade inferior a 16

anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos e, também, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre às pessoas com idade inferior a 18 anos.

A OIT é o organismo responsável pelo controle e emissão de normas internacionais referentes ao trabalho, determinando as garantias mínimas de proteção. Sua composição envolve representantes dos trabalhadores, dos empregados e dos governos, que propõem a edição de convenções e recomendações<sup>(28)</sup>.

Sua atividade normativa consiste em criar Convenções, Recomendações e Resoluções e, diferentemente dos tratados internacionais, as deliberações do órgão não resultam de entendimentos diretos entre os países interessados, mas sim de discussões ocorridas nos quadros da OIT, em cujo seio é processada a sua elaboração e posterior aprovação em caráter oficial.

A Convenção é um instrumento sujeito às ratificações pelos Países-membros da Organização e, uma vez ratificada, reveste-se da condição jurídica de um tratado internacional, isto é, obriga o Estado signatário a cumprir e fazer cumprir, no âmbito nacional, as suas disposições. A Recomendação, por sua vez, embora não imponha obrigações, complementa a Convenção e, como expressa o próprio termo, recomenda medidas e oferece diretrizes com vistas à viabilização da implementação, por leis e práticas nacionais, das disposições da Convenção<sup>(29)</sup>. Já as Recomendações não têm caráter vinculante em termos legais e jurídicos e, geralmente, complementam uma convenção, propondo princípios reitores mais definidos sobre a forma como essa poderia ser aplicada. Há ainda as recomendações autônomas, que não estão associadas com qualquer convenção e que podem servir como guias para a legislação e as políticas públicas aos Países-membros<sup>(28)</sup>.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, acrescentou ao artigo 5º, um novo parágrafo, que a partir daí vigora nos seguintes termos: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”<sup>(30)</sup>.

Diante disso, o tratado internacional entra em vigor compondo o ordenamento jurídico brasileiro na mesma hierarquia das leis ordinárias. No entanto, há o reconhecimento da hierarquia constitucional, quando fizerem previsões relativas aos direitos e as garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, § 2º, da CRFB/1998<sup>(29)</sup>. Tal artigo determina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos

princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim como a maioria dos países, o Brasil adotou uma legislação que proíbe ou impõe severas restrições ao trabalho infantil, grande parte estimulada e orientada pelas CDC e pelas normativas da OIT.

Há oito Convenções Fundamentais da OIT que incluem a eliminação do trabalho infantil, a erradicação do trabalho forçado, a eliminação da discriminação no trabalho, o direito à liberdade sindical e à negociação e tais princípios também estão contidos na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho<sup>(31)</sup>.

O ECA é dividido em dois livros: um que dispõe sobre a parte geral e um sobre a parte especial. Além disso, cada um desses livros é subdividido em títulos e capítulos, o que faz com que o ECA tenha mais de 250 dispositivos legais que regem os direitos da criança e do(a) adolescente no país. Além de tratar dos direitos fundamentais destinados às crianças e aos adolescentes, como direito à vida, liberdade, respeito, dignidade, saúde, educação, trabalho, entre outros, também contempla os tipos de família existentes no direito brasileiro, rege a adoção nacional e internacional, estabelece as diretrizes de políticas públicas preventivas para o atendimento de crianças e adolescentes, além de organizar quais entidades devem ser responsáveis por esse atendimento. Reconhece as medidas de proteção à infância e à adolescência em risco, dispõe sobre os direitos e garantias individuais de adolescentes envolvidos(as) com a prática de atos infracionais e estabelece todos os procedimentos judiciais que podem e devem ser adotados, além de estabelecer quais medidas de responsabilização são atinentes aos pais e responsáveis. Ademais, estabelece a competência do sistema de justiça da infância e da juventude, além de tipificar crimes contra essa parcela da população<sup>(20)</sup>.

A adoção pelo ECA da Doutrina da Proteção Integral ao invés da Doutrina da Situação Irregular constitui-se uma ruptura paradigmática, com os padrões estabelecidos nas legislações anteriores; ao trazer para norma brasileira o disposto na CDC de 1989, o ECA tornou-se um marco civilizatório<sup>(20)</sup>.

O ECA destaca: “Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei”. A legislação referida diz respeito à legislação trabalhista que fixa o conteúdo dos limites de idade mínima para o trabalho estabelecidos na CRFB e no ECA.

A CLT, desde a sua edição, destacou o Capítulo IV do seu Título III, para tratar “Da Proteção do Trabalho do Menor”. Trata das normas especiais de tutela e proteção do trabalho do trabalhador adolescente, regulando a idade mínima para o trabalho, os trabalhos proibidos, a duração da jornada de trabalho, a admissão ao emprego, a expedição da carteira profissional, os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores e a aprendizagem, dentre outras disposições de proteção<sup>(32)</sup>.

De forma sintética, as principais proteções normativas da legislação brasileira são:

### ***Idade mínima***

A Convenção n.º 138 integra o rol das sete Convenções da OIT sobre direitos fundamentais, sendo constituída por duas ordens de normas<sup>8</sup>. Essas são: as normas gerais, consideradas de aplicabilidade necessária, determinando compromissos aos países que ratificarem a Convenção e as normas flexíveis, incorporadas para estimular os demais países a assumirem compromissos em determinado prazo para a erradicação do trabalho infantil. A convenção foi aprovada pelo Brasil no Decreto Legislativo n.º 179/1999, do Congresso Nacional, ratificada em 2001 e vigente após 28 de junho de 2002.

O seu artigo 1º incute a ideia de que a norma internacional prioriza o desenvolvimento físico e mental do adolescente, pois todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente<sup>(8)</sup>.

Em relação à educação, o artigo 2º da Convenção n.º 138, em seu 3º parágrafo, traz a limitação de idade para a admissão no emprego, como sendo a da conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior aos 15 anos<sup>(8)</sup>. Ainda, nessa Convenção, no artigo 3º, demonstra-se a preocupação quanto à saúde e à moral do adolescente, limitando a idade mínima não inferior aos 18 anos para a admissão em emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias de execução, possa assim prejudicá-lo<sup>(1)</sup>.

A elevação do limite de idade mínima para o trabalho noturno, antes estabelecido em 16 anos, agora elevou-se para 18 anos. Nesse sentido, a CRFB, no artigo 157, X, determina a proibição de trabalho aos menores de 14 anos, em indústrias insalubres às mulheres e aos menores de 18 anos e em trabalho noturno aos menores de 18 anos respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente<sup>(6)</sup>.

### ***Piores Formas de Trabalho Infantil***

As piores formas de trabalho infantil, de acordo com a OIT são todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório (inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados). Também são consideradas as piores formas de trabalho infantil a utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes. Por fim, incluem-se como piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, podem prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança<sup>(33)</sup>.

No Brasil, o Decreto n.º 6.841/2008, aprova e regulamenta a Convenção n.º 182 da OIT com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) especificando uma lista com 89 itens de "Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança" que traz em cada item a "Descrição do Trabalho", os "Prováveis Riscos Ocupacionais" e os "Prováveis Riscos à Saúde" e quatro itens de "Trabalhos Prejudiciais à Moralidade"<sup>(34)</sup>.

### ***Aprendizagem***

O ECA disciplina a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil, no Capítulo V, destinado ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho nos artigos 60 a 69. O artigo 60 estabelece o limite de idade mínima básica, conforme atualizado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998<sup>(24,25)</sup>.

A redação do artigo 402 da CLT foi modificada expressamente passando a vigorar com a seguinte redação: “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos”<sup>(35,36)</sup>. Tal limite de idade mínima é previsto para realização de atividades na condição de aprendizagem, permitido unicamente para adolescentes com idades a partir dos 14 anos e esta aprendizagem consiste em formação metódica de ofício, disciplinada pela Lei n.º 10.097/2000<sup>(36)</sup>.

Nota-se que no Brasil, o aprendiz é aquele trabalhador com idade entre 14 a 24 anos de idade vinculado a um contrato de trabalho especial, escrito, com prazo determinado, com

duração máxima de 2 (dois) anos, inscrito em programa de aprendizagem, com formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico, em que o aprendiz executará atividades necessárias à sua formação, com zelo e diligência. O limite de 24 (vinte e quatro) anos não se aplica ao jovem com deficiência<sup>(36)</sup>.

O artigo 429, da CLT, regulamenta que as empresas brasileiras de qualquer natureza devem ter - no mínimo 5% e no máximo 15% - de aprendizes no quadro de empregados, cujas funções dependem de formação profissional. Esse percentual não se aplica para as funções e/ou cargos de chefia:

Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional<sup>(35)</sup>.

A Lei da Aprendizagem Profissional garante um contrato formal de trabalho - de até dois anos - aos adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos, com a principal finalidade de propiciar a esse segmento da juventude o acesso à “formação técnico-profissional metódica”, organizada em um programa previamente aprovado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e sujeito à fiscalização da Inspeção do Trabalho<sup>(37)</sup>.

### ***Exceptualidades***

Entretanto, a proibição constitucional não é absoluta, comportando três exceções à regra geral do limite mínimo de 16 anos para o trabalho, previstas no sistema jurídico, porém, com condicionantes para a sua validade<sup>(38)</sup>:

- 1) a de aprendizagem, a partir dos 14 anos, segundo já exposto, estendendo-se até os 18 anos, marco da aquisição da capacidade trabalhista plena;
- 2) a de natureza desportiva, na hipótese de atleta não profissional em formação, a partir dos 14 anos, com previsão de recebimento de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem, conforme previsto no artigo 29, § 4º, da Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé), e
- 3) a de natureza artística (p. ex: no circo; na publicidade; na televisão e no teatro), desde que autorizada por meio de alvará judicial e mediante o atendimento aos seguintes requisitos:
  - (I) a demonstração da manifestação artística não poder ser desempenhada por maior de 16 anos;
  - (II) a existência prévia e expressa de autorização dos representantes legais da criança/adolescente;
  - (III) a evidência da manifestação artística não ser prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico;
  - (IV) a comprovação da apresentação de matrícula, frequência e aproveitamento escolar;

- (V) a demonstração de não coincidir o horário escolar com a atividade artística, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação;
- (VI) a garantia da efetiva e permanente assistência médica e psicológica;
- (VII) a proibição de atividades em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, em condições de risco e prejudiciais à moralidade;
- (VIII) a verificação da jornada, carga-horária, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a condição da criança e do adolescente;
- (IX) o acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade e
- (X) a garantia do depósito do pagamento pelo trabalho, em caderneta de poupança, em nome da criança ou do adolescente, em percentual incidente sobre a remuneração de vida.

Com isso, o trabalho infantil artístico e os desportistas-mirins tornam-se uma realidade que se caracteriza como exceção à regra à vedação ao trabalho infantil antes dos 16 anos no Brasil, sendo comum à sua presença na realidade brasileira. Entretanto, a CLT considera prejudicial à moralidade o trabalho executado, previsto no parágrafo terceiro, artigo 405, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 229/1967<sup>(35)</sup>:

[...]

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, ao varejo, de bebidas alcoólicas.

Percebe-se que no artigo 406, da CLT, o Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho descrito nas letras “a” e “b”, do parágrafo terceiro, do artigo 405 supracitado, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 229/1967:

- I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
- II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Há uma discussão de competência hoje, para a salvaguarda dos dispositivos do artigo 406 da CLT, se é da Justiça do Trabalho ou do Juizado da Infância e do Adolescente, levando em consideração a regulamentação constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### ***Atividades Noturnas, Insalubres e Perigosas***

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, alterou na CRFB, os limites de idade mínima para o trabalho, passando a vigorar com nova redação, estabelecendo:

Art. 7º, XXXIII - proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos<sup>(24)</sup>.

O Estatuto também estabelece outras condições proibitivas ao trabalho da criança e do adolescente, restringindo sua realização em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, também, aquele realizado nos horários e locais que não permitam a frequência à escola<sup>(25)</sup>.

O ECA define o trabalho noturno urbano como aquele realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte<sup>(25)</sup>; já o trabalho rural é considerado noturno, das 20 horas de um dia às quatro horas do dia seguinte na pecuária e das 21 horas de um dia às cinco horas do dia seguinte na agricultura e “lavoura”<sup>(39)</sup>. Trata-se, portanto, da definição dos limites à proibição constitucional do trabalho noturno já previstos inclusive na própria CLT, no artigo 404<sup>(35)</sup>.

A CLT traz em seu artigo 189 as atividades que são consideradas insalubres: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados aos agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos<sup>(35)</sup>.

Já a periculosidade está prevista no artigo 193 da CLT como atividades ou operações perigosas. aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador aos inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial ou ainda as atividades de trabalhador em motocicleta<sup>(35)</sup>.

Tanto a insalubridade como a periculosidade, para sua caracterização e classificação, dependem da realização de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou do Engenheiro do Trabalho de acordo com o artigo 195 da CLT<sup>(35)</sup>.

Da mesma forma, o ECA reafirma a proibição aos trabalhos perigosos e insalubres, mas inova ao incluir entre as proibições os trabalhos penosos, ampliando a abrangência de proteção à criança e ao adolescente<sup>(6)</sup>.

É importante mencionar, ainda, que a CRFB, não incluiu o trabalho sob condições penosas que ela mesma instituiu. O Estatuto, no inciso II do art.67, supriu essa omissão

legislativa para estabelecer a proibição ao menor do trabalho em atividades penosas, sem estabelecer o conceito legal de atividade penosa, a classificação, as hipóteses de incidência e o percentual de remuneração a ela correspondente. No caso específico das crianças e dos adolescentes, para o trabalho penoso, é aplicável o artigo 390 da CLT que veda a realização de serviço que demande emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional<sup>(35)</sup>.

### ***Trabalho não empregatício***

Considera-se trabalho em regime familiar quando alguém presta serviços em oficinas nas quais trabalhem exclusivamente pessoas de sua família, hipótese em que é excluído (parágrafo único do artigo 402 da CLT) do âmbito de aplicação do Capítulo que trata da proteção conferida ao trabalhador adolescente. A CLT afasta, portanto, somente o vínculo empregatício, devendo ser respeitadas as normas gerais de proteção.

No trabalho realizado em regime familiar, permanecem mantidas as proibições de trabalho noturno aos menores de 18 anos, de trabalho em locais perigosos ou insalubres e prejudiciais à moralidade do Adolescente, devendo também ser respeitadas as regras referentes a duração do trabalho, dispostas nos artigos 411 a 414 da CLT<sup>(35)</sup>:

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:  
I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior, legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de fôrça maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

[...]

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Desse modo, ficam mantidas todas as proibições de trabalho noturno aos menores de 18 anos, de realizar trabalho em locais perigosos ou insalubres e prejudiciais à moralidade do Adolescente, mesmo que seja em regime familiar, conforme os artigos supracitados.

## **Considerações Finais**

O Brasil é signatário das Convenções n.º 138 e 182 da OIT que tratam do tema do trabalho infantil e que foram ratificadas internamente. Assim, as obrigações contidas nestas normas passam a ser obrigatórias em território nacional, porquanto este documento internacional tornou-se parte do ordenamento jurídico pátrio, com força de dispositivo constitucional.

Tais Convenções internacionais que versam sobre a idade mínima para a admissão ao emprego e sobre a erradicação do trabalho infantil, contêm normas de caráter protecionista aliadas às normas infraconstitucionais de proibição do trabalho infantil que garantem, legalmente, a proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

O dispositivo constitucional afirma que, além do Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais e mais alguns específicos, por estarem em uma situação peculiar de desenvolvimento. Todo o arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional forma um complexo de proteção legislativa da criança e do adolescente no Brasil.

Tal complexo normativo supracitado traz uma estrutura normativa que, muitas vezes é repetida em mais de um desses instrumentos, de forma que um complementa o outro e devem ser analisados sob o enfoque sistemático e também com o olhar axiológico trazido pelas convenções internacionais.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro, protege a criança e o adolescente da exploração no trabalho, visando a garantia de seu direito à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, ao colocar limites objetivos ao trabalho de menores de 18 anos.

## **Referências**

1. Porto RT, Dorz SD. Os limites e as possibilidades sobre as políticas públicas de prevenção contra o trabalho doméstico de meninas no Brasil. *Prolegómenos*. Jul / Dez 2018;21(42):11–31.
2. International Labour Office (ILO), United Nations Children’s Fund. (UNICEF). *Child labour: global estimates 2020, trends and the road forward* [Internet]. New York: ILO; 2021 [citado 16 nov 2021]. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf)

3. Santos TO, Lucas CH. Não sou eu uma criança?: trabalho infantil, história e Brasil profundo. *Momento - Diálogos em Educação*. Maio / Ago 2019;28(2):107–23.
4. Martins A. A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes. São Paulo: LTr;2002. 142 p.
5. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
6. Custodio AV, Veronese JR. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia; 2009. 232 p.
7. Brasil. Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União* 23 dez 1996;27833.
8. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção no. 138 - Idade mínima para admissão. Genebra: OIT; 1973.
9. Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (CETI). Trabalho infantil: 50 perguntas e respostas. Proteção ao trabalho decente do adolescente e aprendizagem [Internet]. Brasília: TST; 2016 [citado 19 nov 2021]. 14 p. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Cartilha+50+perguntas+e+respostas+sobre+o+trabalho+infantil>
10. Silva GC, Iriart JA, Chaves SC, Abade EA. Características da produção científica sobre o trabalho infantil na América Latina. *Cad Saúde Pública*. Jul 2019;35(7):e00031018.
11. Campos MA. Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil. São Paulo: LTr; 2012.
12. Ariès P. História social da criança e da família. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC Editora; 1981.
13. Aguiar Junior VS, Vasconcellos LC. A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho. *Saúde e Sociedade*. Jan / Mar 2017;26(1):271–85.
14. Aguiar Junior VS. Crianças invisíveis ou invisibilidade do trabalho infantil: considerações sobre a relação infância-trabalho-saúde [Tese de Doutorado]. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca; 2019.

15. Engels F, Schumann BA, Engels F. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra: segundo as observações do autor e fontes autênticas. São Paulo: Boitempo Editorial; 2008.

16. Moreira RB, Custódio AV. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. Rev. direitos fundam. democ. Maio / Ago 2018;23(2):178–97.

17. Nunes ME. Trabalho infantil e de adolescentes e a Convenção no. 182 da OIT. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Ago 2019;8(81):p.17-37.

18. Organização Internacional do Trabalho (OIT). História da OIT [Internet]. OIT; 2018 [citado 25 nov 2021]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>

19. Souza LT, Albuquerque FS, Aboim JB. A convenção da criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. Rev Direito e Práx [Internet]. Abr / Jun 2019;10(2):1356–82.

20. Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2021.

21. United Nations Children’s Fund (UNICEF). Convenção sobre os direitos da criança [Internet]. UNICEF Brasil; 2017 [citado 24 nov 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

22. Grunspun H. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr; 2000.

23. Barros AM. Curso de direito do trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr; 2016.

24. Brasil. Emenda constitucional no. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União 16 dez 1998;1.

25. Brasil. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União 16 jul 1990;13563.

26. Santa Catarina. Tribunal de Justiça. Infância e juventude. Construção histórica do Estatuto [Internet]. Santa Catarina: Tribunal de Justiça; 2020 [citado 19 nov 2021]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do->

[estatuto#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988%2C%20foi%20apresentado,%C3%A0%20Inf%C3%A2ncia%20e%20%C3%A0%20Juventude%22](#)

27. Rosemberg F, Mariano CL. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. Cad. Pesqui. Set / Dez 2010;40(141):693–728.

28. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Normas Internacionais de Trabalho [Internet]. OIT; 2017 [citado 25 nov 2021]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/lang--pt/index.htm>

29. Piovesan F. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Revista dos Tribunais. 1998;6(23):79–90.

30. Brasil. Emenda Constitucional no. 45 de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União 31 dez 2004;9(30).

31. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: OIT; 1998.

32. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção no. 182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Genebra: OIT; 1999.

33. Carvalho LP. O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção [Dissertação]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; 2010.

34. Brasil. Decreto no. 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União 13 jun 2008;1.

35. Brasil. Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União 9 ago 1943;11937.

36. Brasil. Lei no. 10.097, de 19 dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União 20 dez 2000;1.

37. Gonçalves AL. Aprendizagem profissional: trabalho e desenvolvimento social e econômico. Estudos Avançados. 2014;28(81):191–200.

38. Medeiros Neto XS. O trabalho infantil: fundamentos e desafios para o seu combate. In: Mota FD, Palmeira Sobrinho Z, organizadores. Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate [Internet]. Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; 2020. [citado 15 nov 2021]. p. 7-27. Disponível em: [https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod\\_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf](https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf)

39. Brasil. Lei no. 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da União 11 out 1973;1:5585.

#### **Como citar este capítulo:**

Gouveia MTO, Medeiros RA, Almeida LMWS, Silveira CA. Legislação em trabalho infantil: uma introdução a temática. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 21-42. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-00-1>

## **CAPÍTULO 2 - TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS ATUAIS**

Ronaldo Bezerra de Queiroz

Joyce Lane Braz Virgolino da Silva

Rita de Cássia de Marchi Barcellos Dalri

Cristiane Aparecida Silveira

### **Apresentação**

O trabalho infanto-juvenil, é um problema social existente desde os primórdios da sociedade. Apresenta-se como uma grave violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes em forma de exploração e abuso, comprometendo seu acesso à saúde, educação e lazer, bem como seu desenvolvimento integral e a sua vivência plena, os quais se evidenciam como sujeitos de direitos e devem ter garantida prioridade absoluta. No Brasil, esse tipo de trabalho é considerado aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. A Revolução Industrial foi incisiva para a inserção dos menores no trabalho fora da seara familiar. O trabalho realizado por eles em ambientes insalubres e perigosos atingiam diretamente a sua integridade, sendo uma das consequências, a elevadíssima taxa de acidentes e de mortes de crianças trabalhando. Somente após a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a preocupação com o trabalho infantil tornou-se prioridade, ampliando sua discussão para todo o mundo. A OIT em sua Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego n.º 138 fixou uma idade não inferior a 15 anos para o ingresso no mercado de trabalho e em sua Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil n.º 182, priorizou a erradicação dessa forma de trabalho em algumas condições, considerando qualquer pessoa com menos de 18 anos. O Brasil é signatário das Convenções 138 e 182 da OIT e seguiu o mesmo viés da história mundial; a valorização da criança e dos adolescentes estava intimamente ligada à classe social ao qual pertencia. Somente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 buscou-se priorizar a educação em face do trabalho. Na esteira da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, regulou muitas das conquistas consubstanciadas pela Carta Magna em favor da infância e da juventude, além de outros instrumentos legais que normatizam e resguardam esses direitos. O Brasil tem, então, destacado-se no enfrentamento ao trabalho infantil; no entanto, embora haja redução, o número de crianças e adolescentes trabalhando ainda é elevado. O trabalho infantil permanece como um dos mais graves problemas nacionais e a tendência de declínio pode ter sido interrompida a partir da emergência relacionada à pandemia da COVID-19. O presente estudo tem como objetivo descrever a história do trabalho infantil e suas perspectivas atuais contribuindo para reflexões acerca do enfrentamento do problema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Trata-se de uma Revisão Narrativa da Literatura, realizada a partir de material escrito ou eletrônico, como documentos normativos, artigos indexados em bibliotecas virtuais, além de dissertações, livros e outros documentos eletrônicos. Considerando a complexidade da temática e todo seu aparato legal, torna-se importante dar visibilidade ao tema e discuti-lo a fim de que se invista em educação, para que se possa diminuir as desigualdades sociais e com isso, dar início à erradicação do trabalho infantil em âmbito nacional e mundial. Fortalecer as

políticas públicas que estejam diretamente ligadas à proteção das crianças e adolescentes são ações urgentes para acelerar a eliminação do trabalho infantil e, ainda, minimizar os efeitos da pandemia causada pela COVID-19, que atingiu as economias de todo o mundo, evitando inclusive retrocessos relacionados as legislações já vigentes, especialmente no Brasil

### **Considerações Iniciais**

O trabalho realizado pelas crianças e adolescentes acontece desde os primórdios da sociedade e mostra, com clareza, a violação aos direitos fundamentais dessas pessoas, que ao realizá-lo são exploradas e têm o seu desenvolvimento e vivência prejudicados. No auge da Revolução Industrial inglesa, foi amplamente utilizado nas indústrias têxteis e, conseqüentemente, conferiu notoriedade aos problemas ocasionados pela intensa exploração e pela inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho industrial. No entanto, ainda no Século XIX, leis foram sendo publicadas na tentativa de reduzir os danos que o trabalho industrial precoce poderia causar e esse processo iniciou a gradual retirada das crianças do mundo do trabalho e foi decisivo para o desenvolvimento e para a consolidação da concepção de infância, vigente nas sociedades modernas industrializadas<sup>(1)</sup>.

O trabalho infanto-juvenil é um problema social antigo e no Brasil, é considerado aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Aos adolescentes de 16 à 18 anos está proibida a sua realização em atividades insalubres, perigosas ou penosas, no trabalho noturno, naqueles que envolvam cargas pesadas, jornadas longas e ainda em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social<sup>(2,3)</sup>. Neste sentido é importante citar o seu conceito:

Toda a forma de trabalho, com ou sem remuneração, que seja impeditivo para crianças e adolescentes gozarem e viverem experiências adequadas à sua idade, asseguradas pelos direitos fundamentais, pode ser compreendida como trabalho infantil - ou adolescente irregular. Esse tipo de situação está atrelada ao exercício de atividades inadequadas e impróprias para a estrutura física e psicológica de menores de dezoito anos<sup>(4)</sup>.

A proteção à infância encontra-se no rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, sob o título dos direitos e garantias fundamentais. O referido artigo traz: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”<sup>(2)</sup>.

Vale ressaltar que com a Convenção n.º 138<sup>(5)</sup>, publicada em 1973 e a Convenção n.º 182<sup>(6)</sup> de 1999 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os Estados signatários comprometeram-se a eliminar o trabalho infantil do mundo, especialmente em suas piores formas. Em 2013, a OIT apontou uma redução ocorrida nos últimos anos, estimando ter diminuído para 168 milhões o número de crianças trabalhando ao redor do mundo, sendo que destas, 86 milhões encontravam-se naquelas consideradas as "piores formas de trabalho infantil"<sup>(7)</sup>. Segundo *United Nations International Children's Emergency Fund* - Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)\*, o trabalho infantil aumentou pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. A OIT e o UNICEF alertam ainda que além destes, mais 8,9 milhões de crianças e adolescentes correm o risco de ingressar no trabalho infantil no mundo até 2022, como resultado da pandemia da *Coronavirus disease-2019* (COVID-19). Ressalta-se que antes da pandemia já havia, no Brasil, mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes nessa situação<sup>(8)</sup>.

Este trabalho compromete o acesso das crianças e dos adolescentes à saúde, educação e lazer, bem como o seu desenvolvimento integral e a vivência plena desses indivíduos, os quais se evidenciam como sujeitos de direitos e devem ter garantida prioridade absoluta.

Diante do exposto até então, questionou-se: o que traz a literatura acerca da história e perspectivas atuais do trabalho infantil? Sendo assim, torna-se importante estudar o tema e deixá-lo em evidência a fim de minimizarmos essa violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, uma vez que a existência desse tipo de trabalho vai de encontro aos aparatos legais que preconizam os princípios indispensáveis – como o da proteção integral – como a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente contemplam<sup>(2,3)</sup>.

Considerando a complexidade da temática e a dificuldade de eliminação do trabalho infantil no Brasil e no mundo, neste capítulo objetiva-se descrever a história do trabalho infantil e suas perspectivas atuais, contribuindo para as reflexões acerca do enfrentamento desse importante problema social.

## As buscas e os deslindamentos da literatura

Realizou-se uma Revisão Narrativa da Literatura, relacionada ao que já foi publicado sobre o tema em estudo, a partir de material escrito ou eletrônico, como documentos

---

\*Quando foi criado, em 1946, o UNICEF chamava-se Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – em inglês, *United Nations International Children's Emergency Fund*. Ao tornar-se parte permanente da ONU, foi rebatizado Fundo das Nações Unidas para a Infância; no entanto, a sigla original UNICEF foi mantida

normativos, artigos indexados nas bibliotecas virtuais *Scientific Electronic Library Online (SciELO)* e *Google Scholar* (Google Acadêmico), além de dissertações, livros e documentos eletrônicos. Foi utilizado como palavra de pesquisa “trabalho infantil”, sendo selecionadas as publicações que atendessem a temática do histórico e perspectivas atuais desse tipo de trabalho. O idioma utilizado para a busca foi o português, o período de busca foi de novembro a dezembro de 2021 e foi efetuada a análise teórico-reflexiva sobre o material identificado.

### ***Origens e consequências do trabalho infantil***

Essa modalidade de trabalho configura-se como um dos muitos problemas sociais enfrentados pela humanidade na contemporaneidade, mundialmente. Não se trata, todavia, de um fenômeno recente. Muito pelo contrário, há relatos históricos e normas atinentes a sua existência que remontam à Antiguidade, até mesmo à Mesopotâmia Antiga, sociedade em que o então vigente Código de Hamurabi, compilação de leis datada do Século XVIII a.C., já dispunha acerca de medidas de proteção aos trabalhadores infantis<sup>(9)</sup>.

A Grécia Antiga, berço da civilização ocidental e da democracia, sistema político pautado em ideais de representatividade e soberania popular não obteve, entretanto, a milenar prática da escravidão em que a prole dos escravos, muitas vezes representada por crianças e adolescentes, também era considerada propriedade dos seus respectivos senhores, os quais gozavam de livre poder de disposição sobre as mesmas, inclusive para forçá-las, desde cedo, ao trabalho e à exploração econômica<sup>(9)</sup>.

Ainda na Antiguidade, quando prevaleciam as famílias patriarcais, o homem mais velho mantinha poder absoluto sobre os demais membros do núcleo familiar. Quando eram menores, os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas servos da autoridade paterna.

Excluindo a época pré-histórica, quando não havia uma divisão de classes, mas sim divisões de tarefas para fins de subsistência do grupo, nos demais períodos históricos, para se entender a origem, desenvolvimento e permanência do trabalho da criança e do adolescente, tem-se, primeiramente, que compreender a existência, ao menos, de dois tipos de infância: a dos filhos das famílias reais, dos nobres e da alta burguesia e a dos filhos dos escravos, dos camponeses e dos pequenos comerciantes. Dessa forma, ao longo do desenvolvimento das sociedades, a realidade do trabalho infantil só foi vivenciada pelas crianças oriundas da classe excluída das decisões políticas, da distribuição de renda, das manifestações culturais, enfim, da condição de cidadão. Na verdade, verifica-se que a exclusão social desses menores e de suas famílias, ensejou, ao mesmo tempo, a sua inclusão prematura na atividade laboral<sup>(9)</sup>.

Contudo, o ápice do trabalho infantil veio com a Revolução Industrial e a estruturação do regime econômico capitalista; esse período da história foi incisivo para a inserção do menor no trabalho fora da seara familiar e seu labor foi utilizado em larga escala. A falta da regulamentação aliada à busca enlouquecida por lucros ocasionou uma degradação física e mental nas crianças da época; o trabalho realizado em ambientes insalubres e perigosos atingia diretamente a integridade dos pequenos operários. Ressalta-se, ainda, que além dos danos físicos, as crianças e adolescentes sofreram prejuízos intelectuais, uma vez que pela alta jornada de trabalho, chegando a 14 horas diárias não lhes era oportunizada a educação escolar<sup>(9)</sup>.

Em meio ao clima de opressão, de omissão estatal e de ausência de regulamentação, ocorreram diversas revoltas operárias, entre as quais destaca-se o Movimento Cartista em 1830, que se tornou a primeira base popular de combate à exploração infantil. Outras leis surgiram na Inglaterra, berço da Revolução Industrial e, ainda na França, buscando a proteção das crianças da exploração do mundo capitalista. No entanto, foi somente com a criação da OIT que a preocupação com o trabalho infantil tornou-se prioridade, ampliando sua discussão por todo o mundo<sup>(9)</sup>.

### ***O início da legislação para o combate à exploração do trabalho infantil***

A OIT, desde 1946, é uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU) e tem como objetivo reivindicar melhorias nas condições de trabalho no mundo, visando proteger os trabalhadores, sendo a luta contra o trabalho infantil uma das suas prioridades, por compreender que esse tipo de labor, além de não ser digno e não contribuir para a redução da pobreza, tira das crianças os seus direitos à saúde, à educação e à sua própria vida enquanto crianças<sup>(10)</sup>.

A proteção integral de crianças e adolescentes por meio da luta pela erradicação do trabalho infantil tem sido uma das estratégias priorizadas em âmbito internacional para a garantia dos direitos humanos nos últimos anos e demonstra a crescente preocupação em proteger as crianças e os adolescentes das violações de direitos advindos da exploração indevida de sua força de trabalho.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), em seu art. 10.3, reconheceu a necessidade dos Estados estabelecerem limites de idade para o início da vida laboral além de instituir - em lei - a proibição e a punição do emprego infantil. A OIT em sua Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego n.º 138, fixou a idade não inferior

a 15 anos para o ingresso no mercado de trabalho<sup>(5)</sup>. Para integrar esse arcabouço jurídico, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>(11)</sup>, ratificada pelo Brasil em 1990, cujo artigo 32 prevê o seguinte:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto e, levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:

- estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
- estabelecer uma regulamentação apropriada relativa aos horários e condições de trabalho;
- estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.

O caminho percorrido até a Convenção sobre os Direitos da Criança foi longo e tortuoso; passou da invisibilidade ao tratamento como objeto, da aplicação da lei apenas em situações consideradas “irregulares” e, por fim, o reconhecimento enquanto sujeitos de direitos que surgem a partir de legislações internacionais, bem como a partir do clamor da comunidade por meio de movimentos sociais<sup>(12)</sup>.

Em 1998, a OIT adotou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho<sup>(13)</sup> e a efetiva abolição do trabalho infantil foi definida como um dos direitos e princípios fundamentais. A OIT, em 1999 adotou uma nova norma, a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil n.º 182, que prioriza a erradicação desse tipo de trabalho nas seguintes condições: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tráfico, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; envolvimento em pornografia ou exploração sexual; atividades ilícitas, tais como a produção e tráfico de entorpecentes e atividades que pela natureza e condições nas quais são realizadas, apresentam riscos à saúde, à segurança e à moralidade das crianças, que segundo esta Convenção significa qualquer pessoa com menos de 18 anos<sup>(6)</sup>. O Brasil é signatário das Convenções 138 e 182 da OIT, pactos que tratam do tema do trabalho infantil e que foram ratificadas pelos Decretos n.º 3.597 de 12 de setembro de 2000 e n.º 4.134 de 15 de fevereiro de 2002, respectivamente. Sendo assim, as determinações contidas nestas normas passam a ser obrigatórias em território nacional, porquanto este documento internacional tornou-se parte do ordenamento jurídico pátrio, com força de dispositivo constitucional<sup>(14)</sup>.

## ***O trabalho infantil no Brasil***

O Brasil seguiu o mesmo viés da história mundial, ou seja, a valorização das crianças e dos adolescentes estava intimamente ligada à classe social ao qual pertencia. Sendo assim, a origem do trabalho infanto-juvenil estabelece-se alicerçado a um pensamento segregativo, que se mostra mais visível quando verificada a evolução legislativa do tema<sup>(9)</sup>.

Somente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o fundamento na doutrina internacional de proteção integral às crianças e aos adolescentes, buscou-se priorizar a educação em face do trabalho<sup>(9)</sup>.

O *caput* do art. 227 da CF afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em verdade, o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família responsabilize-se pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis. Note-se que a fundamentalidade desses dispositivos é tamanha que contou com reprodução praticamente integral no art. 4.o do ECA<sup>(15)</sup>.

Na esteira da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, regulou muitas das conquistas consubstanciadas pela Carta Magna em favor da infância e da juventude. Introduziu inovações importantes no tratamento dessa questão, sintetizando mudanças, deslocando a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil para o âmbito socioeducativo de cunho emancipatório. O ECA, também regula o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho<sup>(16)</sup>. De acordo com este Estatuto, criança é a pessoa de idade não superior a 12 anos de idade e adolescente aquele com idade entre 12 e 18 anos<sup>(3)</sup>.

Atualmente, a fase infanto-juvenil traz em seu bojo uma maior proteção, em face da vulnerabilidade apresentada por estas idades. Nesse sentido, tem-se como princípios norteadores: o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 4º do Estatuto da Criança e do

adolescente (ECA) e o princípio da prevalência dos interesses em seu art. 6º, que reafirma a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento<sup>(2)</sup>.

A Constituição Federal da República prevê, ainda, em seu artigo 7º, XXXIII, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, bem como, destaca a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos com exceção da condição de aprendiz, desde que seja a partir de 14 (quatorze) anos<sup>(2)</sup>.

Um importante passo nacional para a mudança do trabalho infantil foi o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), instituído em 1996 como uma estratégia de combate a esse tipo de trabalho no Brasil, integrado ao Programa Bolsa Família e articulado a um conjunto de ações visando a retirada de crianças e adolescentes, de até 16 anos, do trabalho. O PETI é parte do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e tem três eixos básicos: transferência direta de renda às famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças/adolescentes até 16 anos e acompanhamento familiar por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)<sup>(16)</sup>. Por ocasião da Primeira Reunião Ibero-americana Tripartite de Nível Ministerial sobre Erradicação do Trabalho Infantil (Cartagena das Índias, maio de 1997), o Governo brasileiro, representado pelo Ministério do Trabalho, assinou a Declaração de Cartagena, que reitera o compromisso dos países signatários, de reconhecer os direitos da infância como fundamentos dos direitos humanos<sup>(16)</sup>. Em 2000, o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi alterado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e elevou a idade mínima para 16 anos. No mesmo sentido, o artigo 2º do Decreto nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002, que promulgou a Convenção 138, definiu a idade mínima de 16 anos para a admissão em emprego ou trabalho no Brasil. Conforme ressaltado, a CLT dedicou o Capítulo IV, do Título III (Das Normas especiais de tutela do trabalhador), à proteção do trabalho do “menor”<sup>(16)</sup>. Outros instrumentos legais normatizam e resguardam esses direitos: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o Código Penal (Lei nº 2848/1940), a Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, dentre outros. Ademais, como forma de proteção à infância, o labor antes do limite etário de 16 anos comporta apenas três exceções, a saber: o contrato de aprendizagem (entre 14 e 24 anos), os de natureza esportiva, firmados por atleta não profissional, em formação (artigo 29, §4º, da Lei Pelé – Lei 9.615/98) e os de natureza artística, condicionados à expedição de alvará judicial pelo juízo competente<sup>(16)</sup>.

Diante do exposto, percebe-se a colaboração do arcabouço legal, a exemplo das Convenções 138 e 182 da OIT, a Constituição, o ECA entre outros, com a diminuição da oferta de trabalho infantil e com a criação de projetos, programas e o surgimento de organismos nacionais e internacionais que discutiam e combatiam esta prática<sup>(17)</sup>. Essa diminuição, no entanto, não aconteceu de forma linear e igual em todo o país<sup>(18)</sup>.

De um modo geral, pode-se dizer que o marco legal relativo ao trabalho de crianças e adolescentes no território nacional atingiu, do ponto de vista jurídico-formal, uma conformação moderna e atual e na medida que forem sendo superadas as barreiras sociais e culturais para sua efetiva vigência, garantindo o princípio doutrinário da proteção integral<sup>(18)</sup>.

### ***Perspectivas atuais para o trabalho infantil***

O Brasil tem se destacado no enfrentamento ao trabalho infantil. Além de ter incluído regras claras sobre o tema no Estatuto da Criança e do Adolescente, desde 2000 é signatário da Convenção 138 da OIT, que aborda a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho e da Convenção 182, sobre as piores formas de trabalho infantil. Essas ações, aliadas às políticas públicas adotadas pelo país, fizeram com que o trabalho infantil fosse reduzido em mais de 70% nos últimos 20 anos<sup>(19)</sup>.

Ainda avançou no esforço de prevenção e de erradicação do trabalho infantil em alguns pontos, a saber: “a) os importantes avanços no sentido da universalização da educação básica; b) a ação decidida da fiscalização do trabalho; c) a existência de políticas públicas de transferência de renda condicionada (como o Bolsa Família e PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil); d) a incorporação do tema de forma sistemática pelo sistema estatístico nacional desde 1992; e) a criação de instâncias de diálogo social; f) a intensa participação da sociedade civil, expressa principalmente por meio do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e suas expressões estaduais.”<sup>(20)</sup>.

No entanto, embora haja redução, o número de crianças e adolescentes trabalhando ainda é alto. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - 2019 (PNADC), os últimos números disponíveis mostraram que, 1,758 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil antes da pandemia da COVID-19; desses, 706 mil vivenciavam as piores formas de trabalho infantil. Os números não incluíam adolescentes que trabalhavam legalmente no país, por meio de contrato de aprendizagem<sup>(21)</sup>. Dados coletados pelo UNICEF em São Paulo apontam para o

agravamento da situação de trabalho infantil durante a pandemia. O UNICEF realizou um levantamento de informações sobre a situação de renda e trabalho com 52.744 famílias vulneráveis de diferentes regiões de São Paulo, que receberam doações da organização e seus parceiros. Entre abril a julho de 2020, essa organização identificou a intensificação do trabalho infantil, com aumento de 26% entre as famílias entrevistadas em maio, comparadas às entrevistadas em julho<sup>(8)</sup>. Entre 2016 a 2019, a prevalência do trabalho infantil declinou de 5,3% para 4,6% no país<sup>(20)</sup>. Entretanto, essa modalidade de trabalho permanece como um dos mais graves problemas do Brasil e a tendência de declínio foi interrompida a partir da emergência da COVID-19. A suspensão das atividades escolares, em decorrência das medidas de distanciamento necessárias ao enfrentamento da pandemia e o aumento da pobreza, são fatores que contribuem para o crescimento do trabalho infantil, sendo que tais situações foram alertadas por organismos internacionais como OIT e UNICEF<sup>(22)</sup>.

A pandemia trouxe uma consequência drástica no campo trabalhista, tanto no aumento do desemprego – atingindo com maior intensidade as famílias inseridas na faixa de menor renda – como também na perda e na diminuição do poder aquisitivo desse segmento social, cujas atividades realizam-se no espaço da informalidade. Esse cenário, associado à interrupção das atividades escolares, favoreceu o incremento do trabalho infantil, ao impelir a participação de crianças e adolescentes em atividades laborais na busca de uma renda compensatória para a família, o que na maioria das vezes é estimulado pelos próprios parentes<sup>(23)</sup>.

A vigilância em saúde tem um papel importante no enfrentamento do trabalho infantil. Sistemas de vigilância que fornecem informações sobre o perfil das crianças e adolescentes em situação de trabalho, assim como os tipos de lesões e doenças que acontecem nessa população, são essenciais para direcionar e avaliar os esforços de prevenção<sup>(24)</sup>. Para tanto, é necessário aprimorar os sistemas nacionais de informação em saúde, a fim de que tenham cobertura, qualidade e oportunidade adequadas para a notificação dos agravos relacionados ao trabalho infantil, incluindo acidentes, violências e óbitos.

Ressalta-se ainda que 2021 foi escolhido pela ONU como o Ano Internacional pela Eliminação do Trabalho Infantil, buscando o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 8 e suas respectivas metas, até o ano de 2025, referente a constituição de um trabalho decente à todos<sup>(25)</sup>. O tema é tão relevante que, pela primeira vez na história da OIT, uma Convenção - a de n.º 182 - foi ratificada por todos os seus países membros. Este feito histórico aconteceu em 4 de agosto de 2020, quando os documentos de ratificação foram oficialmente depositados pelas autoridades competentes<sup>(26)</sup>.

Na contramão de todos os esforços para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, em novembro de 2021 entrou em discussão novamente na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 18/2011, que autoriza os adolescentes a partir de 14 anos de idade a firmar contrato de trabalho sob regime de tempo parcial<sup>(27)</sup>. Hoje, de acordo com a Constituição, os jovens com 14 e 15 anos só podem trabalhar na condição de aprendizes. O autor da PEC argumenta que a limitação ao trabalho do adolescente tem como objetivo principal a garantia do tempo necessário para que ele conclua seus estudos e segundo ele, o emprego em jornada parcial demanda menos tempo do jovem, se comparado ao trabalho como aprendiz<sup>(27)</sup>. No entanto, alguns discursos já se mostram veementemente contrários. “Nós estamos aqui discutindo um dos piores ataques à infância e à adolescência; aqui, na PEC 18, tem inconstitucionalidade flagrante; o princípio do não retrocesso social, que está na Constituição de 1988, é rasgado, é vilipendiado. E não é só um não retrocesso com relação a 1988, vocês estão voltando para o início do século 19”<sup>(28)</sup>.

Diante o exposto, mesmo diante de tantos avanços voltados para a erradicação do trabalho infantil, especialmente aqui no Brasil, obstáculos políticos, econômicos, culturais e principalmente sociais surgem desafiando tamanha conquista, não só para as crianças e adolescentes, mas para toda sociedade.

### **Considerações Finais**

Esse estudo que teve como objetivo descrever a história do trabalho infantil e suas perspectivas atuais contribuindo para reflexões acerca do enfrentamento do problema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, mostrou que a história traz o ápice do trabalho infantil na Revolução Industrial. Entre muitas lutas e reivindicações, as legislações foram sendo criadas e as crianças e adolescentes passaram a ter direitos garantidos. O trabalho infantil além de ser um problema social é, ainda, uma consequência de fatores culturais, econômicos e políticos; mesmo diante de tantos avanços em legislações e políticas públicas, especialmente no Brasil, ainda está longe de ser erradicado.

Os levantamentos estatísticos são meios, não apenas para se conhecer e refletir sobre a realidade do trabalho infantil, mas mediações que auxiliam a planejar as possibilidades de solução dos problemas que afetam a nação.

Considerando a complexidade da temática e todo seu aparato legal, torna-se importante dar-lhe visibilidade e discuti-lo a fim de que se invista em educação para que se possa diminuir

as desigualdades sociais e com isso, dar início a erradicação do trabalho infantil no Brasil e no mundo.

O fortalecimento de políticas públicas que estejam diretamente relacionadas às crianças e aos adolescentes são ações urgentes para acelerar a eliminação do trabalho infantil e, ainda, minimizar os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus que atingiu o mundo todo, fragilizando suas economias, evitando inclusive retrocessos relacionados às legislações já vigentes, especialmente no Brasil. Assim, para o seu enfrentamento não basta apenas combatê-lo, é preciso prevenir, a começar pelo enfoque nas causas, com políticas que reduzam a desigualdade social.

## **Referencias**

1. Aguiar VS, Vasconcellos LC. A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho. *Saúde e Sociedade* [Internet]. Jan / Mar 2017 [citado 13 nov 2021];26(1):271-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902017159018>
2. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no. 186/2008 [Internet]. Brasília, DF: Senado Federal; 2016 [citado 13 nov 2021]. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)
3. Brasil. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Internet] Diário Oficial da União 16 jul. 1990 [citado 13 nov 2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)
4. Nascimento DK. O trabalho infanto-juvenil frente à realidade social. *Revista Jus Navigandi* [Internet]. Jan 2020 [citado 13 nov 2021]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79082/o-trabalho-infanto-juvenil-frente-a-realidade-social>
5. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção no. 138. Sobre a idade mínima de admissão ao emprego. [Internet] Genebra: OIT; 1973 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Ida+de+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>
6. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção no. 182. Sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação [Internet]. Genebra: OIT; 1999 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm)

7. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Declaração de Brasília [Internet]. Brasília: OIT; 2013 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: <http://childlabour2013.org/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil/?lang=pt-br>.
8. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo [Internet]. Brasília: UNICEF; 2021 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>.
9. Silva SV. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. Olhares Plurais – Revista Eletrônica Multidisciplinar [Internet]. 2009 [citado 28 nov 2021];1(1):32-51. Disponível em: <https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>.
10. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trabalho Infantil [Internet]. [atualizada em ago 2021; citado 08 nov 2021]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>.
11. United Nations Children’s Fund (UNICEF). Convenção sobre os direitos da criança [Internet]. UNICEF Brasil; 2017 [citado 24 nov 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>
12. Costa MC. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina [Dissertação de Mestrado] Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense; 2019. 163 p.
13. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho [Internet]. Genebra: OIT;1998 [citado 08 nov 2021]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/WCMS\\_336958/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/WCMS_336958/lang--pt/index.htm)
14. Brasil. Decreto no. 6.481, de 12 junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. [Internet] Diário Oficial [da] União 12 jun. 2008 [citado 10 nov 2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)
15. Rossato LA, Lépre PE, Cunha RS. Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por arquivo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva; 2017.

16. Araújo DF. Trabalho infantil: desafios para a superação de uma norma social no Brasil. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas* [Internet] 2017 [citado 5 nov 2021];13(21):69-83. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/2099>
  
17. Santos JA. Trabalho infantil: perspectivas e desafios para sua superação. *Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE* [Internet] 2016 [citado 13 nov 2021];2(9):97-115. Disponível em: <http://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/view/1290/1017>
  
18. Di Giovanni G. Aspectos qualitativos do trabalho infantil no Brasil. Brasília: OIT; 2004.
  
19. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). É preciso proteger as crianças contra o trabalho infantil [Internet] Brasília: UNICEF Brasil; 2019 [citado 15 nov 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/eh-preciso-protger-criancas-contra-o-trabalho-infantil>
  
20. Nações Unidas (Brasil). Trabalho infantil: uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação [Internet] Brasília: UNICEF Brasil; 2015 [citado 13 nov 2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/52616>
  
21. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade: 2016-2019: PNAD-contínua [Internet]. [Rio de Janeiro]: IBGE; 2020 [citado 13 nov 2021]. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf)
  
22. United Nations International Children's Emergency Fund. (UNICEF); International Labour Organization (ILO). Covid-19 and child labour: a time of crisis, a time to act [Internet]. [Geneva]: UNICEF; 2020 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/covid-19-and-child-labour-a-time-of-crisis-a-time-to-act/>
  
23. Medeiros Neto XS. O trabalho infantil: fundamentos e desafios para o seu combate. In: Mota FD, Palmeira Sobrinho Z, organizadores. Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate [Internet]. Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; 2020. [citado 15 nov 2021]. p. 7-27. Disponível em: [https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod\\_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf](https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf)
  
24. Wegmann D. Child labor in the US. *Ciê n saúde coletiva*. [Internet] 2003 [citado 28 nov 2021];8(4):1029-37. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=63042998024>

25. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tome medidas agora para acabar com o trabalho infantil [Internet] 2021 [citado 16 nov 2021]. Disponível em:

<https://www.ilo.org/ipec/Campaignadvocacy/wdacl/lang--es/index.htm>.

26. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal [Internet] Jun 2021 [citado 15 nov 2021]. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_752499/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm)

27. Brasil. Câmara dos Deputados. Proposta autoriza trabalho em tempo parcial para adolescentes. Agência Câmara de Notícias. [Internet] Brasília: Câmara dos Deputados; 2011 [citado 16 nov 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/216885-proposta-autoriza-trabalho-em-tempo-parcial-para-adolescentes/>

28. Brasil. Câmara dos Deputados. Proposta que altera Constituição para permitir trabalho aos 14 anos provoca polêmica na CCJ. Agência Câmara de Notícias. [Internet] Brasília: Câmara dos Deputados; 2021 [citado 16 nov 2021]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/825880-proposta-que-altera-constituicao-para-permitir-trabalho-aos-14-anos-provoca-polemica-na-ccj/>

#### **Como citar este capítulo:**

Queiroz RB, Silva JLBV, Dalri RCM, Silveira CA. Trabalho da criança e adolescente: histórico e perspectivas atuais. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 43-57. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-00-2>

## CAPÍTULO 3 - TRABALHO INFANTIL E DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

Altamira Pereira da Silva Reichert

Anna Tereza Alves Guedes

Anniely Rodrigues Soares

Paulino José Orso

Neusa Collet

### **Apresentação**

O desenvolvimento saudável nos primeiros anos de vida constitui o alicerce da saúde e do bem-estar dos adultos, representando um segmento crucial do desenvolvimento humano, um processo singular e ativo de cada criança. Apesar da importância de proporcionar condições favoráveis para que as crianças cresçam e desenvolvam todo o seu potencial, ainda é comum vê-las expostas às situações de risco que atrasam o seu desenvolvimento, a exemplo do trabalho infantil. Esta é uma das formas de exploração mais prejudiciais ao desenvolvimento pleno do ser humano, pois no trabalho, a criança é forçada a amadurecer abruptamente. Neste, o desenvolvimento de habilidades físicas e psíquicas estão focadas em uma atividade específica laboral que, ao mesmo tempo, usurpa sua infância, pois a criança é privada ou tem seu acesso limitado à educação, ao desfrute de atividades lúdicas e de lazer, ao convívio familiar e comunitário com seus pares e, mais grave, com repercussões sérias e, por vezes, irreparáveis para o seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral. Para um desenvolvimento saudável, a criança precisa experimentar suas potencialidades e curiosidades; porém, ao trabalhar, surgem consequências relacionadas aos problemas na saúde mental, afecções em diversos sistemas como o musculoesquelético, cardiorrespiratório, tegumentar, imunológico e nervoso. Crianças que trabalham estão mais suscetíveis às doenças e aos acidentes de trabalho, ficam vulneráveis às exposições e às lesões nocivas, à violência e ao abuso no local de trabalho. Considerando que todo trabalho infantil terá repercussões na vida adulta e com reflexos também, para a sociedade, o presente estudo tratará de uma narrativa reflexiva acerca das repercussões do trabalho no desenvolvimento infantil.

### **O desenvolvimento infantil e a criança trabalhadora**

O desenvolvimento saudável nos primeiros anos de vida é essencial no processo de formação da saúde física e mental do ser humano, pois constitui o alicerce da saúde e do bem-estar dos adultos<sup>(1)</sup>. A primeira infância é o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida, sendo influenciada pelas experiências da criança. Vivências positivas oportunizam uma vida mais saudável e próspera; contudo, fatores estressores contínuos podem prejudicar o pleno desenvolvimento<sup>(2)</sup>.

O desenvolvimento infantil é um segmento crucial do desenvolvimento humano, um processo singular e ativo de cada criança, revelado pela continuidade e transformações nas habilidades motoras, cognitivas, psicossociais e de linguagem, adquirindo funções gradualmente mais complexas da vida diária e no desempenho de seu papel social. O pré-natal e os primeiros anos de vida são determinantes no processo de desenvolvimento, que é composto pela interação dos aspectos biopsicológicos, geneticamente herdados e experiências do meio ambiente. O cuidado responsivo às necessidades da criança repercute na conquista do seu potencial de desenvolvimento<sup>(3)</sup>.

Para a promoção do crescimento e do desenvolvimento de crianças saudáveis são necessários investimentos, humanos e capitais, pois evidências apontam para o fato que quando há um cuidado e um acompanhamento de qualidade, estes maximizam o potencial de desenvolvimento infantil. Isso porque, a falta de tais investimentos na primeira infância pode acarretar diversas implicações negativas para as crianças, suas famílias e a sociedade, podendo fomentar um futuro pouco promissor para o indivíduo<sup>(4,5)</sup>.

Como estratégia para a promoção do desenvolvimento infantil saudável, vários países estão redefinindo o cuidado em saúde e empenhando-se em monitorar o desenvolvimento de crianças pequenas. Isso ficou mais contundente em 2015, quando foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cujas metas devem ser efetivadas até o ano de 2030. Dentre essas metas, a terceira indica a “garantia de vidas saudáveis e a promoção do bem-estar para todos em todas as idades”; isso significa promover saúde ambiental para as crianças, evidenciando a importância do vínculo entre o desenvolvimento da primeira infância e a equidade, a produtividade, a criação de riqueza e o crescimento sustentável<sup>(6)</sup>. Vale salientar que o Brasil foi signatário deste acordo.

Evidências científicas apontam que crianças que alcançam seu potencial de desenvolvimento são mais bem-sucedidas no futuro, influenciando a economia mundial<sup>(6)</sup>. O potencial de desenvolvimento das crianças é alcançado quando elas conquistam habilidades acadêmicas, comportamentais, socioemocionais e econômicas e tais conquistas podem ser influenciadas por fatores como saúde, nutrição, segurança, proteção, cuidados responsivos e aprendizagem precoce que se relacionam e podem se fortalecer, respectivamente, no curso do desenvolvimento. Todos esses fatores são indispensáveis para promover o cuidado e ocorrem por meio de interações bidirecionais entre crianças e cuidadores, apoiadas por seus ambientes<sup>(7)</sup>.

Crianças que não são estimuladas adequadamente sob o aspecto físico, mental, cognitivo e social-emocional, terão consequências futuras para sua saúde, bem como importantes lacunas no aprendizado, comportamentos delinquentes e desemprego. Portanto, a primeira infância tem se mostrado uma janela de oportunidades para importantes mudanças sociais, sendo necessárias políticas e práticas robustas com foco na otimização do desenvolvimento infantil, para ajudar as crianças a serem bem-sucedidas na vida<sup>(8)</sup>.

Apesar da importância de proporcionar condições favoráveis para que todas cresçam e desenvolvam todo o seu potencial, ainda é comum vê-las expostas às situações de risco que atrasam o seu crescimento e desenvolvimento, a exemplo do trabalho infantil. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, trabalho infantil corresponde a todo e qualquer trabalho executado por crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, seja ele com fins lucrativos ou não, em atividades econômicas e/ou de sobrevivência<sup>(9)</sup>. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), este tipo de trabalho compreende a atividade laboral que priva as crianças de sua infância, do seu potencial e dignidade e é prejudicial ao desenvolvimento físico e mental<sup>(10)</sup>.

Crianças expostas ao trabalho têm seus direitos de plena cidadania e de viver a infância cerceados, pois trocam as experiências que poderiam ter no contexto familiar e com outras crianças, que são fundamentais para seu desenvolvimento saudável, para serem obrigadas a ter comportamentos, responsabilidades e disciplina esperados para um adulto, embora seu discernimento ainda seja limitado<sup>(11)</sup>.

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou 2021 como o ano internacional para a erradicação do trabalho infantil, estando em consonância com os ODS e que este trabalho tem impacto direto no desenvolvimento das crianças<sup>(12)</sup>, o presente estudo tratará de uma narrativa reflexiva acerca das repercussões do trabalho no desenvolvimento infantil.

### **Repercussão do trabalho na educação e no desenvolvimento da criança**

A criança deveria ser entendida como sinônimo de alegria, descontração, estudo, gratuidade, brincadeira e fruição da vida, ao passo que o trabalho, a responsabilidade, a seriedade e os compromissos deveriam ser reservados e recair sobre os ombros dos adultos. No entanto, na sociedade regulada pela lógica do capital, como é o caso da sociedade capitalista em que vivemos, a burguesia quer padronizar toda a vida social de acordo com seus próprios parâmetros e interesses.

Desse modo, encurta a distância e dissolve a diferença entre a infância e o mundo adulto, abrevia a infância e a reduz a uma espécie de antecipação e preparação pura e simples para o mundo do trabalho, ao menos, para a grande maioria das crianças, para os filhos da classe trabalhadora, reservando o direito ao gozo e desfrute apenas à uma ínfima minoria privilegiada da população, aos filhos dos grandes detentores de capital.

De um lado, o lúdico transformou-se num nicho de mercado que movimenta bilhões de dólares todos os anos; de outro, a infância está sendo instrumentalizada para a “preparação”, senão para o adestramento para o mercado. Parece que estamos retroagindo aos tempos pretéritos, quando as crianças não tinham direito à infância, quando eram entendidas como adultos em miniaturas. Não obstante, há um lado da infância ainda mais perverso e cruel, que é o caso das crianças que têm sua infância abortada e são forçadas a lutar e trabalhar para sobreviver.

De acordo com o *site* Criança Livre de Trabalho Infantil, no início de 2020, havia em torno de 160 milhões de crianças no mundo que se encontravam submetidas ao trabalho infantil e, aproximadamente, 10 milhões que viviam na condição de trabalho escravo. No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2019, havia 4,6% das crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos em situação de trabalho, sendo que 66,1% delas eram pretas ou pardas<sup>(13)</sup>.

Isso é próprio de uma sociedade que, ao invés da preocupação ser com o ser humano, atenta-se ao capital e ao lucro, como no caso da sociedade capitalista, assentada sobre a propriedade privada dos meios de produção e na divisão em classes, em que as diferenças sociais são astronômicas e absurdas.

De acordo com a Organização Não Governamental (ONG) inglesa Oxfam, as oito pessoas mais ricas no mundo controlam mais riquezas do que a metade da população do planeta e 1% da população global detém a mesma riqueza dos 99% restantes. No Brasil, as desigualdades sociais também são gritantes. As cinco pessoas mais ricas, detêm mais riquezas que a metade da população mais pobre do país. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 1% da população apresenta renda média mensal equivalente a 33,7 vezes a média da metade mais pobre<sup>(14,15)</sup>.

Nessa sociedade em que abunda tanto a opulência quanto a miséria, não só o lúdico é instrumentalizado em benefício do capital, como a infância é sonogada. Milhões de crianças são simplesmente privadas tanto dos bens materiais quanto dos bens culturais. Conforme a OIT, o trabalho infantil é perigoso e pode trazer implicações aos diferentes aspectos do

desenvolvimento da criança, além de obstaculizar as suas oportunidades de frequentar a escola e impô-la ao abandono escolar precoce<sup>(10)</sup>.

Embora o Plano Nacional de Educação (PNE) preveja a universalização da educação até 2024, de acordo com dados do IBGE, mais de 11% da população com idade entre 15 e 17 anos, encontra-se fora da escola e 23,1% desse total está fora da etapa adequada de escolarização para a idade<sup>(16)</sup>.

Todavia, com o agravamento da crise econômica, com o aumento do desemprego, com o crescimento da informalidade e a degradação das condições de trabalho e de vida da classe trabalhadora, acrescidas das dificuldades e, até mesmo, da ausência de condições de acesso às tecnologias e à *internet*, com a vigência da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 55/2016, que congelou os gastos em educação e saúde por 20 anos, com os sucessivos cortes de recursos destinados à educação, com os infindáveis ataques à educação e à escola pública e a chegada da pandemia do novo coronavírus, essa realidade agravou-se muito mais, não só aumentou - em muito - o número de crianças e jovens forçados a trabalhar para sobreviver, como das que, não apenas tiveram que buscar refúgio no isolamento e distanciamento social, mas também, abandonar a escola.

Observe que não estamos discutindo sobre a qualidade da escola; mencionamos, apenas, sobre o acesso a ela. Porém, se considerarmos que a escola destinada aos filhos da classe trabalhadora tem sido historicamente atacada e esvaziada de conteúdo, restando apenas uma escola pobre para pobres e que muitas crianças encontram-se fora dela, pode-se dizer que nem sequer têm acesso ao mínimo do mínimo de conhecimento.

Contudo, com a pandemia de *Coronavirus disease-2019* (COVID-19), cujo efeito imediato foi o isolamento e o distanciamento social para preservar a saúde dos profissionais da educação, dos alunos e de seus familiares, os problemas já existentes não só se ampliaram, como apareceram outros no âmbito social, da escola e da socialização.

No caso da escola que de certo modo, diante do isolamento forçado, possibilitava um intercâmbio social, com a paralisação temporária das atividades presenciais, as crianças ficaram privadas do contato e da interação, algo que não combina com elas.

Todavia, não podemos esquecer que vivemos numa sociedade “moderna”, em que a maioria das crianças encontra-se nas cidades, trancadas em prédios e apartamentos minúsculos, ou moram nas periferias sem condições residenciais adequadas, sem espaços para brincadeiras e sem interação social, que se complica ainda mais diante da insegurança social, das carências

materiais e, na maioria das vezes, da ausência dos pais que necessitam trabalhar para garantir a sobrevivência.

Assim, a televisão, o celular, o *tablet* e as mídias sociais passam a ser praticamente os únicos meios de ocupação, de entretenimento e de contato das crianças com o mundo, tornam-se sinônimos “da escola, dos olhos e os ouvidos do mundo”, o que está muito longe de ser um imenso jardim florido, em que elas brincam alegremente. Todavia, é por esses meios que elas vão construindo a noção da realidade, de si mesmas, dos outros e do mundo.

Por isso, não é difícil entender o aumento dos problemas ligados ao comportamento e à saúde física e mental das crianças, os problemas decorrentes do sedentarismo, os casos de violência, o aumento de problemas de visão, de concentração e de atenção, os problemas de ansiedade, de angústia, de estresse, de irritação, de excesso de peso, enfim, a necessidade de medicalização.

Tudo isso é muito preocupante, afinal, não se trata apenas de um problema circunstancial, pois, estamos preparando e formando os futuros cidadãos. Para enfrentar essa realidade, demandaria de “homens” públicos com interesse e espírito público, com uma preocupação humanitária; precisaríamos de recursos, de condições de trabalho adequadas, de profissionais bem formados e de políticas públicas. No entanto, ao invés disso, são poucos cuja preocupação ultrapassa os interesses individuais e imediatos; seus interesses confundem-se com os interesses privados.

Assim, o que vemos é o desmonte do estado, o aumento dos ataques aos trabalhadores, e a destruição da saúde, da educação e da escola pública, conjugado com a privação dos espaços de contato, de convívio, de partilha e de socialização. Desse modo, na medida em que as crianças são submetidas a essas condições, como afirmamos, retira-se delas a possibilidade da interação social, de conhecimento e de desenvolvimento social e humano.

Além do mais, os professores também foram pegos de surpresa, não foram preparados para lidar com essa situação e, muitas vezes, enfrentam problemas semelhantes aos de seus alunos, sem espaço adequado de estudo em casa, sem *internet* e equipamentos de informática de qualidade e nem material de apoio.

Nessas condições, fica prejudicado tanto o ensino quanto a aprendizagem, como o desenvolvimento humano e a socialização. A única referência das crianças passa a ser elas mesmas; logo, sem a possibilidade de exercitar a partilha, a colaboração e a responsabilidade, resta apenas o individualismo.

Então, ao considerar o que diz Dermeval Saviani<sup>(17)</sup>, que “o trabalho educativo é o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens”, ou então, que a educação é uma condição para produzir a segunda natureza, a natureza humana, na medida em que se priva as crianças da escolarização e da socialização, impede-se que se desenvolvam e humanizem-se.

É importante ressaltar, todavia, que a humanidade já produziu não só as condições para ter acesso aos conhecimentos mínimos e mais elementares necessários para garantir a existência mas, também, para possibilitar o acesso de todos ao que há de mais desenvolvido em termos de produção humana, para garantir o desenvolvimento pleno de todos os seres humanos.

Contudo, como o trabalho e a vida social passaram da condição de hominização à condição de alienação e dominação, aloca-se o desafio de superar essa condição e construir uma nova sociedade, em que todos possam se desenvolver e humanizar-se.

### **Repercussões do trabalho infantil no desenvolvimento da criança no contexto da saúde**

A exploração da mão de obra infantil é um acontecimento antigo, porém, os primeiros relatos do trabalho na infância surgiram com a Revolução Industrial, época em que famílias inteiras eram exploradas, crianças eram obrigadas a trabalhar exaustivamente, sem qualquer segurança e com a sua infância negligenciada. A exploração do trabalho infantil é um problema social e que repercute, diretamente, na saúde infantil<sup>(18)</sup>.

A despeito das “novas formas de exploração da força de trabalho, relacionadas às transformações no mundo do trabalho no contexto contemporâneo” e de toda legislação protetiva à infância, o trabalho infantil ainda está presente nas sociedades, nos mais diversos ramos do mundo do trabalho<sup>(19)</sup>. Trata-se de uma vivência que vai na contramão do desenvolvimento saudável do ser social e da noção de sujeito de direitos e em desenvolvimento.

As condições históricas e sociais concretas da existência humana são determinantes para o desenvolvimento psicológico. Os limites e o conteúdo do estágio do desenvolvimento não são determinados pela idade, pelo contrário, dependem de seu conteúdo e, portanto, são diretamente afetados pelas condições históricas-sociais. “Isso quer dizer que as possibilidades concretas e reais de desenvolvimento psicológico são dependentes das condições objetivas de vida, resultantes das condições históricas concretas e de múltiplas determinações impostas pela sociedade”<sup>(20)</sup>.

No trabalho, a criança é forçada a amadurecer abruptamente, porém, não se trata de um amadurecimento construtivo do ser social, que respeita suas fases de desenvolvimento. Trata-se do despertar para o desenvolvimento de habilidades físicas e psíquicas focadas em uma atividade específica laboral que, ao mesmo tempo, usurpa sua infância, pois a criança é privada ou tem seu acesso limitado à educação, ao desfrute de atividades lúdicas e de lazer, ao convívio familiar com seus pares e comunitário e, mais grave, com repercussões sérias e por vezes irreparáveis para o seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral<sup>(21)</sup>.

No início de 2020, as estimativas globais evidenciaram que 160 milhões de crianças e adolescentes encontravam-se em trabalho infantil, ou seja, 1 em cada 10 de todas as crianças e adolescentes do mundo. Desses, 89,3 milhões compreendiam a faixa etária de 5 a 11 anos, sendo o intervalo de idades predominante no trabalho infantil e que apresentou um aumento significativo entre os anos de 2016 e 2020. Ressalta-se que desse grupo, 79 milhões estavam envolvidas em trabalho perigoso, acarretando riscos diretos à sua saúde, segurança e desenvolvimento. Ademais, foi constatado que o trabalho infantil na área rural (13,9%) é três vezes maior do que na área urbana (4,7%)<sup>(22)</sup>.

Por meio da meta 8.7 dos ODS, foi assumido o compromisso de erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas até o ano de 2025<sup>(23)</sup>. É importante destacar que o alcance dessa meta poderá trazer avanços em outros ODS, principalmente, na área da educação e saúde.

O mundo da criança é o brincar<sup>(24)</sup>, que possui um papel fundamental, social e cognitivo no desenvolvimento, constituindo-se em uma atividade essencial, pois trabalha os desejos por meio de ações inspiradas pela imaginação<sup>(25)</sup>; é uma ação imaginária de desejos irrealizáveis<sup>(26)</sup>. Na medida que as crianças são inseridas no mundo do trabalho, são afastadas do seu mundo desenvolvimental.

Ainda há grandes lacunas na pesquisa acerca das repercussões do trabalho infantil para a saúde das crianças, especialmente em relação ao seu desenvolvimento. Estudos com enfoque nos problemas de saúde desencadeados pelo trabalho infantil, apontam-no como o que mais as expõem aos riscos significativos. Entretanto, tendo em vista as características singulares dessa atividade, nem sempre a fiscalização consegue atingi-las<sup>(11)</sup>, isso porque as próprias famílias inserem a criança no mundo do trabalho.

Em 2014 o governo brasileiro já admitia essa fragilidade na fiscalização devido às características das atividades laborais em que as crianças são inseridas.

O trabalho infantil concentra-se em atividades de difícil fiscalização e apresenta-se, principalmente, em atividades informais, nos rios, na agricultura familiar, no aliciamento pelo tráfico, em formas de exploração sexual, no trabalho doméstico e em atividades produtivas familiares. Essas formas de trabalho são naturalizadas ou invisíveis. Muitas vezes, sequer são percebidas como trabalho infantil pela sociedade ou até mesmo por gestores públicos<sup>(27)</sup>.

No Brasil em 2019, 1,8 milhões de crianças e adolescentes ainda estavam submissos ao trabalho infantil<sup>(28)</sup>; assim, o que deveria ser proteção à infância, torna-se vulnerabilidade. O trabalho infantil agrava e intensifica ainda mais o estado de vulnerabilidade social de crianças, infringindo gravemente os direitos humanos<sup>(21)</sup>, pois o trabalho e não a escola e a socialização com seus pares, passa a guiar o seu desenvolvimento<sup>(20)</sup>.

Elas são excluídas de lugares que deveriam se constituir em ambiente natural para o seu pleno desenvolvimento e inseridas em ambientes que, possivelmente, irão reprimir e/ou obstaculizar a construção de habilidades neuropsicomotoras correspondentes à sua faixa etária, ao mesmo tempo em que exigirão delas a construção de habilidades específicas para desempenhar a atividade laboral.

Ao serem inseridas no mundo do trabalho, elas são obrigadas a pular etapas naturais do desenvolvimento biológico e de interação social, pois ao invés de ocuparem seu tempo com atividades escolares e o brincar, fundamentais para o seu desenvolvimento social e cognitivo, estarão trabalhando. Com isso, as relações sociais das crianças ficam distorcidas, já que estarão cumprindo um papel para o qual ainda não possuem competências, nem biológicas e nem emocionais.

Isso “compromete as suas demais atividades sociais, como a frequência escolar, a qualidade dos estudos e o direito de a criança ser o que é, o direito de pensar, de sentir, de querer, de viver, de sonhar, de ter liberdade e de brincar como criança”<sup>(11)</sup>. O trabalho infantil também gera danos à subjetividade das crianças, pois limita a possibilidade de vivência de atividades essenciais para o seu desenvolvimento<sup>(29)</sup>.

Para um desenvolvimento saudável, a criança precisa experimentar suas potencialidades e curiosidades. Porém, ao trabalhar, por necessidade e não por sua experimentação, surgem conflitos com os interesses relacionados à construção da sua personalidade<sup>(30)</sup>. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente aponta que, ao serem inseridas precocemente em atividade de trabalho, as crianças

[...] deixam de desfrutar da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desanimadas, apáticas, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis. Estes fatores são uma fonte de desgaste e sofrimento que podem comprometer a organização

psicológica das crianças, e afetar o desenvolvimento emocional e cognitivo perdurando ao longo da vida adulta<sup>(21)</sup>.

As consequências do trabalho precoce para a saúde das crianças são enormes; os processos de trabalho exigem habilidades físicas e psíquicas incompatíveis com seu desenvolvimento biológico e cognitivo e essa incompatibilidade expõem-nas aos riscos e desgastes inerentes às atividades laborais<sup>(21)</sup>. Essas consequências na saúde das crianças afetarão seu desenvolvimento pois, além de não receberem estímulos adequados para sua faixa etária pelo tempo empregado na atividade laboral, ficam expostas aos ambientes inadequados para sua maturidade psíquica e emocional.

Dentre os problemas que impactarão negativamente no desenvolvimento infantil estão as situações em que as crianças são submetidas à exploração laboral em tarefas penosas, às extensas cargas horárias e aos trabalhos exaustivos, expondo-as às doenças que podem incapacitá-las para a vida produtiva quando adultas (invalidez), além de exacerbar o analfabetismo<sup>(11)</sup>.

O Sistema de Informação em Saúde registra as principais consequências do trabalho infantil no desenvolvimento das crianças. Dentre os citados estão problemas relacionados à saúde mental, afecções em diversos sistemas como o musculoesquelético (carregamento de peso, posturas inadequadas e viciosas, atividades repetitivas que podem gerar dores crônicas para a vida toda), cardiorrespiratório, tegumentar, imunológico e nervoso<sup>(21)</sup>.

Crianças que trabalham estão mais suscetíveis às doenças e aos acidentes de trabalho<sup>(21)</sup>, ficam vulneráveis às exposições e lesões nocivas, à violência e ao abuso no local de trabalho<sup>(31)</sup>, pois a atividade laboral demanda padrões que superam e muito, a sua condição de crescimento<sup>(30)</sup>. Além de ainda não ter domínio completo de habilidades motoras, deve-se considerar a imprudência típica da infância devido seu estágio de desenvolvimento<sup>(30)</sup> o que as tornam ainda mais vulneráveis.

No desempenho laboral, a criança pode apresentar irritabilidade, cansaço excessivo, alterações do sono<sup>(26)</sup>, fadiga e cansaço mental com diminuição da capacidade de concentração devido a falta de estímulos neurosensoriais adequados para a sua faixa etária<sup>(32)</sup>. Ela é compelida a ser responsável sem a maturidade necessária<sup>(11)</sup>.

Um exemplo característico e, por vezes, naturalizado socialmente, é a exposição de crianças às competições midiáticas, de qualquer natureza. Elas tendem a apresentar desequilíbrio emocional por não saberem lidar nem com a fama nem com a ausência dela ou

críticas advindas do público<sup>(11)</sup>. A sua exposição ao excesso de atividades no meio artístico, pode trazer prejuízos para o desenvolvimento infantil. Não se trata de negar a arte na infância, pois esta contribui para o seu desenvolvimento mas, ao abordar o trabalho artístico remunerado e periódico, nega-se a infância<sup>(33)</sup>.

Quando a criança está sujeita às regras do mundo do trabalho precisa amadurecer precocemente e isso afeta o seu desenvolvimento, além de minimizar ou mesmo afastá-la da possibilidade de socialização com seus pares, ou seja, de viver a sua vida desfrutando em cada fase o necessário para um desenvolvimento saudável.

Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o trabalho infantil é uma das formas de exploração mais prejudiciais ao desenvolvimento pleno do ser humano e dentre os principais problemas que desencadeiam consequências psicológicas estão os abusos físicos, sexuais e emocionais. Além disso, as crianças podem apresentar fobia social, isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e depressão, ou seja, perdem a capacidade de relacionar-se e de aprender e fazer abstrações. Outro risco psicológico está ligado aos conflitos que precisarão ser administrados, especialmente relacionados ao sentimento de “medo de perder a infância e medo de ficar adulto antes do tempo”<sup>(26)</sup>.

Essa adultização precoce da criança vai perpetuando o ciclo da infância roubada. Muitas vezes o trabalho infantil não é tão visível, podendo até passar despercebido, pois são atividades já aceitas pela sociedade, quase naturalizadas, como o comerciante ambulante, o guardador de carros, o guia turístico, a criança artista, seja da música ou das artes cênicas e outras tantas atividades.

Ademais, a crise decorrente da pandemia da COVID-19 estagnou o avanço global contra o trabalho infantil e poderá implicar em um aumento considerável do número de crianças que trabalham. Esse retrocesso durante a pandemia é oriundo, principalmente, do aumento dos índices de pobreza no mundo, que resultou em maior busca das famílias pelo trabalho infantil, bem como devido ao fechamento das escolas que acolhiam as crianças, durante o trabalho dos cuidadores<sup>(22)</sup>.

Todo trabalho infantil terá repercussões na vida adulta com reflexos para a sociedade, pois essas pessoas poderão apresentar problemas psicológicos, traumas, distúrbios mentais e distorção da personalidade<sup>(32)</sup>. Portanto, toda “forma de trabalho que priva as crianças de sua infância, de seus potenciais e dignidade; e prejudica seu desenvolvimento físico e mental”<sup>(34)</sup> deve ser banida, particularmente entre as crianças na primeira infância.

## Considerações Finais

A narrativa reflexiva elaborada acerca das repercussões do trabalho no desenvolvimento infantil mostrou que esse tipo de trabalho viola os direitos da criança e deve ser encarado como um problema social, político e econômico, pois impacta no seu crescimento e desenvolvimento. Sendo um ser que se encontra em um período de transição, o trabalho precoce traz privações e sofrimento, pois a criança fica condicionada à uma experiência que oferece elementos restritivos e pobres, inviabilizando a possibilidade de atingir seu potencial de desenvolvimento.

A sociedade ainda é omissa diante dessa realidade. É preciso abandonar a postura de desinteresse e agir de forma responsável, deixando as crianças livres para brincar e estudar, conforme lhes garante a lei. O combate ao trabalho infantil implica na elaboração de estratégias para identificação dos locais e tipos de atividades que o envolvam para, a partir daí, coibir todas as formas de exploração da mão de obra infantil. Somente assim, as crianças poderão ter o direito de vivenciar plenamente sua infância, com tempo para brincar, aprender e alcançar todo o seu potencial de desenvolvimento.

Por fim, é relevante destacar que a questão do trabalho infantil, que acarreta nefastas consequências tanto para as crianças como para a sociedade em geral não se deve a uma questão de vontade individual das famílias ou das crianças, de querer ou não trabalhar. Afinal, se pudessem escolher, certamente, não seria o trabalho que escolheriam para si ou para seus filhos. Entretanto, quando está em jogo a sobrevivência, tudo o mais fica comprometido.

Portanto, cabe a toda sociedade envidar esforços para transformar a atual forma de organização social que priva um grande contingente da população até mesmo das condições mínimas de sobrevivência e impele milhões de crianças ao trabalho na idade inapropriada, impossibilitando que se desenvolvam em plenitude.

## Referências

1. Chuling L, Black MM, Richert LM. Risk of poor development in young children in low-income and middle-income countries: an estimation and analysis at the global, regional and country level. *Lancet Glob Health* [Internet]. Dec 2016[cited 2021 Jul 10];4:e916–22. Available from: [http://dx.doi.org/10.1016/S2214-109X\(16\)30266-2](http://dx.doi.org/10.1016/S2214-109X(16)30266-2)
2. Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. Primeira infância primeiro: por que as crianças de até 6 anos devem ser prioridade no plano de governo [Internet]. 2020 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: [https://issuu.com/fmcsv/docs/primeira\\_infancia\\_primeiro](https://issuu.com/fmcsv/docs/primeira_infancia_primeiro)

3. Souza JM, Veríssimo ML. Desenvolvimento infantil: análise de um novo conceito. Rev Latino-Am. Enfermagem. Nov /Dez 2015[citado 10 ago 2021];23(6):1097-104. Available from: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-1169.0462.2654>
4. Chan M, Lake A, Hansen K. The early years: silent emergency or unique opportunity? The Lancet[Internet]. Jan 2017[cited 2021 Jul 10];389(10064):11-13. Available from: [http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736\(16\)31701-9](http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736(16)31701-9)
5. Reichert AP, Vieira DS, Santos NC, Albuquerque TM, Collet, Vaz EM. Vigilância do crescimento e desenvolvimento: análise dos registros na caderneta de saúde da criança. Cogitare Enferm [Internet]. Out / Dez 2016[citado 10 ago 2021];21(4):1-9. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v21i4.45256>
6. World Health Organization (WHO). Inheriting a sustainable world? Atlas on children's health and the environment [Internet]. Geneva: World Health Organization; 2017 [cited 2021 Jul 10]. 138 p. Available from: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241511773>
7. Black MM, Walker SP, Fernald LC, Andersen CT, Di Girolamo AM, Lu C, et al. Early childhood development coming of age: science through the life course. The Lancet. Jan 2017[cited 2021 Jul 21];389(10064):77-90. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(16\)31389-7](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(16)31389-7)
8. Guhn M, Janus M, Enns J, Brownell M, Forer B, Duku E, et al. Examining the social determinants of children's developmental health: protocol for building a pan-Canadian population-based monitoring system for early childhood development. BMJ [Internet]. 2016[cited Jul 27 2021];6(4):e012020. Available from: <https://doi.org/10.1136/bmjopen-2016-012020>
9. Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego. Cartilha: viva o trabalho [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2009 [citado 10 jul 2021]. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ziraldo/cartilha\\_viva\\_trabalho.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ziraldo/cartilha_viva_trabalho.pdf)
10. International Labour Organization (ILO). What is child labour [Internet]. Geneva: ILO; 2021 [cited 2021 Aug 01]. Available from: <https://www.ilo.org/ipecc/facts/lang--en/index.htm>
11. Keppler MG. Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças. Revista do TST [Internet]. Jan / Mar 2019 [citado 10 ago 2021];85(1):111-27. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157150/2019\\_keppler\\_manoela\\_repercussoes\\_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157150/2019_keppler_manoela_repercussoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

12. United Nations. International year for the elimination of children labour [Internet]. New York: UN; 2019 [cited 2021 Jul 13]. Available from: <http://digitallibrary.un.org/record/3814287>
13. Criança livre do trabalho infantil. Estatísticas [Internet]. [citado 27 jul 2021]. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>
14. Elliott L. As oito pessoas mais ricas do mundo têm a mesma riqueza que os 50% mais pobres [Internet]. 2017 [citado 04 set 2021]. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia-Politica/As-oito-pessoas-mais-ricas-do-mundo-tem-a-mesma-riqueza-que-os-50-mais-pobres-/7/37577>
15. Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE). Rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos, diz pesquisa. Agência IBGE Notícias [Internet]. Rio de Janeiro: IBGE; 2020 [citado 04 set 2021]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos>
16. Amorim D, Neder V. IBGE: 11,8% de jovens entre 15 e 17 anos está fora da escola [Internet]. Nov 2019 [citado 27 jul 2021]. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/ibge-118-de-jovens-entre-15-e-17-anos-esta-fora-da-escola,caccc83faa267f3e7afcbddf7dca853cw0q6wypg.html>
17. Saviani D. Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações. Campinas (SP): Autores Associados; 2011.
18. Aguiar Junior VS, Vasconcellos LC. Infância, trabalho e saúde: reflexões sobre o discurso oficial de proibição do trabalho infantil. Saúde Debate [Internet]. Jun 2017[citado 20 jul 2021];41:25-38. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042017S203>
19. Américo M. Trabalho infantil: estudo das particularidades e contradições nos rios do Marajó/PA. O Social em Questão [Internet]. Jan /Abr 2020 [citado 20 jul 2021];23(46):143-66. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_46\\_art\\_6.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_6.pdf)
20. Alberto MF, Pessoa MC, Malaquias TA, Costa CS. Trabalho infantil e ato infracional: análise histórico-cultural do desenvolvimento infantojuvenil. Revista da SPAGESP [Internet]. Jan / Jun 2020 [citado 20 jul 2021];21(1):127-42. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702020000100010&lng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702020000100010&lng=pt)

21. Brasil, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Consequências do trabalho infantil: os acidentes registrados nos sistemas de informação em saúde [Internet]. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; 2020 [citado 01 ago 2021]. Disponível em:

[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/TrabalhoInfantil\\_MMFDH.pdf/view](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/TrabalhoInfantil_MMFDH.pdf/view)

22. International Labour Office (ILO), United Nations Children's Fund. (UNICEF). Child labour: global estimates 2020, trends and the road forward [Internet]. New York: ILO; 2021 [citado 16 nov 2021]. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf)

23. Organização das Nações Unidas (ONU). Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável [Internet]. Nova York: ONU; 2015 [citado 21 jul 2021]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>

24. Lindquist I. A criança no hospital: terapia pelo brinquedo. São Paulo: Scritta; 1993.

25. Mattos MI, Santos RB. O brincar e sua importância na educação infantil. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT [Internet]. Nov 2020 [citado 03 ago 2021];(2):1-12. Disponível em:

[http://www.fait.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/W9XzW9fMLBPrpwj\\_2020-12-14-18-27-18.pdf](http://www.fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/W9XzW9fMLBPrpwj_2020-12-14-18-27-18.pdf)

26. Alberto MF, Santos DP. Trabalho infantil e desenvolvimento: reflexões à luz de Vigotski. Psicologia em Estudo. [Internet] Jun 2011 [citado 06 ago 2021];16(2):209-18. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/GSqxVKZ57wRDVv3Yy7D3gJB/?format=pdf&lang=pt>

27. Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Assistência Social, Departamento de Proteção Social Especial. Perguntas e respostas: o redesenho do programa de erradicação do trabalho infantil [Internet]. Brasília: MDS; 2014. [citado 05 ago 2021]. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/cartilhas/cartilha\\_perguntas\\_respostas\\_redesenho\\_peti\\_2014.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf)

28. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade: 2016-2019: PNAD-contínua [Internet]. Rio de Janeiro: IBGE; 2020 [citado 08 ago 2021]. Disponível em:

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf)

29. Costa EM, Souza RL, Kirst PB. Trabalho infantil: um estudo sobre os danos biopsicossociais percebidos pelos pesquisadores. Aletheia [Internet]. Jan / Abr 2015 [citado 27 ago 2021];(46):131-41. Disponível em:

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942015000100011&lng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942015000100011&lng=pt)

30. Schwartz G, Di Pasqua G. O trabalho infantil no Brasil como subtração de direitos humanos e sua relação com o labor forçado. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*[Internet]. Ago 2020;6(1):18-39. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2020.v6i1.6389>

31. Scott NB, Pocock, NS. The health impacts of hazardous chemical exposures among child labourers in low- and middle-income countries. *Int J Environ Res Public Health* [Internet]. May 2021;18(10):5496. <https://doi.org/10.3390/ijerph18105496>

32. Silva WC. O trabalho infantil e o dano à saúde mental: uma realidade além da existência digna (child labour and damage to mental health: a reality beyond worthy of existence). *Derecho y Cambio Social* [Internet]. Out 2014 [citado 13 ago 2021];11(38): 1-19. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/O\\_TRABALHO\\_INFANTIL\\_E\\_O\\_DANO\\_A\\_SAUDE\\_MENTAL.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/O_TRABALHO_INFANTIL_E_O_DANO_A_SAUDE_MENTAL.pdf)

33. Souza MC. Idades mínimas para o trabalho: aspectos jurídicos, pedagógicos e psicológicos do trabalho artístico infantil, uma abordagem interdisciplinar. *RDCI* [Internet]. Abr / Jun 2016 [citado 20 ago 2021];95:1-8. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.95.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.07.PDF)

34. Garcia LP, Galvão TF. 2021: ano internacional para a eliminação do trabalho infantil. *Epidemiol. Serv. Saúde* [Internet]. 2021[citado 20 ago 2021];30(1):e2020021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-49742021000100001>

### Como citar este capítulo:

Reichert APS, Guedes ATA, Soares AR, Orso PJ, Collet N. Trabalho infantil e desenvolvimento da criança: um diálogo necessário. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 58-73. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-00-3>

## **CAPÍTULO 4 - O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REPERCUSSÕES DA PANDEMIA DE COVID-19**

Maria Lúcia do Carmo Cruz Robazzi  
Cristiane Aparecida Silveira  
Carmem Silvia Laureano Dalle Piagge  
Cláudia Batista Melo  
Maria Helena Palucci Marziale  
Aida Maria de Oliveira Cruz Mendes  
Cynthia Uchôa Vilhena Carneiro  
Cícera Patricia Daniel Montenegro

### **Apresentação**

O trabalho infantil está presente na sociedade há muito tempo e, em algumas culturas, tornou-se natural ver crianças e adolescentes trabalhando. No entanto, é um grande problema, pois ao ser inserida no mercado de trabalho desde muito cedo, a criança acaba por perder sua infância e transforma-se, precocemente, em um adulto, passando por uma transformação física e psicológica mais cedo do que é o natural. Nesse texto, buscou-se identificar as modificações acontecidas no trabalho infantil sequentes ou desenvolvidas em decorrência da pandemia da COVID-19. Foram pesquisadas as bases de dados e bibliotecas virtuais de âmbito nacional e internacional buscando-se estudos referentes ao trabalho infantil durante o surto pandêmico; entretanto, pouco foi encontrado sobre a situação da criança/adolescente trabalhador na pandemia, embora esse tipo de trabalho parece ter aumentado, em muitos países, incluindo o Brasil, possivelmente decorrente da situação econômica deficitária já existente e incrementada pela pandemia, sendo que, em sua maioria, as famílias recorrem aos jovens (crianças e adolescentes) para auxiliar na sua própria manutenção.

### **O trabalho infantil e suas perspectivas**

Presente na sociedade há muito tempo e em algumas culturas, tornou-se natural ver crianças e adolescentes trabalhando. Essa forma de trabalho é aquela que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental. Refere-se a atividade laboral que é mental, física, social ou moralmente perigosa e prejudicial para as crianças, que interfere na sua escolarização, que as priva da oportunidade de frequentarem a escola, que as obriga a abandonar a escola prematuramente ou exige que se combine frequência escolar com trabalho excessivamente longo e pesado<sup>(1)</sup>.

É considerado um grande problema, pois a criança ao ser inserida no mercado de trabalho desde muito cedo acaba por perder sua infância e transforma-se em um adulto

precocemente, percorrendo uma transformação física e psicológica mais cedo do que é o natural<sup>(2)</sup>. Para parte da sociedade, o trabalho infantil é caracterizado pela atividade realizada em casa, em que a criança auxilia seus pais em afazeres básicos; no entanto, isto não é considerado exploração infantil, considerando-se que não há previsão nas legislações ou em convenções sobre esse fato<sup>(2)</sup>. Assim, a criança proporciona a alimentação para os demais membros da família, cuida da casa e dos irmãos menores, limpa, lava, arruma, entre outras atividades domésticas que são cansativas, mas na legislação não foi identificada algum tipo de proibição quanto ao fato desse “auxílio” em trabalhos domésticos.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n.º 138 (aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, em 1973 e que passou a vigorar no plano internacional em 1976) e a de n.º 182 (convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª reunião) abordam esse tema e consideram o trabalho infantil como aquele realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país. Trabalhos perigosos são tidos como as Piores Forma de Trabalho Infantil e não devem ser realizados por crianças e adolescentes com idades inferiores a 18 anos; as atividades que, por sua natureza ou condições em que se realizam, colocam em perigo o bem-estar físico, mental ou moral da criança são caracterizadas como trabalho perigoso e devem ser estabelecidas por cada país. Igualmente são tidas como as Piores Formas de Trabalho Infantil a escravidão, a exploração sexual, o tráfico de drogas e de pessoas, o trabalho forçado e a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados<sup>(3-4)</sup>.

Em suas formas mais extremas, esse trabalho envolve crianças escravizadas, separadas de suas famílias, expostas aos sérios riscos e doenças e/ou deixadas para se defenderem sozinhas nas ruas das grandes cidades, muitas vezes em idade muito precoce. Para que uma atividade laborativa seja considerada "trabalho infantil" é preciso avaliar uma série de fatores, como a idade da criança, o tipo e horas de trabalho realizadas e as condições em que é executado<sup>(1)</sup>.

Crianças e adolescentes em atividades laborativas correm riscos de danos físicos, mentais e sociais; há o comprometimento da educação, restringindo seus direitos e limitando suas oportunidades futuras, levando-os aos círculos viciosos intergeracionais de pobreza e trabalho infantil<sup>(5)</sup>. Entretanto, muitas são as dificuldades na luta contra o problema da exploração dessa modalidade de trabalho: é necessário reposicionar o problema e enfrentar, efetivamente, muitas das causas que o sustentam. O seu conceito e a sua consequente proibição vinculam-se muito intimamente com as questões de saúde, apesar da saúde pública e da saúde

do trabalhador apresentarem restrito protagonismo na produção de conhecimento e intervenção sobre esse fenômeno<sup>(6)</sup>.

O tema é de elevada complexidade e são necessárias mais pesquisas e perspectivas que considerem a multiplicidade de fenômenos que o compõem. Com o surgimento da pandemia causada pela COVID-19, supõe-se que esse tipo de trabalho foi agravado, incluindo-se pela existência de restrições de movimentação impostas pelos governantes, na tentativa de minimizar a exposição das pessoas ao *Severe Acute Respiratory Syndrome-related Coronavirus-2* (SARS-CoV-2), causador dessa doença,

Para o desenvolvimento desse texto, buscou-se identificar as modificações acontecidas no trabalho infantil sequentes ou desenvolvidas em decorrência da pandemia da COVID-19.

### **Desenvolvendo o estudo e tecendo reflexões**

Tratou-se de estudo teórico-reflexivo que buscou identificar e analisar as publicações sobre o tema em bases de dados e bibliotecas virtuais de âmbito nacional e internacional disponíveis, relacionados aos anos de 2020-2022, com os descritores COVID-19, Trabalho Infantil, *Child Labor*, *Trabajo Infantil*, *Travail des enfant*. Após tal identificação e análise, foram feitas considerações/reflexões sobre os textos encontrados, agrupados nos seguintes itens: “A realidade do trabalho infanto-juvenil em diversos países e no Brasil”, “A pandemia da COVID-19 e as suas repercussões no mundo do trabalho” e “O trabalho de crianças e adolescentes na perspectiva da pandemia”.

### ***A realidade do trabalho infanto-juvenil em diversos países e no Brasil***

A existência dessa forma de trabalho vem sendo comprovada há muitos anos em vários países. Trata-se de um problema mundial, atingindo cerca de 168 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos e, na maioria das vezes, está associado às condições de pobreza e vulnerabilidade a que se encontram expostas as suas famílias<sup>(7)</sup>.

Investigação analisou as características da produção científica sobre o trabalho infantil na América Latina, de 2004 a 2014. Foram encontrados 114 estudos e constatou-se um crescimento da produção no período, especificamente a partir de 2006. O Brasil ocupou a posição dominante com 80,7% do total, seguido da Colômbia, Argentina e México; esses textos são majoritariamente de abordagem qualitativa (55,3%), os autores são de origens diversas, com a participação de psicólogos (26,3%), enfermeiros (17,5%) e economistas (13,2%); os objetos de estudos relacionados ao trabalho infantil focam o interesse na relação deste com a

saúde, a educação, o trabalho e a assistência social, com pouca interdisciplinaridade nas publicações<sup>(8)</sup>.

A maior parte das crianças e adolescentes trabalhadores encontra-se na agricultura (70,9%), nos serviços (17,1%) e na indústria (11,9%). A África é o continente com o maior contingente desses jovens (72,1 milhões); em seguida vem a Ásia e Pacífico (62 milhões), as Américas (10,7 milhões) e a Europa e Ásia Central (5,5 milhões)<sup>(9)</sup>; essa realidade é mais prevalente entre meninos do que meninas, em todas as idades e a diferença por sexo diminui quando as tarefas domésticas realizadas por, pelo menos, 21 horas por semana são levadas em consideração<sup>(5)</sup>. Nos Estados Unidos da América (EUA), existem 1,2 milhões de trabalhadores infantis; os dezoito países com maior número desses trabalhadores infantis são, pela ordem: Mali; Benin; Chade; Guiné-Bissau; Somália; Ilhas Salomão; Camarões; Zâmbia; Malawi; Burkina Fasso; Congo; Mauritània; Serra Leoa; Nepal; Nigéria; Afeganistão; Tanzânia; e Ruanda. Todo esse quadro global, agravado publicamente pelas políticas econômicas neoliberais e pela pandemia, motivou a Organização das Nações Unidas (ONU) a designar 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil<sup>(9)</sup>.

Em âmbito mundial, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil chegou a 160 milhões, representando um aumento de 8,4 milhões de meninas e meninos entre os anos de 2016 a 2020. O número daqueles entre 5 a 17 anos em trabalhos perigosos (os que podem prejudicar a saúde, a segurança ou a moral) alcançou 79 milhões, um aumento de 6,5 milhões, no mesmo período<sup>(5)</sup>.

O Brasil possui uma diversidade de normas jurídicas relacionadas ao tema, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal de 1988<sup>(2)</sup>. No país, o processo democrático da década de 1980 em busca de equidade e justiça social e com a parceria de organizações internacionais ratificou normas internacionais, criou legislações específicas e constituição - na década de 1990 - de uma política pública: o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Esse Programa aliava a transferência de renda e educação e apesar das críticas internas e internacionais recebeu recomendações de continuidade por ter sido reconhecido como política de enfrentamento ao trabalho infantil. Mas a partir de 2005, o governo brasileiro empreendeu mudanças, justificando a necessidade de aprimoramento da gestão; extinguiu o PETI e instituiu outra política com ênfase na transferência de renda e pobreza. O foco do trabalho infantil e da educação foi retirado e deslocou-se da assistência e da proteção social no indivíduo para a proteção à família, por meio de serviços socioassistenciais fragmentados, focalizados na indigência e vigilância social, em vez de investir em políticas educacionais e universais<sup>(10)</sup>.

Por meio do Decreto 6.481 de 2008, o Brasil arrolou 93 ocupações consideradas inadequadas para crianças e adolescentes; em cada item tem a “descrição do trabalho”, os “prováveis riscos ocupacionais” e os “prováveis riscos à saúde”. A Lista de Piores Formas de Trabalho infantil vedou o trabalho de jovens menores de 18 (dezoito) anos em treze grupos de atividades laborais, mesmo na condição de aprendiz, sendo estes a agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativa; indústria de transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos; transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; serviços domésticos; outras categorias e trabalhos prejudiciais à moralidade<sup>(2,4)</sup>.

A exploração do trabalho infantil no território nacional atinge cerca de 2,8 milhões de crianças e adolescentes. É uma violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e representa a ruptura do sistema protetivo e uma afronta aos princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente e ao dever fundamental de proteção<sup>(7)</sup>. A maioria das ações nacionais de combate ao trabalho infantil busca assegurar às famílias das vítimas apoio financeiro para compensar a renda até então auferida por elas. Contudo, existem crenças das famílias, das próprias crianças, dos empregadores e até mesmo de muitos agentes encarregados do combate a esse tipo de trabalho, de que ele só trará benefícios para as crianças<sup>(11)</sup>.

Outras ações sociais implementadas no país, como o Programa Bolsa Família mostraram que as simples transferências de recursos monetários não são capazes de erradicar essa problemática; em geral, as famílias beneficiárias possuem rendas muito baixas, de modo que os recursos provenientes do trabalho das crianças são muitas vezes essenciais para a sobrevivência familiar; ainda, acresce-se a dificuldade de acesso às escolas em especial nas áreas rurais, fator esse que favorece a maior incidência desse tipo de trabalho<sup>(12)</sup>.

O governo brasileiro adotou, então, as políticas de assistência social e não as educacionais, para o enfrentamento ao trabalho infantil, optando por uma linha de ação que não é universalista. Os movimentos sociais em defesa dos direitos da criança e do adolescente, como vários outros, foram instrumentos políticos da participação popular, mas se voltaram para a defesa dos direitos de cidadania e não para a mudança radical do sistema capitalista. Embora as políticas educacionais não tenham a capacidade de erradicar o trabalho infantil e nem de resolver problemas como a fome e a pobreza, são ferramentas de transformação social, a começar pela construção e reprodução do ser social, este sim, capaz de produzir transformações<sup>(10)</sup>.

Entretanto, nem todo o trabalho realizado por crianças e adolescentes acontece pela extrema carência das famílias. Os trabalho nos meios de comunicação, por exemplo, agrega elementos que nem sempre estão relacionados, unicamente, à necessidade de sobrevivência ou sustento de família; o fator econômico é relevante mas não determinante, porque o trabalho infantil artístico precisa ser compreendido a partir de uma perspectiva mais ampla, já que parece estar relacionado às questões que dizem respeito à fama, ao glamour, ao sucesso e ao reconhecimento social<sup>(7)</sup>.

### ***A pandemia da COVID-19 e suas repercussões no mundo do trabalho***

A COVID-19 causou muitas consequências e impactou negativamente a humanidade. Muitos foram os infectados, numerosas foram as mortes em praticamente todos os países e houve a necessidade de restrições sociais severas, inicialmente, para tentar conter o avanço pandêmico. Após a descoberta em tempo recorde de vacinas, a mortalidade diminuiu; entretanto as notícias continuam a informar a existência de novas cepas do vírus *Severe Acute Respiratory Syndrome-related Coronavirus-2* (SARS-CoV-2), o que mantém a preocupação mundial sobre novas taxas de infecção e mortes.

Em novembro de 2021, a Organização Mundial da Saúde (OMS) designou a variante denominada Ômicron (B.1.1.529 da COVID-19) como preocupante, apresentando um grande número de mutações. As outras variantes de preocupação ainda em circulação são: Alfa, Beta, Gama e Delta. Ou seja, quanto mais o SARS-CoV-2 circular com a movimentação das pessoas, mais oportunidades terá de sofrer mutações; então, a redução do risco de exposição ao vírus e a vacinação, além da manutenção das medidas protetivas devem continuar a ser acolhidas pela população, para tentar-se mitigar os efeitos pandêmicos danosos<sup>(13)</sup>.

Até a atualidade, os indicadores apresentados pela OMS indicam que: houve 585.086.861 casos confirmados de COVID-19, incluindo 6.422.914 mortes notificados à essa Organização. Até 9 de agosto de 2022, um total de 12.355.390.461 doses de vacina foram administradas e nessa mesma data, do total de 6.422.914 mortes, na Europa foram confirmadas 244.061.928, nas Américas 172.650.057, na região do Pacífico Ocidental 76.701.379, no Sudeste da Ásia 59.632.661, na região do Mediterrâneo Oriental 22.803.438 e na África 9.236.634<sup>(14)</sup>.

Então, percebe-se que houve grandes modificações na vida e na saúde da população mundial, diante da elevada transmissibilidade e mortandade causada pelo vírus.

A sociedade foi afetada como um todo, incluindo-se os trabalhadores e as empresas. Ajustes de pessoal, redução do horário de trabalho, incremento do *home office*/teletrabalho, são

algumas das mudanças ocorridas, em consequência direta da pandemia<sup>(15)</sup>, apesar de se saber que essas modalidades laborais já existiam antes.

Mesmo com a atual desaceleração, a transmissão do vírus ainda continua a afetar as pessoas e, por isso, ainda são necessárias medidas para minimizar as consequências dessa ação virótica; as atividades parecem estar, aos poucos, voltando à normalidade anterior, mas esse retorno tem que ser cuidadoso e escalonado<sup>(16)</sup> pois a pandemia ainda não se finalizou.

Diante de toda essa situação, o mundo do trabalho sofreu grandes transformações; os modos de viver mudaram e nesse novo universo laboral houve uma reinvenção das maneiras de se trabalhar. Trabalhadores tiveram seus locais de trabalho fechados, as empresas e as indústrias encerraram as suas atividades; com a economia paralisada aconteceram desempregos, falências, dívidas acumularam-se, entre outros problemas. O isolamento social e o distanciamento físico tornaram-se imprescindíveis, mas trouxeram problemas entre as pessoas. As medidas de restrição social adotadas pela maioria dos países geraram modificações no estilo de vida com potenciais efeitos na saúde dos indivíduos; os distúrbios nas rotinas diárias devido ao confinamento e ao trabalho remoto impactaram os seus ritmos circadianos e o equilíbrio energético<sup>(17)</sup>.

A pandemia atingiu as economias mais fortes globalmente de uma forma sem precedentes e levou à paralisação da maioria dos setores econômicos em todo o mundo; a restrição de movimento afetou profundamente a manufatura, o transporte, a aviação, a educação, o turismo e o comércio e investimento<sup>(15,17)</sup>, entre outros.

Então, identifica-se que foram muitas as alterações acontecidas entre a população em geral, incluindo-se as crianças e os adolescentes, já atuantes no mundo do trabalho ou que passaram a compô-lo.

### ***O trabalho de crianças e adolescentes na perspectiva da pandemia***

Crianças e adolescentes sempre trabalharam; esse fenômeno é histórico e global e prejudica a sua saúde e o seu desenvolvimento mental, físico, social e moral; além disso, promove a concorrência desleal em relação às empresas e às organizações que cumprem a lei e que, muitas vezes, já apresentam boas práticas de responsabilidade social em execução<sup>(18)</sup>.

Essa modalidade de trabalho parece ter sido agravada com a pandemia da COVID-19. Até 2022, outros 8,9 milhões correm o risco de ingressar na situação de trabalho infante-juvenil, devido aos impactos pandêmicos, de acordo com o atual relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)<sup>(5,19)</sup>.

Na Índia, durante a pandemia da COVID-19, as crianças continuaram sendo exploradas para o trabalho infantil; muitas foram realocadas clandestinamente para fazendas e fábricas para trabalhar, piorando esse problema já existente<sup>(20)</sup>. No Nepal, em meio às rígidas leis de bloqueio e fechamento de indústrias na emergência sanitária, com milhões de crianças fora da escola e famílias perdendo seus empregos essenciais, as Organizações Não Governamentais e as Organizações Comunitárias uniram-se para agir na tentativa de reduzir o trabalho infantil na produção de tijolos, bordados e na indústria de tapetes<sup>(21)</sup>. Na África Ocidental, dados coletados entre outubro/2020-fevereiro/2021 em uma comunidade rural de Gana, mostraram que o fechamento de escolas propiciou que crianças em contextos de pobreza fossem levadas ao trabalho infantil, forçadas a acompanhar seus pais para trabalhar nas fazendas ou vender alimentos na beira da estrada<sup>(22)</sup>.

Globalmente, quase 9 milhões de crianças e adolescentes correm o risco de ser direcionados para o trabalho infantil até o final de 2022 como resultado do surto pandêmico. Um modelo de simulação mostra que esse número pode aumentar para 46 milhões se eles não tiverem acesso a uma cobertura crítica de proteção social. Choques econômicos adicionais e fechamentos de escolas causados pela COVID-19 significam que as crianças e os adolescentes que já estão em situação de trabalho infantil podem estar trabalhando mais horas ou em piores condições, enquanto muitos mais podem ser forçados às piores formas de trabalho, devido à perda de emprego e renda entre as famílias vulneráveis. Com o fechamento de escolas, interrupções econômicas e orçamentos nacionais reduzidos, as famílias viram-se forçadas a fazer escolhas que lhes são prejudiciais; governos e bancos internacionais de desenvolvimento deveriam priorizar os investimentos em programas para tirar as crianças e os adolescentes da força de trabalho e levá-los de volta à escola e em programas de proteção social para ajudar as famílias a evitar tais escolhas, em primeiro lugar<sup>(5,19)</sup>.

No Brasil, 1.758 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil antes da pandemia e desses, 706 mil vivenciavam as piores formas de trabalho infantil e, em 2019, 66,1% eram pretos ou pardos. Os números não incluíram adolescentes que trabalhavam legalmente, por meio de contrato de aprendizagem<sup>(5)</sup>.

Dados coletados em São Paulo apontam para o agravamento da situação desse tipo de trabalho durante a pandemia. Levantamento de informações sobre a situação de renda e trabalho com 52.744 famílias vulneráveis que receberam doações da organização e seus parceiros mostrou, entre os dados levantados, que houve a intensificação do trabalho infantil, com aumento de 26% entre as famílias entrevistadas em maio, comparadas às entrevistadas em julho<sup>(5)</sup>. Outro exemplo foi o do levantamento sobre o aumento de incidência do trabalho

infantil durante a pandemia em São Paulo de abril a julho de 2020. No conjunto dos domicílios paulistanos com, pelo menos uma criança ou um adolescente, a incidência do trabalho infantil era de 17,5 por 1.000 antes da pandemia e passou a ser 21,2 por 1000, depois da pandemia, representando um aumento de 21%<sup>(23)</sup>. Esse levantamento envolveu famílias vulneráveis em nove distritos da Zona Sul, oito da Zona Leste, sete da Zona Norte e cinco distritos do Centro<sup>(5,23)</sup>.

Tem-se, então, que o trabalho infantil interfere no processo educacional e na geração de mão de obra qualificada, distanciando cada vez mais o Brasil do desenvolvimento sustentável. A inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, parece ter-se agravado com a pandemia, colocando em risco os avanços já obtidos nacionalmente, no combate a esse tipo de trabalho<sup>(19)</sup>.

Há urgência de tentar se reverter a situação do aumento global do trabalho infanto-juvenil no processo de vivência da pandemia. Tanto a OIT como o UNICEF recomendam a necessidade de algumas medidas: -proteção social adequada para todos, incluindo benefícios universais para crianças e adolescentes; aumento dos gastos com educação de qualidade e retorno de todas as crianças e todos os adolescentes à escola – incluindo quem estava fora da escola antes da pandemia de COVID-19; promoção de trabalho decente para adultos, para que as famílias não tenham que recorrer às crianças e aos adolescentes para ajudar a gerar renda familiar; o fim das normas prejudiciais de gênero e da discriminação que influenciam o trabalho infantil; investimentos em sistemas de proteção infantil, desenvolvimento agrícola, serviços públicos rurais, infraestrutura e meios de subsistência, incentivos para que os estados membros, empresas, sindicatos, sociedade civil e organizações regionais e internacionais redobrem seus esforços na luta global contra o trabalho infantil, fazendo promessas de ação concretas<sup>(5,23)</sup>.

Ainda no Brasil existe a Lei da Aprendizagem que oferece oportunidades de trabalho protegido aos adolescentes. No país, a idade mínima para trabalhar é 16 anos; a partir dos 14 anos, adolescentes já podem ingressar no mercado de trabalho por meio dessa legislação, que garante que se mantenham na escola e tenham acesso aos programas de aprendizagem profissional. Nos contratos de aprendiz, é exigida a matrícula e frequência escolar do adolescente, caso não tenha concluído o ensino médio e a sua inscrição em programas de aprendizagem, com formação técnico-profissional. Ao autorizar o trabalho de adolescentes de 14 e 15 anos, sem exigir que estejam na escola, corre-se o risco de ampliar a evasão escolar e o trabalho infantil, que impacta o desenvolvimento físico e emocional de crianças e adolescentes, reproduzindo ciclos de pobreza nas famílias<sup>(24)</sup>.

## Finalizando

Constatou-se a existência de literatura disponível abordando as modificações que aconteceram e ainda ocorrem com os trabalhadores e as formas de trabalho decorrentes ou desenvolvidas durante a pandemia da COVID-19; entretanto, pouco foi identificado sobre a situação da criança/adolescente que trabalha durante o surto pandêmico.

Ao menos aparentemente, esse trabalho parece ter aumentado, possivelmente decorrente da situação econômica que já era deficitária e que ficou ainda mais severa, provocada pela pandemia, sendo que as famílias recorrem aos jovens (crianças e adolescentes) para auxiliar na sua própria manutenção.

Governantes devem se ater a esse problema e acatar as sugestões de organismos nacionais e internacionais, para a proteção desta camada populacional que se encontra desprotegida e pode ter o seu futuro comprometido.

## Referências

1. Organização Internacional do Trabalho (OIT). O que é trabalho infantil [Internet]. 2017 [citado 11 dez 2021]. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm)
2. Smaniotto JV, Stempovski JA. Trabalho infantil no Brasil. R.E.V.I. 2021;1(37):220–34.
3. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção no. 138 - Idade Mínima para Admissão [Internet] 1973. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm)
4. Organização Internacional do Trabalho. (OIT) Convenção no. 182 - Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação [Internet] 1999. [citado 15 out 2021]. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm)
5. International Labour Office (ILO), United Nations Children's Fund. (UNICEF). Child labour: global estimates 2020, trends and the road forward [Internet]. New York: ILO; 2021 [citado 16 nov 2021]. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf)
6. Aguiar Junior VS, Vasconcellos LC. Infância, trabalho e saúde: reflexões sobre o discurso oficial de proibição do trabalho infantil. Saúde debate. Jun 2017;41(spe2):25–38.

7. Reis SS, Custódio AV. Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Santa Cruz do Sul: EDUNISC; 2017.
8. Silva GC, Iriart JA, Chaves SC, Abade EA. Características da produção científica sobre o trabalho infantil na América Latina. *Cad Saúde Pública*. 2019;35(7):e00031018.
9. Palmeira Sobrinho Z. O trabalho infantil e as estatísticas oficiais recentes no Brasil. *Revista FIDES*. Jan 2021;11(2):71–88.
10. Alberto MF, Yamamoto OH. Quando a educação não é solução: política de enfrentamento ao trabalho infantil. *Temas em Psicologia*. Dez 2017;25(4):1677–91.
11. Campos HR, Alverga AR. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. *Estud. Psicol*. 2001;6:227–33.
12. Cacciamali MC, Tatei F, Batista NF. Impactos do Programa Bolsa Família federal sobre o trabalho infantil e a frequência escolar. *Rev econ contemp*. Ago 2010;14(2):269–301.
13. Organização Panamericana da Saúde, Organização Mundial da Saúde. Folha informativa sobre COVID-19 [Internet]. OPA; 2020 [citado 11 dez 2021]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>
14. World Health Organization (WHO). WHO Coronavirus (COVID-19): dashboard with vaccination data [Internet]. World Health Organization; 2022 [citado 11 ago 2022]. Disponível em: <https://covid19.who.int/>
15. Benavides FG. La salud de los trabajadores y la COVID-19. *Arch Prev Riesgos Labor* [Internet]. Abr 2020 [citado 13 nov 2021];23(2):154–8. Disponível em: <https://doi.org/10.12961/apr1.2020.23.02.02>
16. Nagendran M, John J, Annamalai K, Gandhi Sethuraman MI, Balamurugan N, Rajendran HK, et al. Can human overcome viral hijack-? comprehensive review on COVID-19 in the view of diagnosis and mitigation across countries. *J Drug Deliv Sci Technol* [Internet]. Feb 2021 [cited 2021 Nov 13];61:102120. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.jddst.2020.102120>
17. Baquerizo-Sedano L, Chaquila JA, Aguilar L, Ordovás JM, González-Muniesa P, Garaulet M. Anti-COVID-19 measures threaten our healthy body weight: changes in sleep and external synchronizers of circadian clocks during confinement. *Clín nutr* [Internet]. Jun 2021 [cited 2021 Nov 9]. Available from: <https://dx.doi.org/10.1016/j.clnu.2021.06.019>

18. Macedo JN. Trabalho infantil: representações sociais nos media [Internet]. Lisboa: MEE/DGERT; 2012 [citado 11 dez 2021]. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/wp-content/uploads/2019/04/CERT-09.pdf>
19. Marchiori B. Avanço no combate ao trabalho infantil está em risco com a pandemia de Covid-19. Jornal da USP [Internet]. 22 Jul 2021 [citado 11 dez 2021]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/atualidades-avancos-no-combate-ao-trabalho-infantil-estao-em-risco-com-a-pandemia-de-covid-19/>
20. Kaur N, Byard RW. Prevalence and potential consequences of child labour in India and the possible impact of COVID-19 – a contemporary overview. Med Sci Law [Internet]. 2021 [cited 2021 Nov 9];61(3):2028-214. Available from: <https://dx.doi.org/10.1177/0025802421993364>
21. Larmar S, Sunuwar M, Sherpa H, Joshi R, Jordan LP. Strengthening community engagement in Nepal during COVID-19: community-based training and development to reduce child labour. APJSWD [Internet]. 2021[cited 2021 Nov 9];31(1-2):23-30. Available from: <https://doi.org/10.1080/02185385.2020.1833749>
22. Mohammed A-R. Children's lives in an era of school closures: exploring the implications of COVID-19 for child labour in Ghana. Children & Society [Internet]. 2022 [cited 2021 Nov 9];(00):1–15. Available from: <https://doi.org/10.1111/chso.12611>
23. United Nations Children’s Fund (UNICEF). UNICEF alerta para aumento de incidência do trabalho infantil durante a pandemia em São Paulo [Internet]. UNICEF Brasil; 2020 [citado 6 jul 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo>
24. United Nations Children’s Fund (UNICEF). Em defesa da Lei da aprendizagem, contra o trabalho infantil [Internet]. UNICEF Brasil; 2021 [citado 11 dez 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/em-defesa-da-lei-da-aprendizagem-contra-o-trabalho-infantil>

#### **Como citar este capítulo:**

Robazzi MLCC, Silveira CA, Dalle Piagge CSL, Melo CB, Marziale MHP, Mendes AMOC, Carneiro CUV, Montenegro CPD. O trabalho de crianças e adolescentes: repercussões da pandemia de Covid-19. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 74-85. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-00-4>

## **CAPÍTULO 5 - REPERCUSSÕES DO TRABALHO NO APROVEITAMENTO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Renata Cristina da Penha Silveira  
Júlia Cordeiro Aris de Carvalho  
Charlene Regina da Cruz  
Isabely Karoline da Silva Ribeiro  
Jaqueline Risolêta de Góis Carvalho

### **Apresentação**

A situação do trabalho infantil foi agravada mundialmente devido a pandemia da COVID-19 pois diante de uma combinação nas famílias de perda de empregos, aumento da pobreza e fechamento de escolas, o tempo que era destinado à escola acabou sendo substituído por ganhos monetários ou auxílio no trabalho informal junto à família. Nas últimas décadas ocorreu a redução da prevalência do trabalho infantil que refletiu no aumento das crianças frequentando a escola; porém devido o surto pandêmico, com o fechamento das escolas e a falta de acesso à tecnologia e à internet que impedem a participação do ensino remoto durante esse período, tem ocorrido o retrocesso desta conquista, perpetuando o avanço do trabalho infantil, pois, crianças que não frequentam a escola têm mais probabilidade de ingressar no mercado de trabalho precocemente do que as que vão à escola. Pela primeira vez em 20 anos essa modalidade de trabalho aumentou e atingiu um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo, sendo que esses dados tendem a aumentar até o final de 2022. O objetivo desse capítulo foi entender as repercussões do trabalho no aproveitamento escolar de crianças e adolescentes. Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, tendo sido selecionados 15 artigos publicados em língua portuguesa, inglesa e espanhola disponíveis na íntegra e na forma *on-line* em bases de dados nacionais e internacionais, publicados entre 2015 e 2021. De acordo com o levantamento bibliográfico realizado, foi possível evidenciar que o uso da força de trabalho infantil é frequente no capitalismo, principalmente, por ser um regime que não prioriza a educação e a produção de espaços como creches e escolas. Os estudos selecionados indicam que o trabalho infantil gera implicações no tempo de estudar e na construção da infância, de modo que não permite a formação em tempo integral, afetando diretamente o processo de escolarização e aprendizagem, seja por meio da leitura, escrita ou dos conhecimentos matemáticos. Finaliza-se, apontando que o trabalho infantil é uma questão social e humana; trabalhar durante a infância nega vários direitos humanos e sociais fundamentais a um grupo vulnerável. Espera-se que por meio de projetos sociais, incentivo governamentais e conscientização essa triste realidade seja revertida e a infância seja desfrutada como deve ser: brincando e estudando para que essas crianças possam ter um futuro mais qualificado e valorizado.

### **Crianças e adolescentes: considerações iniciais sobre trabalhar e estudar**

Os fatores responsáveis pela existência do trabalho infantil decorrem de uma complexidade de elementos de ordem social, econômica, ideológica e subjetiva e o foco principal relaciona-se às crianças e aos adolescentes das classes pobres em situações de violação, que requerem estratégias de combate<sup>(1)</sup>. Apresentar somente a pobreza como sua causa e consequência é omitir as relações com o capitalismo e o significado da desigualdade social, assim como acreditar que uma política pública compreendida como ação setorializada e fragmentada pode resolver uma questão que é estrutural<sup>(2)</sup>.

O trabalho infantil sendo um mecanismo da lógica do capitalismo que considera essa força de trabalho, traz sua aceitação justificada pela realidade de miséria e pobreza vivenciada pelas famílias reproduzindo, em sua maioria, o perfil de outras gerações. Essa situação torna mais valioso o trabalho, do que a permanência e a continuidade dos estudos, afinal, a fome não pode esperar<sup>(3)</sup>.

Assim, diante do arranjo necessário para conciliar o trabalho, a educação e a infância, as crianças e os adolescentes são privados de uma infância saudável capaz de desenvolver suas capacidades e habilidades e impedidos de estudar e frequentar a escola<sup>(4)</sup>. O artigo 205 da Constituição Federal do Brasil dispõe que é o dever do Estado e da família assegurar e incentivar a educação a todos cidadãos, visando o pleno desenvolvimento sócio cognitivo e, posteriormente, a sua qualificação para o trabalho<sup>(5)</sup>.

Portanto, a educação é um direito humano fundamental, independentemente de sua classe, gênero, raça, condições econômicas e sociais, deficiência e cultura. Descobrir e aprender em seu potencial máximo durante a infância determina quais oportunidades estarão disponíveis não apenas para o indivíduo, mas também para as próximas gerações pois, uma sociedade totalmente educada, tem a garantia de quebrar o ciclo da pobreza<sup>(6)</sup>.

O Brasil vem investindo em mudanças para melhorar os índices educacionais; a Lei n.º 9.394 de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional separou o ensino oficial em Educação Básica e Educação Superior. O Ensino Básico foi dividido em três níveis: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; o Ensino Fundamental, que é dever do Estado, juntamente com a escola pública e obrigatória a todos, passa a receber prioridade que se materializa nas seguintes estratégias: universalizar o acesso ao ensino público; manter as crianças e os adolescentes na escola e promover a gradual redução do trabalho infantil<sup>(2)</sup>.

Alguns autores, sinalizam que as políticas educacionais podem não ser estratégias específicas de combate ao mesmo, pois têm como objetivo contribuir na redução do trabalho

na infância e por outro lado, contribuem para elevar sua incidência. Nessa mesma linha de raciocínio, a literatura também avalia programas de transferência de renda e o impacto na escolarização de crianças e adolescentes trabalhadores, apontando evidências que tais programas têm efeito sobre a escolarização, mas não sobre o trabalho infantil<sup>(2)</sup>.

Assim, iniciativa como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), implementado no Brasil em 1996, teve como um dos seus componentes principais a extensão da jornada escolar impactando no trabalho infantil, ou seja, quanto mais tempo o estudante permanece na escola, menos tempo possui para trabalhar, seja na forma de um emprego remunerado ou ajudando em atividades domésticas<sup>(7)</sup>.

Nas últimas décadas ocorreu a redução da prevalência do trabalho infantil que refletiu no aumento das crianças frequentando a escola, porém, atualmente devido ao surto da COVID - 19 com o fechamento das escolas e a falta de acesso à tecnologia e à *internet* que impedem a participação do ensino remoto durante esse período, tem ocorrido o retrocesso desta conquista. Lamentavelmente, há um avanço do trabalho infantil, pois, crianças que não frequentam a escola têm mais probabilidade de ingressar no mercado de trabalho do que aquelas que a frequentam<sup>(8)</sup>.

Corroborando, dados informados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), mostram que a situação do trabalho infantil foi agravada mundialmente devido a pandemia da COVID-19 pois diante de uma combinação nas famílias de perda de empregos, aumento da pobreza e fechamento de escolas, constatou-se que o tempo da criança/adolescente antes destinado à escola foi substituído pela produção para ganhos monetários ou auxílio no trabalho informal aos pais <sup>(9-10)</sup>.

Dados do Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) mostram, que pela primeira vez em 20 anos o trabalho infantil aumentou mundialmente e atingiu um total de 160 milhões de crianças e adolescentes nesta situação, sendo que esses dados tendem a aumentar até o final de 2022 como resultado da pandemia em curso, devido às dificuldades econômicas, ao fechamento de escolas e às adaptações como o ensino remoto, além da piora nas condições laborais, bem como o aumento de horas trabalhadas. Dados levantados de abril a julho de 2020 na cidade de São Paulo com 52.744 famílias apontaram um aumento de 26% do trabalho infantil entre as famílias entrevistadas em maio, comparadas às entrevistadas em julho<sup>(8)</sup>.

Políticas educacionais são grandes ferramentas de transformação social; entretanto, elas não têm a capacidade de erradicar o trabalho infantil e nem resolver problemas como a fome e a pobreza mas estas, sim, serão alteradas pela modificação social<sup>(2)</sup>.

Pesquisa realizada nos países da América Latina com o intuito de determinar a associação entre o trabalho infantil e o desempenho dos alunos da sexta série nos testes de Matemática e Leitura, identificou alunos trabalhadores e comparou aos que não trabalhavam. Os resultados mostraram desempenho inferior nas crianças que trabalhavam, sendo mais acentuada a defasagem nos que trabalham fora de casa em mais horas por dia e mais dias por semana<sup>(11)</sup>.

Um estudo publicado na Nigéria em 2021, realizado com 332 alunos do ensino médio identificou a prevalência de trabalho infantil geral de 71,7%, enquanto para trabalho infantil doméstico e econômico a prevalência foi de 52,1 e 34,0% respectivamente; 35,2% dos entrevistados trabalhavam em condições perigosas, 65% percebiam esse tipo de trabalho como errado e, por fim, a principal causa encontrada para a sua realização foi relacionada ao auxílio financeiro aos pais<sup>(12)</sup>.

O trabalho infantil traz perdas irreparáveis ao desenvolvimento da criança além de ser uma violação ao direito humano inquestionável. A escola é uma grande aliada no combate e prevenção desse tipo de trabalho sendo necessário, cada vez mais, dialogar as competências de educação e de assistência social. Portanto o presente estudo justifica-se de ser realizado devido a realidade ainda persistente do trabalho infantil e a preocupação com os impactos da pandemia no cenário atual e futuro das crianças, tornando-o relevante para os avanços de políticas públicas, bem como para promover o maior envolvimento acadêmico com a temática.

Diante do exposto, objetivou-se entender as repercussões do trabalho no aproveitamento escolar de crianças e adolescentes.

## **O desenvolvimento do estudo e suas etapas**

Para a elaboração deste capítulo, realizou-se uma Revisão Integrativa da Literatura (RIL) científica mundial, com a finalidade de identificar as repercussões do trabalho no aproveitamento escolar de crianças e adolescentes.

Na revisão integrativa é possível realizar uma síntese do estado atual do conhecimento de um determinado assunto, por meio da análise de pesquisas relevantes que auxiliem na tomada de decisão e melhoria da prática clínica <sup>(13)</sup>.

Essa revisão foi realizada em seis etapas distintas: identificação do tema e seleção da questão norteadora; estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão de estudos; categorização dos estudos; avaliação dos estudos incluídos; discussão e interpretação dos resultados e apresentação da revisão/síntese do conhecimento<sup>(13)</sup>.

### ***1ª etapa: Identificação do tema e seleção da questão norteadora***

As repercussões do trabalho no aproveitamento escolar de crianças e adolescentes foi escolhido como tema de interesse e, dessa forma, a questão desenvolvida para nortear as demais etapas consistiu em: “Quais as experiências descritas na literatura sobre as repercussões do trabalho no aproveitamento escolar de crianças e adolescentes?”

### ***2ª etapa: Bases de dados pesquisadas e critérios de inclusão e exclusão de estudos***

A busca pela resposta à questão norteadora em periódicos foi realizada nas bases de dados da *Medical Literature Analysis and Retrieval System Online* (MEDLINE), por meio da *U.S. National Library of Medicine National Institute of Health* (PubMed); Literatura Latino-americana em Ciências da Saúde (LILACS) pela Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e na Biblioteca Virtual/Repositório *Scientific Electronic Library Online* (SciELO). Para a realização da busca foram utilizadas as palavras-chaves: “child labor” AND “student” OR “schooling”.

O levantamento das publicações indexadas nas bases selecionadas foi realizado em agosto de 2021. Os critérios de inclusão utilizados para a busca de artigos foram: artigos científicos publicados na íntegra em periódicos indexados, nos idiomas inglês, português e espanhol no período de 2015 a 2021; foram incluídos aqueles de desenho quantitativo ou qualitativo, desde que descrevessem as repercussões do trabalho precoce de crianças e adolescentes no seu aproveitamento escolar. Foram excluídos os textos repetidos nas bases consultadas.

Após a localização dos estudos indexados nas bases de dados, procedeu-se a leitura dos títulos e resumos. Após constatar a pertinência ao tema, procedeu-se a leitura dos artigos na íntegra para constatar a sua adequação aos objetivos do presente estudo.

### ***3ª etapa: Categorização dos estudos***

A caracterização e análise dos estudos selecionados foi realizada por cinco pesquisadores independentes por meio do agrupamento das informações e de síntese.

#### ***4ª etapa: Avaliação dos estudos incluídos***

A avaliação dos estudos selecionados foi efetuada de forma descritiva, para reunir informações sobre o conhecimento atual do tema explorado, sendo, posteriormente, discutidas a quantidade e a qualidade das experiências identificadas.

#### ***5ª etapa: Discussão e interpretação dos resultados***

A apresentação dos resultados foi realizada por meio de quadros e tabelas contendo informações relativas aos estudos selecionados e analisados nesta revisão e discutidos à luz da literatura. Estão apresentados dados como título do artigo, autores, local de realização do estudo, ano de publicação do artigo, objetivo, método e resultados.

#### ***6ª etapa: Apresentação da revisão/síntese do conhecimento***

A partir da RIL realizada foi possível criar o arcabouço teórico para a identificação das repercussões do trabalho no contexto estudantil de crianças e adolescentes, assim como seus fatores determinantes e as questões específicas desta faixa etária e suas consequências negativas.

### **Os principais dados obtidos**

Neste estudo foram incluídos 15 artigos que atenderam aos critérios de inclusão previamente estabelecidos que se encontram mostrados na sequência (Quadro 1), conforme os títulos, autores, local, método, objetivo e principais resultados.

**Quadro 1** - Artigos incluídos na Revisão Integrativa de Literatura com as experiências descritas na literatura sobre as repercussões do trabalho no aproveitamento escolar de crianças e adolescentes, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil, 2015-2021 (n=15).

Nº	Nome	Autores, Local, Ano	Objetivo Método	Resultados
1	Spillover Trends of Child Labor During the Coronavirus Crisis-an Unnoticed Wake-Up Call	Ahad, MA; Parry, YK; Willis, E.  Austrália  2020	-- Artigo de Opinião	A pandemia COVID-19 promoveu um maior aumento nos índices de trabalho infantil, visto que as crianças são forçadas a trabalhar para atender às necessidades básicas de seus familiares.
2	Covid-19 Pandemic Threatens Progress on Child Labor	Jo Becker  Suíça  2020	-- Artigo de Opinião	A pandemia da COVID-19 encontra-se em sentido contrário à tendência mundial sobre a queda da prevalência no trabalho infantil, visto que o fato das crianças permanecerem mais tempo nas residências é um dos fatores para ingressar nessa prática ilegal.
3	Associação entre comportamentos de risco à saúde de pais e adolescentes em escolares de zona rural de um município do Sul do Brasil, 2010	Raphaelli, C. O.; Azevedo, M.R.; Hallal, P. C.  Brasil.  2020	Avaliar a associação entre trabalho e comportamentos de risco à saúde entre escolares da zona rural.  Estudo Transversal	A maioria dos participantes menores de 16 anos eram trabalhadores, com predominância, em serviços domésticos e na agricultura, sendo esses fatores intensificadores para a promoção de comportamentos de risco à saúde, como sedentarismo, tabagismo e etilismo.
4	Acidentes de trabalho em crianças e jovens em ambiente rural no Sul do Brasil	Xavier, D. M.; Cezar-Vaz, M. R.; Bonow, C. A.; Schimith, M. D.  Brasil	Conhecer a prevalência de acidentes de trabalho em crianças e jovens que trabalham com a família no ambiente rural e identificar os fatores associados.	Maior prevalência em acidentes de trabalho com destaque para aqueles em ambiente residencial.

		2020	Estudo Transversal	
5	Health, stress, and well-being in Swiss adult survivors of child welfare practices and child labor: Investigating the mediating role of socio-economic factors	Thomas, M. V; Bernays, F.; Eising, C. M.; Pfluger, V.; Rohner, S. L. Suíça 2021	Avaliar a saúde, estresse e bem-estar em adultos submetidos ao trabalho infantil  Estudo Transversal	Indivíduos de grupo de risco com fatores socioeconômicos mais baixos apresentaram rendimento escolar significativamente mais baixos.
6	O direito de brincar da criança e a exploração do Trabalho infantil: destacando valores e superando mitos em vista da formação e do desenvolvimento integral	Custódio, A. V.; Zaro, J. Brasil 2020	Aprofundar a proteção da criança e do direito de brincar, destaca a importância da superação da exploração do trabalho infantil e a valorização da formação integral.  Revisão Integrativa de Literatura	Na percepção de cada familiar, entre as famílias que solicitam para suas crianças a realização de tarefas, esse fato não é considerado trabalho infantil.
7	Direitos humanos e trabalho infantil na Amazônia: a lógica do capital predatório e a subversão de crianças no norte do Brasil	Andrade, S. S.; Santos, R. A. Brasil 2020	Analisar a lógica do capital predatório para com o grupo geracional da infância.  Estudo Exploratório	As crianças utilizam o trabalho como princípio educativo e não o entendem como um tipo de violência e sim como uma “ajuda”.
8	Educación, trabajo infantil y derechos humanos en el noroeste argentino	Jorge-Navarro, M.; Sánchez-Enrique, D. Argentina 2019	Analisar a incidência do trabalho infantil rural na carreira escolar de crianças e adolescentes na província de Salta.  Estudo Exploratório	O trabalho infantil rural afeta negativamente a carreira escolar de crianças e adolescentes do nível fundamental, seu direito à educação de qualidade, ao desenvolvimento e à igualdade de oportunidades.

9	Quando a Educação Não é Solução: Política de Enfrentamento ao Trabalho Infantil	Alberto, M. F. P.; Yamamoto, O. H.  Brasil  2017	Analisar as mudanças empreendidas pelo governo brasileiro nas políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil  Estudo Exploratório	O governo brasileiro extinguiu o PETI instituindo outra política que focalizasse transferência de renda e pobreza; conseqüentemente políticas educacionais e universais foram deixadas de lado.
10	Trabajo infantil y logro escolar en América Latinalos datos del SERCE	Cervini, R. A.  México  2015	Identificar os principais fatores associados aos TMC e avaliar sua associação com o trabalho, em adolescentes escolares.  Estudo Transversal	O trabalho infantil impacta diretamente no desempenho escolar, podendo se intensificar com as variáveis de tempo de trabalho e o mesmo em relação as matérias, como matemática e práticas de leitura.
11	Social capital, social cohesion, and health of Syrian refugee working children living in informal tented settlements in Lebanon: A cross-sectional study	Habib, RR; Harakeh, AE; Ziadee, M; Younes, EA; Asmar, KE  Líbano  2020	Explorar a relação entre capital social, saúde física e bem-estar emocional de crianças trabalhadoras refugiadas sírias em áreas rurais do Líbano.  Estudo Transversal	A maioria das crianças, cerca de 83%, que estavam em situação de trabalho infantil não frequentavam as escolas. Entretanto, as restantes que frequentavam apresentavam baixo rendimento escolar para a idade.
12	Prevalence and predictors of child labour among junior public secondary school students in Enugu, Nigeria: a cross-sectional study	Enebe, N. O.; Enebe, J. T.; Agunwa, C. C.; Ossai, PT; Ezeoke, U. E.; Idoko, C. A.; Mbachu, C. O.  Nigéria  2021	Identificar os preditores socioeconômicos do trabalho infantil.  Estudo Transversal	Os entrevistados têm a consciência de que o trabalho infantil é uma prática ilegal, entretanto, é uma forma de auxiliar na condição econômica da família.
13	Association Between Work and Common Mental Disorders in	Santos, D. B.; Mediano, M. F. F.; Rodrigues Júnior, L. F.; Santos Junior, B.; Lorenzo, A. R.;	Identificar os principais fatores associados aos Transtornos Mentais Comuns em situação de Trabalho Infantil	O baixo desempenho escolar caracterizado pelo menor tempo de escolaridade, ocasionado pelo trabalho infantil, gera um menor nível socioeconômico ao longo do tempo, sendo esse um risco observado para o

	School Adolescents: The ERICA Study	Kuschnir, M. C. C. Brasil 2020	Estudo Transversal	surgimento e o desenvolvimento dos Transtornos Mentais Comuns
14	Work participation in young Norwegians: a 19-year follow up in a registry-based life-course cohort	Kristensen, P.; Hanvold, T. N.; Hasting, R. L.; Merkus, S. L.; Hoff, R.; Mehlum, I. Noruega 2020	Identificar fatores que afetam a participação no trabalho levando em conta características sociais, educacionais e relacionadas à saúde  Estudo Descritivo	O sexo feminino em situação de trabalho infantil é caracterizado pelos principais níveis mais baixos de escolaridade.
15	Percepção e vivências de crianças e adolescentes submetidas ao trabalho: estudo exploratório	Monteiro, N. M.; Sousa, G. S.; Aguiar, M. M. M.; Ferreira, M. G. S. Brasil 2019	Identificar as vivências e sentimentos que a exploração da mão de obra infantil provoca em crianças e adolescentes acolhidas pelo PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil)  Estudo Exploratório	Foram identificados muitos relatos de medo e opressão impostas no meio de trabalho; a forma de romper esse ciclo é por meio da educação.

Fonte: Elaborado pelos autores. 2021.

## **A discussão e a interpretação dos dados**

O levantamento bibliográfico realizado permitiu evidenciar que o uso da força do trabalho infantil é frequente, que há predomínio de crianças e adolescentes negros e pobres explorados, bem como, no cotidiano pode ser visto o trabalho que realizam como forma de ajuda, a qual é capaz de reduzir os incômodos morais, porém deve ser compreendido que há interesses sobre o trabalho infantil e todo aquele que distribui e incorpora o lucro do produto disponibilizado no mercado é um aproveitador dessa mão de obra, por meio do sistema capitalista<sup>(13)</sup>.

Outra situação evidenciada é a do discurso “melhor estar trabalhando que realizando más escolhas”. No entanto, o que é necessário ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes refere-se às condições básicas de sobrevivência, relacionar-se com os pares, brincar e estudar. As vítimas do trabalho infantil estão vulneráveis aos diversos tipos de violência, sendo os mais relatados e perversos os abusos sexuais, o aliciamento para o tráfico de drogas e aqueles análogos à escravidão<sup>(3)</sup>.

Os estudos selecionados indicam que o trabalho infantil gera implicações no tempo de estudar e na construção da infância, de modo que não permite a formação em tempo integral, afetando diretamente o processo de escolarização e aprendizagem, seja por meio da leitura, escrita ou dos conhecimentos matemáticos<sup>(14)</sup>.

É preciso proporcionar às crianças e aos adolescentes momentos de criatividade, liberdade, autonomia e o aprender como forma de ser e estar no mundo sem atropelar esta fase da vida. Também é essencial propiciar um ambiente familiar, social e especialmente escolar, que valorize os momentos de desenvolvimento socioeducativo permeado de experiências sociais, históricas e culturais que respeitem e valorizem os tempos da infância e da educação<sup>(15)</sup>.

Sendo assim, observa-se que o trabalho infantil não retira apenas o tempo da infância em casa e na escola, mas igualmente afasta a criança dos momentos de estudo, por estar sempre cansada, com sono, com fome e, assim, a sua atenção volta-se para o tempo do trabalho, que cria uma falsa realidade para a família de redução das desigualdades sociais, quando na verdade só vai aumentar as discrepâncias sociais<sup>(3)</sup>.

Cabe ressaltar, ainda, a existência do trabalho infantil doméstico, pois o sistema capitalista oferece, em sua maioria, o trabalho precarizado e requer das famílias que todos adultos saiam para trabalhar. Pais e mães saem de suas casas em busca de condições de

sobrevivência e, assim, seus filhos nesse processo acabam realizando as mais diversas tarefas domésticas que demandam esforço e tempo, o que repercute no processo de aprendizagem<sup>(16)</sup>.

O número de crianças envolvidas no trabalho infantil em todo o mundo caiu drasticamente nas últimas duas décadas, cerca de 40%. Dezenas de milhões de crianças passaram do trabalho para a escola, ajudando a quebrar os ciclos de pobreza e garantir um futuro melhor<sup>(17)</sup>. Mas essa tendência notável foi seriamente ameaçada devido ao surto pandêmico ainda em curso.

Sendo assim, o trabalho infantil produz a vida, pois garante às crianças a condição de existência; contraditoriamente, contudo, exclui-as socialmente da infância, dos tempos da escola e seus momentos afetivos, sociais e históricos são reduzidos. Desse modo, mesmo trabalhando a criança consegue estudar, brincar, mas em condições precárias, já que o tempo que deveria ser dedicado integralmente às atividades de escolarização é interrompido pelo tempo do trabalho<sup>(16)</sup>.

A baixa escolaridade na infância/adolescência está frequentemente associada às futuras posições ocupacionais subordinadas e subseqüentes circunstâncias econômicas mais baixas, incluindo menores rendas, bairros mais pobres e os chamados “estressores ambientais”<sup>(18)</sup> que são, em si mesmos, fatores de risco para a saúde.

Pesquisa realizada com estudantes de escolas públicas em Enugu, na Nigéria, revelou uma alta prevalência de trabalho infantil entre estudantes, visto que três quartos da amostra estão na faixa etária de 12 a 14 anos, como foi abordado em outros estudos presentes na literatura. Além disso, houve baixa expectativa em relação à conscientização sobre o trabalho infantil pelos entrevistados; entretanto, a maioria apresentou consciência de que essa prática é ilegal mas desaprovou que são os pais os principais responsáveis que os submetem a esse trabalho já que, a maioria, residia com seus genitores<sup>(12)</sup>.

Investigação conduzida na Argentina com o objetivo de analisar a incidência do trabalho infantil rural na trajetória educacional de crianças e adolescentes descreveu que esse tipo de trabalho afeta negativamente a educação de qualidade, desenvolvimento e igualdade de oportunidades<sup>(20)</sup>.

As crianças que trabalham, têm dificuldade de concentração nas aulas, apresentam maior percentagem de atrasos, não conseguem dedicar tempo suficiente à leitura, entre outras conseqüências. Isso implica que, quando trabalham, são limitados pelas experiências que a escola proporciona, prejudicando seu direito à educação<sup>(20)</sup>.

No estudo realizado na Argentina fica evidente a naturalização do trabalho infantil em contextos rurais, principalmente, nas atividades exercidas sem remuneração em ambiente familiar e doméstico, que diminuiu a oportunidade de meninas terem acesso à escolarização. Além disso, a investigação indica as principais consequências sociais do trabalho infantil para a população argentina como por exemplo o envelhecimento precoce, a exclusão social e a continuidade do ciclo de pobreza estrutural herdada <sup>(20)</sup>.

O estudo mencionando anteriormente assemelha-se à investigação realizada no Brasil, a qual teve como objetivo investigar a prevalência de acidentes de trabalho em crianças e jovens que trabalham no contexto rural auxiliando sua família e identificar os fatores associados. O estudo envolveu 211 crianças e jovens que foram expostos a tais riscos, evidenciando que a ocorrência desses eventos está, em maior prevalência, em países de baixa renda, como foi verificado em outras pesquisas na literatura. As crianças auxiliavam a família, principalmente, em atividades alusivas à agricultura e à pesca, com jornadas diárias de quatro horas e tempo médio de atuação de três anos. As que sofreram acidentes de trabalho possuíam menor escolaridade, ouviam menos música, trabalhavam na agricultura. Assim, foi discutido que o fato do país de residência apresentar baixa renda é um fator que corrobora para o aumento do trabalho infantil, sendo necessária intervenção da saúde pública para possibilitar melhoria na qualidade de vida<sup>(20)</sup>.

No Brasil, estudo apresentou como objetivo analisar as mudanças adotadas pelo governo brasileiro em relação as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, evidenciando para a extinção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, o qual foi substituído por outra política focalizadora na transferência de renda e pobreza; tornou-se evidente que as políticas educacionais e universais foram deixadas de lado<sup>(2)</sup>.

Outro estudo nacional apresentou o objetivo de identificar e apreender as vivências e os sentimentos que a exposição ao trabalho infantil evidencia nessa mão de obra, analisando 20 crianças e adolescentes, entre 7 a 16 anos, que foram atendidas pelo PETI. Concluiu-se que as experiências nesse mundo laboral ilegal interferem negativamente na saúde física e mental dos afetados prejudicando, assim, o seu desenvolvimento de maneira saudável, visto que alguns discursos desses jovens apresentaram tendência à depressão e ideação suicida<sup>(22)</sup>.

## **Conclusão**

Essa investigação objetivou entender as repercussões do trabalho no aproveitamento escolar de crianças e adolescentes. Os estudos encontrados de vários países (Brasil, Argentina, Noruega, México, Líbano, Austrália, Suíça) revelaram que o trabalho infantil é uma tragédia social e humana e mais que uma inequidade, é uma questão de injustiça. Trabalhar durante a infância nega vários direitos humanos e sociais fundamentais a este grupo vulnerável que depende de proteção dos adultos e da sociedade em geral para crescer e desenvolver-se.

A crueldade por trás do trabalho na infância vai muito além da vida presente das crianças. Afeta todo o curso de suas vidas, comprometendo seu futuro e as gerações vindouras por meio de um ciclo vicioso persistente que dificulta o pleno desenvolvimento das crianças nesta fase de suas vidas. Também afeta o desenvolvimento físico, psicológico e social do indivíduo, como resultado do acesso limitado à escola, às interações familiares, ao contato com outras crianças e até ao direito de receber proteção, de brincar, de sonhar e, acima de tudo, de ser feliz.

Trabalhar na infância é um reflexo de problemas sociais muito mais profundos, incluindo a pobreza, a marginalização, a falta de oportunidades de emprego digno para os pais pobres além da violência doméstica e a exposição às outras formas de violência social. Com isso, essas crianças, quando são impedidas de receber uma escolarização plena, estão sujeitas a sofrer problemas de saúde crônicos e a enfrentar dificuldades durante a adolescência e a vida adulta.

Mediante os achados na literatura, foi possível descrever a dimensão que o trabalho infantil tem ao nível mundial, trazendo negativas para o desenvolvimento sociocognitivo, bem como, no desempenho escolar de crianças e adolescentes. Ademais, o contexto pandêmico tornou-se um agravante e condicionante para essa realidade. Espera-se que por meio de projetos sociais, incentivo governamentais e conscientização essa triste realidade seja revertida e a infância seja desfrutada como deve ser: brincando e estudando para que as crianças possam ter um futuro mais qualificado e valorizado.

## **Referências**

1. Alberto MF, Pessoa MC, Costa FR, Belém KK, Silva SL. Programa de erradicação do trabalho infantil: concepções de educandos e famílias. *Psicol Ciênc Prof* [Internet]. Abr / Jun 2016 [citado 15 nov 2021];36(2):458-470. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001842013>

2. Alberto MF, Yamamoto OH. Quando a educação não é solução: política de enfrentamento ao trabalho infantil. *Temas Psicol* [Internet]. Dez 2017 [citado 15 nov 2021];25(4):1677-1691. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9788/TP2017.4-10Pt>
3. Andrade SS, Santos RA. Direitos humanos e trabalho infantil na Amazônia: a lógica do capital predatório e a subversão de crianças no norte do Brasil. *Psicol Conoc Soc* [Internet]. Maio / Jun 2021 [citado 15 nov 2021];11(1):24-37. Disponível em: <https://doi.org/10.26864/pcs.v11.n1.2>.
4. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trabalho infantil [Internet] [atualizada ago 2021; citado 3 ago 2021]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>
5. Brasil. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
6. Ranieri NB, Alves AL. Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP); 2018. 520 p.
7. Resende CC, Zoghbi AC, Menezes RT, Oliveira LF. O impacto da educação integral na participação das mães no mercado de trabalho e no trabalho infantil: uma avaliação de impacto do Programa Mais Educação por regressão descontínua. *Rev Bras Ciên Polít* [Internet]. Maio Ago 2020 [citado 21 nov 2021];323-362. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220203209>.
8. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. UNICEF [Internet] 10 jun 2021 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>
9. Ahad A, Parry YK, Willis E. Spillover trends of child labor during the coronavirus crisis-an unnoticed wake-up call. *Front Public Health* [Internet]. Sept 2020[cited 2021 Nov 28];8(488):1-3. Available from: <https://doi.org/10.3389/fpubh.2020.00488>
10. Becker J. Covid-19 Pandemic Threatens Progress on Child Labor [Internet]. New York: Human Rights Watch; 2020 [cited 2021 Nov 28]. Available from: <https://www.hrw.org/news/2020/06/12/covid-19-pandemic-threatens-progress-child-labor>

11. Cervini RA. Trabajo infantil y logro escolar en América Latina -los datos del SERCE. REDIE [Internet]. Maio 2015 [citado 28 nov 28];17(2):130-146. Disponible: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1607-40412015000200010&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1607-40412015000200010&lng=es&nrm=iso)
12. Enebe NO, Enebe JT, Agunwa CC, Ossai EN, Ezeoke UE, Idoko CA, Mbachu CO. Prevalence and predictors of child labour among junior public secondary school students in Enugu, Nigeria: a cross-sectional study. BMC Public Health [Internet] 2021 [cited 2021 Aug 29];21(Article 1339):1-12. Available from: <https://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-021-11429-w>
13. Mendes KD, Silveira RC, Galvão CM. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. Texto contexto - enferm [Internet]. Dez 2008 [citado 28 nov 2021];17(4):758-764. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018>
14. Ahad MA, Parry YK, Willis E. Spillover trends of child labor during the Coronavirus crisis- an unnoticed wake-up call. Front Public Health [Internet]. Sep 2020 [cited 2021 Nov 28];8;(Article 488):1-3. Available from: <https://doi.org/10.3389/fpubh.2020.00488>
15. Ávila AS. Trabajo infantil e inasistencia escolar. Rev Bras Educ [Internet]. Enero / Abr 2007 [citado 28 nov 2021];12(34):68-80. Disponible: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782007000100006>
16. Aguiar Junior VS, Vasconcellos LC. Infância, trabalho e saúde: reflexões sobre o discurso oficial de proibição do trabalho infantil. Saúde em Debate [Internet]. Jun 2017 [citado 28 nov 2021]; 41(no. especial):25-38. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/ksPwdfFKdFFmp4y5BddmK7wD/?lang=pt&format=pdf>
17. Becker J. Covid-19 pandemic threatens progress on child labor [Internet]. New York: Human Rights Watch; 2020 [cited 2021 Nov 28]. Available from: <https://reliefweb.int/report/world/covid-19-pandemic-threatens-progress-child-labor>
18. Pearlin LI, Schieman S, Fazio EM, Meersman SC. Stress, health, and the life course: some conceptual perspectives. J Health Soc Behav [Internet]. 2005 [cited 2021 Nov 28];46(2):205-219. Available from: <https://doi.org/10.1177/002214650504600206>
19. Jackson Filho JM, Pina JA, Vilela RG, Souza, KR. Desafios para a intervenção em saúde do trabalhador. Rev Bras Saúde Ocup [Internet]. 2018 [citado 11 out 2021];43(supl 1):e13s:1-6. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6369AP0141218>

20. Jorge NM, Sanchez ED. Educación, trabajo infantil y derechos humanos en el noroeste argentino. *Educación* [Internet]. 2019 [citado 28 nov 2021];43(1):597-617. Disponible: <http://dx.doi.org/10.15517/revedu.v43i1.26611>
21. Xavier DM, Cezar-Vaz MR, Bonow CA, Schimith MD. Work accidents with children and youth in a rural environment in southern Brazil. *Rev. Latino-Am. Enfermagem* [Internet] 2020 [cited 2021 Nov 28];28:e3243. Available from: <http://dx.doi.org/10.1590/1518-8345.3188.3243>.
22. Monteiro NM, Sousa GS, Aguiar MM, Ferreira MG. Percepção e vivências de crianças e adolescentes submetidas ao trabalho: estudo exploratório. *Online Braz J Nurs* [Internet]. 2018 [citado 28 nov 2021];17(2). Disponível em: <https://doi.org/10.17665/1676-4285.20186061>

**Como citar este capítulo:**

Silveira RCP, Carvalho, JCA, Cruz CR,Ribeiro IKS, Carvalho JRG. Repercussões do trabalho no aproveitamento escolar de crianças e adolescentes. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. *Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios*. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 86-102. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-00-5>

## CAPÍTULO 6 - O IMPACTO DO TRABALHO PRECOCE NA ADOLESCÊNCIA

Marina Pereira Rezende  
Marcia Helena Pereira de Resende  
Drieli Ferreira Costa

### Apresentação

O trabalho encontra-se presente no cotidiano da humanidade há séculos; entretanto, é importante que este tema seja contextualizado para compreender a sua influência na vida do ser humano. A utilização da mão de obra infantil é uma prática comum existente no decorrer da história; o trabalho infantil ainda permanece no Brasil e no mundo, porém as lutas pela sua erradicação continuam. O objetivo do presente capítulo é identificar o impacto do trabalho precoce na adolescência. Sua escrita e desenvolvimento perpassou por etapas: busca em livros, artigos e teses sobre a importância e o impacto do trabalho na vida do adolescente; leitura dos documentos e informações encontradas; elaboração da escrita e reflexão sobre a influência do trabalho na vida do adolescente. A população jovem e vulnerável socialmente é a que mais incorre em atividade laboral; o trabalho infantil pode impactar a vida social, a saúde mental e a saúde física do adolescente. Acredita-se que a inserção do adolescente no mundo do trabalho deve acontecer apenas na condição de aprendiz e que todo o preparo desse jovem pode se iniciar no convívio familiar, nos pequenos afazeres domésticos, pois a experiência em família poderá qualificá-lo para os grandes desafios do mundo do trabalho, na fase adulta. O trabalho impacta a vida do adolescente; o seu significado para ele reveste-se de características particulares; a forma como socializa, as relações que estabelece com a educação e o trabalho, o seu modo de viver, pensar, agir e interagir, tem limitado o desenvolvimento de habilidades que serão essenciais para a vida adulta. A família é o alicerce, a base forte na vida desses adolescentes e jovens. O objetivo é promover por meio de reforços positivos a autoconfiança, a autoestima, a autonomia e a resiliência, para que no futuro existam homens capazes de responder por seus atos e ingressar no mercado de trabalho com prudência e bom senso.

### Considerações Preliminares

O trabalho, encontra-se presente no cotidiano da humanidade há séculos e é importante que este tema seja contextualizado para compreender a sua influência na vida do ser humano. O seu valor, nos dias atuais, não é só financeiro, mas há um valor moral que ele assume em nossa cultura. Entretanto, tal percepção é histórica, tendo o conceito de trabalho evoluído ao longo do tempo<sup>(1)</sup>.

Considera-se trabalho toda atividade sistematizada, dirigida à satisfação da natureza humana, obtida através da identificação das necessidades dos ambientes internos e externos, buscando equilíbrio e harmonia a partir da motivação de todas as pessoas envolvidas<sup>(2)</sup>.

Ele compõe a vida do homem com tal importância, que ocupa não só um grande número de horas do seu dia, como também organiza sua vida e contribui para a formação de sua identidade e subjetividade<sup>(3)</sup>.

Neste sentido, ele dignifica o homem e é uma forma de mantê-lo de bem com a sociedade e com o seu mundo. Entretanto, não se pode esquecer que exercido em demasia, sem controle, pode levá-lo ao cansaço físico e mental, desestruturando o seu próprio ser<sup>(4)</sup>. Ou seja, realizar o trabalho em excesso, sem respeitar o período de descanso e não pensar na qualidade de vida podem ser fatores prejudiciais à saúde, favorecendo agravos ao trabalhador.

Agravo à saúde é entendido como “mal ou prejuízo à saúde de um ou mais indivíduos, de uma coletividade ou população”<sup>(5)</sup>. Os agravos referentes ao trabalho são classificados em dois grupos: no primeiro, evidencia-se aqueles que apresentam ruptura abrupta do equilíbrio entre as condições e o ambiente de trabalho e a saúde do trabalhador, como os acidentes do trabalho e as intoxicações agudas de origem profissional. O segundo grupo abrange agravos de caráter crônico como a doença profissional típica, definida como aquela inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade<sup>(6)</sup>.

O indivíduo exposto em qualquer condição de estresse como na realização de um trabalho fatigante, alterações no estilo de vida, acidentes de trabalho, desequilíbrio emocional, dentre outros fatores, pode se apresentar doente<sup>(4)</sup>.

Deve-se atentar, então, a essas alterações que podem prejudicar os trabalhadores, em especial o trabalhador infanto-juvenil, que está mais disposto às instabilidades na sua rotina diária após a sua integração no mercado de trabalho, visto que está, ainda, na fase de desenvolvimento fisiológico. É um fator condicionante o seu acompanhamento, pois além de trabalhar precisa estudar, desenvolver outras atividades que auxiliarão no seu crescimento pessoal e profissional mas que, desenvolvidas de forma desequilibrada, poderão comprometer as demais atividades de sua vida, incluindo-se o seu lazer.

No entanto, o trabalho na adolescência é uma realidade para muitos brasileiros, especialmente para aqueles oriundos de camadas sociais menos privilegiadas. Além disso, existe no país uma cultura que valoriza o trabalho precoce em alguns contextos, como forma de prevenir crianças e adolescentes de possíveis desvios das normas sociais, como a entrada na criminalidade, por exemplo. Existem, ainda, fatores que dizem respeito à estruturação econômica da família, pois a entrada do jovem no mundo do trabalho pode auxiliá-la, por exemplo, na manutenção de gastos com alimentação, moradia e educação<sup>(7)</sup>.

Há um consenso jurídico e acadêmico sobre o trabalho infantil, considerando-o danoso ao desenvolvimento das crianças; porém quando se trata da adolescência, o tema do trabalho é

controverso e polêmico. Ainda existem divergências na literatura sobre os efeitos do trabalho no desenvolvimento dos adolescentes, por isso é necessário que a temática seja objeto de mais pesquisas e que essas diferenciem o trabalho irregular, feito sob condições geralmente insalubres e sem fiscalização de atividades laborais com respaldo legal e normativo<sup>(8)</sup>.

Diante da complexidade desse tema, pretendeu-se, com o presente capítulo, identificar o impacto do trabalho precoce na adolescência, por meio dos seguintes objetivos específicos apresentar a responsabilidade do adolescente em suas atividades escolares e no seu domicílio e a importância da família em educar preparando o adolescente para a vida, com senso de propósito e direção. Na sequência, apresenta-se o embasamento teórico sobre a etapa da adolescência para a melhor compreensão desta etapa da vida humana.

## A Adolescência

Considerando-se que, em sua maioria, a entrada da pessoa menor de idade no mundo do trabalho acontece na adolescência, optou-se por aprofundar melhor o entendimento dessa etapa da vida para, posteriormente, identificar o impacto do trabalho na vida desse adolescente. O ser humano tem um ciclo de vida que perpassa pelo nascimento, infância, adolescência e as etapas de ser adulto e idoso. Cada uma dessas fases apresenta uma importância para o desenvolvimento do indivíduo.

A adolescência é uma fase importante no processo de crescimento e desenvolvimento e a transição em que o jovem vive perpassa por aspectos físicos, mentais, sociais e espirituais, que auxiliarão na formação de identidade do ser humano. É o termo usado para descrever o período de vida entre os 12 e 18 anos de idade<sup>(9)</sup>. Ao considerar a adolescência, cabe mencionar que os conceitos a ela relacionados foram construídos ao longo da história da humanidade. Sendo uma construção, a adolescência está imersa nas transformações ao longo deste intervalo de tempo<sup>(10)</sup>.

Na sociedade francesa, até o século XVIII, não havia lugar para a adolescência, já que essa era confundida com a infância<sup>(11)</sup>. No latim, as palavras “*puer*” e *adolescens* seriam atribuídas aos jovens das mais variadas idades. Já na língua francesa, a dificuldade seria maior: ambos os termos seriam substituídos pela palavra “*enfant*” (criança) e seus sinônimos – “*valets*”, “*valeton*”, “*garçon*”, “*fils*”, “*gars*”. Mais do que marcar um corpo que não passou pelas mudanças biológicas da puberdade, a palavra “*enfant*” foi empregada por mais de dois séculos para designar aquele que ainda era dependente economicamente ou que tinha posição mais baixa na sociedade: soldados, lacaios, auxiliares, empregados, todos recebiam a alcunha

condescendente de “*petit garçon*” (pequeno menino) dos seus comandantes<sup>(12)</sup>. Com a percepção de uma infância a partir do século XVII na França os teóricos e estudiosos passam a separar esta criança em primeiro da vida adulta e, depois da vida adolescente, até que esta passasse a ocupar o seu próprio lugar<sup>(11)</sup>.

O processo de construção da adolescência, no Brasil, foi mais lento e recente. Ao contrário do cenário europeu, o brasileiro possuía o hábito de fazer com que meninos a partir dos 10, 12 anos de idade ingressassem no mundo dos adultos, desde sua inserção em atividades laborais. Quanto às meninas era comum casarem-se aos 12, 13 anos, procriando com essa mesma idade. A partir do século XX percebe-se que a adolescência, no Brasil, é dotada de características próprias, sendo esta detentora de um estatuto social e legal próprio<sup>(13)</sup>.

Numa perspectiva sócio-histórica, esta fase pode ser considerada como um fenômeno complexo a ser observado em sua totalidade e concebida como consequência inevitável do desenvolvimento, como período de passagem obrigatório para a vida adulta, sinalizada pelo aparecimento de marcas corporais e significada como uma fase problemática da vida, colocando o adolescente em situação de desvalorização social em relação ao mundo adulto<sup>(14)</sup>.

No Brasil, adolescentes e jovens são definidos por diferentes aspectos, emergindo opiniões diferenciadas quanto às formas de situá-los nos marcos referenciais que os caracterizam. O Ministério da Saúde segue como definição de adolescência a prescrita pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que caracteriza o período de 10 e 19 anos e compreende como juventude a população dos 15 a 24 anos. O Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013) define juventude a partir de faixas etárias: dos 15 a 17 anos são adolescentes-jovens; dos 18 a 24 anos de jovens-jovens e entre os 25 a 29 anos são denominados jovens-adultos<sup>(15)</sup>. Portanto, nessas definições há uma interseção entre a metade da adolescência e os primeiros anos da juventude<sup>(16)</sup>.

Os marcos legais como a Constituição Federal de 1988<sup>(17)</sup>, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990<sup>(9)</sup> e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>(18)</sup>, ratificada pelo Brasil em 1990, introduziram ordenamento jurídico para a concepção de criança e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento<sup>(16)</sup>.

As concepções construídas para as adolescências e juventudes retratam e interpretam as formas e maneiras deles estarem e serem no mundo em determinada sociedade. Por intermédio destas concepções constituem-se parâmetros para o cuidado e a proteção nos ciclos da vida,

influenciando direitos e deveres, ações sociais e políticas públicas, reivindicadas por eles ou por grupos que defendem os direitos de adolescentes e jovens<sup>(16)</sup>.

Então, é nesta fase que o adolescente começa a inserir-se na comunidade, faz a seleção de amigos, vivencia a sexualidade, apresenta alterações de humor, acha-se autossuficiente para resolver os seus problemas e começa a distanciar-se dos seus pais. Estas experiências podem contribuir para a formação de um adolescente com vistas a um futuro promissor, como também conduzi-lo à vulnerabilidade, ao distanciamento social, à prostituição, à marginalidade, dentre outras situações indesejáveis. O apoio, a comunicação, a escuta e a atenção dos pais são fatores essenciais no crescimento e desenvolvimento do adolescente.

Apesar das muitas transformações vivenciadas pela família, o homem continua depositando nessa instituição a base de sua segurança e bem-estar, o que por si só é um indicador da valorização dessa instituição, como contexto de desenvolvimento humano. A família ainda continua a ter um papel central durante todo o processo de desenvolvimento de seus membros, incluindo-se os adolescentes, desempenhando funções particulares em cada etapa da vida<sup>(19)</sup>.

Particularmente em relação aos adolescentes, além das razões anteriormente expostas, nesta fase da vida humana começam a desenvolver o comportamento autorreflexivo, a autorregulação<sup>(20)</sup> e a consciência crítica. O córtex pré-frontal é a última parte do cérebro humano a desenvolver-se e é justamente nesta região onde se processam comportamentos tidos como tipicamente adultos, como capacidade de planejamento, concentração, inibição de impulsos e empatia<sup>(21)</sup>. Tais circunstâncias tornam potencialmente mais deletérias situações de risco laboral vivenciadas por esses jovens<sup>(22)</sup>.

Considerando, então, a importância da família na vida desse adolescente, torna-se imperativo investir em programas de orientação para pais com a finalidade de instrumentalizá-los para poderem lidar de forma mais adequada com seus filhos adolescentes, auxiliando-os a fornecer orientações mais precisas, que lhes sirvam de referência frente às situações que necessitem de reflexão e tomada de decisões. Assim, os pais podem reduzir suas angústias frente à adolescência dos filhos e estes, por sua vez, podem ver os pais como um suporte emocional singular, ao qual podem recorrer diante das dificuldades de ajustamentos que enfrentam<sup>(19)</sup>.

Feitas estas considerações, desenvolve-se o presente texto, que busca analisar a questão do trabalho na adolescência.

## **O desenvolvimento teórico-reflexivo do estudo**

Foi adotado o método teórico-reflexivo acerca do impacto do trabalho na vida do adolescente. Para a busca dos artigos/textos foram utilizados, nos idiomas português e inglês, os descritores trabalho, adolescente, trabalho de menores e saúde, saúde do trabalhador, extraídos do Descritores em Ciências da Saúde (DeCS) e do *Medical Subject Headings* (MeSH). A busca ocorreu nas seguintes bases e bancos de dados: *Medical Literature Analysis and Retrieval System Online* (Medline), *Science Direct*, *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e *Scopus*, além da Biblioteca Virtual de Saúde (BVS).

Após a definição dos materiais selecionados, que auxiliariam a elaboração deste conteúdo e a reflexão teórica sobre este tema, procedeu-se a leitura minuciosa dos documentos encontrados e construção da escrita deste capítulo.

Assim, algumas categorias foram evidenciadas e estão apresentadas e refletidas/discutidas na sequência e designadas da seguinte forma: 1. Impacto do trabalho na vida e na saúde do adolescente: condições físicas, aspectos psicológicos e educacionais; 2. Aspectos legais: Legislações Protetivas, Programa Jovem Aprendiz; 3. Concepções construídas para a adolescência: responsabilidade aprende-se desde cedo, habilidades para o trabalho, experimentação, autonomia, habilidades interpessoais, aprender com a frustração, planejar, lidar com erros, fracasso e sucesso/garra.

### **1. Impacto do trabalho na vida e na saúde do adolescente: condições físicas, aspectos psicológicos e educacionais**

A utilização da mão de obra infantil é uma prática comum utilizada no decorrer da história. Na época da Idade Média e durante a Revolução Industrial o trabalho infantil era um meio de complementar a renda familiar, porém foi um período em que as crianças sofreram acidentes de trabalho, como mutilações, ao desenvolverem atividades nas máquinas<sup>(4,6)</sup>.

O trabalho infantil ainda permanece no Brasil e no mundo, porém as lutas pela sua erradicação continuam. Na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada em 2019, foi lançado o Ano Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil em 2021, visando elaborar ações e práticas para erradicar o trabalho infantil no mundo inteiro até o ano de 2025<sup>(23)</sup>.

No ano de 2020, 160 milhões de crianças e adolescentes estavam inseridas nesse tipo de trabalho ao nível mundial, onde 79 milhões executavam trabalhos perigosos, dentre eles destaca-se o setor agrícola que concentra 70% de crianças e adolescentes, seguido por 20% no setor de serviços e 10% na indústria e vale ressaltar, ainda, o risco do aumento dessa população no mercado de trabalho em 2022, devido aos impactos da COVID-19<sup>(23)</sup>.

Em geral, sabe-se que a população jovem e mais vulnerável é a que mais incorre em atividade laboral, devido a necessidade de acrescer recursos financeiros à verba familiar. O trabalho infantil e, depois, o infanto-juvenil pode impactar a vida social, a saúde mental e a saúde física do adolescente. Muitos não têm condições de conciliar o trabalho com a escola, com o convívio familiar e com os amigos e ainda dispensar tempo para o momento de lazer, sendo, portanto, um fator negativo.

Estudos mostram que o adolescente em condição de trabalho está propenso a apresentar problemas sociais; ter baixo rendimento e abandono escolar; ter a sua infância comprometida e ainda comprometimentos de saúde<sup>(4, 24-25)</sup>.

Refletir sobre esses aspectos torna-se extremamente importante uma vez que o adolescente está deixando de viver a sua adolescência, conviver com os amigos, aperfeiçoar no seu aprendizado escolar, porque acredita que existe uma necessidade de ajudar os pais na renda familiar, precisa ter um ganho financeiro. Contudo, nem sempre esse trabalho é legal e pode levá-lo às piores formas do trabalho infantil e experiências negativas, que podem interferir no seu desenvolvimento.

Dentre as piores formas do trabalho infantil tem-se: o trabalho infantil na agricultura, no trabalho doméstico, na produção e tráfico de drogas, no trabalho informal urbano, no trabalho infantil no lixo e com o lixo, na exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outras<sup>(26)</sup>.

A exposição do adolescente a essas piores formas de trabalho pode impactar negativamente na sua **condição física**, podendo causar doenças respiratórias; por estar na fase de crescimento e desenvolvimento tem uma propensão maior de sofrer lesões e deformidades na coluna, irritabilidade, distúrbios do sono, além de acidentar-se mais devido a sua falta de concentração e atenção<sup>(26-27)</sup>.

Quanto aos **aspectos psicológicos** os adolescentes e crianças estão propensos aos abusos físicos, sexuais e emocionais o que pode acarretar uma perda da afetividade, depressão, ansiedade, isolamento familiar e baixa autoestima<sup>(4, 26-27)</sup>.

Os **aspectos educacionais** são apresentados por meio do baixo rendimento escolar, a discordância da idade com a série escolar, o abandono escolar o que influenciará no processo ensino-aprendizagem do adolescente<sup>(27)</sup>.

Acredita-se, então, que a inserção do adolescente no mundo do trabalho deve acontecer apenas na condição de aprendiz, por estar desenvolvendo atividades de forma regularizada, com a obrigatoriedade de frequentar as aulas e desenvolver atividades laborais condizentes à sua idade. Acredita-se também, que independente do adolescente ter uma atividade regularizada, um trabalho aprendiz, todo o seu preparo pode se iniciar no convívio familiar, nos pequenos afazeres domésticos. Conforme já descrito, é a experiência em família que qualificará esse menor para os grandes desafios do mundo do trabalho na fase adulta<sup>(19)</sup>.

Entretanto, além e apesar de todas essas questões, para os próprios adolescentes, o trabalho tem aspectos positivos e negativos<sup>(28)</sup>. Por exemplo, a carreira profissional, em que o trabalho aparece como uma via para ascensão social; trabalho, lazer e família, em que o trabalho aparece como meio de prover a si e a família; projeto pessoal, no qual aparece associado à responsabilidade e à participação social<sup>(1)</sup>.

Estudo avaliou as repercussões positivas e apontou: desenvolvimento de habilidades de relacionamento interpessoal e de comunicação; desenvolvimento pessoal, intelectual e físico; independência e liberdade; ocupação do tempo e a melhoria na condição de vida. As repercussões negativas incluíram: cansaço e preocupação; falta de tempo para lazer, estudos, convívio familiar e com amigos e riscos do trabalho. Quanto à opinião da família acerca da condição ocupacional do adolescente emergiram três categorias temáticas: apoio, aspecto financeiro e oportunidade. Concluiu-se que o adolescente tem uma visão positiva do trabalho e reconhece os seus malefícios e benefícios em sua vida<sup>(28)</sup>.

Além disso, estudos reportam-se aos numerosos riscos ocupacionais ocasionados pelo trabalho, as exposições aos produtos tóxicos, aos acidentes de trabalho e aos adoecimentos, entre outras consequências deletérias.

Em acampamentos e assentamentos de refugiados, principalmente em contextos-de países de baixa renda, crianças e adolescentes podem estar em risco particular de envolvimento no trabalho infantil, constituindo uma população vulnerável que enfrenta variados riscos psicossociais. Em Uganda, um estudo explorou a prevalência do trabalho infantil entre refugiados em dois assentamentos, Adjumani e Kiryandongo, com 470 adolescentes entre 13 e 17 anos, entrevistados entre dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, visando entender o seu

impacto na sua saúde mental. A modelagem de mistura finita univariada identificou um modelo de trabalho infantil de dois grupos. Modelos de regressão logística avaliaram a associação entre trabalho infantil e saúde mental. Dois grupos para a atividade de trabalho infantil foram determinados entre os 332 adolescentes que se autorrelatarem em algum tipo de trabalho (grupo de trabalho infantil significativo: n=174, 37%; grupo de trabalho infantil moderado: n = 158, 34%; nenhum *cluster* de trabalho: n = 138, 29%)<sup>(29)</sup>.

As chances de depressão entre esse grupo exposto ao trabalho infantil significativo versus nenhum foi de 4,15; para o resultado de ansiedade, meninas expostas ao trabalho infantil significativo versus nenhum trabalho são menos propensas a relatar níveis mais altos de ansiedade. Contudo, foi evidenciado que os adolescentes vivendo em assentamentos de refugiados em Uganda possuem altos níveis de participação no trabalho infantil e a proteção contra os riscos envolvidos com essa atividade em contextos de refugiados é importante, mas muitas vezes negligenciada<sup>(29)</sup>.

No Brasil, apesar de toda a legislação existente de combate ao trabalho infantil, estudo evidenciou que o trabalho entre adolescentes brasileiros, em especial os que estudam no turno matutino, ainda está ligado fortemente às questões sociais, com a presença de alunos de baixa escolaridade materna, oriundos de escola pública e que moram na área rural. Apesar do trabalho ter estado associado ao consumo de álcool na adolescência, houve relação entre a proteção para baixo peso e o sedentarismo. O trabalho na adolescência não esteve associado aos marcadores cardiometabólicos<sup>(30)</sup>.

Estudo brasileiro em uma Organização Não Governamental (ONG) com 40 jovens integrantes de um programa de primeiro emprego na cidade de São Paulo identificou que a maioria dos participantes mencionou dificuldades em lidar com a pressão e a divisão de responsabilidades no trabalho. Dores no corpo, dores de cabeça, privação de sono durante a semana de trabalho e resfriados frequentes foram mencionados; a falta de treinamento adequado para tarefas e segurança contribuiu para a ocorrência de acidentes de trabalho<sup>(31)</sup>.

Trabalhadores jovens podem se expor aos elementos neurotóxicos, apresentam sintomas e problemas de saúde aumentados e estão trabalhando em condições perigosas com restrições mínimas de segurança; outros estudos também identificaram efeitos neurotóxicos em exposições ocupacionais. Os métodos de prevenção têm potencial para reduzir os riscos para os trabalhadores jovens, além de eliminar o trabalho infantil e devem ser direcionados às várias partes interessadas, pais, empregadores e crianças<sup>(32)</sup>.

Estudo que analisou a evolução do trabalho infantil no Brasil e estimou seus efeitos de longo prazo no estado de saúde dos brasileiros em idade adulta identificou padrões de ingresso precoce no mercado de trabalho brasileiro. O trabalho infantil, independentemente da atividade, teve influência negativa em indicadores de saúde de adultos, direta (impacto em saúde) e indiretamente (perda de anos de estudos). Assim, o trabalho infantil impõe um prejuízo em longo prazo à população no Brasil, influenciando adversamente a formação de capital humano via impactos negativos em saúde na fase adulta<sup>(33)</sup>.

Acresce-se que a Pandemia da COVID-19, ainda em curso, vem afetando, não apenas a saúde mundial, como também a questão econômica e financeira levando ao acréscimo de desemprego, fechamento das escolas, entre outras atividades o que faz com que os adolescentes de baixa renda busquem realizar alguma atividade laboral para auxiliar a família.

Então, há aspectos considerados positivos e aqueles negativos, tanto sob a ótica dos próprios adolescentes como dos legisladores, empregadores e familiares desses jovens.

A própria ciência ainda mostra lacunas no estudo do impacto do trabalho na adolescência. Faz-se necessário ampliar os estudos sobre o tema, considerando as diferentes formas de trabalho na adolescência<sup>(7)</sup>, ou seja, as evidências científicas devem ser cada vez mais buscadas, particularmente em estudos nacionais.

## 2. Aspectos legais

### *Legislações Protetivas*

Legislações protetivas para o combate aos vários tipos de trabalho infantil e do adolescente existem em muitos países.

Em Gana existem instrumentos legais, como o *Children's Act of Ghana* (1998) e o *Human Trafficking Act* (2005, emendado em 2010), apenas para citar alguns, para criminalizar o trabalho infantil, dada a sua criminalização na Sub-região africana; ainda o país segue a Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC (1989) que proíbe a exploração de crianças pelo trabalho; há ainda a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças (1990), em seus incisos, considerada uma louvável conquista daquele país<sup>(34)</sup>.

Estudo conduzido nos Estados Unidos da América (EUA) analisou as leis de trabalho infantil de 185 países dos 193 estados membros das Nações Unidas, em 2008 e 2012; evidenciou-se que 45 países permitem que crianças trabalhem antes dos 15 anos de idade

recomendados pela OIT; entretanto, os países que proíbem o trabalho até os 15 anos têm matrículas líquidas 8 pontos percentuais mais altas que aqueles que não apresentam essa proibição; os resultados são válidos para meninas (9,5 pontos percentuais) e meninos (7,8 pontos percentuais)<sup>(35)</sup>.

Nas Filipinas, foi avaliado o impacto de um componente-chave do programa de eliminação do trabalho infantil do governo-local que consiste em uma doação de ativos produtivos de US\$ 518 (quinhentos e dezoito dólares norte-americanos) direcionada às famílias com crianças trabalhadoras, fomentados pela *Kabuhayan Para sa Magulang ng Batang Manggagawa* (KASAMA), que se tornou uma parte importante do esforço do governo filipino para eliminar o trabalho infantil. Tornou-se evidente que houve melhoria do bem-estar material de algumas famílias mais pobres das Filipinas; no entanto, a KASAMA não parece ter reduzido substancialmente o trabalho infantil nas famílias beneficiárias, como era seu objetivo declarado<sup>(36)</sup>.

Outro estudo norte-americano investigou a consciência e o conhecimento das leis de trabalho infantil naquele país, entre uma amostra nacionalmente representativa de 677 adolescentes trabalhadores e seus genitores. Os resultados demonstram amplo conhecimento das leis do trabalho infantil entre os adolescentes, mas pouco conhecimento das disposições específicas das leis entre os jovens ou seus pais<sup>(37)</sup>.

Em relação ao Brasil, o país possui um conjunto de normativas legais que regulamentam as condições de inserção dos adolescentes no mundo do trabalho. Além da Constituição Federal, há o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>(9)</sup> e a Lei da Aprendizagem<sup>(38)</sup> que põe em vigor o Programa Jovem Aprendiz. Esse Programa objetiva oferecer aos adolescentes uma formação técnico-profissional a partir da inserção em um ambiente laboral pré-determinado e constantemente monitorado<sup>(39)</sup>. O ideal é que essa atividade laboral seja realizada de acordo com as normatizações brasileiras a partir de 14 anos como aprendiz.

Entre as numerosas legislações existentes no âmbito nacional, nesse texto enfocar-se-á no Programa Jovem Aprendiz.

### ***Programa Jovem Aprendiz (PJA)***

O trabalho em meio período na adolescência foi positivamente associado à conexão com a educação e o trabalho. Trata-se de um emprego remunerado enquanto o adolescente está estudando<sup>(40)</sup>. Descobriu-se que o trabalho em meio período molda habilidades do adolescente

para a vida, ética no trabalho, autoeficácia, planejamento de carreira e aspirações<sup>(41)</sup>. Os estressores experimentados no trabalho em meio período amortecem o efeito de estressores graves mais tarde na vida<sup>(42)</sup>.

Em um estudo dinamarquês, adolescentes que trabalhavam de 20 a 30 horas por mês tinham menos faltas escolares e melhores notas em língua dinamarquesa, matemática e inglês ao terminar o 9º ano<sup>(41)</sup>. Entretanto, outros estudos descobriram que o trabalho em meio período estava associado aos níveis mais baixos de conclusão educacional, notas mais baixas, risco de abandono ou redução de matrículas no ensino superior<sup>(43-44)</sup>. Um estudo brasileiro identificou que ter um emprego de período integral durante o dia aliado à frequência ao ensino médio noturno pode comprometer a saúde e o futuro dessas pessoas<sup>(31)</sup>.

No território brasileiro, a Lei 10.097/2000 afirma a contratação de jovens com idade entre quatorze e dezoito anos, por até dois anos. A empresa deve fornecer formação técnico-profissional visando atividades teóricas e práticas e o contrato com a empresa não pode passar de dois anos<sup>(38)</sup>. Nesse contexto, o Programa Jovem Aprendiz (PJA) subsidia essa oportunidade de entrada no mercado de trabalho para o adolescente, por meio do primeiro emprego com apoio e direitos assegurados<sup>(45)</sup>.

O PJA é proficiente para o jovem e para a empresa. A empresa possui descontos nos encargos fornecidos pelo governo, contribui para a diminuição de desemprego e investe no crescimento econômico. Por sua vez, o jovem obtém carteira de trabalho assinada, qualificação profissional por meio de cursos e aumento da maturidade profissional e pessoal<sup>(45)</sup>. Além disso, para o jovem aprendiz participar do PJA é necessário a sua permanência nos estudos escolares, o que ajuda na diminuição da evasão escolar. Contudo, para alguns autores, a combinação entre escola e trabalho influencia no desenvolvimento de autoeficácia e autoafirmação em construir um bom futuro<sup>(39)</sup>.

Estudando a contribuição do PJA na vida de adolescentes de 15 a 18 anos, em termos de desenvolvimento profissional, empregabilidade e autoeficácia, identificou-se que o programa favorece esses três elementos. São apresentadas sugestões para a sua melhoria e reflexões para as políticas públicas voltadas para a formação profissional<sup>(39)</sup>.

O PJA é uma medida que auxilia a retirada dos jovens das situações de vulnerabilidade e de um trabalho infantil inadequado; entretanto, a saúde dos adolescentes deve ser avaliada para que eles sejam afastados das atividades laborais, caso apresentem problemas tanto de âmbito físico como mental.

Considerando-se então, o que já foi apresentado sobre o fato da inserção dos adolescentes no mundo do trabalho ser uma realidade mundial e que não consegue ser negada, as questões seguintes são colocadas em especial, ao jovem já inserido ou que está para compor esse mundo laboral. Esses itens tratam de algumas considerações, a partir dos autores consultados e, também, da experiência pessoal das autoras do presente texto.

### **3. Concepções construídas para a adolescência**

#### ***Responsabilidade aprende-se desde cedo***

Conforme já apresentado, a família é inegavelmente o primeiro núcleo social ao qual a criança está inserida. Os primeiros anos de convivência são quase que exclusivamente com os pais e familiares. A família é o sustentáculo da vida, ponto essencial para a educação dos filhos, onde valores como responsabilidade e independência, podem ser ensinados com diálogo e bons exemplos.

Considerando que a adolescência, é uma fase de transformação, autoafirmação e busca pela autonomia, a vivência profissional no PJA pode contribuir para concretizar esse movimento de independência, além de auxiliar na percepção de como podem ser independentes e autônomos no seu processo de desenvolvimento e com mais chances de inserção definitiva no mercado de trabalho<sup>(8)</sup>.

À medida que vão crescendo crianças, adolescentes e jovens, vão buscando sua individualidade e as vezes, quebram regras e enfrentam a autoridade dos pais. Os pais podem exercer uma educação pensada, usando três ferramentas: dialogar sobre limites, impor limites e ensinar a viver com limites<sup>(46)</sup>.

Quando exercem uma educação pensada, pais educadores preparam os filhos para a vida. Os filhos crescem sabendo o que são regras, ética, responsabilidade e autonomia. Desde pequenos aprendem a ponderar, entender, discutir e participar da formulação de regras e solução de problemas, habilidades que levarão para a vida adulta e para o mundo do trabalho<sup>(46)</sup>.

Família e escola são parceiras no projeto de preparação para o trabalho, despertando dons e talentos, ocultos, em cada pequeno indivíduo em formação. A intenção é que essas duas instituições sejam formadoras de seres integrais, capazes de dar resultados mas que tenham estabilidade, que vivam com bem-estar, que apresentem boa saúde física e mental para enfrentar desafios. Importante que essas duas instituições (escola e família) compreendam que o trabalho

conjunto é importante para o desenvolvimento da criança no processo educacional<sup>(47)</sup> e, posteriormente, para o mundo do trabalho.

O trabalho é o maior objetivo em uma sociedade capitalista, educa-se mais para o ter do que para o ser. A economia de dinheiro está mudando rapidamente para a economia de satisfação; há duas décadas ela vem apontando no sentido da satisfação pessoal e muitos profissionais têm deixado seus trabalhos, em busca de ocupações que os façam mais felizes<sup>(48)</sup>.

No livro *Pedagogia da Virtude*<sup>(49)</sup>, o autor enfatiza essa teoria por meio da frase “Quem menos persegue o dinheiro, trabalha verdadeiramente o caminho da virtude e da profunda sabedoria... Prestaremos homenagem a quem souber nos ensinar a acatar a hora e ao dia com virtudes, aquelas pessoas maravilhosas capazes de extrair prazer direto das coisas, como os lírios do campo que não semeiam nem tecem”<sup>(50)</sup>.

Quando o problema econômico for resolvido, a sociedade encarará as relações monetárias como elas realmente são, ou seja, patologias. A partir de então, as pessoas voltar-se-ão para as coisas belas da vida, exercendo a verdadeira arte de viver<sup>(50)</sup>.

Nesse sentido, será em família, o princípio da formação dos novos responsáveis pelo mundo do trabalho. Os adolescentes estarão prontos para esse mundo, para a nova economia, novas profissões, novos empregos, por meio de aprendizados simples, pequenas tarefas a serem atribuídas em cada fase da vida. A cada etapa do desenvolvimento poder-se-á acrescentar mais e mais atribuições, para que eles sejam capazes de assumir suas responsabilidades, de saber reconhecer limites e regras e de viver com elas, condições que encontrarão na vida adulta.

### ***Habilidades para o trabalho***

A família torna-se importante como âncora e suporte psicológico no enfrentamento de desafios que se apresentam cotidianamente num movimento rotativo e circulante<sup>(1)</sup>. Sendo a família o primeiro núcleo social, deve ser nela os primeiros aprendizados para viver em sociedade e a inserção no mercado de trabalho. Acredita-se que para que os jovens tenham competências para a vida adulta, para o trabalho é necessário motivar, estimular, praticar e treinar até que eles adquiram e estejam conscientes de suas habilidades.

Existem algumas pesquisas sobre as competências que um indivíduo precisa adquirir até o final da adolescência para estar preparado para os enfrentamentos da vida adulta. Essas competências incluem ser persistente, ter determinação, humildade, saber se relacionar com as pessoas, valorizar o conhecimento, respeitar o sexo oposto, ter empatia, resiliência, ambição, sonhos e ser ético.

Estudiosos da adolescência ressaltam algumas outras competências para a formação de seres integrais, a primeira delas é experimentar, a segunda é ter autonomia, a terceira ter habilidades interpessoais, a quarta é aprender com a frustração, a quinta planejar e a sexta, lidar com erros, fracasso e sucesso, ter garra<sup>(46)</sup>. Cada uma dessas competências quando bem trabalhadas desdobram-se em outras; à medida que o adolescente interage com as pessoas, passa por situações, pressões e estímulos que o compele a exercitá-las.

### ***Experimentação***

A experimentação é a capacidade de entusiasmar-se para conhecer e aprender algo novo. É importante que os adolescentes tenham experiências em que possam tentar coisas novas, pensar e inventar, experimentar soluções inteiramente suas.

Trata-se de um convite para criar as experiências de erros e acertos e para a avaliação da relação com o outro e com o mundo. Adolescentes que gostam de experimentar e sabem fazê-lo usufruem mais da vida, testam mais as possibilidades e encontram alternativas criativas também na vida adulta<sup>(46)</sup>.

Na experimentação é necessário estar disposto a errar e aprender com os erros, pré-requisito, muitas vezes doloroso para o processo de crescimento. Entretanto, muitas vezes essa iniciativa exploratória é limitada pelos pais e educadores; ao tolher as experimentações os pais privam os filhos de vivenciarem suas escolhas e eles perdem, assim, muitas vezes, a ideia de que são responsáveis pela sua própria história, faltam-lhes perspectivas para o futuro<sup>(1)</sup>. As experimentações proporcionam um aprendizado mais eficiente, é nelas que eles irão testar infinitas possibilidades e soluções; adolescentes e jovens precisam de um tempo para nutrir sua essência criativa e imaginativa sem a interferência de um adulto.

### ***Autonomia***

O desejo de autonomia, estimula os adolescentes a quererem realizar tarefas sozinhos. O simples ato de arrumar a cama, fazer seus deveres sem a ajuda de um adulto, escolher sua própria roupa, estimula a autonomia para tomada de decisões, escolhas conscientes e autorresponsabilidade.

Estudo identificou, a partir das falas de adolescentes aprendizes, uma percepção de autonomia em relação à infância e maior sentimento de responsabilidade. De forma geral,

adolescentes que ambicionam e praticam a autonomia tornam-se menos dependentes, mais proativos, sentem-se mais seguros e capazes de assumirem escolhas e de posicionarem-se de forma mais positiva nas situações de mudança<sup>(51)</sup>.

### ***Habilidades Interpessoais***

Em investigação com adolescentes aprendizes participantes de um programa de aprendizagem desenvolvido por uma ONG em Salvador, observou-se que o trabalho é visto por esses jovens não somente como aquele que aumenta as responsabilidades cotidianas, mas também como possibilidade de aprendizado e de desenvolvimento de novas habilidades<sup>(52-53)</sup>.

As habilidades interpessoais envolvem inteligência emocional e empatia. Essas habilidades podem ser estimuladas em família, quando se é proporcionado um convívio fraterno, amoroso, compreensivo, com uma escuta atenta das questões dos filhos, mas evidenciando a firmeza do não e do sim. A partir do momento que os filhos crescem em um ambiente cheio de interação, relacionamentos sólidos e uma comunicação clara, a tendência é que eles fiquem cada vez mais preparados para as relações externas. Suas habilidades interpessoais, sua empatia, seu poder de comunicação, serão exercidos para o bem.

As habilidades interpessoais são responsáveis por cultivar relações sólidas, enfrentar conflitos, posicionar-se coerentemente e eticamente; são essenciais para um futuro profissional, que inserido no trabalho em grupo apresenta sugestões, participa da construção de novos projetos. É importante que os adolescentes aprendam a gerenciar as suas próprias emoções e sentimentos e, que também, percebam as emoções do outro, estabelecendo interações socialmente saudáveis, éticas e empáticas no encontro com o outro.

### ***Aprender com a frustração***

Saber lidar com a frustração é uma habilidade desejada no desenvolvimento do adolescente. Durante a vida adulta várias adversidades virão e eles precisarão estar preparados para contornar os problemas e enxergar novas formas de prosseguir.

A autorregulação é uma competência importante para o desenvolvimento do projeto de vida, uma vez que ajuda a criar hábitos que possibilitam estarmos atentos para viver as escolhas que fazemos<sup>(51)</sup>. É na infância e na adolescência que podem ser oferecidos estímulos para que eles aprendam a ser mais resilientes. O não é fundamental nesse processo de desenvolvimento;

saber ouvir o “não” e ponderar, são formas de viver os limites e buscar formas de solucionar situações, aprendizados que serão levados para o mundo do trabalho na vida adulta.

### ***Planejar***

Ao se pensar no passado, constata-se que ele é irreversível; já o futuro traz outra sensação: a de total incerteza. No entanto, é possível encarar a incerteza de maneira positiva, focando em nosso papel como agentes na definição dos caminhos a serem seguidos. Então, assim como um artista faz esboços de sua obra, nós também podemos planejar como será nossa obra-prima: a vida<sup>(51)</sup>.

Planejar a curto, médio e longo prazo é uma competência que implica em renunciar a um prazer momentâneo em função de um prazer futuro. É saber se organizar nas pequenas tarefas, ter a responsabilidade com o tempo de estudo, com os deveres de casa, para que possa viver momentos de lazer e de descanso. Um exercício interessante a ser feito é planejar as férias com os filhos, que é uma forma de estimular a interação em grupo; nesse planejamento eles se veem inseridos em uma organização familiar e sabem que deverão cumprir tarefas, prazos e datas para que o planejamento tenha êxito<sup>(54)</sup>. Os adolescentes precisam aprender a ser menos imediatistas, saber esperar pelo melhor momento e saber investir conhecimento e energia em cada situação. Saber planejar é ser mais estratégico, mais atento aos riscos e, num mundo competitivo, ter mais condições de testar alternativas<sup>(46)</sup>.

### ***Lidar com erros, fracasso e sucesso/garra***

É na adolescência que o jovem constrói sua identidade e os desafios serão provas que ele precisa superar para demonstrar para si e para os outros que é capaz. Os adolescentes devem aprender a aceitar e assumir seus erros e não a culpa; precisam entender que em cada erro existe um aprendizado; devem aprender a focar em soluções que garantam o sucesso e o convívio harmonioso em grupo. Vive-se em uma sociedade em que o imediatismo impera, por isso é importante ensinar aos filhos terem foco em tudo que forem fazer. Vive-se ainda, uma época de multitarefas e a velocidade é determinante para que várias atividades sejam concluídas; vive-se em velocidade<sup>(55)</sup>.

É preciso ensinar aos adolescentes a apreciarem cada conquista, um processo consciente de atenção e dilação das experiências positivas da vida, *savoring*. Dessa forma, na fase adulta,

eles serão capazes de aprofundar suas conexões com pessoas significativas em suas vidas, por meio de experiências simples, tendo prudência, maravilhando-se e agradecendo por cada encontro. Serão capazes de perceber o momento de parar, relaxar, agradecer, maravilhar-se e acima de tudo ter prudência. Saberão dedicar-se aos seus projetos, por mais simples que sejam e acima de tudo ter persistência, (começo, meio e fim) em cada empreendimento que forem executar<sup>(56)</sup>. Todos os adolescentes podem desenvolver essas habilidades e em família serão apresentados os valores que fomentarão cada aprendizado.

### **Considerações Finais**

O objetivo desse capítulo foi identificar o impacto do trabalho precoce na adolescência, além de apresentar a responsabilidade do adolescente em suas atividades escolares e no seu domicílio e apresentar a importância da família em educar preparando o adolescente para a vida, com senso de propósito e direção.

Foi identificado que as políticas públicas não conversam entre si e não oferecem portas de saída que direcionem os adolescentes, jovens e as famílias em situação de vulnerabilidade para um caminho de conquistas e estabilidade profissional. As políticas agem mais no sentido de reprimir o trabalho infantil do que preveni-lo e garantir que não haja reincidência.

Proteger os direitos desses menores é fundamental, para que seja garantido o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, moral e social de todos eles. Essa fase do desenvolvimento é sensível e crucial e determinará o adulto que esses indivíduos vão se tornar, impactando, conseqüentemente, a sociedade como um todo.

O mundo atual está passando por transformações rápidas e marcantes que influenciam a vida das pessoas e especialmente dos adolescentes e jovens. A forma como socializam, as relações que estabelecem com a educação e o trabalho, o seu modo de viver, pensar, agir e interagir, tem limitado o desenvolvimento de habilidades que serão essenciais para a vida adulta. Todos os adolescentes e jovens anseiam por reconhecimento, por autonomia, por liberdade de expressão e por oportunidades. Não necessariamente essas necessidades devem ser supridas com o trabalho precoce; cada adolescente tem um longo caminho de desenvolvimento, que deve ser apoiado, acompanhado e estimulado pela família.

O objetivo é promover através de reforços positivos a autoconfiança, a autoestima, a autonomia e a resiliência, para que no futuro existam homens capazes de responder por seus atos, ingressar no mercado de trabalho com prudência e bom senso, capazes de executar,

delegar, compartilhar, elogiar e reconhecer falhas e fracassos sem frustração; capazes de assumir seus erros e saber pedir perdão; homens que tenham humildade e gratidão.

## Referências

1. Rizzo CBS, Chamon EMQO. O sentido do trabalho para o adolescente trabalhador. *Trab educ saúde* [Internet]. 2010 [citado 20 nov 2021];8:407–417. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1981-77462010000300004>
2. Gomes DD. Escolas onde faz bem trabalhar. *Revista @prender*, 2002.
3. Pereira LA, Melo ECP, Amorin WM, Tonini, T; Figueiredo NMAF. Programa de Atenção à Saúde. In: Figueiredo NMA. *Ensinando a cuidar em saúde pública*. São Caetano do Sul: Yendis; 2005. 255-33.
4. Rezende MP. O impacto do trabalho precoce na adolescência: um estudo de enfermagem [Tese de Doutorado]. Ribeirão Preto: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto; 2008.
5. Pereira MG. *Epidemiologia: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2015.
6. Mendes R. *Patologia do trabalho*. São Paulo: Atheneu; 2003.
7. Frenzel HS, Bardagi MP. Adolescentes trabalhadores brasileiros: um breve estudo bibliométrico. *Rev Psicol Organ Trab* [Internet]. 2014 [citado 10 jul 2021];14(1): 79–88. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpot/v14n1/v14n1a07.pdf>
8. Silva RDM, Trindade ZA. Adolescentes aprendizes: aspectos da inserção profissional e mudanças na percepção de si. *Rev Bras Orientac Prof* [Internet]. 2013 [citado 10 jul 2021];14(1):73–86. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbop/v14n1/08.pdf>
9. Brasil. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil* [Internet], Brasília, DF, 16 jul. 1990 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em: 19 nov. 2021
10. Barbora-Silva L, Pereira A, Alves FA. Reflexões sobre os conceitos de adolescência e juventude: uma revisão integrativa. *Revista Prática Docente*. 2021 [citado 28 nov 2021]; 6(1):026–e026. Disponível em: <https://doi.org/10.23926/RPD.2021.v6.n1.e026.id1045>
11. Ariès P. *História Social da Criança e da Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

12. Jover E. R. Nunes MLT. Construção histórica da noção de adolescência e sua redefinição na clínica psicanalítica. *Imaginário* [Internet]. 2005 [citado 28 nov 2021];11(11):15–33. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-666X2005000200002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-666X2005000200002)
13. Reis AOA, Zioni F. O lugar do feminino na construção do conceito de adolescência. *Rev. Saúde Pública* [Internet]. 1993 [citado 28 nov 2021];27(6):472–477. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89101993000600010>
14. Naves FF. Interfaces entre a Psicologia Sócio-Histórica e a educação popular com adolescentes. *Gerais, Rev Interinst Psicol* [Internet]. 2016 [citado 28 nov 2021];9(1):32–49. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1983-82202016000100004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1983-82202016000100004)
15. Brasil. Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE . 2013.
16. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Proteger e cuidar da saúde de adolescentes na atenção básica [Internet]. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2018 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/proteger\\_cuidar\\_adolescentes\\_atencao\\_basica.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/proteger_cuidar_adolescentes_atencao_basica.pdf)
17. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
18. United Nations Children’s Fund. Convenção sobre os Direitos da Criança [Internet]. Institucional. 2019 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>
19. Pratta EMC, Santos MA. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. *Psicol Estud* [Internet]. 2007 [citado 28 nov 2021];12(2):247-256. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005>
20. Gaspar T, et al. Estratégias de Auto-Regulação em Pré-Adolescentes e Adolescentes: Versão Portuguesa do TESQ-E. *Psicol Reflex Crit* [Internet]. 2015 [citado 28 nov 2021];28:649–658. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-7153.201528402>
21. Konkietwitz EC. Aprendizagem, comportamento e emoções na infância e adolescência : uma visão transdisciplinar. Dourados: Ed. UFGD, 2013.

22. Ramos AMVR, et al. Contribuições para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil [Internet]. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021 2018 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/contribuicoes-para-o-enfrentamento-das-piores-formas-de-trabalho-infantil/@/@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/contribuicoes-para-o-enfrentamento-das-piores-formas-de-trabalho-infantil/@/@display-file/arquivo_pdf)
23. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho infantil [Internet]. 2018 [citado 28 nov 2021]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>
24. Ibrahim A, Abdalla S, Jafer M, Abdelgadir J, Vries N. Child labor and health: a systematic literature review of the impacts of child labor on child's health in low- and middle-income countries. *Journal of Public Health Policy*. 2019 [cited 2021 Nov 1];41(1):18–26. Available from: <https://doi.org/10.1093/pubmed/fdy018>
25. Raphaelli, CO, Azevedo Júnior, Mario R; Gonçalves, H; Hallal PC. Estudo transversal sobre trabalho e comportamentos de risco à saúde entre escolares de zona rural do Rio Grande do Sul. 2010. *Epidemiol Serv Saúde* [Internet]. 2020 [citado 21 nov 2021];29(3):e2019285. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000300006>
26. Brasil. Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. 2008.
27. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Formas e consequências do trabalho infantil [Internet] 2018 (citado 18 nov 2021). Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalho infantil>
28. Silveira, CA. Benefícios e malefícios do trabalho sob a ótica de adolescentes trabalhadores. [Tese de Doutorado] Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2008.
29. Meyer SR, et al. Child labor, sex and mental health outcomes amongst adolescent refugees. *Adolesc* [Internet]. 2020 [cited 2021 Oct 12];81:52–60. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.adolescence.2020.04.002>
30. Leon EB, et al. Estudo de Riscos Cardiovasculares em Adolescentes (ERICA): fatores associados ao trabalho na adolescência. *Ciênc Saúde Colet* [Internet]. 2021 [citado 20 nov 2021];26:2601–2612. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021267.08912021>
31. Luz AA, et al. Effects of working full-time and studying in the evening hours among young apprentices and trainees. *Hum Factors* [Internet]. 2012 [cited 2021 Oct 12];54(6):952–963. Available from: <https://doi.org/10.1177/0018720812463146>

32. Rohlman DS, et al. Using Epidemiology and Neurotoxicology to Reduce Risks to Young Workers. *NeuroToxicology* [Internet]. 2012 [cited 2021 Oct 2];33(4):817–822. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.chilgyouth.2018.07.026>
33. Nishijima M, Souza APF, Sarti FM. Trends in child labor and the impact on health in adulthood in Brazil from 1998 to 2008. *Cad Saúde Pública* [Internet]. 2015[citado em 21 set 2021];31:1071–1083. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00009914>
34. Hamenoo ES, Mavis EAD, Gyeke D. Child labour in Ghana: Implications for children's education and health. *Children and Youth Services* [Internet]. 2018 [cited 2021 Oct 2];93:248-254. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.chilgyouth.2018.07.026>
35. Heymann J, Raub A, Cassola A. Does prohibiting child labor increase secondary school enrolment? Insights from a new global dataset. *Int J Educ Res* [Internet]. 2013 [cited 2021 Oct 2];60:38-45. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.ijer.2013.01.003>
36. Edmonds E, Theoharides C. The short term impact of a productive asset transfer in families with child labor: Experimental evidence from the Philippines. *J Dev Econ* [Internet]. 2020 [cited 2021 Oct 2]; 146:102486. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.jdeveco.2020.102486>
37. Vladutiu CJ, Rauscher KJ, Runyan CW, Schulman M, Villaveces A. Hazardous task recognition among U.S. adolescents working in the retail or service industry. *Am J Ind Med* [Internet]. 2010 [cited 2021 Oct 2];53(7):686-92. Available from: <https://doi.org/10.1002/ajim.20824>
38. Brasil. Lei n.º 10.097, de 19 dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial Eletrônico* 20 dez 2000, 2000, p. 1.
39. Villar COM, Mourão L. Avaliação do Programa Jovem Aprendiz a partir de um Estudo Quase-Experimental. *Trends Psychol* [Internet]. 2018 [citado 30 jan 2022];26:1999–2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9788/TP2018.4-11Pt>
40. Just-Noerregaard V, et al. How does engagement in society in adolescence affect educational attainment and employment in early adulthood: A prospective cohort study. *PLoS One* [Internet]. 2021 [cited 2021 Oct 2]; 16(4):e0249312. Available from: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0249312>

41. Lesner RV, et al. Life Skills Development of Teenagers through Spare-Time Jobs Economics Working Papers: Economics Working Papers [Internet]. 2018 [citado 30 jan 2022]. Disponível em <https://ideas.repec.org/p/aah/aarhec/2018-09.html>
42. Mortimer JT, Staff J. Early work as a source of developmental discontinuity during the transition to adulthood. *Dev Psychopathol* [Internet]. 2004 [cited 2021 Oct 31];16(4):1047–1070. Available from: <https://doi.org/10.1017/s0954579404040131>
43. Neyt B, et al. Does Student Work Really Affect Educational Outcomes? A Review of the Literature. *J Econ Surv* [Internet]. 2017 [cited 2021 Oct 31];33(3):896-921. Available from: <https://doi.org/10.1111/joes.12301>
44. Saff J, Schulenberg JE, Bachman JG. Adolescent work intensity, school performance, and academic engagement. *Sociol Educ* [Internet]. 2010 [cited 2021 Oct 31];83(3):183–200. Available from: <https://doi.org/10.1177/0038040710374585>
45. Ribeiro LS. Políticas públicas para juventude no Brasil: um estudo do programa jovem aprendiz (2005-2018). *Revista Iniciativa Econômica* [Internet]. 2018 [citado 1 nov 2021];4(2). Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/view/11729/9103>
46. Hanns L. A arte de dar limites. São Paulo: Paralela; 2015:472.
47. Santos LR, Toniosso JP. A importância da relação escola-família. *Cadernos de Educação: Ensino e Sociedade* [Internet]. 2014 [citado 1 nov 2021];1(1):122-134. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/cadernodeeducacao/sumario/31/04042014074149.pdf>
48. Seligma MEP. Felicidade Autêntica: Use a Psicologia Positiva para alcançar todo seu potencial. Rio de Janeiro: Objetiva; 2019.
49. Wardil R. Pedagogia da Virtude – Uma educação Possível. Belo Horizonte: Horizontes da Mente; 2017.
50. Keynes JM. Economia. São Paulo: Ática; 1978.
51. Amazarray MR, et al. Aprendiz versus trabalhador: adolescentes em processo de aprendizagem. *Psic Teor e Pesq* [Internet]. 2009 [citado 21 nov 2021];25:329–338. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722009000300006>

52. Mattos E, Chaves AM. Trabalho e escola: É possível conciliar? A perspectiva de jovens aprendizes baianos. *Psicol Cienc Prof* [Internet]. 2010 [citado 21 nov 2021];30(3):540-555. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000300008>

53. Mattos E, Chaves AM. As representações sociais do trabalho entre adolescentes aprendizes: um estudo piloto. *Rev Bras Crescimento Desenvolv Hum* [Internet]. 2006 [citado 21 nov 2021];16(3):66–75. Disponível em: <https://doi.org/10.7322/jhgd.19803>

54. Resende MHP. Nossos Filhos – Competências Essenciais para eles lidarem com a vida. *Revista Mulheres*. 2019;18:150-3.

55. Honoré C. In praise of slowness: Challenging the cult of speed. New York: Harper-Collins; 2005.

56. Rashid T, Seligman M. Psicoterapia positiva: manual do terapeuta. Porto Alegre: Artmed; 2019.

#### **Como citar este capítulo:**

Rezende MP, Resende MHP, Costa DF. O impacto do trabalho precoce na adolescência. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 103-126. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-00-6>

## CAPÍTULO 7 - O TRABALHO PRECOCE NO MUNDO

Beatriz Rosana Gonçalves de Oliveira Toso

### **Apresentação**

O trabalho infantil, precoce ou infanto-juvenil pode ser considerado uma forma de escravidão moderna, na medida em que as crianças e/ou adolescentes são forçadas a trabalhar ou não têm escolha para recusar o trabalho. O objetivo do capítulo é apresentar os dados sobre o trabalho precoce e proporcionar condições ao leitor de refletir sobre esse importante problema social e de saúde pública. Utiliza como método o ensaio acadêmico, considerado um texto para discutir determinado tema, de relevância teórica e científica, com base em livros, revistas, artigos publicados, entre outros documentos acadêmicos e científicos. Esse ensaio traz um panorama dos números do trabalho precoce no mundo e no país, abrangendo as ocupações mais frequentes, as causas do trabalho infanto-juvenil no mundo e reflexões sobre esse problema de saúde pública que acomete a maioria dos países e se agravou nos dois últimos anos em decorrência da pandemia de COVID-19.

### **O trabalho precoce**

O trabalho infantil, precoce ou infanto-juvenil pode ser considerado uma forma de escravidão moderna, na medida em que as crianças e/ou adolescentes são forçadas a trabalhar ou não têm escolha para recusar o trabalho. Estas crianças e/ou adolescentes, ao redor do mundo, são empregadas em uma variedade de (sub)ocupações, muitas das quais são perigosas<sup>(1)</sup>. Os relatos indicam exposição às máquinas, pesticidas, poeira no trabalho agrícola e vapores, produtos químicos, ácidos, fibra de algodão e lã, queima de carvão, coleta de lixo nas ruas, uso de crianças e adolescentes como soldados ou combatentes paramilitares ou outras organizações terroristas, ou seja, formas de trabalho prejudiciais à saúde que têm, em consequência, impactos no potencial de crescimento e desenvolvimento<sup>(2)</sup>.

Ademais, nas áreas urbanas, as crianças e/ou adolescentes são empregadas para o trabalho doméstico, auxiliares em restaurantes e outros trabalhos de baixa remuneração, sem que se lhes assegure os direitos previstos ao trabalhador nas legislações dos países em que está ocorrendo. No mundo, o tráfico e o comércio de crianças para o trabalho e a escravidão sexual também são grandes preocupações<sup>(2)</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho infantil como aquele que priva as crianças de sua infância, potencial e dignidade e que é prejudicial para o

desenvolvimento físico e mental. Refere-se ao trabalho que é mentalmente, fisicamente, emocionalmente, socialmente ou moralmente perigoso e cuja programação interfere com sua capacidade de frequentar a escola regular ou afete, de qualquer modo, a capacidade de uma infância saudável<sup>(1)</sup>.

Considera-se que o trabalho infantil é um fenômeno multicausal, em que questões sociais, econômicas e culturais são determinantes para a sua ocorrência<sup>(3)</sup>. Destacam-se como causas do trabalho precoce a pobreza e o analfabetismo associadas às atitudes sociais iníquas responsáveis pelo abuso e exploração. Trabalhando, as crianças são privadas de cuidados de saúde e educação adequados e perdem a sua infância, adolescência e dignidade. Existem várias medidas legais para prevenir o trabalho precoce e proteger as crianças e/ou adolescentes de danos, mundo a fora, mas são prejudicados pelas condições socioeconômicas angustiantes, atualmente agravadas pela pandemia de COVID-19<sup>(2)</sup>.

Esse tema afeta as sociedades como um todo e foi incluído nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pelas Nações Unidas, em 2015. Nesse compromisso busca-se um comprometimento global para o progresso e o crescimento em bases justas e equitativas, integrando as dimensões sociais, econômicas e ambientais. É constituído por 17 Objetivos e 169 metas a serem cumpridas até 2030. A Agenda 2030, como também é conhecido o conjunto dos ODS, incorpora o tema do trabalho, especificamente, no Objetivo 8; entretanto, o assunto perpassa vários outros objetivos, uma vez que a categoria trabalho é estruturante, para a concepção de um mundo desenvolvido, próspero e sustentável. A Meta 8.7 trata especificamente da eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas até 2025<sup>(3)</sup>.

Embora o trabalho infanto-juvenil exista desde sempre e seja difícil de abolir, a sua exploração pode ser evitada com esforços conjuntos das agências governamentais, organismos profissionais e sociedades civis<sup>(2)</sup>, a exemplo do esforço conjunto proposto nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Assim, o objetivo do capítulo é apresentar os dados sobre o trabalho precoce e proporcionar condições ao leitor de refletir sobre esse importante problema social e de saúde pública.

### **Desenvolvimento metodológico**

O método utilizado para o alcance desse objetivo foi o ensaio acadêmico, considerado um texto para discutir determinado tema, de relevância teórica e científica, com base em livros, revistas, artigos publicados, entre outros documentos acadêmicos e científicos. O ensaio deve conter uma estrutura típica, que engloba título, introdução, fundamentação e conclusão. Na

introdução, faz-se uma primeira abordagem sobre o tema; na fundamentação, expõem-se os argumentos e contra-argumentos e na conclusão coloca-se o ponto principal abordado no ensaio, de modo que revele a opinião do autor sobre o assunto<sup>(4)</sup>.

## Fundamentação Teórica

### *O trabalho precoce em números no mundo*

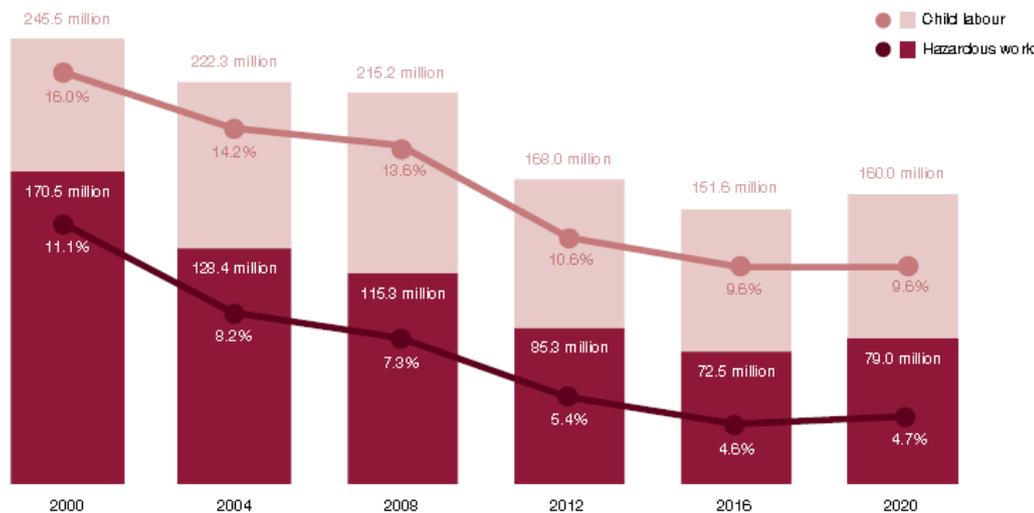
De acordo com a OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o trabalho infantil continua sendo um problema persistente no mundo hoje. As últimas estimativas globais indicam que 160 milhões de crianças - 63 milhões de meninas e 97 milhões de meninos - estavam em trabalho infantil em todo o mundo no início de 2020, respondendo por quase 1 em cada 10 de todas as crianças no mundo. Setenta e nove milhões de crianças - quase metade de todos aqueles em trabalho infantil - estavam em trabalho perigoso, que coloca diretamente em risco a sua saúde, segurança e desenvolvimento moral<sup>(1)</sup>.

Desde os anos 2000 essas duas organizações medem anualmente o trabalho precoce no mundo, percebendo-se uma redução sustentada ao longo do período, com exceção da África subsaariana. Entretanto, com a crise vivida mundialmente a partir da epidemia de COVID-19, surge a ameaça de piorar ainda mais o progresso global contra o trabalho infantil, a menos que medidas de mitigação urgentes sejam tomadas. Nova análise sugere que mais 8,9 milhões de crianças estarão em trabalho infantil até o final de 2022, como resultado da pobreza crescente impulsionada pela pandemia<sup>(1)</sup>.

Os números e percentuais de crianças e adolescentes em trabalho precoce por região ao redor do mundo, atualmente, são<sup>(1)</sup>: Ásia central e sul – 26,3 milhões (5,5%); Ásia oriental e sudeste – 24,3 milhões (6,2%); África do norte e Ásia ocidental – 10,1 milhões (7,8%); África Subsaariana – 86,6 milhões (23,9%); América Latina e Caribe – 8,2 milhões (6,0%); Europa e América do Norte – 3,8 milhões (2,3%).

Na Figura 1 pode-se observar o progresso global contra o trabalho infantil, o que estagnou desde 2016.

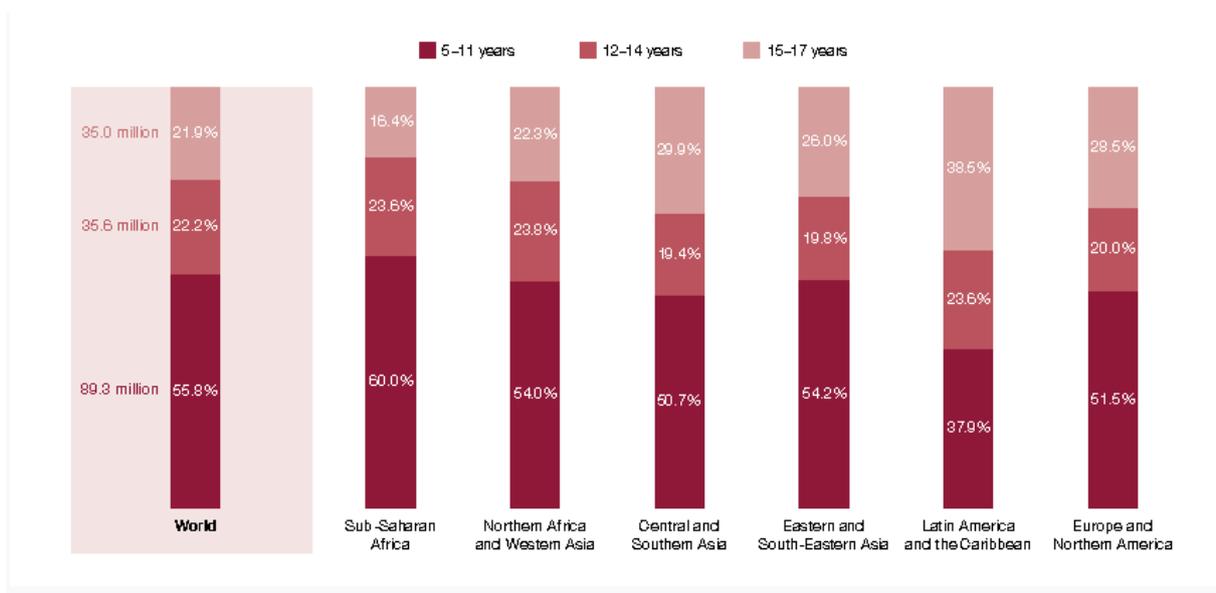
**Figura 1.** Porcentagem e número de crianças de 5 a 17 anos em trabalho infantil e perigoso<sup>(1:23)</sup>.



Fonte: ILO (2021)

Em relação a idade das crianças em trabalho precoce, a África Subsaariana tem a maior proporção de crianças mais novas, enquanto a América Latina e o Caribe têm a maior parcela das mais velhas, conforme a Figura 2.

**Figura 2.** Distribuição percentual de crianças de 5 a 17 anos em trabalho infantil, por idade e região<sup>(1:29)</sup>.



Fonte: ILO (2021)

O relatório anual sobre o trabalho precoce de 2020 apontou que<sup>(1)</sup>:

• **O envolvimento no trabalho infantil é maior para os meninos do que para as meninas em todas as idades.** Entre todos os meninos, 11,2% estão em trabalho infantil em comparação com 7,8% de todas as meninas. Em números absolutos, o número de trabalhadores meninos supera as meninas em 34 milhões. Quando se incluem as tarefas domésticas, a diferença de gênero na prevalência entre meninos e as meninas de 5 a 14 anos é reduzida quase pela metade.

• **O trabalho infantil é mais comum nas áreas rurais.** Existem 122,7 milhões de crianças oriundas de áreas rurais nessa modalidade de trabalho, em comparação com 37,3 milhões de crianças em áreas urbanas. A sua prevalência no meio rural é de 13,9%, quase três vezes maior do que nas áreas urbanas, que é de 4,7%.

• **A maior parte do trabalho infantil - para meninos e meninas - continua a ocorrer na agricultura.** De todas as crianças em trabalho infantil, 12 milhões (70%) no total, estão na agricultura. Muitos são mais novas, destacando esse setor como um ponto de entrada para o trabalho infantil. Mais de três quartos de todas as crianças de 5 a 11 anos em trabalho infantil estão na agricultura.

• **A maior parte do trabalho infantil ocorre dentro das famílias.** Esse dado representa 72% do total de crianças e ou adolescentes e 83% entre crianças de 5 a 11 anos, principalmente na agricultura familiar ou em microempresas familiares. O trabalho infantil familiar é frequentemente perigoso, apesar da percepção comum da família de estar oferecendo um ambiente de trabalho mais seguro. Mais de um em cada quatro filhos de 5 a 11 anos e quase metade das crianças de 12 a 14 anos no trabalho infantil familiar estão susceptíveis a prejudicar sua saúde, segurança ou moral.

• **O trabalho infantil é frequentemente associado à causa da criança estar fora da escola.** Apesar de estar dentro da faixa etária para a educação obrigatória, mais de um quarto de crianças de 5 a 11 anos e mais de um terço das crianças de 12 a 14 anos que estão em trabalho infantil estão fora da escola. Em decorrência, restringe-se suas perspectivas para um trabalho decente na juventude e na idade adulta, bem como seu potencial de vida em geral. Crianças e jovens em trabalho infanto-juvenil têm mais dificuldade para equilibrar as demandas da escola e do trabalho precoce ao mesmo tempo, o que compromete sua educação e seu direito ao lazer.

Dentre as atividades perigosas no trabalho precoce exercidas pelas crianças e adolescentes ao redor do mundo, pode-se mencionar<sup>(1)</sup>:

## **Agricultura**

- exposição aos fertilizantes inorgânicos, pesticidas e outros agroquímicos perigosos;
- atividades fisicamente extenuantes;
- transporte de cargas pesadas;
- longos períodos em pé, inclinado e/ou curvado;
- movimentos repetitivos e/ou vigorosos em posições corporais inadequadas;
- exposição às temperaturas extremas;
- uso perigoso de ferramentas de corte como facões e foices;
- uso e exposição aos veículos agrícolas e máquinas pesadas.

## **Pesca de captura**

• as crianças podem enfrentar longos períodos no mar, longe de suas famílias, em situações de extrema vulnerabilidade decorrente do seu isolamento em navios de pesca, associado aos perigos do mau tempo e temperaturas extremas.

## **Mineração artesanal em pequena escala**

- as crianças precisam trabalhar em poços subterrâneos profundos;
- transporte de pesadas cargas de rocha;
- uso de produtos químicos tóxicos para separar minerais ou metais preciosos de minério.

## **Trabalho doméstico**

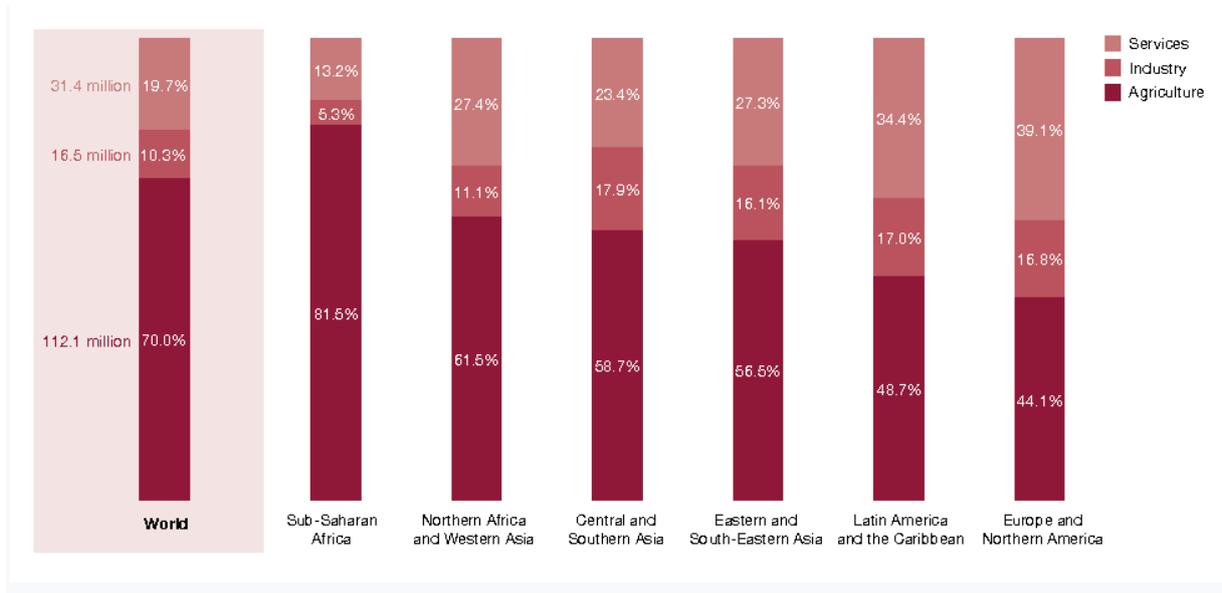
- torna as crianças particularmente vulneráveis ao abuso físico, verbal e sexual.

## **Trabalho na rua**

• Os riscos de vendas nas ruas podem incluir trabalho noturno, exposição ao tráfego e fumaça de escapamento de veículos motorizados e, em casos extremos, o risco de ser arrastado para atividades ilícitas.

A composição setorial do trabalho infantil varia consideravelmente entre as regiões, conforme pode-se identificar na Figura 3.

**Figura 3** - Distribuição percentual de crianças de 5 a 17 anos em trabalho infantil, por setor de atividade econômica (Serviços, Indústria e Agricultura) e região<sup>(1:38)</sup>.



Fonte: ILO (2021)

Atualmente o mundo vem atravessando uma crise sanitária, social e econômica sem precedentes devido à pandemia causada pela COVID-19, a qual pode impactar no trabalho infantil na região da América Latina e Caribe<sup>(5)</sup>. Estima-se que o Produto Interno Bruto (PIB) da região terá uma queda de 5,3%/ano<sup>(6)</sup> e que haverá um aumento do desemprego, com 11,5 milhões de novos desempregados<sup>(7)</sup>. Da mesma forma, estima-se que haverá uma redução de salários e da renda e menor acesso à proteção social, bem como uma demanda menor de serviços de turismo com possíveis contrações entre 8% e 25%<sup>(8)</sup>. Tudo isso conduzirá ao aumento da pobreza em 28,7 milhões de pessoas e à pobreza extrema em 15,9 milhões, com um impacto devastador na região<sup>(9)</sup>.

Sabendo disso e que os efeitos serão diferenciados tanto na perspectiva individual quanto nos setores produtivos e nas empresas, que os recursos serão limitados em decorrência da redução do crescimento econômico, da realocação significativa dos recursos financeiros para o setor saúde e à menor arrecadação de impostos, associado as decisões políticas provavelmente orientadas por critérios de alocação que priorizem apoio a economia, ressalta-se a importância de continuar fortalecendo as políticas de universalização de renda, que são as mais estratégicas para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>(5)</sup>.

### ***O trabalho precoce no Brasil***

A análise de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua -2019 (PNADC) demonstra a evolução e características das crianças e adolescentes em situação de trabalho no país, no período de 2016 a 2019, cujo contingente passou de 2,2 milhões em 2016 para 1,8 milhão em 2019, ou seja, uma queda de 15,5%. Essa queda foi influenciada pela diminuição do trabalho infantil nas regiões Norte (-30,4%), Nordeste (-25,5%) e Sul (-17,7%). A região Sudeste apresentou discreta elevação (1%) e a Centro-oeste teve crescimento importante (10,4%). Em relação ao total da população de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, o índice de crianças e jovens trabalhadores em 2016 era de 5,4% e em 2019 diminuiu para 4,8%. Essa queda ocorreu acompanhada da diminuição da população de crianças e adolescentes no país, de 40,0 milhões para 38,3 milhões em 2019<sup>(10)</sup>.

Na tabela mostrada na sequência, é possível observar o número de crianças e adolescentes em trabalho precoce por região do país<sup>(10)</sup>.

**Estimativa e proporção de crianças e adolescentes em situação de trabalho Brasil e Grandes Regiões 2016-2019 (em n<sup>os</sup> abs e em %)**

Brasil e Grandes Regiões	2016		2017		2018		2019	
	Em n <sup>os</sup> abs	Em %						
Norte	343.930	7,8%	328.731	7,6%	286.796	6,8%	239.408	5,7%
Nordeste	764.584	6,3%	660.871	5,6%	591.839	5,0%	569.699	4,9%
Sudeste	594.536	3,9%	574.066	3,8%	630.832	4,3%	600.378	4,1%
Sul	321.297	6,3%	304.055	6,0%	299.844	6,1%	264.408	5,3%
Centro-Oeste	143.726	4,7%	156.039	5,1%	159.833	5,3%	158.676	5,2%
<b>Total</b>	<b>2.168.074</b>	<b>5,4%</b>	<b>2.023.702</b>	<b>5,2%</b>	<b>1.969.144</b>	<b>5,1%</b>	<b>1.832.569</b>	<b>4,8%</b>

Fonte: IBGE, Pnad Contínua Anual  
Elaboração: FNPETI

Refletindo o comportamento mundial no país, a proporção do trabalho precoce é quase três vezes maior na zona rural, em relação a zona urbana. No período analisado, crianças e adolescentes em domicílios situados em zonas rurais passaram de 960 mil (13,4%) para 724 mil (11,2%), enquanto na zona urbana a redução foi de 1,2 milhão (3,7%) em 2016 para 1,1 milhão (3,5%)<sup>(10)</sup>.

Quanto ao tipo de ocupação, no Brasil essa característica não é uniforme entre as regiões. No Norte prevalece o trabalho não remunerado; além disso, nas regiões Norte e Nordeste sobressai o trabalho na agricultura; dentre as ocupações mais exercidas em 2019, destacam-se balconistas e vendedores de lojas (6,1%), trabalhadores elementares da agricultura (4,9%) e escriturários em geral (4,9%)<sup>(10)</sup>. A tabela, a seguir, demonstra a distribuição do número de crianças e adolescentes em trabalho precoce por setor de ocupação.

**Estimativa e proporção de crianças e adolescentes em situação de trabalho, segundo posição na ocupação  
Brasil e Grandes Regiões 2016-2019 (em n<sup>os</sup>abs e em %)**

Brasil e Grandes Regiões	2016		2017		2018		2019	
	Em n <sup>os</sup> abs	Em %						
<b>Total</b>	<b>2.167.573</b>	<b>100,0%</b>	<b>2.023.702</b>	<b>100,0%</b>	<b>1.968.883</b>	<b>100,0%</b>	<b>1.832.569</b>	<b>100,0%</b>
Trabalho doméstico	107.539	5,0%	94.959	4,7%	96.838	4,9%	83.624	4,6%
Empregados e militares	805.860	37,2%	764.339	37,8%	742.471	37,7%	734.104	40,1%
Empregadores e conta própria	215.100	9,9%	144.668	7,1%	175.632	8,9%	148.824	8,1%
Não remunerados	487.534	22,5%	442.224	21,9%	433.362	22,0%	403.456	22,0%
Auto consumo	430.743	19,9%	447.227	22,1%	422.297	21,4%	381.875	20,8%
Construção e outros para próprio uso	120.796	5,6%	130.286	6,4%	98.282	5,0%	80.686	4,4%

Fonte: IBGE (2020)

Importante destacar que 4 em cada dez crianças ocupadas no país, que em 2019 eram em número de 704 mil (38%), exerciam algum tipo de trabalho perigoso. Outro aspecto importante a mencionar-se é que 94% dos adolescentes de 14 a 17anos, faixa etária em que a legislação trabalhista brasileira permite o contrato de trabalho na condição de aprendiz, eram trabalhadores informais<sup>(10)</sup>.

### ***Reflexões sobre o trabalho precoce***

O primeiro aspecto a pontuar diz respeito a compreensão da criança como um ser de direitos e que necessita de proteção integral. A *UN Convention on the Rights of the Child* (UNCRC) - Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança tornou-se a pedra angular na promoção da visão das crianças como cidadãos e titulares de direitos individuais e seus interesses como primordiais, no mundo com um todo. De acordo com o Artigo 3 do documento mencionado, o melhor interesse da criança deve ser a meta principal e na maioria das vezes, embora não sempre, os pais desempenhem um papel importante na salvaguarda dos direitos das crianças, o que também é reconhecido na convenção. De acordo com seu preâmbulo, ambientes familiares atenciosos são mais adequados para facilitar os direitos das crianças. A Convenção enfatiza o papel central dos pais na educação das crianças e o papel vital que os Estados desempenham em fornecer-lhes o apoio adequado<sup>(11-12)</sup>.

No Brasil, essa proteção está descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual determina que assegurar a garantia dos direitos da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado. O ECA incorporou os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e trouxe o caminho para se concretizar o Artigo

227 da Constituição Federal, que determinou direitos e garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes, em oposição ao código do menor infrator até então vigente. O ECA trouxe a proteção integral, na qual crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta. Também reafirmou a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir as condições para o pleno desenvolvimento dessa população, além de colocá-la a salvo de toda forma de discriminação, exploração e violência<sup>(13)</sup>.

Além disso, o Estado e a sociedade civil devem garantir que as crianças sejam criadas em casas de famílias financeiramente estáveis, que possam ir para a escola e serem educados. O trabalho infantil não pode ser tratado isoladamente, uma vez que as questões subjacentes são intrinsecamente interligadas com fatores socioeconômicos, que repercutem na persistência da pobreza, que não é inevitável e reflete a negligência da sociedade. A educação inadequada, em última análise, leva à formação humana capital de má qualidade, carente de competências, o que restringe a suas oportunidades de emprego; a falta de preocupação social em relação à exploração de crianças é uma triste realidade<sup>(2)</sup>.

O trabalho infantil é um problema de saúde pública com resultados negativos que exigem atenção especial, por meio de abordagem multidisciplinar. De acordo com a OIT, a pobreza é uma das suas principais causas, associada com a falta de escolas e de educação acessíveis, sendo fatores que forçam as crianças a trabalhar. Além disso, certas crenças/tradições culturais racionalizam essa prática e incentivam o trabalho infantil como etapa para formação do caráter e desenvolvimento de habilidades das crianças, considerando-o um passo para elas assumirem o trabalho de seus pais<sup>(14)</sup>.

Disparidades socioeconômicas, governança deficiente e implementação inadequada de acordos internacionais estão entre as suas principais causas, além de fatores macroeconômicos que também o encorajam pelo crescimento da economia informal de baixa remuneração. O trabalho precoce impede o bem-estar normal, incluindo o desenvolvimento psicossocial, físico, intelectual e emocional das crianças. Este problema de saúde pública não pode ser eliminado apenas pela aplicação das leis e regulamentos sobre o trabalho infantil<sup>(14)</sup>.

Quaisquer políticas abrangentes devem incluir uma abordagem holística sobre a educação das crianças e suas famílias, investimento em programas de desenvolvimento da primeira infância, estabelecimento de forças-tarefa de educação pública em áreas rurais, implementação de políticas com foco no aumento de salários de adultos e desencorajamento

dos consumidores a comprar produtos feitos com trabalho infantil. Assim, a prática ética requer a proteção de todos os direitos das crianças e políticas e procedimentos de proteção que apoiam as disposições dos padrões da OIT<sup>(14)</sup>.

### ***Alegações permissivas ao trabalho infantil no mundo que precisam ser combatidas***

Embora haja diferenças culturais impactando o trabalho precoce, de forma genérica os itens apresentados na sequência, estão contemplados em quase todas as sociedades, com algumas variações, como aspectos que contribuem para permitir o trabalho infanto-juvenil e que devem ser combatidas nas sociedades. São eles<sup>(15:12-15)</sup>:

• **Crianças e jovens (pobres) devem trabalhar para ajudar a família a sobreviver.** É a família que deve amparar a criança e não o contrário; quando essa torna-se incapaz de cumprir sua obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não as crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de suporte da família é expô-la aos danos físicos, intelectuais e emocionais. Essa crença é inaceitável, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade, pois, ao privá-las de uma infância digna, de escola e de preparação profissional, reduz-se a capacidade dos recursos humanos que poderiam impulsionar o desenvolvimento do país no futuro e aborta-se o projeto democrático.

• **Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta.** O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida; ele não qualifica e, portanto, é ineficaz como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação.

• **O trabalho enobrece a criança; antes trabalhar que roubar.** Esse argumento é expressão de mentalidade vigente segundo a qual, para crianças e adolescentes (pobres, pois raramente refere-se às das famílias ricas), o trabalho é disciplinador: seria a solução contra a desordem moral e social a que essa população estaria exposta. O roubo – aí conotando marginalidade – nunca foi e não é alternativa ao trabalho infantil; o argumento que refuta esse é, **antes crescer saudável que trabalhar.** O trabalho infantil marginaliza a criança de família com poucos recursos das oportunidades que são oferecidas às outras; sem poder viver a infância estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha perde a possibilidade de, no

presente, exercer seus direitos de criança cidadã e perpetua o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução.

• **O trabalho é um bom substituto para a educação.** É um argumento usado com frequência, principalmente, no caso de crianças com dificuldades no desempenho escolar. Muitas famílias, sem vislumbrar outras possibilidades de enfrentamento das dificuldades e de complemento do orçamento doméstico, acabam incorporando a ideia de que é melhor encaminhar seus filhos ao trabalho. Nesse caso, cabe à escola repensar sua adequação à essa clientela, pois a função social da escola, em uma sociedade democrática, é permitir o acesso de todos os alunos ao conhecimento e à educação integral.

Em síntese, ao trabalho infantil não cabe justificativa. A solução que perpassa essa problemática é prover as famílias de baixa renda de condições tais, que enfrentem a determinação social, como o trabalho decente aos pais ou responsáveis, para que possam assegurar às suas crianças um crescimento e um desenvolvimento saudável.

### **Considerações Finais**

O trabalho infantil, em todas as suas formas, é um problema enorme na maior parte dos países, principalmente naqueles com grandes populações, com baixa renda e pobreza e pouca ou nenhuma alfabetização. Embora o número de crianças e jovens em trabalho precoce tenha diminuído desde os anos 2000, nos dois últimos anos, em decorrência da pandemia de COVID-19, voltou a crescer. Nos países com grande população infantil e nível socioeconômico mais baixo, as crianças têm que trabalhar para sustentar a família e infelizmente, são frequentemente exploradas e empregadas em trabalho perigoso. Crianças trabalhadoras permanecem privadas de cuidados de saúde e educação e acabam se tornando adultos pouco desenvolvidos, pouco capazes, fazendo apenas trabalho não qualificado, perpetuando a pobreza em suas famílias.

### **Referências**

1. International Labour Office (ILO), United Nations Children's Fund. (UNICEF). Child labour: global estimates 2020, trends and the road forward [Internet]. New York: ILO; 2021 [citado 16 nov 2021]. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf)

2. Srivastava RN. Children at work, child labor and modern slavery in India: an overview. *Indian Pediatr* [Internet]. Aug 2019 [cited 2022 Oct 23];56:633-638. Available from: <https://www.indianpediatrics.net/aug2019/633.pdf>
3. Oliveira IM, Magalhães DR, organizadores. Trabalho infantil nos ODS. Brasília, DF: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI); 2017 [citado 30 set 2021]. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho\\_Infantil\\_nos\\_ODS.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_nos_ODS.pdf)
4. Meneghetti, FK. O que é um ensaio-teórico? *RAC – Rev Adm Contemp* [Internet]. Mar / Abr 2011 [citado 7 set 2021];15(2):320-32. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/840/84018474010.pdf>
5. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, Divisão de Desenvolvimento Social. A pandemia da Covid-19 pode aumentar o trabalho infantil na América Latina e no Caribe [Internet.] OIT; 2020 [citado 14 nov 2021] Nota Técnica no.1. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_766175.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_766175.pdf)
6. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Dimensionar los efectos del COVID-19 para pensar en la reactivación [Internet]. OIT; 2020. Informe Especial COVID-19 - no. 2 [citado 10 oct 2021]. Disponible en: [http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45445/4/S2000286\\_es.pdf](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45445/4/S2000286_es.pdf)
7. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. El trabajo en tiempos de pandemia: desafíos frente a la enfermedad por coronavirus (COVID-19) [Internet]. Mayo; 2020. Informe Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe no.22 [citado 13 sept 2021]. Disponible en: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/presentation/wcms\\_745583.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/presentation/wcms_745583.pdf)
8. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. América Latina y el Caribe ante la pandemia del COVID-19: efectos económicos y sociales [Internet]. OIT; 2020 [citado 15 nov 2021]. Disponible en: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45337/4/S2000264\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45337/4/S2000264_es.pdf)
9. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. El desafío social en tiempos del COVID-19. [Internet] Santiago de Chile; 2020. Informe Especial COVID-19 - no. 3 [citado 10 jul 2021]. Disponible en: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45527/5/S2000325\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45527/5/S2000325_es.pdf)

10. Araujo GS. O trabalho infantil no Brasil: análise dos microdados da PnadC 2019 [Internet]. Brasília: FNPETI; 2021 [citado 20 set 2021]. 87 p. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/pnadC2019\\_interativo\\_final.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/pnadC2019_interativo_final.pdf)
11. Daly, M, Bray R, Bruckauf Z, Byrne J, Margaria A, Pécnik N, Samms-Vaughan M. Family and parenting support: policy and provision in a global context [Internet]. Florence, Italy: UNICEF Office of Research; 2015 [cited 2022 Oct 23]. Available from: [https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/01%20family\\_support\\_layout\\_web.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/01%20family_support_layout_web.pdf)
12. Sandbæk M. European policies to promote children's rights and combat child poverty. Int. J Environ Res Public Health [Internet]. Aug 2017 [cited 2022 Oct 23];14(8):837. Available from: <https://doi.org/10.3390/ijerph14080837>
13. Brasil. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil; 1990.
14. Radfar A, Asgharzadeh SA, Quesada F, Filip I. Challenges and perspectives of child labor. Ind Psychiatry J [Internet]. Jan /Jun 2018 [cited 2022 Oct 23];27:17-20. Available from: <https://www.industrialpsychiatry.org/text.asp?2018/27/1/17/243304>
15. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI). Piores formas de trabalho infantil: um guia para jornalistas. Brasília: ANDI; 2007. 120 p.

**Como citar esse capítulo:**

Toso BRGO. O trabalho precoce no mundo. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 127-140. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-00-7>

## CAPÍTULO 8 - TRABALHO INFANTIL NO CHILE: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DA ENFERMAGEM

Sandra Valenzuela-Suazo

Varinia Rodríguez-Campo

Miguel Valencia-Contrera

### Apresentação

O trabalho infantil é uma transgressão dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e o Chile não está alheio a esta realidade. Crianças que realizam trabalho durante a infância ou adolescência podem sofrer muitos problemas de saúde, tais como acidentes e doenças, destacando-se as doenças respiratórias, odontológicas, nutricionais e dermatológicas, além de serem mais vulneráveis a alguns riscos ocupacionais específicos, como sofrerem violência no trabalho. Além disso, devido à sua imaturidade, estão menos conscientes dos riscos potenciais envolvidos em alguns trabalhos. O trabalho infantil tem sempre efeitos negativos na vida das crianças; está ligado ao sofrimento, à evasão escolar, à solidão para elas, o que afeta o seu desenvolvimento físico e mental, bem como outros danos para sua saúde e para a própria vida. Este capítulo tem como objetivo descrever a situação do trabalho infantil no Chile; os aspectos históricos, jurídicos, sociais e epidemiológicos e como esse tipo de trabalho pode ser abordado, a partir da enfermagem. Trata-se de uma revisão narrativa da literatura que já foi publicada sobre o tema em estudo, realizada a partir de documentos internacionais e governamentais. O contexto atual assume especial importância na matéria devido à pandemia por COVID-19, uma crise sanitária com impactos econômicos e sociais que afetou o mundo inteiro, com lamentáveis retrocessos na área do trabalho infantil. A enfermagem, como disciplina e profissão de saúde, precisa estar informada e aprofundar-se nesses aspectos altamente precários do mundo do trabalho. Da mesma forma, deve se motivar a refletir sobre as implicações de sua atuação profissional na saúde da população, na prevenção do trabalho infantil e nas formas de torná-lo visível quando se apresenta e como abordá-lo. É chamada a assumir liderança nos espaços onde é responsável por atuar, pelos papéis que lhe cabem e, principalmente, pela vulnerabilidade desse grupo populacional cujos direitos não são respeitados e que a obriga a agir, oportunamente.

### Introdução ao tema do trabalho infantil no Chile

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil corresponde a uma “transgressão dos direitos humanos, em que as crianças são privadas da possibilidade de uma infância, de uma boa educação, de crescerem seguras e protegidas contra qualquer tipo de dano, tendo, inclusive, consequências tão lamentáveis como a morte”<sup>(1)</sup> e é definido como “toda atividade econômica e/ou estratégia de sobrevivência, remunerada ou não, realizada por crianças, abaixo da idade mínima de admissão ao emprego, que não tenham concluído a escolaridade obrigatória ou não tenham atingido 18 anos, se for um trabalho

perigoso”. A magnitude do problema é mais extensa do que parece, abrangendo 152 milhões de crianças nessa situação de trabalho, o que se traduz no envolvimento de quase 1 de cada 10 crianças em todo o mundo<sup>(2)</sup>.

O Chile não está isento do trabalho infantil, portanto, este capítulo busca realizar uma análise da presença atual desta modalidade de trabalho no Chile, a partir de uma visão crítica de enfermagem, abordando o impacto à saúde e reconhecendo que é um fenômeno que foi reativado pela pandemia por COVID-19, assim como as repercussões sanitárias e socioeconômicas para a população.

Crianças trabalhadoras, bem como adultos, podem sofrer muitos problemas de saúde, causados por contrair uma doença ou sofrer um acidente; no entanto, os menores são mais afetados por esses perigos, tendo efeitos negativos em seu desenvolvimento físico e mental, especialmente quando trabalham em empregos perigosos ou em horas muito longas, destacando as possíveis alterações respiratórias, odontológicas, nutricionais e dermatológicas<sup>(3)</sup>. As meninas, em sua maioria, dedicam muitas horas por semana ao trabalho doméstico, tarefas não reconhecidas ou contabilizadas e a sua contribuição econômica não é considerada; aqueles que trabalham nas ruas estão expostos aos perigos do trânsito veicular, poluição, inclemências climáticas, abuso sexual e violência de organizações criminais. As ocupações mais frequentes nas cidades são as de vendedor ambulante ou informal, garçom e empacotador de supermercado; em ambientes rurais, as atividades mais frequente são as realizadas na agricultura.

O trabalho infantil é tão antigo quanto a humanidade; no Chile, há documentos datados do final do século XIX e início do século XX em que ele está descrito no país<sup>(4)</sup>. No caso da indústria mineira, por exemplo, o Código de Mineração, que remonta a 1874, proibiu o emprego de mulheres ou crianças menores de 12 anos dentro das minas. Assim, também, encontramos na história, as crianças presentes no trabalho das salitreiras e em pequenas oficinas para grandes empresas como refinarias de açúcar, cervejarias, fábricas de vidro ou fábricas de macarrões. A magnitude descrita é muito variada, atingindo números expressivos, como exemplo, na “Fábrica Nacional de Sobres” com uma proporção de 85,3% (oitenta meninas e sete meninos, de um total de cento e dois trabalhadores).

Os últimos registros chilenos disponíveis têm origem em 2012, da “Encuesta de Actividades de Niños, Niñas y Adolescentes” (EANNA)<sup>(5)</sup>, que mostrou um número de 219 mil (6,6%) crianças e adolescentes realizando trabalho infantil; 94 mil corresponderam aos

trabalhos com crianças abaixo da idade mínima de 5 a 14 anos e 125 mil adolescentes de 15 a 17 anos de idade realizaram trabalhos perigosos; a distribuição de acordo com o sexo mostra que são, em sua maioria, homens com 69,2% e 30,8% de mulheres. Em relação ao tipo de atividade realizada, 40,9% desenvolveram o comércio varejista, seguido por 24,6% alocados em outros tipos de trabalho, 19,2% na produção agrícola, 9,2% na construção civil e 6,0% em serviços domésticos.

Esse tema torna-se realmente importante em 2021, pois foi considerado o ano internacional para a eliminação do trabalho infantil, declarado como tal, pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Assembleia Geral em 25 de julho de 2019<sup>(6)</sup>. Este capítulo tem como objetivo descrever a situação do trabalho infantil no Chile; os aspectos históricos, jurídicos, sociais e epidemiológicos e como esse tipo de trabalho pode ser abordado a partir da enfermagem.

### **Desenvolvimento do Método**

Trata-se de uma revisão narrativa da literatura em que parte dos dados já foram publicados sobre o tema em estudo, realizada a partir de documentos da Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Pan-Americana da Saúde (OPS), Organização Internacional do Trabalho (OIT), UNICEF, livros, documentos governamentais e leis chilenas. Esta revisão foi agregada com a experiência e reflexão dos autores, enfatizando a participação da enfermagem nesse contexto.

### **Trabalho infantil e seus impactos na saúde: abordagem da enfermagem**

Em 26 de janeiro de 1990, o Governo do Chile assinou a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, reconhecendo assim a importância da atenção especial e da proteção para crianças menores de 18 anos, destacando-se por ser o primeiro Código Universal dos Direitos da Criança legalmente obrigatório, da história<sup>(6,7)</sup>.

A convenção não foi indiferente ao trabalho infantil, uma vez que o artigo 32<sup>(8)</sup> descreve que dentro dos direitos da criança está o de "ser protegido contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou dificultar sua educação,

ou que seja prejudicial à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social".

Como enfermeiros, sabemos que os trabalhadores infantis estão em maior risco no local de trabalho do que os adultos, por várias razões como<sup>(3)</sup>:

- Falta de maturidade física e psicológica,
- Menor força que os adultos devido ao processo de crescimento e desenvolvimento; portanto, as atividades de trabalho exigem força física e, deste modo, estão expostos aos riscos adicionais,
- Menor estatura, o que os aproxima do solo e, portanto, absorvem ou inalam toxinas mais facilmente, por exemplo, quando usam pesticidas ao nível do solo ou a emissão de gases tóxicos, por meio do transporte em grandes cidades,
- Maior exposição às enfermidades pois as crianças respiram mais ar por quilograma de peso corporal, bebem mais água, comem mais alimentos e usam mais energia do que os adultos. Essas taxas de consumo mais elevadas produzem, por exemplo, maior exposição às doenças de elementos voláteis e alimentos contaminados, bem como às outras substâncias tóxicas,
- Maior exposição às doenças pois crianças menores colocam a mão na boca com maior frequência e isso as expõem às doenças infecciosas e à ingestão de substâncias nocivas,
- Pouca ou nenhuma experiência de trabalho e escasso conhecimento dos riscos e como responder adequadamente às demandas de cada tarefa em cada caso; também não são capazes de tomar decisões informadas devido ao seu nível cognitivo e, portanto, a sua reação às situações perigosas pode ser fatal ou com graves consequências,
- Necessidade de descanso, pois as crianças precisam dormir mais do que os adultos, cansam-se mais rápido e, por não contar com as horas apropriadas de descanso, a concentração diminui e, portanto, são mais propensas a sofrer lesões,
- Submissão à violência, pois devido à sua curta idade e inexperiência, crianças e adolescentes são submetidos ao assédio (físico, sexual, entre outros) e exploração do trabalho, pois é fácil intimidá-los a ser mais dóceis e cumprir tarefas confiadas, incluindo riscos associados,
- Submissão às situações ilegais, pois são utilizados por criminosos adultos para perpetrar atividades ilícitas (roubo, tráfico e/ou comercialização de drogas),

- Desrespeito às normatizações de segurança, pois devido à grande necessidade de gerar dinheiro, os menores não seguem as normas, por isto não têm medo de fazer um esforço extra e não percebem os riscos,

- Desproteção trabalhista, pois não possuem poder em termos de sindicatos ou direitos, portanto estão absolutamente desprotegidos de acidentes e de doenças adquiridas no trabalho.

As normas legais associadas ao trabalho infantil no Chile, apresentam uma origem antiga; primeiro, sabe-se que foi imposta uma solução que buscou tornar a escola compatível com o trabalho, dando origem à Lei do ensino fundamental obrigatório em 1920<sup>(9)</sup>; depois disso, em 1924<sup>(4)</sup>, existe um registro de um corpo jurídico mais robusto, em que o trabalho assalariado das crianças foi regulamentado, abrangendo limites de idade, condições de trabalho e a impossibilidade de participar da vida sindical.

No final do século XX e início do século XXI, foram realizados esforços para aderir às recomendações fornecidas pela OIT, destacando-se: a assinatura em 1990 das disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas<sup>(7)</sup>; a incorporação da idade em que a escolaridade obrigatória é concluída como idade mínima para iniciar o trabalho, em 1999 no Decreto 227<sup>(10)</sup>; posteriormente, em 2003<sup>(11)</sup>, foi promulgada uma reforma que aumentaria de 9 a 12 anos a educação obrigatória, o que significava que nenhuma criança menor de 16 anos que não tivesse concluído o ensino médio poderia assinar um contrato de trabalho; então em 2007 por meio da Lei 20.189<sup>(12)</sup>, foram aperfeiçoadas as características contratuais, importância especial para o auxílio à educação e ao controle no horário de trabalho; em 2015 foi promulgada a Lei 20.821<sup>(13)</sup>, que enfatiza a importância da saúde, segurança e mortalidade dos menores em matéria do trabalho. Por fim, a Lei 21.271 é publicada em 2020<sup>(14)</sup>, um marco importante no Chile, uma vez que pelo seu intermédio o Código do Trabalho é adaptado em termos de proteção das crianças no local de trabalho; desta forma o Chile adere às recomendações da OIT.

Os eventos mencionados anteriormente expõem o reconhecimento e a importância dos problemas visualizados pelo estado do Chile, apresentando diretrizes que, sem dúvida, marcaram um antes e um depois. No entanto - e na opinião dos autores - na perspectiva da enfermagem, ainda existem muitos desafios a serem superados, considerando-se essa área.

## Trabalho infantil e a pandemia por COVID-19

No final de 2019, foi descrita a presença de um novo problema de saúde pública atribuído a um novo tipo de coronavírus, o *Severe Acute Respiratory Syndrome-related Coronavirus-2* (SARS-CoV-2), responsável pela doença denominada COVID-19<sup>(15)</sup>, que foi caracterizada como pandemia em 11 de março de 2020<sup>(16)</sup>.

No entanto, essa realidade de saúde atingiu as pessoas de forma diferente em diversos estratos sociais e tem impactado o aumento do trabalho infantil, bem como do trabalho informal. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)<sup>(17)</sup> descreveu um assunto fundamental para compreender a estreita relação entre a pandemia e o trabalho infantil, uma vez que o contexto atual facilita a intensificação das desigualdades sociais, a precariedade econômica e no campo do trabalho *"fortalecem e aprofundam a informalidade e a perda de direitos trabalhistas"*, transgredindo e aumentando ainda mais as necessidades socioeconômicas das famílias. A OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) publicaram recentemente um relatório<sup>(18)</sup>, que revela como a crise de saúde está afetando o grande avanço da temática do trabalho infantil, prevendo um aumento dessa modalidade de trabalho pela primeira vez em 20 anos, respondendo às perdas de renda familiar, por várias razões e intensificando a contribuição das crianças nessa área.

Recentemente, em um novo relatório, a OIT e o UNICEF<sup>(19-21)</sup> fornecem diretrizes para continuar neste novo caminho em favor da retomada do ritmo anterior à pandemia de COVID-19, para erradicar o trabalho de crianças e adolescentes. Tais diretrizes são:

**1. Ampliar as medidas de apoio à renda das famílias em situação de vulnerabilidade, por meio de benefícios infantis e outros meios. Ampliar a proteção social para as crianças e suas famílias, com o objetivo de aliviar a pobreza e a incerteza econômica que fundamentam o trabalho infantil.** No Chile, uma série de apoios foram criados para as populações mais vulneráveis devido à pandemia, como a Renda Familiar de Emergência, à qual as famílias puderam optar durante o segundo semestre de 2021. Durante esse tempo, o número de desabrigados aumentou, as aquisições de terras e os acampamentos da periferia foram reorganizados nas cidades, ainda mais favorecidos pela migração frenética dos últimos anos. A presença de crianças e adolescentes nesses frágeis acampamentos é uma realidade avassaladora que é afetada e atingida, ainda mais, pela inclemência climática, pela exposição às temperaturas extremas, além da falta de serviços básicos como água e sistema de esgoto, o que transforma esses locais em setores de risco para a aquisição de doenças

infecciosas; então, não é de se estranhar que buscam os postos de saúde para solicitar atendimento. Felizmente, a saúde da criança no Chile caracteriza-se por uma boa atenção à saúde, com programas fortalecidos com base na equidade, realizados por uma equipe de saúde motivada e insubstituível, que desenvolve um trabalho altruísta.

**2. Organizar campanhas de volta à escola e a intensificação da aprendizagem de recuperação, com o objetivo de devolver as crianças às salas de aula e ajudá-las para recuperar o aprendizado perdido, quando as condições o permitirem.** Esforços têm sido feitos para transmitir o conteúdo em cada um dos níveis, ao longo do tempo em que a pandemia transcorreu. A partir de março de 2020, o “Ministerio de Educación de Chile (MINEDUC)” preocupou-se na realização de aulas via *on-line*<sup>(25)</sup> e com a passagem do tempo o retorno presencialmente<sup>(26)</sup>. O retorno às aulas presenciais tem sido bastante controverso, em diferentes temas, devido aos riscos envolvidos, por diferentes entidades colegiadas do país<sup>(27,28)</sup>. A comunhão entre educação e saúde é uma realidade virtuosa. Os profissionais de enfermagem que atuam na comunidade devem estar atentos a esse retorno, ainda mais para que seja necessária a educação e o reforço dos comportamentos preventivos para a comunidade escolar; atualmente, a vacinação está prevista para crianças entre 6 e 12 anos de idade. Nesse aspecto, a enfermagem escolar é de vital importância, como uma das bases piramidais que esses profissionais concederão nos diferentes estabelecimentos de ensino para um retorno seguro, baseado em evidência científica que proporcione segurança e tranquilidade, tanto aos alunos como aos pais e aos professores, que trabalharão diretamente. Da mesma forma, o papel assistencial que a enfermagem pode e deve cumprir relaciona-se ao programa nacional de imunização na comunidade escolar, como a participação na vacinação de menores de 17 anos contra a COVID-19, campanha implementada no país.

**3. Garantir uma educação gratuita e de boa qualidade, pelo menos até a idade mínima para admissão ao emprego.** No Chile, por lei, é permitido trabalhar a partir dos quinze anos de idade em empregos leves e que não prejudiquem a saúde e com a autorização dos pais ou dos responsáveis<sup>(14)</sup> e desde 2003<sup>(11)</sup>, foi estabelecido o ensino médio obrigatório e gratuito, para o qual, atualmente, existe uma estrutura legal que protege o presente desafio. Esse esforço para manter a educação no país continuou apesar da pandemia mas, além disso, tem evidenciado grandes desequilíbrios e desigualdades no acesso à *internet* e aos equipamentos de informática. Como profissionais de saúde, sabemos a importância da educação, portanto, passamos a fazer parte desse esforço; nas escolas, muitas crianças, além da instrução fornecida, recebem alimentação de acordo com suas necessidades, por meio de um programa de bolsa educacional,

o que garante a alimentação diária dos menores, somente nos momentos presenciais. A enfermagem, portanto, é mais uma vez transformada em um agente colaborador dessas atividades, oferecendo educação em saúde continuamente, como uma das atividades mais poderosas, para manter as medidas de segurança dentro das escolas. Além disso, reconhece-se que as crianças que abandonam prematuramente a escola são as mais propensas a entrar no mundo do trabalho e permanecerem em condições de grande insegurança e pobreza<sup>(29)</sup>. Portanto, a enfermagem pode colaborar na detecção precoce de possíveis casos de evasão escolar, colaborar na prevenção desse abandono e promover a educação continuada como ferramenta de melhora.

**5. Promover um trabalho decente que permita uma renda justa para jovens (acima da idade mínima legal para o trabalho) e adultos, com ênfase especial nos trabalhadores da economia informal, para que as famílias não recorram ao trabalho infantil orientado pela pobreza.** O trabalho decente implica ter um emprego decente, com proteção social, com direitos e diálogo dentro de uma instituição de trabalho<sup>(29)</sup>; no entanto, o trabalho infantil carece de cada uma das características previamente identificadas. Além disso, a pandemia gerou um abismo avassalador entre os objetivos desejados e a realidade atual. Embora o governo do Chile tenha tentado contornar as graves deficiências econômicas com um aumento da renda mínima<sup>(30)</sup>, em várias faixas etárias, incluindo as crianças, este valor mensal não permite satisfazer plenamente as necessidades. Apesar disso, o Chile, em 2021, é o país com o maior salário mínimo da América Latina em comparação com outros países, segundo o portal STATISTA<sup>(31)</sup>.

**6. Promover meios de subsistência rurais adequados e a devida resiliência, inclusive apoiando a diversificação econômica, investindo em infraestrutura básica de serviços, ampliando a proteção social e elaborando políticas de extensão agrícola para a diversificação dos cultivos.** Recentemente, o “Ministerio de Educación de Chile” (MINEDUC) ratificou seu compromisso com a educação rural ao fornecer *internet* de alta velocidade para mais de 2.000 escolas este ano<sup>(32)</sup>, além do anterior; existem programas de ajuda para áreas rurais, como o "programa rural del MINVU (Ministerio de Vivienda y Urbanismo) 2021"<sup>(33)</sup> que permite melhorar a habitabilidade de famílias residentes em áreas rurais e localidades urbanas com menos de 5.000 habitantes.

Devido às características geográficas que o Chile apresenta, em muitos casos, o acesso às cidades rurais, seja no extremo norte ou sul do país, torna-se muito difícil. Nesse contexto, a enfermagem rural no país deve ser fortalecida, para que os profissionais de enfermagem possam

realizar suas atividades de assistência, gestão, pesquisa e educação. A chegada de mais e melhores enfermeiros aos locais complexos e inacessíveis, permitirá que a população rural em geral seja saudável; além disso será possível realizar o controle de saúde às crianças, a educação em saúde, a detecção precoce de alterações no crescimento e desenvolvimento e, também, verificar a evasão escolar precoce nas áreas rurais, para dedicar-se ao trabalho agrícola. Torna-se fundamental manter uma boa conexão entre professores rurais e enfermeiros, para tornar visível a realidade das áreas rurais às autoridades competentes, a fim de demonstrar as capacidades das crianças e realçar-lhes um futuro melhor.

**7. Garantir que a legislação necessária esteja em vigor para proteger as crianças, apoiada por mecanismos de aplicação da lei e sistemas de proteção à criança e os serviços necessários para implementá-la.** Em 6 de outubro de 2020, foi publicada a Lei 21.271<sup>(14)</sup>, que adapta o código de trabalho em relação às recomendações da OIT. Embora as questões legislativas sejam de responsabilidade de outros profissionais, o papel ético que o enfermeiro cumpre deve levá-lo a atuar com a maior clareza possível dentro da lei. Somos chamados a proteger os infantes de abusos e humilhações, situação que pode ser evidenciada em qualquer controle de saúde realizado, em diferentes níveis de atenção. A vulnerabilidade dos direitos das crianças e adolescentes no local de trabalho tem sido amplamente evidenciada, por isso é essencial proteger-lhes os direitos, nessa faixa etária.

**8. Abordar normas de gênero e discriminação que aumentam os riscos do trabalho infantil, em especial para as meninas, relacionadas ao trabalho doméstico e às atividades domésticas não remuneradas.** Em 2019, foi publicado o primeiro estudo nacional sobre a valorização econômica do trabalho doméstico e assistencial não remunerado no Chile<sup>(34)</sup>. As mulheres fazem trabalho doméstico e de cuidados sobre os homens. Tem sido historicamente demonstrado que as mulheres são responsáveis pela realização dessas tarefas. As meninas crescem com a mentalidade de que essas atividades são-lhes próprias e muitas deixam os sistemas educacionais para ficarem incumbidas dos cuidados aos irmãos mais novos ou aos pais idosos. A enfermagem caracterizou-se, há anos, como uma profissão puramente feminina e dentre os papéis educacionais que deve promover, um deles é a igualdade de gênero, mostrando que as atividades domésticas não são exclusivas das mulheres e que podem ter sucesso fora de casa, especialmente em lugares onde essa cultura patriarcal enraizou-se e naturalizou-se e onde as meninas são escravizadas para cumprir essas funções.

**9. Fortalecer uma base de conhecimento empírica em nível nacional sobre o trabalho infantil pode ajudar a identificar prioridades locais e orientar as decisões**

**políticas e despesas.** Um dos maiores desafios para a enfermagem no Chile é fortalecer a pesquisa; o fenômeno do trabalho infantil é uma área crítica, uma vez que existem estudos limitados nesse sentido. A geração de evidências nessa área fornecerá informação atualizada, com uma visão mais inclusiva do problema; assim, dessa forma, propor estratégias para reduzir e eliminar o trabalho infantil, cujos esforços refletem-se no “Plan de Acción Nacional de Niñez y Adolescencia 2018-2025”<sup>(35)</sup>.

### **Considerações Finais**

Diante do objetivo proposto de descrever a situação do trabalho infantil no Chile; os aspectos históricos, jurídicos, sociais e epidemiológicos e como esse tipo de trabalho pode ser abordado a partir da enfermagem, como profissionais de enfermagem, enfatizamos que existe uma triste conexão entre trabalho infantil, sofrimento e precariedade. Há um impacto nas crianças que irá gerar consequências emocionais e físicas no futuro; é necessária uma abordagem multidisciplinar para resolver esse problema, considerando-se que o trabalho infantil está ligado à pobreza, à evasão escolar, à violência e ao abandono.

Os enfermeiros podem encontrar esses problemas na comunidade, nos centros de saúde, nas ruas, nas escolas e em diversos espaços onde terão que atuar. Temos que articular os apoios e motivar as associações a intervir; é preciso se preparar no conhecimento da abordagem de direitos nesta população vulnerável, bem como em aspectos de saúde e legislação para interromper e prevenir o trabalho infantil, nas áreas rurais onde as crianças dedicam-se a trabalhar na agricultura expostas às longas horas laborais, bem como, aos produtos químicos tóxicos utilizados nas ruas em vendas informais, em supermercados na embalagem de mercadorias, entre outros.

O Chile apresenta grandes avanços, porém, não estamos isentos da necessidade de continuar construindo um país mais seguro e equitativo que defenda os direitos fundamentais das crianças, porque tem sido uma batalha não excetuada de barreiras. A situação pandêmica concentrou e desviou esforços para conter a infecção por COVID-19, mas outros problemas socioeconômicos associados ao desemprego e ao aumento da pobreza surgiram, o que levou ao ressurgimento do trabalho infantil. Como profissionais de saúde devemos estar atentos, pois na comunidade existem muitas tarefas pendentes para se abordar e cuidar.

## Referências

1. Organización Internacional del Trabajo (OIT). Eliminar el trabajo infantil: 100 años de acción [Internet]. Ginebra, Suiza: OIT; 2019 [citado 21 sept 2021]. Disponible en: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_709734.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_709734.pdf)
2. Organización Internacional del Trabajo (OIT). Estimaciones mundiales sobre el trabajo infantil [Internet]. Ginebra, Suiza: OIT; 2017 [citado 15 oct 2021]. Disponible en: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/publication/wcms\\_651815.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/publication/wcms_651815.pdf)
3. Ros Mar L. Trabajo infantil y salud: enfermedades y lesiones según el tipo de trabajo realizado [Internet]. Madrid: Fundación Telefónica; 2016 [citado 18 ago 2021]. Disponible en: <https://publiadmin.fundaciontelefonica.com/media/publicaciones/512/Trabajoinfantilysalud.pdf>
4. Rojas Flores J. Los niños cristaleros: trabajo infantil en la industria, Chile 1880-1950 [Internet]. Santiago: Ediciones DIBAM; 1996 [citado 05 jan 2021]. 135 p. Disponible en: <http://www.memoriachilena.gob.cl/archivos2/pdfs/MC0030445.pdf>
5. Chile. Ministerio de Desarrollo Social, Ministerio de Trabajo y Previsión Social; Organización Internacional del Trabajo (OIT). Principales resultados encuesta de actividades de niños, niñas y adolescentes (EANNA) 2012 [Internet]. Santiago: Gobierno de Chile; 2013 [citado 02 jun 2021]. Disponible en: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/--ro-lima/---sro-santiago/documents/presentation/wcms\\_216916.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/--ro-lima/---sro-santiago/documents/presentation/wcms_216916.pdf)
6. Naciones Unidas. Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de julio de 2019. Año internacional para la eliminación del trabajo infantil (2021) [Internet]. Ginebra, Suiza: Naciones Unidas; 2019 [citado 01 jun 2021]. Disponible en: <https://undocs.org/es/A/RES/73/327>
7. Fondo Internacional de Emergencia de las Naciones Unidas para la Infancia. Convención sobre los derechos del niño: ratificado por Chile 1990 [Internet]. Santiago, Chile: UNICEF Chile; 1990 [citado 12 jun 2021]. Disponible en: [https://www.unicef.org/chile/media/3176/file/convencion\\_sobre\\_los\\_derechos\\_del\\_nino.pdf](https://www.unicef.org/chile/media/3176/file/convencion_sobre_los_derechos_del_nino.pdf)
8. Chile. Ministerio de Relaciones Exteriores. Decreto 830 promulga convención sobre los derechos del niño [Internet]. Boletín no. 65-10, publicado 27 sep 1990 [citado 20 jul 2021]. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=15824>

9. Rojas Flores J. Los suplementeros: los niños y la venta de diarios. Chile, 1880-1953 [Internet]. Santiago: Ariadna Ediciones; 2006 [citado 18 nov 2021]. Disponible en: <http://www.memoriachilena.gob.cl/archivos2/pdfs/MC0043141.pdf>
10. Chile. Ministerio de Relaciones Exteriores. Decreto 227 promulga los convenios nos. 87, 98, 105 y 138, adoptados por la conferencia general de la Organización Internacional del Trabajo [Internet]. Boletín no. 2140-10, publicado 17 feb 1999. [citado 21 ago 2021]. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=136328>
11. Chile. Ministerio de Educación. Ley 19.876 reforma constitucional que establece la obligatoriedad y gratuidad de la educación media [Internet]. Boletín no. 3039-07, publicado 22 mayo 2003 [citado 15 jun 2021]. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=210495>
12. Chile, Ministerio del Trabajo y Previsión Social, Subsecretaría del Trabajo. Ley 20.189 modifica el Código del trabajo, en lo relativo a la admisión al empleo de los menores de edad y al cumplimiento de la obligación escolar [Internet]. Boletín no. 3235-13, publicado 12 jun. 2007 [citado 10 mayo 2021]. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=261579>
13. Chile, Ministerio del Trabajo y Previsión Social. Ley 20.821 modifica el código del trabajo en lo relativo a la participación de los menores en espectáculos públicos [Internet]. Boletín no. 5117-13, publicado 18 abr 2015. [citado 15 jun 2021]. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1076448>
14. Chile. Ministerio del Trabajo y Previsión Social. Ley 21.271 adecua el código del trabajo en materia de protección de los niños, niñas y adolescentes en el mundo del trabajo [Internet]. Boletín no. 13550-13, publicado 06 nov 2020. [citado 13 mayo 2021]. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1150357>
15. Organización Mundial de la Salud (OMS). Información básica sobre la COVID-19: preguntas y respuestas [Internet]. Ginebra: OMS; 2020 [citado 6 jun 2021]. Disponible en: <https://www.who.int/es/news-room/q-a-detail/coronavirus-disease-covid-19>
16. Organización Panamericana de la Salud (OPS). La OMS caracteriza a COVID-19 como una pandemia [Internet]. Ginebra: OMS; 2020 [citado 06 jun 2021]. Disponible en: <https://www.paho.org/es/noticias/11-3-2020-oms-caracteriza-covid-19-como-pandemia>
17. Organización de las Naciones Unidas para la Cultura, las Ciencias y la Educación. COVID-19: problemas sociales y psicológicos en la pandemia [Internet]. Uruguay: UNESCO; 2020. [citado 08 jun 2020]. Disponible en: <https://es.unesco.org/news/covid-19-problemas-sociales-y-psicologicos-pandemia>

18. International Labour Organization (ILO), United Nations Children's Fund. (UNICEF). COVID-19 and child labour: a time of crisis, a time to act [Internet]. New York: UNICEF; 2020. [cited 2021 Oct 23]. Available from: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_747421.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_747421.pdf)
19. Organización Internacional del Trabajo (OIT); Ministerio del Trabajo y Previsión Social de Chile. Crecer felices: estrategia nacional para la erradicación del trabajo infantil y protección del adolescente trabajador: 2015-2025 [Internet]. Santiago, Chile: Mintrab; 2015. [citado 23 oct 2021]. Disponible en: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/--ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms\\_380838.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/--ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_380838.pdf)
20. Fondo Internacional de Emergencia de las Naciones Unidas para la Infancia (UNICEF). América Latina y el Caribe se alejan de la meta de eliminar el trabajo infantil a causa de la pandemia [Internet]. Panamá: UNICEF; 2021 [citado 7 jun 2021]. Disponible en: <https://www.unicef.org/chile/comunicados-prensa/am%C3%A9rica-latina-y-el-caribe-se-alejan-de-la-meta-de-eliminar-el-trabajo-infantil>
21. International Labour Office (ILO); United Nations Children's Fund. Child labor global estimates 2020, trends and the road forward [Internet]. New York: ILO; 2021. [cited 2021 Apr 2021]. Available from: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf)
22. Chile. Ministerio de Desarrollo Social y Familia. Ley 21.230 concede un ingreso familiar de emergencia [Internet]. Boletín no. 13461-31, publicado 16 mayo 2020. [citado 10 feb 2021]. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1145400>
23. Chile. Ministerio de Desarrollo Social y Familia. Ley 21.251 modifica la Ley no. 21.230, para facilitar y ampliar el acceso al ingreso familiar de emergencia [Internet]. Boletín no. 13656-31, publicado 03 ago 2020. [citado 10 feb 2021]. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1147959>
24. Paúl F. "No califico para el bono": las duras críticas al sistema de ayudas sociales en Chile para hacer frente a los efectos de la pandemia. BBC News [Internet]. 22 abr 2021. [citado 17 jun 2021]. Disponible en: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-56817148>
25. Chile, Ministerio de Educación. Orientaciones Mineduc Covid-19 [Internet]. Chile: MINEDUC; 2020 [citado 18 jun 2021]. Disponible en: <https://www.mineduc.cl/orientaciones-mineduc-covid-19/>
26. Chile, Ministerio de Educación. Plan "Yo confío en mi escuela": Mineduc entrega 13 mil millones de pesos para mejorar los espacios físicos de los colegios públicos y así adaptarse a los protocolos sanitarios. Noticias [Internet]. 18 enero 2021 [citado 18 jun 2021]. Disponible en: <https://www.mineduc.cl/plan-yo-confio-en-mi-escuela/>

27. T13. Colegio de profesores por propuesta del Colmed y retorno a clases: "Ninguna posibilidad en Fase 1". T13, Nacional [Internet]. 16 junio 2021. [citado el 18 jun 2021]. Disponible en: <https://www.t13.cl/noticia/nacional/colegio-profesores-colmed-retorno-clases-ninguna-posibilidad-fase-1-16-06-2021>
28. Colegio de profesoras y profesores de Chile. "Reiteramos nuestra petición de que los recursos que se malgastan en el SIMCE y la evaluación docente vayan destinados a conectividad" [Internet]. 17 junio 2021 [citado 18 jun 2021]. Disponible en: <https://www.colegiodeprofesores.cl/2021/06/17/reiteramos-nuestra-peticion-de-que-los-recursos-que-se-malgastan-en-el-simce-y-la-evaluacion-docente-vayan-destinados-a-conectividad/>
29. Organización Internacional del Trabajo (OIT). Trabajo decente y la Agenda 2030 de desarrollo sostenible [Internet]. Ginebra, Suiza: OIT; 2017. [citado 24 jan 2021]. Disponible en: [https://www.ilo.org/global/topics/sdg-2030/resources/WCMS\\_470340/lang-es/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/sdg-2030/resources/WCMS_470340/lang-es/index.htm)
30. Chile. Ministerio del Trabajo y Previsión Social. Ley 21.283 reajusta el monto del ingreso mínimo mensual, así como la asignación familiar y maternal, y el subsidio familiar [Internet]. Boletín no. 13751-13, publicado 07 nov 2020. [citado 16 jul 2021]. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1151403>
31. Pasquali M. Los salarios mínimos en América Latina para 2022. Statista [Internet]. 21 enero 2021 [citado 19 jun 2021]. Disponible en: <https://es.statista.com/grafico/16576/ajuste-de-los-salarios-minimos-en-latinoamerica/>
32. Chile, Ministerio de Educación. Mineduc reafirma compromiso con la educación rural entregando internet de alta velocidad a más de 2.000 escuelas este año. Noticias [Internet]. 07 abr 2021 [citado 19 jun 2021]. Disponible en: <https://www.mineduc.cl/educacion-rural-internet-de-alta-velocidad-a-mas-de-2-000-escuelas/>
33. Subsidio para construcción de vivienda en zonal rural 2021. Bonos del Gobierno de Chile [Internet]. 20 mayo 2021 [citado 19 jun 2021]. Disponible en: <https://bonosdelgobierno.com/subsidio-para-vivienda-nueva-en-zonal-rural/>
34. ¿Cuánto aportamos al PIB?: primer estudio nacional de valoración económica del trabajo doméstico y de cuidado no remunerado en Chile. Comunidad Mujer [Internet]. Santiago, Chile: Comunidad Mujer; 2019 [citado 16 out 2021]. Disponible en: <https://comunidadmujer.cl/wp-content/uploads/2022/04/Cuanto-Aportamos-al-PIB.pdf>
35. Chile, Ministerio de Desarrollo Social y Familia, Consejo Nacional de la Infancia, Subsecretaría de la Niñez. Plan de acción nacional de niñez y adolescencia 2018-2025 [Internet]. Santiago, Chile: OIT; 2018 [citado 16 fev 2021]. Disponible en:

[https://planderechoshumanos.gob.cl/files/attachment/d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e/p\\_hpvBjMOI/original.P](https://planderechoshumanos.gob.cl/files/attachment/d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e/p_hpvBjMOI/original.P)

**Como citar este capítulo:**

Valenzuela-Suazo S, Rodríguez-Campo V, Valencia-Contrera M. Trabalho infantil no Chile: uma perspectiva crítica da enfermagem. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 141-155. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-00-8>

## **CAPÍTULO 9 - O TRABALHO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Climene Laura de Camargo  
Carla Mendes de Souza  
Cláudio de Aguiar  
Linda Concita Nunes de Araujo  
Lucas Jesus Fernandes  
Márcia Lúcia dos Santos  
Marimeire Morais da Conceição  
Selma Jesus de Sousa  
Ricardo Bruno Santos Ferreira

### **Apresentação**

Trata-se de um ensaio teórico-reflexivo desenvolvido a partir da vivência de ações de pesquisa e extensão voltadas para uma comunidade quilombola residente na Ilha de Maré, localizada no município de Salvador, Bahia, Brasil. Tem-se como objetivo refletir sobre as relações existentes entre trabalho precoce e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes de Comunidades Quilombolas. Para isso, estruturamos a discussão em duas categorias temáticas: 1) O trabalho precoce como forma de introduzir crianças e adolescentes quilombolas em trabalhos físicos extenuantes; 2) Consequências do trabalho precoce: do abandono escolar ao despreparo para o mundo do trabalho. Constatou-se que a situação de vulnerabilidade vivenciada pelos remanescentes de quilombo tem como consequência o desenvolvimento do trabalho em idade cada vez mais precoce, em uma tentativa de auxiliar na subsistência familiar. Tal contexto é intensificado, sobretudo pela condição de pobreza e extrema pobreza, pois acarreta o afastamento das crianças e dos adolescentes do convívio social escolar e da preparação adequada para o mundo do trabalho, além de prejudicar o crescimento e desenvolvimento infantil. Dessa forma, o estudo sinaliza para a necessidade de construir políticas que superem as barreiras geográficas e sociais dos quilombos e que sejam capazes de promover a emancipação dos sujeitos mediante ações de inclusão social e de preparação para o mundo do trabalho.

### **A vulnerabilidade e o trabalho precoce**

O trabalho é uma das maiores ferramentas sociais de interação do homem com a natureza. Por meio dele, o homem modifica o meio, extrai sua subsistência e constrói relações sociais, políticas e simbólicas. Entretanto, apesar da atividade laboral transformar o homem em um ser social, em diversas situações o trabalho é utilizado como instrumento de dominação,

exploração e coisificação das pessoas que o desenvolvem<sup>(1)</sup>. Neste contexto podemos citar o resultado do trabalho precoce como um dos fatores de estagnação do desenvolvimento de populações em vulnerabilidade social.

A vulnerabilidade social pode ser conceituada como o resultado negativo da relação entre disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais oriundas do Estado, do mercado e da sociedade<sup>(2)</sup>. Neste tocante, a vulnerabilidade social traz em consequência a exclusão social, ou seja, relações sociais expressas pela precarização do trabalho, desqualificação social, desagregação identitária e desumanização do outro<sup>(3,4)</sup>.

Estudos ratificam que grupos em vulnerabilidade social, frequentemente estão em condições de desvantagem, quando comparados aos outros que não vivem situações excludentes, pois as precárias condições de habitação, alimentação, trabalho, escolarização, falta de acesso aos bens e aos serviços públicos vivenciadas em seu cotidiano, impactam negativamente na sua qualidade de vida.

A exclusão social controla e nega ao indivíduo o acesso ao trabalho digno e aos bens de serviços públicos, além de impactar na própria condição de sujeitividade. A vulnerabilidade pode afetar grupos populacionais em diferentes vertentes, sejam elas econômicas, culturais ou sociais e como exemplo de pessoas em vulnerabilidade social, podemos citar a população de rua, a quilombola, indígena, cigana, bem como aquelas que vivem nas favelas e periferias dos grandes centros. Frequentemente, estes grupos estão alijados de seus direitos enquanto cidadãos, seus valores culturais são invisibilizados e muitos vivem em situação de precariedade, que impactam nas suas condições de vida<sup>(3,5,6)</sup>.

A vulnerabilidade social também traz, em consequência, o trabalho precoce ou trabalho infantil, termo utilizado para caracterizar o trabalho indevidamente desempenhado por crianças e adolescentes, como mão de obra para qualquer atividade laboral que seja considerada produtiva e remunerada, seja para subsistência familiar ou para sustento próprio<sup>(7,8)</sup>. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>(9)</sup>, a vulnerabilidade social não está apenas atrelada à situação de pobreza, mas principalmente à "insuficiência de renda".

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o número de crianças em situação de trabalho precoce aumentou para 160 milhões em todo o mundo<sup>(8)</sup>, o que é confirmado em estudos recentes que apontam para a presença do trabalho infantil em países da América do Norte, da Ásia e da África<sup>(10-13)</sup>.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) em 2019 mostram que existiam, aproximadamente, 1,8 milhão de crianças e adolescentes realizando atividades econômicas e de autoconsumo. Desse total, 21,3% tinham idade entre cinco e 13 anos, 66,4% eram do sexo masculino e 66,1% foram autodeclarados da raça/cor negra. Dentre os adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, 25% cumpriam jornadas de trabalho superiores a 40 horas semanais<sup>(7)</sup>.

Considerando os dados supramencionados, urge ações que visam a erradicação do trabalho infantil, sobretudo nas áreas de pobreza extrema; entretanto, requer ações imediatas, motivação e parcerias colaborativas em todos os níveis, dado ao caráter multifacetado deste fenômeno. Visando contribuir para a formulação de reflexões sobre o trabalho precoce em populações vulneráveis, este texto tem como **objetivo** refletir sobre as relações existentes entre trabalho precoce e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes de Comunidades Quilombolas.

Buscar compreender as relações entre a vulnerabilidade e o trabalho precoce na infância e adolescência sempre foi uma questão de extrema relevância, principalmente em 2021, ano em que a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou como “Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil”. Assim, está previsto em 2022 a realização da *V Global Conference on Child Labour* na África do Sul, onde o principal tema a ser discutido serão compromissos internacionais relacionados às estratégias que visam acabar com o trabalho infantil até 2025<sup>(14,15)</sup>. Logo, o presente ensaio vislumbra aprofundar as reflexões sobre o trabalho de crianças e adolescentes que se encontram em vulnerabilidade social por estarem inseridos em contextos sociais complexos e pertencentes a comunidades quilombolas.

A construção desse ensaio teórico-reflexivo é oriundo da experiência de membros de um Grupo de Estudos sobre Atenção à Saúde de Crianças e Adolescentes - Grupo CRESCER, no âmbito do ensino, pesquisa e extensão universitária. O grupo desenvolve ações de extensão na Comunidade Remanescente Quilombola de Ilha de Maré, localizada no município de Salvador, capital do estado da Bahia, Brasil. Assim, as reflexões aqui postas foram concatenadas em meio aos estudos sobre a temática e a observação do cenário local por mestrandos, doutorandos e docentes do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem e Saúde da Universidade Federal da Bahia.

Nesse sentido, estruturamos a presente reflexão sobre as condições de vulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes e a interface deste cenário com a exposição ao trabalho precoce, mediante duas categorias temáticas: 1) O trabalho precoce e a introdução de

crianças e adolescentes quilombolas em trabalhos físicos extenuantes e 2) Consequências do trabalho precoce: do abandono escolar ao despreparo para o mundo do trabalho.

### **O trabalho precoce e a introdução de crianças e adolescentes quilombolas em trabalhos físicos extenuantes**

O trabalho é parte fundamental da construção e consolidação do modo de produção capitalista. Desde o século XVIII, o estabelecimento de idade mínima para o desenvolvimento de atividades laborais mostrou-se fundamental para o combate da exploração precoce do trabalho, ao mesmo tempo em que visa proteger a saúde e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes<sup>(16)</sup>.

Há, nesse contexto, inúmeras normativas de combate ao trabalho de crianças e adolescentes. Cita-se, por exemplo, as Convenções n.º 138 de 1973 e n.º 188 de 1999 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no qual os países signatários comprometeram-se em abolir, progressivamente, o trabalho infantil e elevar a idade mínima para admissão no trabalho e emprego<sup>(17)</sup>. Entretanto, apesar dos reconhecidos avanços normativos, países como o Brasil, constituídos por extremas desigualdades sociais e econômicas, enfrentam enormes dificuldades para garantir a implementação de políticas de proteção social às crianças de comunidades vulneráveis, como as quilombolas.

As comunidades quilombolas podem ser caracterizadas pela resistência histórica, desde o período colonial, frente à perseguição e escravidão, até os dias atuais nos quais enfrentam as mais diversas perseguições pela posse de suas terras. São grupos com ancestralidade negra que, em grande medida, preservam características socioculturais seculares, na tentativa de garantir o reconhecimento étnico, cultural e simbólico. Ademais, a extrema pobreza, característica comum de muitas comunidades, somada ao racismo estrutural, impõem a esses grupos profundas disparidades socioeconômicas, que forçam as crianças a ingressarem no mundo do trabalho de forma precoce, para contribuir com a subsistência familiar<sup>(18)</sup>.

Na comunidade remanescente quilombola de Ilha de Maré, por exemplo, as crianças iniciam suas atividades laborais a partir dos seis anos de idade. Isto ocorre porque a maioria das famílias quilombolas vive do trabalho informal na própria comunidade e/ou adjacências, desenvolvendo atividades que vão desde a agricultura familiar e construção, até a realização de pesca, artesanato e fabricação caseira de doce de banana.

Para desenvolver essas atividades, a maioria das crianças e adolescentes insere-se no mundo do trabalho fazendo o serviço de carreto, utilizando carros de mão para fazer transporte de compras trazidas pelos moradores e visitantes da ilha. Ao desempenhar estes serviços, crianças e adolescentes carregam sacolas e/ou carriolas com produtos diversos, que são adquiridos nas feiras e mercados, bem como materiais de construção e até mesmo móveis residenciais. Estes objetos, em geral, apresentam peso elevado o que muitas vezes não é adequado para a idade e o porte físico da criança, demandando que o serviço seja realizado por duplas, ou repetido diversas vezes até que todos os objetos sejam transportados para o destino designado. Esta atividade laboral, algumas vezes, é desempenhada na companhia de seus pais porém, ainda que sob supervisão, consiste em um esforço, muitas vezes extenuante para crianças.

A partir dos cinco e seis anos de idade, crianças começam a acompanhar suas mães no ofício de mariscagem e são iniciadas neste tipo de trabalho. Geralmente ao alvorecer ou ao entardecer ou sob o sol escaldante, a depender do horário que a maré baixa, recolhem em média 10 quilos de diversos tipos de mariscos e preparam-nos (lavagem e pré-cozimento) para serem condicionados e vendidos, por preços irrisórios. Como dependem do horário da mudança de maré para executarem a mariscagem, muitas vezes as crianças e adolescentes perdem o horário escolar.

Segundo o UNICEF houve o aumento de 8,4 milhões de crianças envolvidas no trabalho precoce nos últimos quatro anos<sup>(8)</sup>. Entretanto, nas comunidades em vulnerabilidade social, o trabalho precoce reflete uma dualidade complexa: se por um lado configura-se como uma exploração da infância, por outro, atua como ferramenta de reprodução cultural.

As questões históricas da vulnerabilidade entrelaçam-se com a cultura e a necessidade de uma atividade que gere renda para a família. A força de trabalho, nesse cenário, independe da idade deixando de lado rotinas e hábitos referentes à infância e à adolescência violando, portanto, direitos que deveriam estar resguardados para esta fase da vida<sup>(19)</sup>.

Além disso, o trabalho precoce promove inúmeros riscos físicos e biológicos diante das suas condições perigosas e insalubres. Não há, por exemplo, ferramentas de proteção para as atividades desenvolvidas pelas crianças quilombolas, o que implica em excessiva carga física, acidentes de trabalho e deformidades físicas em curto prazo, atrasos no crescimento e desenvolvimento e envelhecimento precoce, em médio e longo prazo<sup>(20)</sup>.

Acrescenta-se ainda que, além das complicações físicas supracitadas, o trabalho infantil é proibido pela Constituição Federal Brasileira que, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”<sup>(21)</sup>.

Nota-se assim que, apesar do trabalho infantil ser vedado constitucionalmente, o direito à uma infância distante de atividades laborais não é garantido a todas as crianças e adolescentes, de forma igualitária. Acredita-se que no contexto das crianças mencionadas, isso se deve a intersecção de vulnerabilidades: ser criança, negra e remanescente de quilombo com vasta exposição à pobreza e extrema pobreza. Nesse sentido, a variável raça-cor atua como um potencializador da vulnerabilidade infantil devido a inexistência de reparação histórica pós escravatura, que impôs ao negro o desenvolvimento do trabalho braçal e extenuante.

Em suma, as situações de vulnerabilidade social determinam historicamente grupos populacionais que se encontram na base da pirâmide social, como marginalizados, ou seja: aqueles indivíduos que estão excluídos de seus direitos e privilégios dentro de uma sociedade globalizada<sup>(22)</sup>.

Compreende-se que crianças quilombolas são indivíduos socioculturais que não estão isentas de participarem das lutas impulsionadas por seus familiares, tanto no ato de defesa do seu território, quanto na luta pela garantia de seus direitos sociais<sup>(23)</sup>. Se em tempos comuns o cotidiano das crianças e adolescentes quilombolas, já os colocam em risco de saúde, devido às condições deficientes de habitação, carência de saneamento básico, baixa renda familiar e falta de oportunidades de educação, em período pandêmico, como o que estamos vivendo desde 2020, com a disseminação do coronavírus, a vulnerabilidade destas crianças e adolescentes aumenta drasticamente.

Sabe-se que no Brasil, a população negra, principalmente de comunidades quilombolas, constitui-se nos grupos populacionais que mais têm sofrido de forma significativa por serem as pessoas mais vulnerabilizadas, frente ao cenário gerado pela pandemia da COVID-19<sup>(24)</sup>, o que tem contribuído para o aumento do trabalho infantil.

Se antes da pandemia a escola já era deficiente em vários aspectos, principalmente nas comunidades quilombolas, com a pandemia esta situação agravou-se drasticamente, considerando que as aulas presenciais foram suspensas, a sala de aula foi transferida para o ambiente virtual. Porém, essa nova estrutura de ensino não contemplou todo o universo de crianças escolares, por conta da dificuldade de acesso aos equipamentos de informática e ao

sinal de *internet* dentre outros entraves. Em consequência, ao invés de estarem acompanhando as aulas *online*, essas crianças passaram a acompanhar seus pais e/ou responsáveis nas atividades laborais para ajudar na geração de renda e garantir o sustento da família.

### **O trabalho precoce: do abandono escolar ao despreparo para o mundo do trabalho**

A miséria das famílias e a necessidade de renda para garantir o seu sustento colocam as demais necessidades, como o lazer e o estudo, em segundo plano. Isso porque a sociedade impõe um dever moral de trabalho desde cedo como forma de solidariedade com o núcleo familiar, uma vez que isso compensaria o peso econômico da presença da criança e do adolescente e ajudaria com a subsistência do restante da família<sup>(25)</sup>.

Além destas questões, a exploração de crianças e adolescentes torna precária a relação de emprego existente, diminuindo o valor médio de pagamento dos serviços. Isso aumenta o desemprego dos adultos, diminui as vagas disponíveis, considerando que essas passam a ser ocupadas pela mão de obra infantil, não solucionando a carência econômica dessas famílias. Pelo contrário, essa situação apenas perpetua-as em uma situação de miséria e pobreza, desenvolvendo um ciclo intergeracional de pobreza<sup>(3-6,26)</sup>.

Neste contexto, pode-se afirmar que a situação de vulnerabilidade vivenciada por crianças quilombolas desenvolve um ciclo perverso que se retroalimenta: trabalho precoce, abandono escolar e afastamento do mundo do trabalho formal, em decorrência da situação de extrema pobreza, que faz com que as crianças necessitem trabalhar para auxiliar os pais na busca pela subsistência familiar, o que implica em menor disponibilidade para frequentar a escola, refletindo-se em altas taxas de abandono escolar. Esse contexto também foi evidenciado em um estudo o qual observou que entre os estudantes, conviver com uma renda familiar de até um salário mínimo aumenta as chances em três vezes de abandonar os estudos<sup>(27)</sup>.

Cabe salientar que a renda média familiar da comunidade de Praia Grande/Ilha de Maré em Salvador-BA é abaixo de um salário mínimo. Assim, na tentativa de suprir as necessidades financeiras e de subsistência, é comum observar crianças, ainda em tenra idade, sendo iniciadas no trabalho informal. Soma-se a isso o fato da comunidade dispor de uma única escola de ensino fundamental e, para dar continuidade aos estudos, as crianças e os adolescentes necessitam se deslocar até o continente para cursar o ensino médio.

Nesse sentido, apesar de existirem leis que explicitam e proíbem qualquer tipo de trabalho e/ou exploração infantil, a realidade histórica de abandono do poder público, pobreza

extrema, iniquidades na execução de ações econômicas, sociais e civis, os direitos de crianças e adolescentes quilombolas seguem sendo violados em decorrência das necessidades socioeconômicas vivenciadas - cotidianamente - entre os grupos vulneráveis deixando como opção o ingresso no trabalho desde muito jovem<sup>(19)</sup>.

Nesse cenário, o trabalho precoce, somado aos obstáculos do acesso às instituições educacionais apresentam, em consequência, a baixa escolaridade da comunidade. Dados da Ilha de Maré divulgados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento apontam que apenas 36,33% dos jovens entre 15 e 17 anos possuem ensino médio completo. A problemática intensifica-se quando se aumenta o recorte da idade para pessoas acima de 25 anos pois, nesse grupo, 21% das pessoas são analfabetas e apenas 14,3% têm ensino médio completo<sup>(28)</sup>.

Acredita-se que o espaço escolar como palco de conflitos, aprendizagem e desenvolvimento, reflete a sociedade e suas contradições. Portanto, a escola configura-se como um ambiente importante de preparação da criança para o mundo do trabalho. Contudo, o acesso desigual, traduzido pela baixa escolaridade de comunidades negras, implica em maior dificuldade desse grupo em inserir-se em postos de trabalho formais em condições laborais adequadas. Dessa forma, a desigualdade no acesso à escola reproduz e alimenta um padrão perverso de desigualdade no mundo do trabalho, no qual as pessoas negras ocupam e desenvolvem – prevalentemente - trabalhos braçais e insalubres, sem direitos trabalhistas, com baixa remuneração e pouco reconhecimento social<sup>(29)</sup>.

Diante disso, é fundamental que as escolas que atendem crianças e adolescentes quilombolas, apresentem projetos de inclusão e atuem com uma metodologia inovadora, com vistas a potencializar o interesse das crianças e familiares na permanência escolar. Apesar de muitos avanços nas últimas décadas com a implementação de políticas de proteção à população infantojuvenil como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, uma vez que a permanência escolar de populações vulneráveis está diretamente relacionada com a garantia de direitos à alimentação, vestimentas e auxílio financeiro<sup>(21,30)</sup>, muito ainda há de ser feito, para a implementação efetiva destas políticas. É fundamental que os gestores locais busquem alternativas para as barreiras de acesso e acessibilidade aos programas já existentes de preparação para o mundo do trabalho.

A Lei 10.097/2000 faculta que empresas de médio e grande porte contratem jovens na faixa etária de 14 e 24 anos como aprendizes, sendo que o contrato de trabalho pode durar até dois anos e, durante esse período, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa,

combinando formação teórica e prática<sup>(31)</sup>. Contudo, os jovens quilombolas, não têm acesso à essas oportunidades, considerando que habitam em locais muito distantes dos grandes centros, de acesso dificultado pelas barreiras geográficas. Além disso nestas comunidades são raros os cursos profissionalizantes, formais ou informais. Neste sentido eles não têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego, o que dificulta o desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho.

Quando pensamos o trabalho como ferramenta de reprodução cultural, principalmente em comunidades tradicionais, não podemos ignorar a importância do reconhecimento das potencialidades dos diferentes grupos populacionais, considerando que a culinária local, o artesanato, a renda, a pesca e a mariscagem, entre outras atividades, podem e devem ser ensinados principalmente para adolescentes, respeitando os diferentes níveis cognitivos de crescimento e desenvolvimento, mas garantindo o reconhecimento e o respeito pelo saber tradicional. Desta forma estes aprendizes, além de aprenderem o ofício da sua região de origem, fortalecem o orgulho étnico individual e comunitário.

Percebe-se assim que, para superar a conjuntura atual de iniquidades, faz-se necessário uma articulação da gestão política junto à sociedade civil, visando construir e efetivar políticas de inclusão social, permanência na escola e preparação para o mundo do trabalho.

### **Considerações Finais**

A presente reflexão mostrou que a situação de vulnerabilidade vivenciada pelos remanescentes de quilombo tem, em consequência, o desenvolvimento do trabalho em idade cada vez mais precoce, em uma tentativa de auxiliar na subsistência familiar. Tal contexto provocado, sobretudo, pela condição de pobreza e extrema pobreza, afasta as crianças e os adolescentes do convívio social escolar e da preparação adequada para o mundo do trabalho. A problemática é intensificada pelo isolamento geográfico em que residem muitas comunidades quilombolas, como a da Ilha de Maré, o que impossibilita a participação em programas sociais já existentes, voltados para a inclusão do jovem no primeiro emprego.

Esse despreparo reduz as possibilidades da juventude quilombola de ascender socialmente por meio da ocupação de postos de trabalho formais com boas condições laborais, ao mesmo tempo em que perpetua a exploração do trabalho infantil através de serviços braçais extenuantes, insalubres, sem direitos, com baixa remuneração e pouco reconhecimento social,

que além de prejudicar o crescimento e desenvolvimento infantil pouco contribui para a emancipação dos sujeitos.

Nesse sentido, acredita-se que a superação dessa conjuntura perpassa por uma articulação da gestão com a comunidade. Faz-se necessário, inicialmente, identificar as reais necessidades da juventude quilombola por meio de um diálogo participativo com todos os atores, com vistas a elaboração e implementação de políticas e ações as quais superem as múltiplas barreiras que dificultam o desenvolvimento individual e coletivo (geográficas, econômicas, culturais) e que sejam capazes de promover a inclusão social, por meio da permanência de crianças e adolescentes em escolas de qualidade e a preparação adequada para o mundo do trabalho.

## Referências

1. Peto LC, Verissimo DS. Natureza e processo de trabalho em Marx. *Psicol Soc* [Internet]. 2018 [citado 05 fev 2021];30(1):e181276;1-11. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30181276>
2. Kaztman R. Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos. *Revista de la Cepal* [Internet]. Dic 2005 [citado 15 oct 2021];(75):171-189. Disponible en: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/10782>
3. Matta GC, Rego S, Souto EP, Segata J., organizadores. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [Internet]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; 2021 [citado 20 out 2022] 221 p. Disponível: <https://doi.org/10.7476/9786557080320>.
4. Dimenstein M, Cirilo Neto M. Abordagens conceituais da vulnerabilidade no âmbito da saúde e assistência social. *Pesqui Prát Psicossociais* [Internet]. Jan / Mar 2020 [citado 03 jun 2021];15(1):1-17. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-89082020000100002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082020000100002&lng=pt&nrm=iso)
5. Pitombeira DF, Oliveira LC. Pobreza e desigualdades sociais: tensões entre direitos, austeridade e suas implicações na atenção primária. *Ciênc Saúde Colet* [Internet]. Mai 2020 [citado 11 nov 2021];25(5):1699-1708. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020255.33972019>
6. Adegboye D, Williams F, Collishaw S, Shelton K, Langley K, Hobson C, et al. Understanding why the COVID-19 pandemic-related lockdown increases mental health

difficulties in vulnerable young children. JCPP Advances [Internet]. Apr 2021 [cited 2021 Oct 15];1(1):e12005;1-8. Available from: <https://doi.org/10.1111/jcv2.12005>

7. Saraiva, A. Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação. Agência IBGE Notícias [Internet]. [atualizado 18 dez 2020, citado 02 fev 2021]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>

8. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo [Internet]. Nova Iorque: UNICEF; 2021 [citado 23 nov 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>

9. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros [Internet]. Brasília: IPEA; 2015 [citado 15 out 2021]. 77 p. Disponível em: [http://ivs.ipea.gov.br/images/publicacoes/Ivs/publicacao\\_atlas\\_ivs.pdf](http://ivs.ipea.gov.br/images/publicacoes/Ivs/publicacao_atlas_ivs.pdf)

10. Letsie NC, Lul B, Roe-Sepowitz D. An eight-year analysis of child labor trafficking cases in the United States: Exploring characteristics, and patterns of child labor trafficking. Child Abuse Neglect [Internet]. Nov 2021 [cited 2021 Jul 05];121(1):105265. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2021.105265>

11. Mitu SJ, Schneider P, Islam MS, Alam M, Mozumder MM, Hossain MM, Shamsuzzaman MM. Socio-economic context and community resilience among the people involved in fish drying practices in the South-East coast of Bangladesh. Int J Environ Res Public Health [Internet]. 2021 [cited 2021 Aug 21];18(12):6242;1-25. Available from: <https://doi.org/10.3390/ijerph18126242>

12. Gonsamo DD, Lo HH, Chan KL. The role of stomach infrastructures on children's work and child labour in Africa: systematic review. Int J Environ Res Public Health [Internet]. 2021 [cited 2022 Sept 10];18(16):8563;1-21. Available from: <https://doi.org/10.3390/ijerph18168563>

13. Ahad MA, Parry YK, Willis E. The prevalence and impact of maltreatment of child laborers in the context of four South Asian countries: a scoping review. Child Abuse Neglect [Internet]. Jul 2021 [cited 2022 Oct 13];117:105052. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2021.105052>

14. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O trabalho infantil sobe para 160 milhões: primeiro aumento em duas décadas [Internet]. Nova York: UNICEF; 2021 [citado 06

maio 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/press-releases/child-labour-rises-160-million-first-increase-two-decades>

15. Garcia LP, Galvão TF. International year for the elimination of child labour. Epidemiol Serv Saúde [Internet]. Mar 2021[cited 2021 May 05];30(1):e2020002. Available from: <https://doi.org/10.1590/S1679-49742021000100001>

16. Aguiar Júnior VS, Vasconcellos LCF. Infância, trabalho e saúde: reflexões sobre o discurso oficial de proibição do trabalho infantil. Saúde debate [Internet]. Jun 2017 [citado 11 out 2022];41(no.espe):25-38. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042017S203>

17. Brasil, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Organização Internacional do Trabalho (OIT). Declaração de Brasília sobre trabalho infantil [Internet]. Brasília, DF; 2013 [citado 12 fev 2021]. Disponível em: <http://childlabour2013.org/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil/?lang=pt-br>

18. Freitas IA, Rodrigues IL, Silva IF, Nogueira LM. Perfil sociodemográfico e epidemiológico de uma comunidade quilombola na Amazônia Brasileira. Rev Cuid [Internet]. Maio / Ago 2018 [citado 12 fev 2021];9(2):2187-200. Disponível em: <https://doi.org/10.15649/cuidarte.v9i2.521>

19. Américo M. Trabalho infantil: estudo das particularidades e contradições nos rios do Marajó/PA. O Social em Questão [Internet] 2020;23(46):143-66. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264323006>

20. Costa EM, Souza RL, Kirst PB. Trabalho infantil: um estudo sobre os danos biopsicossociais percebidos pelos pesquisadores. Aletheia [Internet]. Abr 2015 [citado 12 jun 2021];1(46):131-41. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942015000100011&lng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942015000100011&lng=pt)

21. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil [Internet]. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico; 1988. [citado 03 abr 2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

22. Souza AP, Oliveira FP, Alves AN. Discurso de crianças em situação de vulnerabilidade social entre escola, lixão e trabalho infantil. Nova Revista Amazônica [Internet]. Set 2018 [citado 12 jun 2021];6(3):53-67. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/nra/article/view/6240/4963>

23. Souza ML. “Ser quilombola”: identidade, território e educação na cultura infantil. [Tese de Doutorado] Campinas: Universidade Estadual de Campinas; 2015.
24. Silva AM, Ferreira AJ, Nascimento JL, Rafael FL. Notas sobre pandemia e saúde quilombola: experiências a partir do Ceará. *Cadernos de Campo* [Internet]. 2020 [citado 10 abr 2021];29(Supl):235-43. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170436/163359>
25. Aguiar Junior VS, Vasconcellos CF. Reflexões sobre a relação trabalho-saúde de crianças e adolescentes: m espaço de intervenção na formação em Saúde do Trabalhador. *Rev Bras Saúde Ocup* [Internet]. 2020 [citado 15 jun 2021];45:e5;1-8. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/8qHrSg5LGQBvjdQBWbKN6zp/?lang=pt>
26. Mesquita SP, Ramalho HM. Trabalho infantil no Brasil urbano: qual a importância da estrutura familiar? *Rev Econ Contem* [Internet]. Jan / Abr 2015 [citado 14 out 2021];19(1):97-134. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/FMGcMjvj94FQW7DM8RvTLMs/?format=pdf&lang=pt>
27. Sousa CR, Gomes KR, Silva KC, Mascarenhas DM, Rodrigues MT, Andrade JX, Leal AB. Fatores preditores da evasão escolar entre adolescentes com experiência de gravidez. *Cad Saúde Colet* [Internet]. Jun 2018 [citado 24 jul 2021];26(2):160-169. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/kn8yrCMhL3XhfGk3HvCxLgg/?lang=pt&format=pdf>
28. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Atlas de desenvolvimento humano nas regiões metropolitanas brasileiras [Internet]. Brasília: PNUD; 2014 [citado 18 nov 2021]. Disponível em: <http://atlasbrasil.org.br/acervo/biblioteca>
29. Silva RA, Menezes JA. Relações étnico-raciais e educação nas comunidades quilombolas. *Pesqui Prát Psicossociais* [Internet]. Jul / Set 2018 [citado 22 nov 2021];13(3):1-17. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-89082018000300008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000300008&lng=pt&nrm=iso)
30. Amorim AL, Ribeiro JR, Bandoni, DH. Programa Nacional de Alimentação Escolar: estratégias para enfrentar a insegurança alimentar durante e após a COVID-19. *Rev Adm Pública* [Internet]. Jul / Ago 2020 [citado 20 fev 2021];54(4):1134-1145. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220200349>
31. Brasil. Lei no. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União* 20 dez 2000. [citado 12 out 2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm)

**Como citar este capítulo:**

Camargo CL, Souza CM, Aguiar C, Araujo LCN, Fernandes LJ, Santos ML, Conceição MM, Sousa SJ, Ferreira RBS. O trabalho precoce de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 156-169. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-00-9>

## **CAPÍTULO 10 - TRABALHO DO ADOLESCENTE NO MUNDO DAS DROGAS: ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS**

Adriana Olímpia Barbosa Felipe

Denis da Silva Moreira

Cristiane Aparecida Silveira

Zélia Marilda Rodrigues Resck

Maria Betânia Tinti de Andrade

### **Apresentação**

A participação de adolescentes no tráfico de drogas é uma realidade em diversos países, principalmente em locais marcados pela desigualdade social e vulnerabilidades, tendo relação com problemas de ordem econômica e social. É uma atividade considerada ilícita que está incluída na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Este capítulo tem como objetivo discutir os aspectos legais e sociais do trabalho do adolescente no mundo das drogas. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que utilizou o método dedutivo. A análise foi realizada na literatura nacional e internacional, além de abarcar as normativas brasileira e os tratados internacionais ratificados pelo país. No aspecto legal, há uma incoerência entre as leis de proteção e as penas: as primeiras definem o adolescente que trabalha no tráfico de drogas como vítima; as últimas como infrator. Assim, o sistema de justiça, alicerçado nas leis penais, considera o tráfico de forma análoga aos atos infracionais, tornando o adolescente apreendido como infrator que deve responder a uma sanção pelo delito cometido. No aspecto social, o trabalho no tráfico tem diversos riscos e consequências aos adolescentes: contato direto com substâncias que podem prejudicar a sua saúde e formação; situações mentalmente, fisicamente, socialmente e moralmente perigosas e prejudiciais; trabalho precoce, iniciado geralmente antes dos 16 anos; jornadas exaustivas de trabalho; defasagem e baixa frequência escolar; potencial conflito armado, com risco de privação da liberdade e até a morte. Constata-se que o processo de crescimento e desenvolvimento dos adolescentes está ancorado em um contexto de trabalho ilegal e envolto pela informalidade, violência e riscos, dado que as particularidades do tráfico de drogas apontam para um fenômeno social de extrema complexidade de análise, possível de ser explorado a partir de distintos atores sociais e olhares.

### **O adolescente e o mundo das drogas: infração ou trabalho infantil?**

A participação de adolescentes no tráfico de drogas é uma realidade em diversos países, principalmente em locais marcados pela desigualdade social e vulnerabilidades, tendo relação com problemas de ordem econômica e social<sup>(1)</sup>. Observa-se, então, o aumento da força de trabalho de adolescentes no tráfico de drogas, tanto pelas questões relacionadas ao emprego e ao desemprego, quanto pelas mudanças neste tipo de comércio. Além do aumento em números,

houve uma alteração das relações de trabalho e na vinculação dos trabalhadores com suas comunidades<sup>(2)</sup>.

O tráfico de drogas surge como uma possibilidade real dos jovens inserirem-se em uma atividade laboral, com acesso à renda e ao *status*, em meio a um contexto de retração estatal, no que se refere às políticas públicas voltadas para esse segmento. Trata-se de um mercado altamente lucrativo que, por meio do crime organizado, tem tomado proporções gigantescas no Brasil. A ausência de políticas públicas sociais e de infraestrutura, além da abundância de mão-de-obra barata de adolescentes são condições ideais para o estabelecimento do comércio ilegal das drogas, muitas vezes com uso da violência e da corrupção de autoridades estatais<sup>(3)</sup>.

Entretanto, os adolescentes trabalhadores no mercado de drogas ilícitas, vinculam-se à essa atividade laboral para sobreviver e, muitas vezes, para sustentar a família<sup>(4-6)</sup>. Pesquisas brasileiras<sup>(4,7-8)</sup> apontam que os jovens envolvidos no mercado de drogas ilícitas, em especial aqueles que atuam no varejo, são mais visados pelas ações policiais e em sua maioria, vivem em situação de vulnerabilidade, desproteção e riscos sociais.

São adolescentes vindos de famílias muito pobres, com baixa escolaridade e dificuldades de acesso aos postos de trabalho com remuneração adequada. A maioria dos familiares atua na informalidade, tem pouca renda estável, vive em áreas violentas e esses jovens vivenciam o fenômeno do encarceramento de pais e todos os seus impactos na vida, como a reestruturação da família e as novas formas de sobrevivência<sup>(4,9)</sup>.

Todos esses fatores criam condições de vulnerabilidade e impedem a construção de vínculos com referências de fora do mundo ilícito, impondo um obstáculo ao direito à uma adolescência saudável, com a garantia de vínculos familiares e comunitários, conforme preconizado pela legislação constitucional e infraconstitucional<sup>(10-13)</sup>.

Neste contexto de crise familiar, política, econômica e institucional em múltiplas dimensões, há uma retração de conquistas históricas da sociedade brasileira no que diz respeito aos direitos sociais e a aplicação da Doutrina de Proteção Integral conquistada historicamente<sup>(14)</sup> e garantida no Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>(10)</sup>, que busca atenção ao desenvolvimento da vida das crianças e adolescentes. Uma das formas de garantia da proteção à infância é a proibição pelo Estado ao trabalho precoce, consolidada pela efetivação do acesso à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, à segurança no contexto de suas realidades, que possibilitam a prevenção às violações de direitos humanos, como o trabalho infantil<sup>(15)</sup>.

Diante do exposto, o objetivo do presente capítulo é discutir os aspectos legais e sociais do trabalho do adolescente no mundo das drogas.

## **A realização e o desenvolvimento do estudo**

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que utilizou o método dedutivo. A análise foi realizada buscando-se a literatura nacional e internacional, além de abarcar as normativas brasileiras e os tratados internacionais ratificados pelo país. Para o desenvolvimento desse texto, foram nomeadas as etapas Aspectos Legais e Aspectos Sociais.

### ***Aspectos legais***

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 1989 realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>(16)</sup> e ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 99.710/1990 conceitua, em seu artigo primeiro, que criança é todo o ser humano menor de 18 anos salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. No entanto, em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, a pessoa até doze anos de idade incompletos é considerada criança e adolescente é aquela entre doze e dezoito anos de idade. Em seu parágrafo único, delibera que nos casos expressos em lei, será aplicado de forma excepcional tal Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade<sup>(11)</sup>.

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 6.481/2008, determina que a produção e a venda de drogas ilícitas é uma das Piores Formas de Trabalho Infantil<sup>(12,17)</sup>. O Decreto n.º 10.088/2019, que regulamenta a promulgação de convenções e recomendações da OIT no país, descreve como “a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes”, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes<sup>(13)</sup>.

Além disso, no Brasil o tráfico de drogas é tipificado como crime conforme a Lei n.º 11.343/2006<sup>(18)</sup>; porém de acordo com o Artigo 103 do ECA, para o adolescente, é considerado ato infracional que é a “conduta descrita como crime ou contravenção penal”<sup>(11)</sup>. Diante disso, o país vive um imbróglio jurídico-normativo: se por um lado o ECA com toda a política de atendimento às crianças e aos adolescentes sob a perspectiva da Proteção Integral<sup>(19)</sup> prevê ao adolescente apreendido pela polícia por vender drogas, uma sanção nomeada medida socioeducativa (Internação, Prestação de Serviço à Comunidade, Liberdade Assistida e outras formas punitivas-educativas), por outro, há as legislações internacionais as quais o país é signatário, cujas normativas ultrapassam o proposto pelo ECA, quando o assunto é o trabalho infantil no tráfico de drogas<sup>(11,17)</sup>.

Se os tratados internacionais e o decreto brasileiro sobre as piores formas de trabalho infantil forem considerados, esse mesmo adolescente está exposto a uma modalidade específica de trabalho. Na primeira perspectiva, a categoria “ato infracional”, análoga ao crime é enfatizada, enquanto na segunda a perspectiva “trabalho infantil” ocupa papel central<sup>(4)</sup>.

Há uma incoerência entre as leis de proteção e as penas: as primeiras definem o adolescente que trabalha no tráfico de drogas como vítima; as últimas como infrator<sup>(20)</sup>. Assim, o sistema de justiça, alicerçado nas leis penais, considera o tráfico de forma análoga aos atos infracionais tornando o adolescente apreendido como infrator, que deve responder a uma sanção pelo delito cometido<sup>(21)</sup>.

Como signatário de legislações e convenções internacionais de erradicação das piores formas de trabalho infantil, o Brasil assumiu um compromisso internacional de erradicar o trabalho infantil, principalmente em suas piores formas<sup>(22)</sup>. Apesar da legislação brasileira destinada à infância e à adolescência ser uma das mais avançadas do mundo, ela não garante por si só, a efetivação de direitos<sup>(23)</sup>.

Debater os direitos protetivos das crianças e dos adolescentes implica tratar das questões que envolvem as lógicas de punição e proteção (ou desproteção) dessa população<sup>(22)</sup>.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing, foram adotadas pela ONU, em 1985, em razão da preparação para o 7º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Delito e Tratamento de seu autor, para delinear o plano internacional de proteção aos adolescentes a quem se atribui a prática de atos contrários à lei penal<sup>(24)</sup>. As Regras de Beijing determinam princípios mínimos que devem ser respeitados pela justiça da infância e da juventude de todos os países, no que diz respeito aos adolescentes a quem se imputa o cometimento de algum delito, além de ressaltar a excepcionalidade do recurso à privação de liberdade para esse público<sup>(9)</sup>.

A Declaração dos Direitos da Criança (DDC), em seu Princípio 9, explicita que crianças são sujeitos com garantias de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração e que jamais devem ser objeto de tráfico, sob qualquer forma<sup>(9)</sup>. Da mesma maneira, a Convenção busca a proteção das crianças; os artigos 33, 37 e principalmente o artigo 40 referem-se, direta ou indiretamente, à justiça juvenil<sup>(16)</sup>.

A Convenção e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing (1985) devem ser lidas em conjunto com outros documentos: as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990), as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade

– as Regras de Havana (1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade – Regras de Tóquio (1990). Estes documentos são importantes por traçarem limites ao que, em regra, ficava sob tutela somente dos Estados<sup>(25)</sup>.

O Brasil, como signatário da Convenção, recepcionou no seu ordenamento jurídico interno tal documento por meio do Decreto n.º 99.710/1990, as diretrizes que tratam da justiça juvenil<sup>(26)</sup>. Nesse sentido, a intervenção dirigida aos adolescentes infratores deve promover e estimular seus sentidos de dignidade e de valor e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros<sup>(25)</sup>.

Em âmbito nacional, o ECA trouxe uma série de ferramentas que se relacionam com o documento internacional. Em seus artigos 110 e 111, assegura aos infratores o devido processo legal, a igualdade processual, a defesa técnica por advogado, a assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento, o que demonstra uma correspondência com o viés axiológico da Convenção.

Desse modo, tal sistema não somente ignoraria as leis de proteção diante da violação de direitos, do aliciamento a partir da inserção em uma das piores formas de trabalho infantil, mas sentenciava-o a cumprir medidas socioeducativas, em muitos casos de internação e não receber medidas protetivas, como é o caso de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil<sup>(22)</sup>.

Apesar do longo processo de reformulação e da criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em 2012, o atendimento de adolescentes em conflito com a lei ainda tem deficiências. Hoje o SINASE compreende um conjunto de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, visando atender ao adolescente durante todo o período de cumprimento de medida de meio fechado até o acompanhamento em meio aberto, por meio de ações de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS)<sup>(27)</sup>.

As medidas socioeducativas possuem, em sua concepção básica, uma natureza sancionatória, uma vez que responsabilizam judicialmente aos adolescentes, estabelecendo restrições legais e sobretudo uma natureza sócio pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica<sup>(18)</sup>.

O SINASE tornou-se um instrumento normativo para restringir as interpretações equivocadas da Justiça, pois é contrário à lógica de institucionalização que prevalece no sistema

socioeducativo<sup>(27)</sup>. Entretanto, enfatiza-se uma ambiguidade do processo de trabalho a ser realizado no cumprimento das medidas socioeducativas pelo tráfico de drogas, ao invés da caracterização do trabalho infantil.

### ***Aspectos sociais***

O trabalho infantil no tráfico de drogas varejista está diretamente relacionado com outras violações de direitos<sup>(22)</sup>. Quase 80% dos jovens que exercem essas atividades estão fora da escola e em torno de 50% ingressam nesse mercado, com idades entre 13 a 15 anos, sendo a principal motivação para o ingresso nessa rede o apoio financeiro à família<sup>(8)</sup>.

Cada vez - de forma mais precoce - o mundo das drogas está sendo inserido no cotidiano das crianças e dos adolescentes, o que contribui para o senso de normalização do consumo e do tráfico de drogas<sup>(28)</sup>.

As crianças e os adolescentes dizem que “trampam na biqueira”, ou seja, vivenciam o tráfico de drogas como uma atividade laboral<sup>(4)</sup>. Sabe-se que a “biqueira” significa, no senso comum, a “boca de fumo”, a “bocada”, o ponto de venda de drogas<sup>(29)</sup>; o contexto da biqueira assemelha-se a um cenário de gestão empresarial com fluxo operacional com um modelo de administração financeira centrado na busca de maior lucratividade e liquidez. Há ainda as funções de acordo com as atividades laborais: “gerente”, “vendedor”, “olheiro ou campana” “abastece” e o “boli” que embala as drogas<sup>(5)</sup>.

Cotidianamente, os adolescentes têm que sobreviver à chamada “violência urbana”, equilibram-se no “fio da navalha”, entre a vida e a morte; estão sujeitos, diariamente, às abordagens policiais, revistas, violações de domicílios, confissões forçadas, internação provisória, disciplina prisional e controle pós-disciplinar<sup>(21)</sup>. Outras vezes, a violência não é diretamente infringida, mas o adolescente vivencia um ambiente violento em seu entorno, em razão das diversas vulnerabilidades em que vive.

Para o adolescente, o tráfico de drogas é visto como alternativa de renda; em seu olhar, o tráfico propicia, a única ou a “mais fácil” possibilidade de ascensão social<sup>(30)</sup>. A ânsia de pertencimento e reconhecimento social e a situação de fragilidade psicológica, física, cultural, política e financeira limita ainda mais as possibilidades desse adolescente. Ainda que não seja relação de causa e efeito direta, a vulnerabilidade social media as relações de forma a refletir as frustrações, o desrespeito e as privações que a sociedade impõe aos adolescentes<sup>(3)</sup>.

O Observatório de Favelas na cidade do Rio de Janeiro, detectou que 54% dos adolescentes afirmaram ter iniciado no tráfico de drogas entre 13 e 15 anos<sup>(8)</sup>. A exposição aos mercados de trabalho ilegais durante a infância e a adolescência coloca-os no caminho do crime,

umentando a probabilidade de serem encarcerados na fase adulta, por crimes violentos e relacionados com o tráfico de drogas<sup>(31)</sup>.

A relação da polícia com os adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas é irregular e complicada: a violência e a corrupção policial geram um sentimento difuso de revolta, além de medo, tensão constante e insegurança<sup>(8)</sup>. Há toda uma cartografia conjugada entre tráfico de drogas e suas instâncias de controle: cada delegacia de polícia conhece todos os pontos de venda de drogas que estão sob a área de sua atuação e mantem contato frequente com os traficantes. Nesse território, a polícia tem um controle potencial e efetivo imensamente superior ao dos traficantes, adentrando o perímetro do ponto de venda de drogas quando desejam<sup>(29)</sup>, parecendo manter uma relação de poder e controle sobre o tráfico, nem sempre visando a prisão.

Para o adolescente envolvido com o mercado de drogas ilícitas, o encarceramento pode impactar a vida familiar: a maioria teve pais ou outros familiares presos ou mortos, forçando uma reestruturação da família e novas formas de sobrevivência<sup>(4)</sup>.

Segundo o SINASE de 2017, 26,5% dos adolescentes e jovens privados de liberdade foram condenados por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas; no âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto, a maioria já havia sido condenada por atos análogos ao tráfico de drogas<sup>(32)</sup>.

Pesquisa com jovens que cumpriam medidas socioeducativas em Mato Grosso, identificou que vivenciaram situações de vulnerabilidade e começaram a trabalhar cedo<sup>(33)</sup>. Em Goiás, identificou-se relação entre trabalho infantil e atos infracionais; a partir de pesquisa com 175 adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas de internação, evidenciou-se que 33,15% trabalhavam antes do cumprimento da medida<sup>(34)</sup>.

Os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas pelo tráfico são punidos pela violência de que foram vítimas por meio do trabalho infantil e trazem diversas marcas em seu desenvolvimento<sup>(35)</sup>. Trata-se de uma atividade ilícita e que os expõe aos altos riscos, os quais envolvem a sua saúde física e mental e não constam no Decreto n.º 6.481/2008, que regulamenta as piores formas de trabalho infantil. Apesar de todas as outras piores formas de trabalho infantil terem uma descrição dos principais riscos que oferecem às crianças e aos adolescentes, no caso do tráfico, o legislador não qualificou os riscos e os impactos na vida de quem atua nesse mercado<sup>(12)</sup>.

A literatura aponta os riscos aos quais os trabalhadores desta atividade estão expostos: contato direto com substâncias que podem prejudicar a sua saúde e formação; situações mentalmente, fisicamente, socialmente e moralmente perigosas e prejudiciais; trabalho precoce, iniciado geralmente antes dos 16 anos; jornadas exaustivas de trabalho; potencial conflito

armado, com risco de morte; defasagem e baixa frequência escolar. Além disso, inclui-se a exposição à violência policial, às situações vexatórias e à possibilidade de privação de liberdade, visto que é uma atividade extremamente arriscada e que sofre forte combate das forças repressivas. A violência física e simbólica está presente nas relações com a polícia e com o patrão, sendo comum ameaças e pressões psicológicas<sup>(4)</sup>.

A defasagem escolar é um aspecto relevante das consequências do trabalho no tráfico de drogas, pois os adolescentes costumam trabalhar em turnos noturnos, muitas vezes durante toda a madrugada, com jornadas exaustivas no intuito de alcançar as metas que a atividade laboral impõe, interferindo na frequência escolar<sup>(4)</sup>. Investigação conduzida com adolescentes no Rio de Janeiro identificou que o abandono escolar ocorreu em decorrência de vários fatores e dentre eles o trabalho no tráfico de drogas, o que está relacionado com a dificuldade em conciliar as atividades escolares com as desenvolvidas na rede ilícita<sup>(8)</sup>.

Além disso, a experiência escolar desses adolescentes é empobrecida, em decorrência da baixa participação e do pouco envolvimento de seus pais e/ou familiares no contexto escolar<sup>(36)</sup>.

As opções dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social diminuem em uma sociedade com sistema econômico baseado na competição entre os indivíduos e no consumo: um adolescente de classe média faz uso das drogas por motivos diferentes, talvez “curtição”; já a motivação de um adolescente vulnerável pode ser iludir a fome ou ganhar dinheiro e sustentar a família<sup>(3)</sup>. Na pesquisa do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes (CESeC) no Rio de Janeiro, nota-se que 46% dos adolescentes, mesmo em situação de vulnerabilidade, contribuem com o sustento da casa<sup>(7)</sup>.

Vale salientar que a inserção desse jovem no mercado de trabalho do tráfico de drogas não o livra da exploração mercantilista do trabalho infantil. O tráfico segue lógicas correntes de precarização laboral em atividades lícitas do mundo contemporâneo, como comissões por vendas e trabalho em horários flexíveis, dentre outros<sup>(4)</sup>.

O adolescente nem sempre concebe o tráfico de drogas como uma atividade ilícita<sup>(37)</sup>; para ele, o tráfico afilia-se à noção de trabalho, por ser uma atividade produtora de bens e por permitir a distinção do sujeito na hierarquia social própria da sua realidade<sup>(38)</sup>.

Ao se projetar dentre os seus, o adolescente também alimenta ideias sobre sua importância, não raro projetando-se como protetor e/ou padroeiro de sua comunidade, mas também convive com uma ideia de pertencimento a algo muito maior que ele no plano coletivo<sup>(39)</sup> e o respeito que julga ter em suas comunidades, após iniciar as atividades ilícitas<sup>(40)</sup>.

O adolescente inserido no universo de transgressão sociolegal permite refletir sobre uma existência específica de adolescência que se constrói e revela-se no contexto da sociedade brasileira<sup>(37)</sup>. Esse cenário crítico desvela a necessidade de intervir com políticas públicas protetivas à educação, ao trabalho e à inserção social desde a tenra infância.

## **Reflexões Finais**

O objetivo desse capítulo foi discutir os aspectos legais e sociais do trabalho do adolescente no mundo das drogas. Assim, teve-se um vislumbre da mazela social considerada uma das piores formas de trabalho, na qual crianças e adolescentes estão inseridos.

O processo de crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes está ancorado em um contexto de trabalho ilegal e envolto pela informalidade, violência e riscos, dado que as particularidades do tráfico de drogas brasileiro apontam para um fenômeno social de extrema complexidade de análise, possível de ser explorado a partir de distintos atores sociais e olhares.

Faz-se necessário a efetivação das políticas públicas protetivas à infância e à adolescência, bem como a consolidação das redes de apoio previstas nas normativas legais de saúde, educação e assistência social inerentes a esse público.

Sugere-se outros estudos com diferentes abordagens metodológicas a fim de compreender as interfaces do fenômeno do trabalho de adolescentes no tráfico de drogas, assim como a criação de estratégias que possibilitem a efetivação da doutrina da proteção integral à infância e adolescência.

## **Referências**

1. United States of America, Department of Labor. Findings on the worst forms of child labor [Internet]. Washington: DOL; 2020 [cited 2021 Dec 17]. 1365 p. Available from: [https://www.dol.gov/sites/dolgov/files/ILAB/child\\_labor\\_reports/tda2021/2021\\_TDA\\_Big\\_Book.pdf](https://www.dol.gov/sites/dolgov/files/ILAB/child_labor_reports/tda2021/2021_TDA_Big_Book.pdf)
2. Bortolozzi RM. O sentido do trabalho para jovens trabalhadores da economia da droga: exame retrospectivo [Dissertação de Mestrado]. Brasília: Universidade de Brasília; 2014.
3. Oliveira LV. Falando sobre drogas: memórias, representações sociais e adolescentes em situação de vulnerabilidade social [Dissertação de Mestrado]. Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia; 2019.

4. Galdeano AP, Almeida R, organizadores. Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social [Internet]. São Paulo: CEBRAP; 2018 [citado 21 dez 2021]. Disponível em: [https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2017/04/Apresentacao\\_NEU\\_FUMCAD\\_Final2.pdf](https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2017/04/Apresentacao_NEU_FUMCAD_Final2.pdf)
5. Malvasi PA. Interfaces da vida loka: um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo [Tese de Doutorado]. São Paulo: Universidade de São Paulo; 2012.
6. Pereira Junior LA, Beretta RC. O trabalho infantil e o tráfico de drogas: uma relação de violação de direitos. In: Oliveira TN, organizador. Processos de subjetivação no serviço social. 4ª ed. Ponta Grossa: Atena; 2020. p. 388–416.
7. Napolião P, Menezes F, Lyra D. Ganhar a vida, perder a liberdade: tráfico, trabalho e sistema socioeducativo. Boletim Segurança e Cidadania [Internet]. Jul 2020 [citado 21 dez 2021];(25);36 p. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Boletim-25-Degase.pdf>
8. Willadino R, Nascimento RG, Silva JS, organizadores. Novas configurações das redes criminosas após a implantação das UPPS [Internet]. Rio de Janeiro: Observatório das Favelas; 2018 [citado 12 nov 2021]. 177 p. Disponível em: <https://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Novas-Configuracoes-das-Redes-Criminosas.pdf>
9. Conselho Nacional de Justiça. Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil [Internet]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2021 [citado 1 nov 2021]. 126 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/manual-incidencia-tematica-trafico-de-drogas-como-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil.pdf>
10. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
11. Brasil. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União 16 set 1990:13563.
12. Brasil. Decreto no. 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União 13 jun 2008;1.
13. Brasil. Decreto no. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e

recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União 6 nov 2019;12.

14. Cruz JW, Scherer GA. O tráfico de drogas como trabalho infantil: contradições em movimento. In: Anais IV Seminário Internacional de Políticas públicas, intersectorialidade e família [Internet]; 2019 Oct 23; Porto Alegre: Edipucrs; 2019[citado 21 dez 2021]. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/sipinf/assets/edicoes/2019/artigo/51.pdf>

15. Chaves E, Costa LF. Doutrina da proteção integral e o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. Av en Psicol Latinoam [Internet]. 2018 [citado 21 dez 2021];36(3):477. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.4092>

16. Organização das Nações Unidas (UNICEF). Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Nova York: ONU; 1989.

17. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção n.º 182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Genebra: OIT; 1999.

18. Brasil. Lei no. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União 24 ago 2006;2.

19. Arantes EM. Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia? Psicol Clín [Internet]. Jan 2009 [citado 21 dez 2021];21(2):431–50. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-56652009000200012>

20. Vieira AK, Barros VA. Criminalização de adolescentes aliciados para o trabalho infantil no tráfico de drogas. In: Brito CM, Afonso LN, Cordeiro LZ, Souza RA, organizadores. Entrelaçando redes: reflexões sobre atenção a usuários de álcool, crack e outras drogas. Jundiá: Paco e Littera; 2018. p. 143-156.

21. Rodrigues LB, Fraga PC. O julgamento de adolescentes varejistas do tráfico de drogas no Brasil: uma análise de processos judiciais. Rev Latinoam Cienc Soc Niñez Juv [Internet]. 2020 [citado 1 dez 2021];18(2):148–168. Disponível em: <https://doi.org/10.11600/1692715x.18208>

22. Martins AF. Crianças e adolescentes em trabalho infantil no tráfico de drogas: visibilizar para proteger. SCIAS Direitos Humanos e Educação [Internet]. 2020 [citado 21 dez 2021];3(2):111–30. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducao/article/view/5131>

23. Cabistani LG. Trabalho infantil e tráfico de drogas: uma análise sobre a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª região. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 2017.
24. Eilberg DD. “O que lhes oferece a voz do sistema”: reflexos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos adolescentes privados de liberdade nos Estados-parte do Mercosul [Dissertação de Mestrado]. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; 2018.
25. Souza LT, Albuquerque FS, Aboim JB. A convenção da criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. Rev Direito e Práx [Internet]. 2019 [citado 17 set 2021];10(2):1356–82. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39120>
26. Brasil. Decreto no. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial 22 nov 1990;2.
27. Ribeiro GM, Gonçalves AC, Carlos EN. Ato infracional ou trabalho infantil: qual o caminho percorrido pelos adolescentes da medida socioeducativa? (SYN)THESIS [Internet]. Jul / Dez 2019 [citado 19 nov 2021];12(2):118–27. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/60436/38198>
28. Rodrigues LB, Ribeiro MS, Fraga PC. O envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas em Juazeiro - Norte da Bahia: uma análise do fluxo dos processos judiciais da vara da infância e da juventude. Teoria e Cultura [Internet]. Out 2017 [citado 21 dez 2021];12(1):241–52. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2017.v12.12364>
29. Hirata DV. O ponto e a biqueira: notas para a construção de um conceito. In: Cesar Barreira, Aquino JP, Sá LD, organizadores. Violência, ilegalismos e lugares morais. Campinas: Pontes Editores; 2014. p. 14.
30. Oliveira LC, Moreira JO, Silva BF, Marinho FC, Souza JM. Curso de vida, adolescentes e criminalidade: uma leitura a partir do PIA. Psicol Soc [Internet]. 2019 [citado 21 dez 2021];31. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31210441>
31. Sviatschi MM. Making a NARCO: childhood exposure to illegal labor markets and criminal life paths [Internet]. Department of Economics, Princeton University. July 2021 [cited 2021 Sep 23];90(4):1835-1878. Available from: <https://economics.princeton.edu/working-papers/making-a-narco-childhood-exposure-to-illegal-labor-markets-and-criminal-life-paths/>

32. Brasil. Levantamento anual Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) 2017. Brasília: Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; 2019.
33. Simão AV. Juventude em discurso: histórias de vida de jovens aprisionados, no município de Cáceres/MT [Tese de Doutorado]. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 2014.
34. Sousa SM, organizador. Adolescentes autores de atos infracionais: Estudos psicossociais. Goiania: Editora da PUC; 2013.
35. Alberto MF, Pessoa MC, Malaquias TA, Costa CS. Trabalho infantil e ato infracional: análise histórico-cultural do desenvolvimento infantojuvenil. Rev. SPAGESP [Internet]. Jan / Jun 2020 [citado 21 dez 2021];21(1):127–42. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702020000100010](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702020000100010)
36. Brondani RP, Arpini DM. Experiências escolares de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Revista de Educação PUC-Campinas [Internet]. Jan / Abr 2019 [citado 21 dez 2021];24(1):73–88. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2318-0870v24n1a4228>
37. Silva JO, Chaves AM. Entre roubar e traficar: os sentidos construídos por um adolescente em conflito com a lei. In: Tavares LA, Montes JC, organizadores. A adolescência e o consumo de drogas: uma rede informal de saberes e práticas. Salvador: EDUFBA;2014. p. 53-
38. Costa AP, Barros BW. “Traficante não é vagabundo”: trabalho e tráfico de drogas na perspectiva de adolescentes internados. Rev Direito e Prax [Internet]. Out / Dez 2019[citado 21 dez 2021];10(4):2399–427. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/36727>
39. Lyra D. Operários da firma: mundo do trabalho no mundo do crime. Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia [Internet]. Set / Dez 2020[citado 21 dez 2021];3(50):84–106. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/43306>
40. Pessoa AS, Coimbra RM, Koller SH, Ungar M. Hidden resilience in the life of adolescents with involvement in drug trafficking. Psic.Theor. e Pesq [Internet]. 2018 [citado 21 dez 2021];34:e34426:1-9. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102.3772e34426>

#### Como citar este capítulo:

Felipe AOB, Moreira DS, Silveira CA, Resck ZMR, Andrade MBT. O trabalho do adolescente no mundo das drogas: aspectos legais e sociais. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 170-182. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-01-0>

## CAPÍTULO 11 - COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: ÓRGÃOS, INSTÂNCIAS E AÇÕES

Robson Antão de Medeiros

Cristiane Aparecida Silveira

Aluísio Paredes Moreira Júnior

### **Apresentação**

O trabalho infantil perpassa por questões de ordem psicossocial, de saúde e de direitos humanos fundamentais. No mundo civilizado a criança deve viver e vivenciar esta fase natural de evolução psicossocial, de aprendizagem, conhecimento e de saúde. A proibição a qualquer tipo de atividade laboral é norma nos tratados e convenções mundiais; por sua vez, no Brasil, é assegurado ao adolescente a atividade laboral, enquanto aprendiz. O presente estudo tem por objetivo discutir os órgãos, as instâncias e as ações de combate ao trabalho infantil no Brasil. A metodologia empregada é documental; o referencial teórico diz respeito às legislações e aos instrumentos das organizações estatais nacional e internacionais pertinentes à temática. Os dados apresentados e discutidos são oriundos da conjugação destas legislações e instrumentos nacionais e internacionais diante das informações estatísticas e dos casos de exploração do trabalho infantil, julgados pela Justiça no Brasil, além das recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Em relação às considerações finais, verifica-se que o Brasil vem adotando não somente as práticas atuais no combate à erradicação do trabalho infantil, como também ratificando tratados e convenções internacionais pertinente às questões da criança e adolescente. Nota-se que os órgãos e as instâncias nacionais vêm atuando de forma integrada, como: o Conselho Tutelar em várias cidades do país; o Ministério Público, com atuação nos Estados; o Ministério Público do Trabalho, com atuação no âmbito federal em cada estado da federação; o Ministério do Trabalho e Previdência, órgão do Poder Executivo no âmbito federal; a Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário com atuação em cada estado da federação; o Juizado Especial da Infância e Adolescência, órgão do Poder Judiciário de cada estado do país; o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas atuações envolvem diversas representações do Brasil, com apoio da OIT e do UNICEF. Por sua vez, as ações de combate ao trabalho infantil no Brasil perpassam pela participação da sociedade, do Estado e da própria família, de forma cotidiana, para resolver esta gravíssima violação de direitos humanos fundamentais.

### **O direito ao trabalho e as crianças e adolescentes que trabalham**

O trabalho é um direito humano fundamental universal<sup>(1)</sup>, respaldado em convenções, recomendações e tratados internacionais que o Brasil vem adotando ao longo da história, trazendo para o ordenamento jurídico a devida implementação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante no artigo 6º os direitos sociais, dentre eles o direito ao trabalho digno aos brasileiros natos e naturalizados,

além dos estrangeiros residentes no país. Os artigos 7º a 11 garantem os principais direitos para os trabalhadores que desenvolvem atividades sob a égide da legislação brasileira. Em seu artigo 7º, XXXIII, garante<sup>(2)</sup> que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos<sup>(2)</sup>.

O trabalho infantil perpassa por questões de ordem psicossocial, de saúde e de direitos humanos fundamentais. No mundo civilizado a criança deve viver e vivenciar esta fase natural de evolução psicossocial, de aprendizagem, conhecimento e de saúde. A proibição a qualquer tipo de atividade laboral é norma nos tratados e convenções mundiais<sup>(3-5)</sup>; por sua vez, ao adolescente é assegurada a atividade laboral enquanto aprendiz, de acordo com a legislação de cada país<sup>(6-7)</sup>.

Nesse sentido, o preceito constitucional é taxativo ao proibir a criança de realizar qualquer tipo de trabalho, bem como o adolescente, salvo a partir de 14 anos, na qualidade de aprendiz<sup>(2)</sup>. O legislador ao disciplinar a proteção integral à criança e ao adolescente atribui para a sociedade, ao Estado e à própria família a responsabilidade de salvaguardar os direitos dessas pessoas, sob pena de arcar com as consequências jurídicas<sup>(7)</sup>. No artigo 227 da Constituição Federal está elencando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>(2)</sup>.

Neste texto, discute-se o combate ao trabalho infantil, bem como a atuação dos órgãos de fiscalização e acompanhamento nacionais frente ao trabalho infantil no Brasil que vão desde o Conselho Tutelar, a Delegacia Regional do Trabalho, o Ministério Público e até a própria sociedade. As ações nacionais no combate à erradicação do trabalho infantil no país e a legislação internacional abordam os instrumentos pertinentes à temática: o disque 100 para realizar as denúncias de exploração do trabalho infantil até as condições de efetivação das políticas públicas existentes para a criança e o adolescente. As discussões e os resultados sobre a erradicação desse tipo de trabalho apresentam dados estatísticos da situação do trabalho

infantil no Brasil e no mundo, além do alerta da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), órgão das Organização das Nações Unidas (ONU) diante da pandemia da *Coronavirus disease-2019* (COVID-19).

O Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008<sup>(8)</sup>, aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d” e 4º da Convenção n.º 182<sup>(9)</sup>, da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999<sup>(10)</sup> e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000 (posteriormente revogado e atualizado pelo Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019)<sup>(11)</sup>, ficando proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

A Convenção n.º 182, da OIT<sup>(9)</sup>, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação foi aprovada em Genebra, em 1º de junho de 1999, em sua 87ª Reunião. Registra-se que o Brasil é signatário desta Convenção; em 14 de dezembro de 1999 foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 178, no Congresso Nacional, sendo ratificada a Convenção em 2 de fevereiro de 2000; a promulgação deu-se pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000 e teve a vigência nacional em 2 de fevereiro de 2001<sup>(10)</sup>.

A Convenção n.º 138, da OIT<sup>(3)</sup>, sobre a idade mínima para admissão, foi aprovada em Genebra, em 19 de junho de 1976, em sua 58ª Reunião. No Brasil, em 14 de dezembro de 1999, foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 179 no Congresso Nacional<sup>(12)</sup>, sendo ratificada a Convenção em 28 de junho de 2001; a promulgação deu-se pelo Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 e teve a vigência nacional em 28 de junho de 2002.

A Emenda n.º 20, de 15 de dezembro de 1998<sup>(13)</sup>, alterou o art.7º, XXXIII, da Constituição Federal ao estabelecer a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Ressalta-se que a atividade laboral nessa idade é prejudicial ao desenvolvimento físico, psicossocial e moral. E tal prejuízo é detectado e denunciado em vários países e não, apenas, no Brasil.

Estudo realizado no Irã, mediu a prevalência de abuso em ambientes de trabalho para identificar possíveis fatores de risco e proteção para tal abuso em trabalhadores infantis. Foi uma pesquisa transversal realizada de setembro de 2018 a maio de 2019 com 250 crianças de sete centros de apoio ao trabalho infantil. Foram obtidos os seguintes resultados: uma taxa relativamente alta de abusos sofridos em ambientes de trabalho entre as crianças trabalhadoras

iranianas: 77,6% delas sofreram, pelo menos um tipo de abuso, sendo o mais frequente o emocional (70,4%), seguido de negligência (52%), abuso físico (5,8%) e sexual (3,6%). Morar sozinho ou com um dos pais foi um fator de risco, enquanto trabalhar em casa, ser do sexo masculino e ser mais velho foram os fatores protetores dos abusos sofridos no trabalho. Os autores concluíram que devem ser feitas intervenções precoces para proporcionar ambientes de trabalho menos prejudiciais para as crianças trabalhadoras; além disso, devem ser prosseguidos os esforços de advocacia para prevenir e eliminar o trabalho infantil<sup>(14)</sup>.

No Congo, investigação identificou que o trabalho infantil é abundante em minas de cobalto; as crianças - muitos órfãos - são frequentemente espancadas, abusadas sexualmente, perseguidas por cães ou aprisionadas enquanto trabalham; apesar disso, elas ainda operam ilegalmente em plena luz do dia e as visitas ao local realizadas para o estudo encontraram-nas em todos os lugares. A OIT observa que os tipos de trabalho que realizam podem ser classificados como os “piores” tipos de trabalho infantil porque são perigosos, desagradáveis, insalubres e injustos<sup>(15)</sup>.

No Nepal, o trabalho infantil perigoso é uma preocupação na indústria de olarias. Embora uma série de intervenções tenham sido implementadas para lidar com esse problema, ainda faltam pesquisas para medir o sucesso e moldar o desenvolvimento de intervenções, que integrem práticas sólidas de proteção infantil para garantir o bem-estar de todas as crianças<sup>(16)</sup>.

No Paquistão, nas principais indústrias de pequena escala, os achados de um estudo mostraram níveis súbitos de metais pesados na urina, sangue, soro, saliva e amostras de cabelo coletadas das crianças expostas. As seções de polimento, corte e soldagem nas indústrias cirúrgicas e seções de revestimento de superfície, crostas e costura nas indústrias de couro foram os maiores contribuintes de metais pesados nas biomatrizes das crianças expostas, implicando em poeira, higiene e insalubridade, condições de trabalho internas. Além disso, entre todas as biomatrizes, as amostras de cabelo expressaram o maior fator de bioacumulação para metais pesados. Entre as vias de exposição de metais pesados, a inalação de poeira industrial foi identificada como a principal via de exposição seguida pela ingestão e contato dérmico. Consequentemente, a ingestão diária de produtos químicos, os quocientes de risco cancerígenos e não cancerígenos de metais pesados também foram relatados mais altos nas crianças expostas e, igualmente, foram alarmantemente mais altos do que os limites correspondentes estabelecidos pelos Estados Unidos da América (EUA). Em conjunto, as crianças enfrentavam sérias implicações para a saúde nessas indústrias e precisavam de medidas de proteção imediatas para remediar a situação<sup>(17)</sup>.

Constata-se, então, que as evidências científicas atestam, em vários países, os múltiplos problemas às crianças por causa de sua inserção precoce no mundo do trabalho. Para tentar alcançar uma proteção global, a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989<sup>(5)</sup>, reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Em 14 de setembro de 1990 foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 28, no Congresso Nacional brasileiro, sendo ratificada a Convenção em 24 de setembro de 1990; a promulgação deu-se pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990<sup>(18)</sup>, com vigência internacional em 2 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, conforme descrito no referido Decreto. Já a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>(7)</sup>, regulamenta a proteção integral à criança e ao adolescente, dentre outros dispositivos, a situação do trabalho infantil e à profissionalização do adolescente em idade permitida.

O ECA considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade completos; excepcionalmente, considera as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Seus artigos 3º e 4º regulam os direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes “inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Assim como, a responsabilidade da família, da sociedade em geral e do próprio Estado em: “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”<sup>(7)</sup>.

Diante do exposto, o presente capítulo pretende discutir os órgãos, as instâncias e as ações de combate ao trabalho infantil no Brasil e para tal, utilizou o método documental.

### **Instâncias e órgãos de combate ao trabalho infantil no Brasil**

Na Parte Especial do ECA, Capítulo II - Das Entidades de Atendimento à criança e ao adolescente - o artigo 90 regulamenta que essas entidades “são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e

socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes”, em consonância com as Leis n.º 12.010/2009<sup>(19)</sup> e n.º 12.594/2012<sup>(20)</sup>, cuja fiscalização será realizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Por sua vez, ressalta-se que o artigo 86, do ECA, regulamenta que a “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios”<sup>(7)</sup>.

### ***Conselho Tutelar***

O Conselho Tutelar tem sua criação com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) em 1990, quando se instituía esse conjunto de normas que objetiva a proteção integral da criança e do adolescente. Foi fruto das reivindicações advindas de organizações não governamentais de defesa dos direitos da infância e da juventude e de pressões de organizações externas como a Organização das Nações Unidas (ONU) na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)<sup>(21)</sup>.

Ao longo de seus 267 artigos, o ECA faz várias citações do Conselho Tutelar e apresenta título específico que dispõe sobre a caracterização, as atribuições e a competência dos conselheiros tutelares<sup>(22)</sup>. Especificamente no Título V - Do Conselho Tutelar, Capítulo I do ECA, artigo 131 - regulamenta o Conselho Tutelar, como órgão “permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”<sup>(7)</sup>.

O Conselho Tutelar pode representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente e encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência. Foi idealizado para ser gerido por representantes da sociedade civil; originalmente objetivou-se desjudicializar a polícia e retirá-la da questão da defesa dos direitos e da assistência às famílias, promovendo a defesa dos direitos sem o uso de métodos repressivos<sup>(23)</sup>.

A atribuição do Conselho Tutelar é promover a execução de suas decisões, podendo requisitar “serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança”, dentre outras; sua competência está descrita no artigo 147 do ECA, determinada pelo domicílio dos pais ou responsável e pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente,

diante da falta dos pais ou responsável<sup>(7)</sup>. Percebe-se que o Conselho Tutelar tem o dever institucional de intervir em qualquer situação em que há suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças ou adolescentes, dentre tais, a exploração do trabalho infantil.

O Conselho Tutelar deve trazer ao Ministério Público do Trabalho o máximo de fatos relativos à criança ou ao adolescente e às condições de trabalho, incluindo informações do empregador e sua atividade econômica, da função exercida, do horário de prestação de trabalho, do salário que eventualmente recebe, dentre outras. É mister esclarecer que ele não é um órgão de simples denúncia; trata-se de um órgão com responsabilidades na tutela do direito das crianças e adolescentes e isso determina uma responsabilidade maior nas representações encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho<sup>(24)</sup>.

Dessa forma, considerando que a proteção da criança e do adolescente é dever de todos, inevitavelmente o Conselho Tutelar, como órgão encarregado de zelar pelos direitos desses sujeitos, irá interagir com os demais atores dessa rede de proteção, incluindo instituições públicas, os familiares e a sociedade de forma geral. Isso traz tensionamentos e conflitos observados cotidianamente no cotidiano dos profissionais que compõem essa teia de relações, assim como no de usuários dos serviços<sup>(22)</sup>.

### ***Ministério Público***

O Art. 127 da Constituição configura-o como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”<sup>(2)</sup>. O Ministério Público é um órgão de Estado, mas não de governo; não integra o Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário; tampouco é um Poder à parte pois, em Estado de Direito, os Poderes gozam de expressa previsão na Constituição (art. 2º, CRFB). Porém, tem a função essencial de buscar a garantia dos direitos mais caros à sociedade, a tutela dos direitos inatos à dignidade humana inclusive, se necessário, atuando em conjunto ou em face de todos os Poderes.

A divisão administrativa é 1) Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e 2) os Ministérios Públicos do Estado.

O Capítulo V - Do Ministério Público, do ECA, artigos 200 a 205 - regulamenta as atribuições e competência do Ministério Público, tais como: “requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais da administração direta

ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias”; [...] “requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas”, sobretudo, em “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, dentre outras atribuições<sup>(7)</sup>.

### ***Ministério Público do Trabalho***

O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem como missão “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania”<sup>(24)</sup>.

Dentre outros objetivos, o MPT visa erradicar a exploração do trabalho da criança e proteger o trabalho do adolescente, objetivando *garantir*, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, prevenindo e combatendo o trabalho infantil e regularizando o trabalho do adolescente<sup>(24)</sup>. Para atingir tal objetivo, o MPT elegeu como uma de suas estratégias buscar parcerias com entidades públicas e privadas comprometidas com a erradicação do trabalho infantil, a fim de estabelecer uma rede social de proteção. Desta forma, a atuação integrada com os diversos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes presentes nos municípios revela-se fundamental<sup>(24)</sup>.

### ***Ministério do Trabalho e Previdência Social***

Trata-se de um órgão de assessoramento da Presidência da República (Poder Executivo) chefiado por um Ministro do Estado<sup>(25)</sup>. Nos estados, os órgãos de representação do Ministério do Trabalho denominam-se Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE).

O art. 21, XXIV, da Constituição Federal estabelece que é atribuição exclusiva da União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Já a legislação ordinária federal estabelece o Ministério do Trabalho e Previdência Social como o responsável pelo exercício dessa atribuição; por meio dos auditores fiscais do Trabalho é o responsável pela fiscalização das empresas, com o fim de orientar e por intermédio de aplicação de multas, fazer cumprir as normas trabalhistas em geral<sup>(26)</sup>.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) criada originalmente por portaria do Ministério do Trabalho, é um organismo composto por

representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil organizada e organismos internacionais. Tem como objetivo implementar as disposições das Convenções n.º 138 e 182 da OIT, bem como viabilizar a elaboração e acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil<sup>(27)</sup>.

No âmbito da CONAETI foi criada a Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, responsável pela revisão dos “Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador” anteriores. O processo de elaboração do III Plano (2019-2022) é resultado do trabalho da referida Subcomissão. O Plano tem como finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, assim como definir diretrizes e ações direcionadas à prevenção e à eliminação do trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador<sup>(28)</sup>.

### ***Justiça do Trabalho***

Órgão do Poder Judiciário que tem como função julgar as causas trabalhistas, decidindo os conflitos oriundos das relações de trabalho. Os órgãos que compõem a estrutura judiciária trabalhista são as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Além dos julgamentos, a Justiça do Trabalho busca atuar, ativamente, por meio da responsabilidade social, estimular políticas para erradicação do trabalho infantil e para proteção do trabalho decente do adolescente. Em 2012, a Justiça do Trabalho criou a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente. A Comissão, objetivando desenvolver ações permanentes, instituiu o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho por meio do Ato n.º 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013<sup>(29)</sup>.

Esse Programa é desenvolvido com a colaboração da Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, constituída por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino<sup>(30)</sup>.

### ***Juizado Especial da Infância e Adolescência***

O Juizado Especial da Infância e Adolescência tem papel fundamental e tornou-se importante instrumento no auxílio na Justiça do Trabalho na busca pela erradicação do trabalho infantil<sup>(31)</sup>. Trata-se de um Juizado específico, com ações mais céleres, visando o bem-estar das nossas crianças. Disponibiliza o suporte necessário para suprir a demanda por meio da mobilização da rede de proteção intersetorial<sup>(31)</sup>.

Compete ao Juizado da Infância e Juventude a prestação jurisdicional à criança e ao adolescente e o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal competência ocorre por intermédio da junção com órgãos como o Conselho Tutelar, Secretaria de Educação, visando à erradicação do trabalho infantil<sup>(31)</sup>.

A competência é para apreciar todas as demandas que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, que compreendam: reclamações trabalhistas, autorizações para trabalho da criança e do adolescente, ações civis públicas e coletivas e até mesmo pedidos para adentrar em residências para fiscalização do trabalho infantil doméstico<sup>(31)</sup>. Destaca-se a existência de uma discussão de competência hoje para a salvaguarda dos dispositivos do artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), se é da Justiça do Trabalho ou do Juizado da Infância e do Adolescente, levando em consideração a regulamentação constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### ***Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)***

O Brasil possui o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), além do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Foi criado em 1994, com o apoio da OIT e do UNICEF<sup>(32)</sup>.

Trata-se de uma instância autônoma de controle social, legitimado pelos segmentos que o compõem; são membros os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil, do sistema de Justiça e organismos internacionais<sup>(32)</sup>.

O FNPETI é um espaço democrático, não institucionalizado, de discussão de propostas, definição de estratégias e construção de consensos entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil. O Fórum coordena o Combate ao Trabalho Infantil, formado pelos 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e as 48 entidades membro<sup>(33)</sup>.

### ***Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente***

O CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no Artigo 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA)<sup>(7)</sup>, criado pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991<sup>(34)</sup>.

Integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e tem como função coordenar as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente<sup>(35)</sup>. Uma das suas principais pautas é a prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente<sup>(34)</sup>.

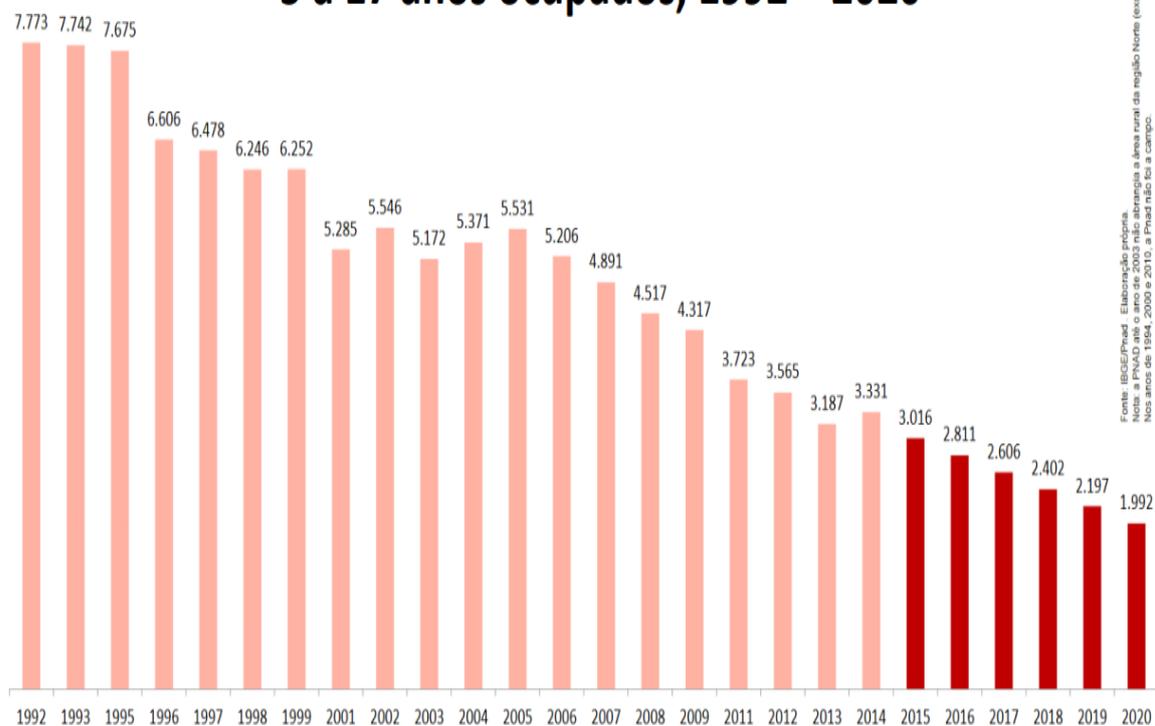
### **Ações de combate ao trabalho infantil no Brasil**

Com vista e na busca de erradicar a exploração do trabalho infantil, as diversas e variadas legislações e documentos internacionais adotados no Brasil, mostram que o caminho é árduo e necessita a participação cotidiana da sociedade, do Estado e da própria família para resolver esta gravíssima violação de direitos humanos fundamentais.

No III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)<sup>(28)</sup> percebe-se que o “trabalho infantil é um desafio para as políticas públicas no Brasil. O compromisso internacionalmente assumido na Agenda 2030 exige esforços e ações redobradas para eliminar todas as formas de trabalho infantil no país”<sup>(28)</sup>. Por sua vez, as informações da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), no período de 1992 a 2020, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujos dados estão apresentados em milhares (x1.000), mostram que o número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados vem declinando entre 1992 e 2013, aumentando em 2014 quando retorna à tendência de redução, como indicado na Figura 1.

Figura 1. Numero de crianças e adolescentes ocupados, de 5 (cinco) a 17 (dezessete) anos de idade, no Brasil, entre 1992-2020.

## Nº de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados, 1992 – 2020



Fonte: IBGE – Série Histórica Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 1992-2020).

Apesar da redução, ainda há um número elevado de crianças e adolescentes nessa situação no país, de acordo com os dados da PNAD<sup>(28)</sup>.

No cenário mundial, a situação do trabalho infantil não é diferente do caso no Brasil e corrobora para o enfrentamento de fiscalização, vigilância e punição aos violadores.

### Quadro 1 – Trabalho Infantil no Mundo: dados de 2020.

## TRABALHO INFANTIL NO MUNDO



**79 milhões** de crianças e adolescentes são vítimas de trabalhos perigosos – definidos como trabalhos que podem prejudicar saúde, segurança ou moral – um aumento de **6,5 milhões** de 2016 a 2020

Porcentagem de crianças e adolescentes de **5 a 17 anos** em situação de trabalho, por



Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho precoce em todo o mundo



Fonte: Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF): *Child labour: Global estimates 2020*<sup>(36)</sup>.

Verifica-se que os dados apresentados pela OIT e pelo UNICEF<sup>(36)</sup> revelam que 10 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de escravidão e que 79 milhões estão inseridas em trabalhos perigosos, definidos como aqueles que podem lhes prejudicar a saúde, segurança ou moral, ocasionando um aumento de 6,5 milhões de 2016 a 2020.

No Brasil, a situação do trabalho infantil continua apresentando dados gravíssimos, apesar de todas as políticas públicas existentes.

Quadro 2 – Trabalho Infantil no Brasil: dados de 2019.



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNADC) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, que integra as estatísticas experimentais do IBGE. Dados de 2019.

No cenário brasileiro, os dados apresentados pela PNAD Contínua, em 2019, revelam a existência de 1,768 milhão de crianças e adolescentes, com idades de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, em que a faixa etária de cinco a 13 anos representa 21,3% das crianças exploradas por esse tipo de trabalho; a situação do trabalho urbano mostra quase o dobro de meninos submetidos à exploração laboral<sup>(37)</sup>. Entretanto, em 2019 a redução foi de 932 mil casos (2,7 milhões, em 2015 para 1,768 milhão, em 2019), mas mesmo assim, continua o Brasil com índice alto para obter a efetiva erradicação do trabalho infantil<sup>(37)</sup>.

A Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum de cada localidade do Brasil têm atuado de forma a fazer valer a legislação nacional, consubstanciada nos Tratados, Recomendações e Convenções internacionais em que o Brasil é signatário.

O Artigo 114, inciso I, da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho para julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, com competência para apreciar pedido de autorização para o trabalho de menores de idade, inclusive o trabalho artístico. Ocorre que, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.326, em 2018, impetrada no Distrito Federal pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, no tocante ao trabalho artístico de crianças e adolescente, tendo como relator o ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Em medida cautelar, o plenário do STF referendou a liminar para suspender a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso, em que as regras atacadas dispunham sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça comum até o presente momento, enquanto aguarda decisão final de mérito<sup>(38)</sup>.

Por sua vez, a Terceira Turma do TST declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública contra uma produtora de eventos de São Paulo (SP) por explorar o trabalho artístico de um menino de 12 anos como MC (abreviação de “mestre de cerimônias”, usada para denominar cantores de *funk*, *rap* e *hip hop*). Embora o STF tenha reconhecido a competência da Justiça Comum para a concessão de autorização para o trabalho artístico infantil, o caso envolve condições de trabalho moralmente degradantes<sup>(39)</sup>. Nesse sentido, o processo tramita em segredo de justiça, por envolver menores de idade e por unanimidade, a Terceira Turma deu provimento ao recurso do MPT e determinou o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento.

Casos julgados de trabalho infantil pela Justiça do Trabalho são recorrentes no Brasil. O primeiro caso relatado diz respeito a situação do adolescente que, mesmo nos centros urbanos, trabalha em condições irregulares e perigosas, tudo para completar a renda necessária à própria subsistência e de sua família. O fato foi julgado na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Minas Gerais, onde a mãe do adolescente de 17 anos de idade, que faleceu eletrocutado em acidente de trabalho, pretendia o reconhecimento do vínculo de emprego entre o menor e uma serralheria com o pagamento dos direitos trabalhistas decorrentes além de indenização por danos morais e materiais, em razão do acidente que tirou a vida de seu filho<sup>(40)</sup>. Na sentença foi reconhecido o vínculo empregatício do adolescente falecido para com a empresa<sup>(40)</sup>, assegurando todos os direitos laborais, previstos na CLT, bem como danos materiais (lucros cessantes), na forma de pensionamento mensal, equivalente a 2/3 do salário do menor (R\$210,00), fixada proporcionalmente ao salário mínimo (0,23 salários mínimos, desde o óbito (21/04/2012) até por mais 55,8 anos, limitada ao dia em que completaria 74 anos, reduzido pela metade o pensionamento, a partir de 21/04/2019, quando a vítima completaria 25 anos, por presumir que ele constituiria nova família, seja pelo casamento, seja pela união estável ou, simplesmente, deixando o convívio familiar para ter uma vida independente, mas sem deixar de contribuir para o sustento dos pais por se tratar de família de baixa renda<sup>(41)</sup>.

Na sentença, a empresa foi condenada, ainda, a pagar para a mãe do adolescente falecido uma indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, pela comprovação do sofrimento íntimo causado pelo óbito, que atinge reflexamente outra pessoa que compartilhava da convivência do acidentado. Em grau de recurso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, deu-lhe provimento, aumentando a indenização por dano moral para R\$ 75.000,00, em que o Relator do processo Paulo Chaves Correa Filho<sup>(41)</sup> descreveu:

o valor fixado na sentença é insuficiente para surtir os efeitos pedagógicos desejados, já que o acidente ocorrido era de fácil prevenção. Além disso, o trabalhador possuía apenas 17 anos de idade quando vitimado e o trabalho por ele exercido se encontra na Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), o que agrava ainda mais o dano causado.

O referido processo transitou em julgado em 14 de agosto de 2018, demonstrando que houve todas as violações contidas no ordenamento nacional e internacional. A Justiça do trabalho nesse caso, atendeu aos anseios jurídicos e sociais que o caso requer, com aproximadamente quase cinco anos para ter o caso julgado nas instâncias trabalhistas.

O segundo caso julgado pela Justiça do Trabalho, no Estado de Minas Gerais<sup>(42)</sup>, relata com precisão a triste e ainda atual realidade das famílias que vivem em condições miseráveis

nas zonas rurais do Brasil e que acabam por explorar o trabalho de seus filhos menores, muitos ainda crianças bem pequenas. O fato ocorreu após a fiscalização do Ministério do Trabalho, em 30 de julho de 2007, em uma fazenda no Estado de Minas Gerais, em que foram lavrados 3 (três) autos de infrações: o proprietário mantinha em sua fazenda trabalhadores menores de 16 anos em serviços diversos<sup>(42)</sup>; havia falta de fornecimento e de fiscalização do uso dos equipamentos necessários à proteção e à segurança dos trabalhadores e, além disso, o fazendeiro deixou de fornecer os documentos solicitados pela fiscalização. Houve recurso para a Turma Recursal de Juiz de Fora – MG, o relator desembargador Marcelo Lamego Pertence narrou toda a situação de fato e de direito trazida ao processo em que:

Ficou evidente a existência de crianças trabalhando na propriedade do réu, o que não foi desmentido nem mesmo por suas testemunhas. Dentre as várias crianças encontradas trabalhando, todas tinham função definida, algumas na colheita de café, outras no corte da cana, sendo importante ressaltar que uma das crianças tinha apenas 8 (oito) anos de idade, o que, a meu ver, é inaceitável e lamentável<sup>(42)</sup>.

Na sequência da narrativa jurídica, o relator chama a atenção para que a atividade lembra que a agropecuária, especialmente o corte da cana-de-açúcar: “é considerada uma atividade perigosa por excelência, por expor os trabalhadores às ferramentas e máquinas que lhes trazem risco, como serras, motores, tratores e facões, além da exposição a produtos químicos, como agrotóxicos e herbicidas”. Acrescentou que desde a preparação do solo, plantio, colheita e trato dos animais são atividades que exigem grande esforço físico e exposição às intempéries climáticas: “Imaginar uma criança de apenas 8 (oito) anos de idade exposta a tal situação é cruel”, destaca na decisão<sup>(42)</sup>. Desse modo, a decisão foi na condenação do fazendeiro, de acordo com as infrações descritas nos autos do processo, inclusive quanto ao uso de mão de obra infantil, mantendo a sentença que já havia declarado a validade dos autos de infração do Ministério do Trabalho. O processo foi distribuído em 2 de julho de 2008 e no dia 6 de maio de 2015 foi arquivado, após o trânsito em julgado da decisão.

Agora surge uma nova preocupação nacional e internacional, em que a OIT e o UNICEF alertam que mais 8,9 milhões de crianças e adolescentes correm o risco de ingressar no trabalho infantil no mundo até 2022, como resultado da pandemia de COVID-19<sup>(36)</sup>.

Nesse sentido, a OIT e o UNICEF propõem recomendações em nível global para a: “proteção social adequada para todos, incluindo benefícios universais para crianças e adolescentes; promoção de trabalho decente para adultos, para que as famílias não tenham que recorrer às crianças e aos adolescentes para ajudar a gerar renda familiar”, bem como o “aumento dos gastos com educação de qualidade e retorno de todas as crianças e todos os

adolescentes à escola – incluindo quem estava fora da escola antes da pandemia de COVID-19” devido aos choques econômicos adicionais e fechamentos de escolas causados pela pandemia, acontecendo ao redor do mundo, significando que as crianças e os adolescentes que já estão em situação de trabalho infantil podem estar trabalhando mais horas ou em piores condições, enquanto muitos mais podem ser forçados às piores formas de trabalho infantil devido à perda de emprego e renda entre famílias vulneráveis<sup>(36)</sup>.

Por sua vez, no Brasil, o UNICEF, juntamente com o MPT continua trabalhando para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, em São Paulo, Bahia e Pará, promovendo a prevenção e a resposta a todos os tipos de violências contra crianças e adolescentes, inclusive o trabalho infantil.

### **Reflexões Finais**

Diante do objetivo deste estudo que foi discutir os órgãos, as instâncias e as ações de combate ao trabalho infantil no Brasil, verifica-se que o Brasil vem adotando não somente as práticas atuais no combate à erradicação do trabalho infantil, como também ratificando tratados e convenções internacionais pertinente às questões da criança e adolescente.

O enfrentamento ao trabalho infantil exige a articulação de várias políticas para assegurar a retirada das crianças e adolescentes das atividades laborais. Nota-se que os *órgãos e instâncias* no cenário brasileiro vêm atuando de forma integrada, como: o Conselho Tutelar em várias cidades do país; o Ministério Público, com atuação nos Estados; o Ministério Público do Trabalho, com atuação no âmbito federal em cada estado da federação; o Ministério do Trabalho e Previdência, órgão do Poder Executivo no âmbito federal; a Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário com atuação em cada estado da federação; o Juizado Especial da Infância e Adolescência, órgão do Poder Judiciário de cada estado do país; o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas atuações envolvem diversas representações do Brasil, com apoio da OIT e do UNICEF.

Por sua vez, as *ações* de combate ao trabalho infantil no Brasil perpassam pela participação da sociedade, do Estado e da própria família, de forma cotidiana, para resolver esta gravíssima violação de direitos humanos fundamentais. Tem-se o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022) que é um compromisso internacional que o Brasil assumiu para eliminar todas as formas

de trabalho infantil no país. Há os suportes técnico e financeiro do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da OIT, somados aos programas do UNICEF, a partir de 1992 que acabaram por incluir, definitivamente, o tema do combate ao trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas do país, junto ao Ministério Público do Trabalho.

Casos de exploração do trabalho infantil, confirmados pela fiscalização da Delegacia do Trabalho ou outras denúncias serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. Depois serão apreciados e julgados pela Justiça competente, seja do Trabalho ou da Justiça Estadual, de acordo com a competência devida.

Ainda que exista muita subnotificação de casos de trabalho infantil na Justiça do Trabalho, o aumento na fiscalização pode auxiliar na prevenção dessas violências contra crianças e adolescentes e, também, nas denúncias. Algumas das ações da Justiça do Trabalho incluem a comunicação ativa com a sociedade, buscando conscientizar a população sobre as formas em que o trabalho infantil apresenta-se e como ela pode fazer para denunciar as práticas do trabalho infantil.

Nos relatos narrados, os casos julgados na Justiça do Estado de Minas Gerais, além de uma condenação judicial transitada em julgado, têm o caráter também pedagógico para as gerações presente e futura, diante das violações dos direitos fundamentais, que representam a exploração do trabalho infantil. Que o avanço da pandemia da COVID-19 não seja uma justificativa para todos os tipos de violências contra crianças e adolescentes, inclusive o trabalho infantil, bastante para isso as recomendações da OIT e UNICEF na adoção de novas políticas públicas.

## **Referências**

1. Wandelli LV. O direito humano e fundamental ao trabalho. São Paulo: LTr; 2012.
2. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
3. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção no. 138 - Idade Mínima para Admissão. Genebra: OIT; 1973.

4. Rodrigues Junior EB. Convenções da OIT: e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr; 2019.
5. United Nations Children's Fund (UNICEF). Convenção sobre os direitos da criança [Internet]. UNICEF Brasil; 2017 [citado 24 nov 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>
6. Brasil. Decreto-Lei no. 5.452, de 1o de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Diário Oficial da União 9 ago 1943;11937.
7. Brasil. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Diário Oficial da União 16 jul 1990;13563.
8. Brasil. Decreto no. 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União 13 jun 2008;1.
9. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção n.º 182 - Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Genebra: OIT; 1999.
10. Brasil. Decreto Legislativo no. 178, de 14 de dezembro de 1999. Aprova os textos da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Diário do Senado Federal 4 dez 1999;33667.
11. Brasil. Decreto no. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União 4 dez 2019;234-A(1):12019.
12. Brasil. Decreto Legislativo no. 179, de 14 de dezembro de 1999. Aprova os textos da Convenção no. 138 e da Recomendação no. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. 1999. Diário do Senado Federal 4 dez 1999;33674.
13. Brasil. Emenda Constitucional no. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. 1998. Diário Oficial da União 16 dez 1998.

14. Moayad SJ, Kamal SH, Sajjadi H, Vameghi M, Harouni GG, Makki Alamdari S. Child labor in Tehran, Iran: abuses experienced in work environments. *Child Abuse Negl* [Internet]. Jul 2021 [cited 2021 Dez 10];117:105054. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2021.105054>
15. Sovacool BK. When subterranean slavery supports sustainability transitions? power, patriarchy, and child labor in artisanal Congolese cobalt mining. *Extr Ind Soc* [Internet]. Mar 2021[cited 2021 Dez 10];8(1):271–93. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.exis.2020.11.018>
16. Larmar S, O’Leary P, Chui C, Benfer K, Zug S, Jordan LP. Hazardous child labor in Nepal: the case of brick kilns. *Child Abuse Negl* [Internet]. 2017 [cited 2021 Dez 10];72:312–25. Available from: <http://dx.doi.org/10.1016/j.chiabu.2017.08.011>
17. Junaid M, Malik RN, De-Sheng P. Health hazards of child labor in the leather products and surgical instrument manufacturing industries of Sialkot, Pakistan. *Environ Pollut* [Internet]. Jul 2017 [cited 2021 Dez 10];226:198–211. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.envpol.2017.04.026>
18. Brasil. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. *Diário Oficial* 22 nov 1990;2.
19. Brasil. Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. 2009. *Diário Oficial da União* 4 ago 2009;1.
20. Brasil. Lei no. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. 2012. *Diário Oficial da União* 19 jan 2012;3.
21. Pase HL, Cunha GP, Borges ML, Patella AP. O conselho tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. *Cad. EBAPE* [Internet]. Out / Dez 2021[citado 21 nov 2021];18(4):1000–10. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120190153>

22. Alves MM, Jorge SD. A atuação de dois conselhos tutelares do RN durante a pandemia de COVID-19. In: Mota FD, Palmeira Sobrinho Z, organizadores. Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate [Internet]. Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; 2020 [citado 15 nov 2021]. p. 86-104. Disponível em: [https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod\\_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf](https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf)

23. Scheinvar E. Conselho tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. Psicol Soc [Internet]. 2012 [citado 15 nov 2021];24(n. spe):45–51. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/fsDNprVwpV4rS5p8NcShT7x/?lang=pt&format=pdf>

24. Rodrigues JL. Trabalho infantil: manual de atuação do conselho tutelar [Internet]. Brasília: Ministério Público do Trabalho; 2013 [citado 15 nov 2021]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/trabalho-infantil-manual-de-atuacao-do-conselho-tutelar.pdf>

25. Brasil. Lei no. 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei no 13.502, de 1o de novembro de 2017. Diário Oficial da União 18 jun 2019;4.

26. Vasconcelos FD. Atuação do Ministério do Trabalho na fiscalização das condições de segurança e saúde dos trabalhadores, Brasil, 1996-2012. Rev Bras Saúde Ocup [Internet]. Jan / Jun 2014 [citado 15 nov 2021];39(129):86–100. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0303-7657000072012>

27. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). A Comissão Nacional de Erradicação do trabalho infantil na visão de seus membros [Internet]. Brasília: IPEA; 2012 [citado 15 jun 2021]. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriosconselhos/120911\\_relatorio\\_conaeti.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriosconselhos/120911_relatorio_conaeti.pdf)

28. Brasil, Ministério do Trabalho. III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022) [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho; 2018 [citado 15 dez 2021]. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf)

29. Brasil, Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ato no. 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013. Institui o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho [Internet]. Brasília, DF: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; 2013 [citado 15 jun 2021]. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34480/2013\\_ato0419\\_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y)
30. Brasil, Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem [Internet]. Brasília: TST; 2019 [citado 30 jan 2022]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Programa+de+Trabalho+Infantil+-+Manual/5b75b6b1-88bc-3dee-2d5b-88c8a77bf3e1>
31. Ambrosio LV, Tebar WB. O juizado especial da infância e adolescência. Encontro de Iniciação Científica (ETIC) [Internet]. 2017 [citado 29 jan 2022];13(13). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6564>
32. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, DF: FNPETI; 2021.
33. Brasil, Ministério do Desenvolvimento Social. Caderno de orientações técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI [Internet]. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); 2018 [citado 9 jan 2022]. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/09/Caderno-de-Orienta%C3%A7%C3%B5es-T%C3%A9cnicas-PETI.pdf>
34. Brasil. Lei no. 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências [Internet]. Diário Oficial da União 31 dez 1991;22589. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm)
35. Santos BR, Silva CA, Minayo MC, Torres AS, Silva HO, Deslandes SF, Barcinski M. Conselhos dos direitos da criança e do adolescente. In: Assis, SG, Silveira, LM, Barcinski M, Santos BR. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; 2009. p. 67–138.
36. International Labour Office (OIT), United Nations Children’s Fund. (UNICEF). Child labour: global estimates 2020, trends and the road forward [Internet]. New York: ILO; 2021. [citado 16 nov 2021]. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf)

37. Criança Livre de Trabalho Infantil. Estatísticas do trabalho infantil no Brasil e no mundo [Internet]. 2021 [citado 9 nov 2021]. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>
38. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.326. Distrito Federal [Internet]. Brasília: STF; 2018. [citado 1 fev 2022]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>
39. Brasil, Tribunal Superior do Trabalho. Justiça do Trabalho julgará ação contra trabalho de MC de 12 anos - TST [Internet]. Notícias do TST. 2019 [citado 1 fev 2022]. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-julgara-acao-contra-trabalho-de-mc-de-12-anos](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-julgara-acao-contra-trabalho-de-mc-de-12-anos)
40. Minas Gerais, 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares. Processo: 0001367-82.2013.5.03.0135. Número CSJT: 01367-2013-135-03-00-9, Natureza: Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Reclamante (s): Mateus Guilherme Pereira Caetano e Ilza Pereira de Souza. Advogado: Cleiydiney Pinheiro Coelho - OAB 109863MG. Reclamado(s): Serralheria Marcos Ltda. – Me. Jaime Vieira de Sa - OAB 147803MG. Bloco e O Bicho Ltda. – M. Juliana Alves Souza - OAB 127378MG. Distribuição: 24 set 2013.
41. Minas Gerais. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 1º caso - Menor morre eletrocutado em acidente de trabalho [Internet]. TRT-MG. 2016 [citado 1 fev 2022]. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2015-2016/1o-caso-menor-morre-eletrocutado-em-acidente-de-trabalho-10-10-2016-05-55-acs>
42. Minas Gerais, Vara do Trabalho de Muriae. Processo: 0058900-79.2008.5.03.0068 RO. Número CSJT: 00589-2008-068-03-00-0 RO. Recorrente(s) Eloy Eduardo Fidelis de Assis (1), Uniao Federal (AGU) (2). Adv. de (1): Eloy Eduardo Fidelis de Assis - OAB/MG 24256. Adv. de (2): Pedro Lucio Gomes Gil - OAB/MG 30753. Recorrido(s): os mesmos. Órgão Julgador: Decima Primeira Turma. Relator(a): Des. Marcelo Lamego Pertence. Revisor(a): Des. Jose Miguel de Campos. Processos Relacionados: 0058900-79.2008.5.03.0068 ED.

#### **Como citar este capítulo:**

Medeiros RA, Silveira CA, Moreira Junior AP. Combate ao trabalho infantil no Brasil: órgãos, instâncias e ações. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAED EERP-USP; 2023. p. 183-206. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-01-1>